



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050222-51.1999.403.0399 (1999.03.99.050222-8) - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO X PAULO CELSO CARDOSO GODOY X MARIA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON INACIO RODRIGUES X ALEXANDRE BERTACHINI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

VISTOS etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/191) , no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS de JOSÉ BERNARDO FIGUEIREDO, PAULO CELSO CARDOSO GODOY, MARIA FRANCISCA DA SILVA, VANILTON INÁCIO RODRIGUES E ALEXANDRE BERTACHINI, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 209/218 informou a CEF a adesão dos autores ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Os autores concordaram com os cálculos da CEF, mas pleitearam o depósito da verba sucumbencial (fls. 222 e 235/239)Foi proferida decisão, às fls. 240/242, acatando a manifestação da CEF e dispensando o depósito de honorários advocatícios.Foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos autores (fls. 248/257), o qual foi acolhido (fl. 300 e 308/315).Efetuou a CEF o depósito da verba sucumbencial (fls. 330/331).À fl. 333 consta concordância dos autores. É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes JOSÉ BERNARDO FIGUEIREDO, PAULO CELSO CARDOSO GODOY, MARIA FRANCISCA DA SILVA, VANILTON INÁCIO RODRIGUES E ALEXANDRE BERTACHINI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 330/331 em nome do advogado da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0059220-08.1999.403.0399 (1999.03.99.059220-5) - CIRSO APARECIDO DOS SANTOS X CLARICE ATHAYDE ROMAO X CLARICE DE SANDRE CAMARGO X CLARICE FURLAN X CLARICE SOARES

VIENES SAPATEIRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5) - ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 1460/1462, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 744/747: considerando a maioria atingida pela autora Mariana Gada Palmeira de Souza, intime-se-a a regularizar a representação processual, em dez dias. Após, havendo poderes para tal, autorizo o levantamento pelo seu advogado do alvará de fls. 745/747, o qual deverá ser desentranhado, certificando-se no verso. 2- Fls. 781/788: considerando a notícia de falecimento de Fuad Neife, regularize o pedido de habilitação, regularizando a representação dos demais filhos, conforme documentos juntados às fls. 787/788, em dez dias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação e retornem os autos conclusos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 2, do r. despacho supra.

0002183-34.2000.403.6107 (2000.61.07.002183-2) - DIRCEU BORTULUCI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, considerando-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, parágrafo 3º, do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002349-66.2000.403.6107 (2000.61.07.002349-0) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL(SP127455 - ACIR PELIELO E SP139766 - ALESSANDRO ACIR PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de quinze dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após os autos serão encaminhados ao arquivo.

0047243-48.2001.403.0399 (2001.03.99.047243-9) - F VARGAS JR E CIA LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 239/249) movida por F VARGAS JR E CIA. LTDA. - ME em face da UNIÃO/FAZENDA, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada (fl. 260/v), a parte Ré deixou decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução (fl. 261/v). Foram homologados os cálculos da parte exequente (fl. 262). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.865,66 (fl. 321). Intimada a se manifestar sobre o extrato de pagamento, a advogada não se pronunciou (fl. 322), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002509-18.2005.403.6107 (2005.61.07.002509-4) - NELSON FRANCISCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/55, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): ANA PAULA DE SOUZA.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ONIAS RIBEIRO FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 20/05/1997 (fl. 19).Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de epilepsia.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/35). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 48/50), a qual foi anulada por decisão proferida pela Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/68). Retornando os autos a este Juízo, foi o pedido de antecipação da tutela indeferido às fls. 74/75 e determinada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos judiciais.2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/98).Laudo pericial juntado às fls. 107/110, com manifestação das partes às fls. 114/117 e 120/125.Juntada de petição da parte autora (fls. 127/135). Manifestação da parte ré (fls. 138/143).Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (fls. 149/150), a qual foi anulada por decisão proferida pela Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de intimação do Ministério Público Federal (fls. 168/169). Retornando os autos a este Juízo, foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 172).Manifestação do MPF à fl. 174, opinando pela realização de nova perícia médica, ante ao tempo decorrido.Foi determinada a realização de nova perícia médica.Foi realizada perícia médica judicial por perito psiquiatra, que sugeriu complementação por um neurologista (fls. 188/189). Manifestação das partes às fls. 193/194 e 196/201 e do MPF à fl. 203.Foi determinada a realização de perícia médica neurológica (fl. 205). Laudo juntado às fls. 214/216, com manifestação da parte autora às fls. 218/220 e do INSS às fls. 222/223.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 228). É o relatório do necessário. Decido.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo

CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 200. 6.- Analisando as três perícias médicas realizadas (fls. 107/110, 188/189 e 214/216), não há dúvidas de que o autor é portador de epilepsia. A epilepsia é uma doença crônica, caracterizada por crises epiléticas, que diferem em intensidade e frequência. Ou seja, a epilepsia, por si só, não é incapacitante, mas se torna assim, conforme o grau de comprometimento que causa à resposta neurológica do portador. No presente caso, os três peritos afirmaram que a epilepsia que acomete o autor o afeta de tal modo que o torna total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral. Segundo informações de familiares, o autor possui esta doença desde os cinco anos de idade, sem documentos comprobatórios, pois são crises aleatórias. Segundo parecer do médico perito (fl. 216), não há possibilidade de cura no presente caso e nem de reabilitação, por tratar-se de uma patologia do sistema nervoso que não está sendo controlada com os medicamentos utilizados e que traz várias consequências, além das crises convulsivas. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela provável data de início da doença, aos cinco anos de idade do autor, a verdade é que, sendo a doença de caráter progressivo, é difícil delimitar quando essa se tornou totalmente incapacitante, razão pela qual não há como se falar em doença preexistente. Conforme o CNIS de fl. 200, o primeiro vínculo empregatício do autor foi de novembro de 1995 a novembro de 1996. Em 1997, requereu o benefício administrativamente. O que se pode notar do CNIS de fl. 200 e das perícias médicas realizadas, é que o autor, apesar de suas limitações, mesmo após ter requerido o benefício, tentava trabalhar para prover seu sustento, tendo, inclusive, voltado a trabalhar em 2008 por alguns meses. Todavia, o fato de a parte autora ter trabalhado, ainda que pericialmente considerada incapacitada, não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas, até que a Previdência Social cumpra seu papel de substituir a renda mensal auferida e de manutenção da subsistência material prejudicada pelo evento incapacitante. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, aos 20/05/1997 (fl. 19), já que implementados os requisitos à época. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ONIAS RIBEIRO FERNANDES, a partir do requerimento administrativo, aos 20/05/1997 (fl. 19), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: ONIAS RIBEIRO FERNANDES Mãe: Izaulina Ferraz da Silva Fernandes CPF n. 165.585.768-13 Endereço: Avenida Umarama, nº 122, Bairro Umarama, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: a partir da data do requerimento administrativo, aos 20/05/1997, respeitada a prescrição quinquenal. Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007620-46.2006.403.6107 (2006.61.07.007620-3) - TERESA DE JESUS RIBEIRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Teresa de Jesus Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os

cálculos de fls. 119/128 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 129).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 37.977,43 e R\$ 2.646,04 (fls. 141/142).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 142/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0013286-91.2007.403.6107 (2007.61.07.013286-7) - JOSE DA SILVA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 214/215, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006769-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006769-7) - MARIA ROMILDA CASTANHA BARBON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 243/244, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007206-77.2008.403.6107 (2008.61.07.007206-1) - ELIZABETE NERY PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 87/88, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006314-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006314-3) - CICERO JOSE DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 130/132, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006580-24.2009.403.6107 (2009.61.07.006580-2) - JOZIENE LEAO TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 70/71, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010200-44.2009.403.6107 (2009.61.07.010200-8) - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 76/78, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001881-53.2010.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Cilsa Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/100 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.762,57 e R\$ 2.476,25 (fls. 107/108).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte concordou com os depósitos (fls. 108/v e 111).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003187-57.2010.403.6107 - JOAO MEDEIROS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 61/63, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Clarindo Simão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 89/193 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 195/196). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.770,73 e R\$ 277,13 (fls. 201 e 205). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, apenas o autor se manifestou, requerendo o arquivamento do feito (fls. 205/207). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 48/50, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Edvaldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 90/96 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 99/102). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.661,89, R\$ 1.997,95 e R\$ 665,97 (fls. 112/113). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 111/v e 114). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000611-57.2011.403.6107 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 97/98, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000974-44.2011.403.6107 - ANTONIO DA SILVA PIMENTA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Antônio da Silva Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 106/113 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/117). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.257,85 e R\$ 752,77 (fls. 133/134). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001083-58.2011.403.6107 - GENI DA SILVA BOREGIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/60, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Inês Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 26.487,60 e R\$ 2.648,75 (fls. 156/157).Intimada a se manifestar sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu o arquivamento do feito (fls. 159/161).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Juraci Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 52/57 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 58).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.896,72 e R\$ 600,56 (fls. 63/64).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 64/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002381-85.2011.403.6107 - SALVADOR CHRISTOFANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 31/34, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 74/76: dê-se vista à parte autora por dez dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Publique-se.

0002636-43.2011.403.6107 - MAURICIO MANOEL - INCAPAZ X ANA DOS SANTOS MANOEL(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 158/161, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002975-02.2011.403.6107 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Francisco Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 262/270 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 274).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.015,59 e R\$ 801,71 (fls. 279 e 281).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento,

apenas o autor se manifestou, requerendo o arquivamento do feito (fl. 283).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003047-86.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ana Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 66/71 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 73/76).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 77). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.768,50, R\$ 1.186,49 e R\$ 244,10 (fls. 82/83).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a autora requereu a extinção pelo pagamento (fl. 84).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003730-26.2011.403.6107 - ILDA ANSELMO ROCHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ILDA ANSELMO ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/41).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 44/47). Ciência do MPF sobre a r. decisão de fls. 44/45 (fl. 51).Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 62/66).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 68/81).Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 81/v).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 86).É o relatório. Decido.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 14/09/2011 e a autora pede o benefício desde 10/03/2011 (DER).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são

aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 08.02.1944 (fl. 18), contando com 69 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 62/66), que a autora reside em companhia de seu esposo Francisco Fernandes da Rocha, 69 anos, em casa pertencente ao seu filho (que mora em um sítio de sua propriedade), sendo o mesmo responsável por pagar as prestações da casa. A residência é composta por cinco cômodos e um banheiro e o bairro é dotado de infraestrutura. A renda da autora, advém de seu esposo que é aposentado com o valor de um salário mínimo e meio e mais trezentos e cinquenta reais que recebe de seu trabalho informal no restaurante Mc Donalds. Ao final, conclui a assistente social que a família não possui grau nenhum de miserabilidade e precariedade (fl.65). Além disso, a autora afirma receber ajuda de gênero alimentício de Paulo Anselmo Rocha, ajuda esporádica com itens do lar de Rosilda Anselmo Rocha e ajuda com vestimentas de Zenilda Anselmo Rocha. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que seu marido é aposentado com o valor de R\$ 922,79 (novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), segundo NB 144.466.634-4 (fl. 81), e recebe R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, trabalhando informalmente no restaurante MC Donalds, o que pressupõe uma renda familiar de R\$ 1.272,79 mensais. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família da requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no

parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-03.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIS NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 39/41, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000169-57.2012.403.6107 - ELIAS LOPES SALES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 124/125, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 07/02/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de poliartrose, tendinite calcificante de ombro e fibromialgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 17/18). Juntada de quesitos para perícia médica (fls. 21/23). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 26/37). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, propondo acordo à parte autora (fls. 40/47). Foi designada audiência de conciliação (fl. 48), posteriormente cancelada (fl. 56), haja vista juntada de petição da parte autora (fls. 51/55). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 63/67). Juntada de petição da parte autora, requerendo prioridade na tramitação do feito (fls. 68/69). Ciência do INSS (fl. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 72). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fevereiro de 2009 a junho de 2012 (fl. 44). 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 26/37) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de doença crônica degenerativa (artrose), a qual é incurável. Os sintomas são dor e limitação dos movimentos das articulações das mãos, sendo estes, irreversíveis. Tendo em vista os exames apresentados pela requerente, o início da incapacidade foi fixado pelo Sr. Perito Judicial em 03/08/2011. Esclarece, o perito, que ... em virtude da idade, teria dificuldade em conseguir tais empregos. Recomendo a aposentadoria por invalidez

permanente. Ao final, consta do laudo que, a baixa escolaridade e idade atual da autora, a colocam na situação de não mais ter condições de trabalhar para garantir seu sustento. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrada a incapacidade profissional da autora, dispensando-se maiores dilações contextuais acerca do assunto. Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, aos 07/02/2012 (fl. 15), como requerido na inicial, já que implementados os requisitos à época. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES, a partir da data do requerimento administrativo, aos 07/02/2012 (fl. 15). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES Mãe: Dolores Lopes Crozara CPF n. 337.963.328-38 Endereço: Rua Pedro Janser, 530 - fundos, Bairro Jardim América, CEP 16.030-060, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: a partir da data do requerimento administrativo aos 07/02/2012 Renda Mensal: a calcular Fl. 68: dê-se prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 10.173/01. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-27.2012.403.6107 - NEUZA RODRIGUES BÊNHOSSI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 115/116, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOTERICA TALISMA LTDA - ME (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Dê-se vista às partes sobre as cópias do IPL juntadas às fls. 97/112, por cinco dias. Publique-se.

0001299-82.2012.403.6107 - ARLINDO BERNABE COSTA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a informação de fl. 87, de que a parte autora requereu e está recebendo aposentadoria por idade, manifeste-se a mesma, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do feito, por ausência de interesse. 2 - Caso opte o autor pelo prosseguimento do feito e tendo em vista o pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 15/16). A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos

imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, sem mais delongas, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0003015-47.2012.403.6107 - IZALTINA DE SENA LUNA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZALTINA DE SENA LUNA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 31/08/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de dorsalgia, abscesso da bainha tendínea, reumatismo não especificado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 19/20). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 25/44). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 45/50). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 52/59). Manifestação da parte autora (fls. 61/62). Juntada de petição da parte autora, requerendo, se for o caso, benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial aos 30/11/2012 (fls. 63/65). Ciência do INSS (fl. 68). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 67). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 57. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 25/44) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer trabalhos braçais pesados, por estar acometida de doença degenerativa crônica poliarticular, a qual compromete parcialmente a coluna vertebral e joelho direito, o que determina incapacidade parcial e permanente para o trabalho braçal pesado. Os sintomas surgiram há um ano, mas a doença degenerativa existe há aproximadamente dez anos (item 5 de fls. 42/43). Em resposta aos quesitos 2 e 3 de fl. 42, o perito expõe que não existe cura para esta doença, pois é degenerativa, própria da idade e que, progressivamente determina incapacidade. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 61 anos de idade e sempre trabalhou em serviços braçais (costureira, doceira e faxineira), funções para as quais, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora apresenta doença degenerativa, isto é, sem cura (item 2 de fl. 32). Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial aos 30/11/2012 (fls. 25/44), já que implementados os requisitos à época. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de IZALTINA DE SENA LUNA, a partir da data do laudo pericial aos 30/11/2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício

à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurada: IZALTINA DE SENA LUNAMãe: Merquiada Bernardo SenaCPF n. 059.157.488-80Endereço: Rua Alvorada, 687, Jardim Alvorada, CEP: 16016-005, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: a partir da data do laudo pericial aos 30/11/2012Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-50.2012.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTORA : ROSANGELA DOS SANTOS ABREURÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003183-49.2012.403.6107 - ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 33, a parte autora desistiu da ação.É o relatório do necessário.DECIDO2. O pedido apresentado à fl. 33 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 26/27).Após apresentação de laudo médico (fls. 31/40), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 42/43), sendo aceita pelo autor (fl. 54).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: Considerando-se as conclusões do laudo pericial, o INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/10/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença recebido pelo requerente. Em caso de aceitação o benefício será implnatado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória.Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser

compensados os valores já pagos administrativamente ao autor pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago ao autor. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 54), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 42/43, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-11.2013.403.6107 - JEAN FERNANDES DA ROCHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): JEAN FERNANDES DA ROCHA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001434-60.2013.403.6107 - ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002048-65.2013.403.6107 - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002447-94.2013.403.6107 - NILDA ALVES SILVA (MG122939 - MICHEL SILVA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de liminar em Ação Anulatória de Débitos c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por NILDA ALVES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, no sentido de que seja determinado à Ré que providencie a baixa da titularidade da Requerente sobre o veículo Ford Versailles, placas ASR0070, bem como para que assuma a responsabilidade pelas cobranças de todas as multas aplicadas após o perdimento do bem.. Requer, também, que sejam expedidos ofícios à Secretaria de Trânsito de Curitiba, para a 7ª Superintendência Regional da DPRF/PR, bem como ao DETRAN/PR, informando que o veículo mencionado não mais pertence à autora.Sustenta que seu veículo foi apreendido pela Receita Federal e sofreu pena de perdimento em 17/05/2011(procedimento administrativo nº 10444.001214/2010-18). Todavia, tem recebido multas de trânsito do veículo, datadas do período de 24/07/2012 e 25/04/2013, além da cobrança do Certificado de Licenciamento Anual pelo DETRAN/MG.Aduz que tentou, infrutiferamente, resolver a contenda amigavelmente junto à Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba.Juntou procuração e documentos (fls. 12/37).A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 39).2. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/66), arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva e chamamento ao processo do adquirente do veículo, GEL COMERCIAL LTDA, bem como impossibilidade de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/178).É o relatório do necessário.DECIDO.2. - A União Federal é a única parte legítima a figurar no polo passivo desta ação, já que eventual aquisição pela empresa GEL COMERCIAL LTDA. ocorreu após a pena de perdimento.Afasto a preliminar levantada pela União Federal, de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Mostra-se perfeitamente possível a concessão da tutela antecipatória em face da Fazenda Pública, conforme orientação jurisprudencial dominante (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF, ao menos no que se refere às ações previdenciárias.Não há celeuma no fato de que foi decretada a pena de perdimento do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, cor azul, anos 1994/1995, placas ASR-0070/FRUTAL/MG em 17/05/2011(fl. 150/159). Também não se discute que as multas são posteriores à pena de perdimento aplicada.Deste modo, observo que a liminar deve ser deferida, diante da prova dos fatos narrados, bem como da verossimilhança da alegação.O documento de fl. 67 demonstra que o veículo permaneceu retido no pátio da Receita Federal no período de 03/12/2010 a 12/12/2011, quando houve a retirada pela arrematante GEL COMERCIAL LTDA. Diz também que não houve comunicação às autoridades de trânsito sobre a pena de perdimento porque não havia norma disposta sobre o assunto, o que passou a existir somente em 10/06/2013 (NE Copol nº 01 - fl. 89).Prevê o Decreto-Lei nº 1455/76:Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Art. 29 . A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) ... 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Deste modo, resta claro que a responsabilidade por multas e débitos fiscais relativos ao veículo somente serão de responsabilidade do proprietário até a pena de perdimento.O periculum in mora resta evidente, ante as cobranças demonstradas nos autos (fls. 16/24).3. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a UNIÃO FEDERAL proceda à comunicação imediata ao DETRAN/MG e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA sobre a pena de perdimento (ocorrida em 17/05/2011) e posterior arrematação do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 I GL, cor azul, anos 1994/1995, placas ASR-0070/FRUTAL/MG, ocorrida pela empresa GEL COMERCIAL LTDA. EM 28/11/2011.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba, comunicando sobre a concessão desta liminar, suspendendo a exigibilidade das multas de fls. 18/24.Abra-se vista para réplica em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.C. e Oficie-se.

0003009-06.2013.403.6107 - IRINEU VICENTE(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 33, destituo o perito nomeado à fl. 28 e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 28/28vº, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0003498-43.2013.403.6107 - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Concluso por determinação verbal. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual, e, considerando o disposto no art. 267, VI e §3º, c/c art. 301, §4º, do Código de Processo Civil; considerando ainda, a decisão da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em recurso Especial nº 77.791-SC (REG.95.0055290-6), cuja ementa transcrevo: FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. PA 1,15 II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda. 2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal. 3. Cite-se, cervindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. 4. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 5. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. 6. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0003499-28.2013.403.6107 - ROGER VALTER DOS SANTOS (SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Concluso por determinação verbal. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual, e, considerando o disposto no art. 267, VI e §3º, c/c art. 301, §4º, do Código de Processo Civil; considerando ainda, a decisão da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em recurso Especial nº 77.791-SC (REG.95.0055290-6), cuja ementa transcrevo: FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. PA 1,15 II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda. 2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal. 3. Cite-se, cervindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. 4. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 5. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. 6. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0003500-13.2013.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE DE ASSIS NUNES (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Concluso por determinação verbal. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual, e, considerando o disposto no art. 267, VI e §3º, c/c art. 301, §4º, do Código de Processo Civil; considerando ainda, a decisão da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em recurso Especial nº 77.791-SC (REG.95.0055290-6), cuja ementa transcrevo: FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. PA 1,15 II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. Assim, determino a exclusão da União do polo passivo da demanda. 2. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal. 3. Cite-se, cervindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. 4. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 5. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. 6. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004475-35.2013.403.6107 - DIRCEU DE LIMA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por DIRCEU DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o acréscimo do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que recebe desde 05/03/1996. Alega, em síntese, que devido à sua idade avançada e estar acometido de hipertensão, diabetes e insuficiência renal crônica, necessita do ajuda permanente de terceiros, pois faz diálise peritoneal quatro vezes ao dia. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/13 e 15/18). É o breve relatório. Decido. 2.- Fls. 14/19: não há prevenção com o feito noticiado pois o pedido é diverso do destes autos. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Isto porque o acréscimo do adicional de 25% previsto no art. 43 da Lei n. 8.213/91, direcionado ao segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa por conta da sua incapacidade se restringe à aposentadoria por invalidez, o que torna o pedido inviável à medida que o requerente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.079.568-6 - fl. 11). 4.- Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por consubstanciar-se em pedido juridicamente impossível o acréscimo do adicional de 25% em benefício diverso ao de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita, que concedo desde já (fl. 10). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-66.2014.403.6107 - JAIR RODRIGUES SIMOES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000087-55.2014.403.6107 - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000088-40.2014.403.6107 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000070-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000070-4) - ARLINDA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Arlinda Ramos Cezário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 99/104 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 106/110). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 110). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.799,76, R\$ 7.628,47 e R\$ 2.542,82 (fls. 119/120). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009601-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009601-0) - NAIR BUENO PESSOA(SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 73/74, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000439-18.2011.403.6107 - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 72/73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002086-14.2012.403.6107 - GENI DE AZEVEDO CRUZ(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Geni de Azevedo Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.272,50 e R\$ 627,25 (fls. 62/63).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 62/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004057-34.2012.403.6107 - ORLANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.Esclareça se as testemunhas indicadas à fl. 11, residentes em Glicério, comparecerão à audiência neste Juízo, ou se serão ouvidas por carta precatória, em cinco dias.Publique-se.

0001717-83.2013.403.6107 - MIGUEL DOS SANTOS MORAES(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIGUEL DOS SANTOS MORAES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de documentos de fls. 17/27.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/39). Juntou documentos às fls. 40/43. Termo de deliberação da audiência realizada (fl. 46), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 47/48).Manifestação do MPF à fl. 54.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do

benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalto, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Pois bem. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 162 (sessenta) meses, ou seja, 13 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Observo que o autor completou 60 anos de idade em 30.08.2008. A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) Cópia de CTPS em nome do autor (fls. 22/24). b) Certidão de Nascimento do filho Alberto Nunes Morais Neto (fl. 21). Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ressalto que há períodos registrados na carteira de trabalho do autor que não foram considerados pelo INSS. Os períodos 02/07/1975 a 04/02/1977, 06/07/1977 a 20/04/1982, 14/03/1983 a 10/02/1984, 18/11/1985 a 04/11/1986 e 25/06/1998 a 20/10/1999, estão presentes na carteira de trabalho do autor (fls. 22/04), mas não constam do CNIS emitido pelo INSS. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). E mais, referidas anotações servem como indício palpável de que o autor, de fato, exercia atividades braçais na Bahia e São Paulo (Araçatuba) entre 1975 e 1999, conforme arguido. Observa-se claramente na CTPS do mesmo o local de prestação do serviço, e a taxaço como trabalhador rural. Ou seja, ainda que de forma descontínua, resta evidente que, a despeito da falta de anotações ininterruptas em CTPS, o autor tenha efetivamente desempenhado serviços braçais na lavoura conforme alegado. Além do mais, a Certidão de Nascimento do filho, datada de 17/01/1981, documento dotado de fé pública, descreve o autor como operário rural. Assim, entendo presente o início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor do autor ao longo da vida. No que tange à prova testemunhal, o senhor ARGEMIRO ALMEIDA MACHADO conhece o autor há 40 anos, desde a Bahia, onde residiam. Faz mais ou menos 17 anos que trabalham em Araçatuba, em várias propriedades. Ultimamente na Fazenda Aralco. Desconhece que o requerente tenha exercido labor urbano, e afirma que o mesmo sempre trabalhou na labuta braçal. A testemunha CARMELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, por sua vez, conhece o autor há quarenta anos, em várias Fazendas na Bahia e Araçatuba, onde estão há dezessete anos, sempre trabalhando na roça, na condição de bóia-fria. Trabalhou

com o autor há um mês. Sabe que até os dias de hoje o requerente trabalha. Desconhece que o autor tenha exercido labor urbano. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tendo em vista a presença de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Ademais, ressalta-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E a prova testemunhal colhida firmou-se nesse sentido. Ambas as testemunhas relatam que até os dias atuais a parte autora desempenha trabalho braçal na lavoura. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício (06/02/2013). 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor MIGUEL DOS SANTOS MORAES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2013). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: MIGUEL DOS SANTOS MORAES Mãe: Maria Pires dos Santos RG n. 08082680-66/SSP/BACPF n. 235.741.738-22 PIS/PASEP: 1.146.019.553-6 Endereço: Travessa Manoel da Nóbrega, nº 380, Jardim TV, Araçatuba /SP Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06/02/2013 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000108-31.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA CANAÁ DO NORTE - MT X HACHIRO AIDA (MT008048B - MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : HACHIRO AIDARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nomeio como perito o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 07/09. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicar assistentes. Incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a HACHIRO AIDA, residente à rua Júlio Prestes, 339, Bairro Planalto, nesta, fone 3301-7536, para comparecimento à perícia médica neste fórum. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante quando do agendamento da perícia. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001897-2) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Jacira Gracilina Alves Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 85/93 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 95). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.546,11, referente aos honorários advocatícios (fl. 102). Comunicação de óbito da autora, ocorrido em 23/11/2012, pedido de habilitação dos herdeiros PATRÍCIA GRACILINA ALVES CORRÊA, ADRIANO ALVES CORRÊA e GILMAR ALVES REZENDE e destaque de honorários contratuais, às fls. 103/127. Manifestação do INSS à fl. 128. À fl. 129 foi deferida a habilitação dos herdeiros e indeferido o pedido de honorários contratuais. O Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 52.620,04, referente ao crédito da parte autora (fl. 102). Expedidos alvarás de levantamento em nome dos herdeiros às fls. 139/v e 141/149. Devidamente intimado (fl. 140), o advogado nada requereu. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0) - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAPELI X BANCO DO BRASIL S/A X VALDEMAR BERTAPELI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDEMAR BERTAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WESTIN LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAH DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDAURA COELHO LIMA X BANCO DO BRASIL S/A X MANOEL DOS SANTOS PRIOR

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1 - Observo que os advogados de fls. 593 (Banco Itaú S/A) e

601 (Banco Nossa Caixa S/A) não foram intimados do despacho de fl. 619. Deste modo, considerando-se o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeria a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em dez dias. Intime-se o Banco Central do Brasil por meio de carta precatória, sobre o despacho de fl. 619.2 - Considerando-se a manifestação da exequente CEF à fl. 648, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 645 em seu favor. Quanto ao exequente Banco Bamerindus do Brasil S/A, expeça-se alvará de levantamento do valor requerido às fls. 646/647, extraindo-se do depósito de fl. 640, com a devida correção monetária. Quanto ao exequente Banco do Brasil S/A, expeça-se alvará de levantamento do valor requerido às fls. 629/631, extraindo-se do depósito de fl. 641, com a devida correção monetária. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002963-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARITA ALINE SITTA LAMEU

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença homologatória de transação (fl. 28/v), movida pela CEF em face de Carita Aline Sitta Lameu, na qual visa ao pagamento de seu crédito.À fl. 35 a CEF informou sobre o cumprimento administrativo do acordo.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 4473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Decreto a revelia dos correus: KLASS COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e UNISAU COM E IND LTDA, mas deixo de lhes aplicar os efeitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, tendo em vista a norma do art. 320, I, do mesmo diploma legal.Indefiro os pedidos de prova pericial contábil, porque requeridos de maneira genérica e desprovidos de quaisquer fundamentos plausíveis, capazes de convencer este Juízo de que os documentos produzidos pelo TCU (órgão público de auxílio ao Poder Legislativo) não sejam confiáveis.Fls. 1048, 1050/1052, 1056/1063: nada a deliberar tendo em vista tratar-se de manifestações de pessoa não integrante da lide, conforme se vê da decisão de fls. 866/872, ficando o sr. Almayr advertido de que não deverá mais peticionar nos presentes autos, sob pena de tal atitude ser entendida como tentativa de tumulto processual e desrespeito ao Poder Judiciário.Defiro a produção de provas documentais, as quais serão aceitas até o término das provas orais, que ora defiro e determino à Secretaria que providencie a expedição das cartas, cartas precatórias, mandados e ofícios necessários ao cumprimento da prova oral ora deferida.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, aos réus que não arrolaram testemeunhas, para que assim procedam sob pena de preclusão dessa prova.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que se trata de processo incluído em meta do CNJ.

CARTA PRECATORIA

0003014-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES CHACON X AIDDE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI X JUIZO DA 1 VARA

1. O pedido de fls. 68/71 será apreciado em eventual fase de pagamento ao credor. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 73/74.3. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo

concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.4. Se consolidado, officie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.5. Traslade-se cópia da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes.6. Após, aguarde-se eventual decisão do Juízo Deprecante, haja vista a suspensão dos efeitos da arrematação naquele Juízo, consoante decisão de fl. 63, prosseguindo-se nos autos de Embargos à Arrematação opostos pela executada (fl. 80). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0004311-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-28.2013.403.6107) TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se aos autos da Carta Precatória n. 0003014-28.2013.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Recebo os presentes embargos com a suspensão da arrematação, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que o prosseguimento dos atos executórios pode causar à executada grave dano de difícil reparação. Ademais, por decisão proferida no Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP (Juízo Deprecante - processo n. 0002918-96.2007.8.26.0077 - fl. 21), estão suspensos os efeitos de eventual arrematação.3. Tratando-se de Embargos à Arrematação, é obrigatória a presença do arrematante no polo passivo da demanda, pois tem interesse material e jurídico no deslinde da ação. Deste modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de TINTAS RENILL LTDA-ME, CNPJ n. 04.395.748/0001-91, no polo passivo do feito. 4. Após, citem-se. 5. Na mesma oportunidade, intime-se o arrematante sobre a faculdade disposta no artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Após, mantida a arrematação, com a vinda das contestações, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3)) AROUE MULTIMARCAS LTDA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por ARQUE MULTIMARCAS LTDA. em face de INSS/FAZENDA, para que seja imediatamente cancelada a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Porsche Cayenne GTS, placas JYV-4747, ano 2008/2008, cor vermelha, RENAVAL n° 115101608, nos autos da execução fiscal n° 2003.61.07.003561-3, movida pelo embargado em face de AUTO POSTO MAXISSON LTDA., RANILDO DA SILVA CORTEZ E OUTROS. Sustenta que, embora ainda não transferido no Departamento de Trânsito, o veículo lhe pertence desde 23/07/2013, data anterior à indisponibilidade efetuada nos autos executivos (04/09/2013). Juntou documentos (fls. 11/32). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que a liminar deve ser deferida, diante da prova dos fatos narrados, bem como da verossimilhança da alegação. O documento de fl. 19 demonstra que o veículo foi alienado à embargante em 23/07/2013, já que, além de datado e preenchido, houve reconhecimento de firma do alienante na mesma data. Ademais, o embargante efetuou pesquisas no DETRAN, em 17/07/2013, onde constatou a ausência de restrições sobre o veículo (fls. 24/25). Deste modo, resta evidente a boa-fé do adquirente na aquisição do veículo cuja indisponibilidade se decretou nos autos apensos. Por fim, conforme fls. 141/147 dos autos executivos, foram bloqueados outros veículos com a finalidade de garantia do débito, inclusive pertencente ao coexecutado Ranildo da Silva Cortez, de modo que o exequente não perderá a garantia de seu crédito. O periculum in mora resta evidente, já que a embargante é revendedora de automóveis. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar o imediato desbloqueio do veículo Porsche Cayenne GTS, placas JYV-4747, ano 2008/2008, cor vermelha, RENAVAL n° 115101608, nos autos de execução fiscal n° 2003.61.07.003561-3. Cite-se. P.R.I.C. e Officie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002607-42.2001.403.6107 (2001.61.07.002607-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003900-27.2013.403.6107 - SUPERMERCADO COML/ ECONOMIA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA., pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil, em nome da Impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que, em tese, teria pago as dívidas constantes em seu nome. Segundo consta dos autos, o impetrante fora autuado pela Receita Federal (Autos de infração nº 019385960, 019385978 e 4395671), sendo que, afirma o impetrante, efetuou o pagamento referente aos dois primeiros autos em 29/08/2013, recolhendo os valores sob o código 0289, atendendo às orientações do Gerente Regional do Trabalho. Afirma, também, que quanto à terceira autuação, ocorreu a quitação normal, muito embora o valor ainda conste do cadastro da Receita Federal do Brasil. Aduz que, mesmo com o pagamento de sua dívida, os valores das infrações acabaram sendo inscritos em dívida ativa, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob os nºs. 80513015776-90 e 80513014856-56. Buscando informações junto à Secretaria da Receita Federal do Aracatuba-SP, lhe foi informado que, em virtude da cobrança já estar no ato do pagamento cadastrado na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o código de recolhimento deveria ter sido o 3623. O impetrante afirma que compareceu na sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que fora orientado a se dirigir a Receita Federal do Brasil, onde foi informado que o atendimento seria somente com agendamento via certificado digital, sendo que protocolizou, em 31/10/2013, Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Requer então, em sede liminar, que a Receita Federal expeça a Certidão Negativa de Débitos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva notificação da decisão liminar. Instruindo a inicial, juntou documentos (fls. 11/79). A liminar foi concedida às fls. 82/83. À fl. 90 a União-Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba apresentou informações (fls. 100/101, com documentos de fls. 102/106), alegando ausência de interesse de agir, já que a certidão já foi expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/110. À fl. 111 foi afastada a alegação de ausência de interesse de agir, já que a expedição da Certidão teria apenas cumprido a decisão liminar. Determinou-se a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional na lide. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba/SP apresentou informações à fl. 114, afirmando que os débitos mencionados na decisão liminar foram extintos naquela Procuradoria em 28/11/2013. Juntou documentos (fls. 115/116). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro a intervenção da União-Fazenda Nacional na lide. Posteriormente ao ajuizamento desta ação, o Procurador da Fazenda Nacional informou que os débitos que impediam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do Autor foram extintos por cancelamento (fls. 114/116). Deste modo, o impetrante já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004047-53.2013.403.6107 - GLAUCO NAJAS SAMMARCO (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP, no qual o impetrante, GLAUCO NAJAS SAMMARCO, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003938-09, bem como, a exclusão de seu nome e a de seu fiador dos Cadastros Restritivos de Crédito. Afirma que faz jus à extensão do período de carência do financiamento, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica em Clínica Médica (especialidade definida como prioritária pelo Ministério da Saúde) com período de duração compreendido entre 01/03/2013 a 28/02/2015. Aduz, ainda, que teve seu pedido negado por falta de regulamentação pelo agente operador do FIES, que é FNDE, no entanto, alega que tal regulamentação já existe e se encontra no artigo 3º da Portaria n. 1.377, do Ministério de Estado da Saúde. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 10/35). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37/v e 45). Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 47/59), requerendo, preliminarmente, a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 60/139). Às fls. 141/142 foi deferida a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e afastado o pedido de inclusão da União Federal. Na mesma decisão, foi o pedido de liminar concedido. A CEF opôs Agravo Retido às fls. 151/158. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/160. Contraminuta às fls. 165/168. É o relatório do necessário. DECIDO. As preliminares aventadas pela CEF já foram apreciadas na decisão de fls. 141/142, pelo que nada mais há a deliberar

a respeito. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O ato intitulado de coator, que deu azo à impetração desta ação, consta de fl. 13 dos autos: 1. Informamos que não é possível estender o prazo de carência, conforme orientação abaixo...2. Apesar da Lei 12.202/10 prever a possibilidade de concessão de carência ao estudante de Medicina durante a residência médica, tal benefício necessita de regulamentação pelo agente operador do FIES, que é o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Esta regulamentação ainda não existe, razão pela qual a Caixa não está autorizada a conceder a extensão da carência a nenhum estudante, seja contrato antigo ou novo. O período de carência estendido está previsto na Lei nº 10.260/2001: Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)...II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)...3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)...Não se ignora a realidade existente no País, em razão da carência de médicos e do alto custo do curso de medicina. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. E o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, na maioria das vezes, durante a residência médica, plena condição para arcar com o pagamento do financiamento estudantil. Além do mais, o óbice apontado pela autoridade impetrada não pode justificar o indeferimento do pedido, já que, a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, consta de seu anexo II (Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação), a especialidade cursada pelo impetrante (item 07: clínica médica). Assim, restam preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no 3º do art. 6ºB da Lei 10.260/2001, não havendo que se falar em necessidade de regulamentação pelo FNDE para concessão de extensão da carência. Quanto à alegação da CEF de que a extensão do período de carência estaria obstado pelo fato do contrato estar na fase de amortização I (fl. 54), observo que a Portaria Normativa nº 07, de 26/04/2013, do Ministro de Estado da Educação (fls. 91/95), estaria extrapolando, na parte final do parágrafo 1º do artigo 6º, o texto legal, no caso, a Lei nº 10.260/2001, acarretando na sua ilegalidade. Por fim, a CEF não sofrerá prejuízo, já que, ao final, receberá os valores corrigidos monetariamente. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a imediata extensão do período de carência relativo ao contrato de nº 24.0329.185.0003938-09, em razão do impetrante estar matriculado no Programa de Residência Médica em Clínica Médica, com período de duração compreendido entre 01/03/2013 a 28/02/2015, bem como exclusão ou não inclusão do impetrante e seu fiador nos cadastros restritivos de crédito, quando o apontamento se referir a este contrato. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004113-33.2013.403.6107 - GENIVAL BENITES (SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 158/171), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003882-06.2013.403.6107 - JOSE MARQUES VIANA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por JOSÉ MARQUES VIANA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que requer a apresentação pela parte Ré do comprovante de saque do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, efetuado em 13/08/1993. Requer,

também, que a CEF identifique o autor do saque, bem como esclareça se o valor sacado corresponde ao total anteriormente depositado no Banco BANESPA S/A. Aduz que o valor depositado na alegada conta vinculada corresponde ao vínculo trabalhista laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP, no período de 22/12/1980 a 19/05/1988. Diz que foi demitido por justa causa, não efetuando saque à época. Todavia, segundo a CEF, todo o valor teria sido sacado em 13/08/1993. Juntou documentos (fls. 05/35). À fl. 37 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 39/43 a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade material de exibição do saque. Como preliminar de mérito arguiu prescrição do direito material e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/51). Réplica às fls. 54/56. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A questão da impossibilidade material de exibição dos recibos de saque é matéria que se confunde com o mérito. Acato a preliminar de mérito de prescrição desta ação em virtude de estar prescrito o direito material de ressarcimento. Tratando-se de ação pessoal, aplica-se, no presente caso, a princípio, o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916 (ações pessoais): Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três anos o prazo para ressarcimento: Art. 206. Prescreve: ...3o Em três anos: ...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; ... Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deste modo, de 13/08/1993 (data do saque) a 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Novo Código Civil), havia decorrido menos da metade do prazo prescricional de vinte anos, contando-se o prazo prescricional da Lei nova, ou seja, três anos. O termo inicial do novo prazo prescricional (de três anos) é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003. Deste modo, findou em 11/01/2006. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 31/10/2013, o valor eventualmente sacado da conta vinculada ao FGTS da parte autora não mais poderia ser objeto de ressarcimento, já que alcançado pela prescrição. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. RESSARCIMENTO DE VALOR RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 210 DO C. STJ. - Agravo parcialmente conhecido, porquanto traz ao debate questão da aplicação do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, que não integrou o recurso de apelação. - A ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. - Descabida a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Precedente desta Corte. - Despropositada a alegação da agravante de que a decisão monocrática não demonstrou estar de acordo com o entendimento desta Corte ou de Tribunal Superior quanto à incidência ou não da prescrição trintenária, não servindo para tal decisão de outra corte de mesma estatura, vez que a jurisprudência citada é de Egrégia Turma desta Corte. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (AC 00017274620074036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323765 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as

pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido.(AC 00012806120074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397510 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Deste modo, prescrito o direito ao ressarcimento, fica prejudicado o pleito de exibição do comprovante de saque.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 37.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4361

DEPOSITO

0003057-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES
DECISÃO Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045568000, consistente Motocicleta HONDA/NXR 150, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KD0560BR103346, placa DWW2268-SP (fl. 08). Alega, em apertada síntese, que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência do devedor, a dívida posicionada para o dia 20/07/2012 é de R\$ 13.319,48 (treze mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. A medida liminar foi deferida (fls. 25/27). O bem alienado fiduciariamente não foi localizado, tampouco apresentado (certidão de fl. 38). A Caixa Econômica Federal requereu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 52/53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) De acordo com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 38), o bem alienado fiduciariamente não foi localizado e apresentado réu. Desta forma, cabível o pedido de conversão como postulado. Diante do exposto, determino a conversão desta ação em ação depósito, a teor do artigo 4º do Decreto-lei nº 991, de 01/10/69. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bilac-SP, para citação do devedor, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem alienado fiduciariamente (veículo tipo Motocicleta HONDA/NXR 150, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, chassi 9C2KD0560BR103346, placa DWW2268-SP), depositá-lo em Juízo ou

consignar-lhe o equivalente em dinheiro (R\$ 13.319,48 - fl. 53) e contestar a ação (artigo 902 do Código de Processo Civil).As diligências supramencionadas deverão ser realizadas por meio de Carta Precatória a ser expedida ao e. Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória.Ao SEDI, para as providências necessárias em relação à mudança de classe da ação.Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001248-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO

Fl. 25: ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias.Após, abra-se conclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-38.2009.403.6107 (2009.61.07.002518-0) - LEONICE DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0009544-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009544-2) - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001272-36.2011.403.6107 - ENCARNACAO LACERA DORNELAS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se conclusão para Sentença.Int.

0003200-22.2011.403.6107 - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003227-05.2011.403.6107 - LUCIANO PILEGI SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004626-69.2011.403.6107 - ANA TEREZINHA MAZIEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000247-51.2012.403.6107 - JOANIDES NOVAES DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001256-48.2012.403.6107 - AGNALDO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001908-65.2012.403.6107 - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002530-47.2012.403.6107 - PATRICIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004044-35.2012.403.6107 - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 55, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000203-95.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a).Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação.Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0000764-22.2013.403.6107 - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos

encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000832-69.2013.403.6107 - MARLENE ANDRADE DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001573-12.2013.403.6107 - MARIA CHAVES DE ARAUJO LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 44 e 46/47: recebo como emenda à inicial.Cite-se o réu.Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a).Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CELIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação.Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0002000-09.2013.403.6107 - NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0002462-63.2013.403.6107 - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003238-63.2013.403.6107 - ARENITA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não ocorre a prevenção apontada à fl. 22, uma vez que se trata de pedido diverso. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Int.

0003369-38.2013.403.6107 - HELIO DE FREITAS SERAFIM(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003375-45.2013.403.6107 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES E SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa.Tendo em vista que o advogado que assinou a inicial encontra-se suspenso para o exercício da atividade profissional (fl. 36), regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e condição acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Efetivadas as diligências, determino a realização de estudo

socioeconômico, com fundamento no art. 130, do CPC. Desnecessária a perícia médica uma vez que a autora é maior de 65 anos. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Tendo em vista que a autora reside em endereço localizado na cidade de Penápolis/SP (fl. 2), expeça-se carta precatória para a nomeação de assistente social e a realização do estudo sócio-econômico no endereço da autora. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Com a vinda do laudo social, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0003400-58.2013.403.6107 - ANA ROCHA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

0003410-05.2013.403.6107 - VALDIVINO LOPES DOS SANTOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003411-87.2013.403.6107 - GENILDO ROSA DUARTE(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003412-72.2013.403.6107 - CLOTIDES LINO DOS SANTOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-78.2013.403.6107 - JOAO DE SOUZA LIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se

trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Publique-se.

0003433-48.2013.403.6107 - ALEXANDRE FIGUEIREDO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Publique-se.

0003434-33.2013.403.6107 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo e condição acima, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Publique-se.

0003447-32.2013.403.6107 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o benefício requerido na esfera administrativa data de 06/09/2010 (fl. 18), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

0003479-37.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0003484-59.2013.403.6107 - RODNEI DUARTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de

obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se.

0003496-73.2013.403.6107 - JOSE WILSON ALVES DOS PASSOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-95.2013.403.6107 - VANDERLEI DA CRUZ SANTOS(SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré CEF para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-97.2013.403.6107 - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003572-97.2013.4.03.6107 AUTOR: EDILSON MONTEIRO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas; ou a substituição pelo IPCA, ou por qualquer outro índice de correção dos depósitos efetuados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessária cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de medida irreversível, pois se no mérito o pedido for julgado improcedente dificilmente a CEF recuperará os valores pagos. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. No prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a petição inicial para esclarecer o pedido constante no item a3, c1, c2, c3, c4, c5, haja vista que o pedido deve ser certo e determinado e não cabe a este Juízo a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, tampouco apontar quais meses a TR não foi zero, mas menor que a inflação do período, nos termos do artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003583-29.2013.403.6107 - JORGE BAZILIO - INCAPAZ X RENATO BASILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003583-29.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE BAZILIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente - LOAS. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para: 1. traga aos autos prova de requerimento administrativo do benefício previdenciário recente, pois passados mais de 10 (dez) anos do requerimento que consta dos autos (fl. 24) e a situação fática se alterou; 2. regularize sua representação processual, pois se trata de maior e não consta nos autos qualquer documento a comprovar sua interdição e que seu irmão seria seu curador. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003584-14.2013.403.6107 - GENI MARCHESINI BAZILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003584-14.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENI MARCHESINI BAZILIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente - LOAS. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, pois se trata de pessoa idosa. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Constatamos a ausência nos autos de documento comprovando o prévio requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Desta forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível

denotar-se a necessidade de sua utilização.No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial para comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003603-20.2013.403.6107 - ANDREIA REGINA BUSANELI X CELSO LUIZ MASSARO GAVIRA X JACIRA FELICIO BUENO GAVIRA X JADIR RIBEIRO X MARCOS ALEXANDRE BUSANELI X MARIANE FERREIRA LIMA GRAMA X OSVALDO BUSANELI X PAULO VAGNER HUBNER X RAFAEL DE MELO MARTINS X RICARDO DA SILVA LEAL X RODRIGO DE MELO MARTINS X UBIRAJARA HUBNER(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003603-20.2013.4.03.6107 AUTOR: ANDREIA REGINA BUSANELI E OUTROSRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas; ou a substituição pelo IPCA, ou por qualquer outro índice de correção dos depósitos efetuados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessária cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, trata-se de medida irreversível, pois se no mérito o pedido for julgado improcedente dificilmente a CEF recuperará os valores pagos. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se os autores Celso Luiz Massaro Gavira, Jacira Felício Bueno Gavira, Jadir Ribeiro e Mariane Ferreira Lima Grama para apresentarem suas respectivas declarações de hipossuficiência. No mesmo prazo, deverá o patrono da autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 38 e 51.Ainda, emende a parte autora a petição inicial para esclarecer o pedido, haja vista que o pedido deve ser certo e determinado e não cabe a este Juízo a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, tampouco apontar quais meses a TR não foi zero, mas menor que a inflação do período, nos termos do artigo 284, parágrafo único, Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003606-72.2013.403.6107 - GILBERTO BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não se trata de pessoa idosa.Emende a parte autora a inicial para especificar o pedido relacionado no item I quanto ao índice de correção monetária que pretende seja aplicado na conta fundiária, tendo em vista não estar claro em razão de sua generalidade como citado algum outro índice, haja vista o disposto no artigo 286, caput, do CPC, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

0003625-78.2013.403.6107 - ALEXANDRE BONDEZAM X ROSILENE RODRIGUES BONDEZAM(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Citem-se os réus.Ficam também intimados os réus para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de

provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000522-63.2013.403.6107 - ANDRE LUIS RAMPIM(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003589-36.2013.403.6107 - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800039-64.1994.403.6107 (94.0800039-0) - AKIHARU OKADA X ALBERTO PERUCI X ALBINO MODENA - ESPOLIO X ROSALVA MODENA FERNANDES X MARIA GABALDO MODENA X JANDIRA MODENA CELLONI X ANTONIO DELLA MAGIORA - ESPOLIO X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X ANTONIO GRACIOTIN X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X ANTONIO LOPES ROBLES X ANTONIO NUNES SOBRINHO X ANTONIO POLETTI X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X HELENA GUARIZA ZANETI X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X ARMANDO MENQUE X ARMENIO POLIZEL X BELARMINO JOSE X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO ISALINO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X LAERCIO IZALINO DA SILVA X OLIVIA DA SILVA FORIATO X LIDIA IZALINO FERNANDES X OLAVO DA SILVA X ELIZA IZOLINO X MARIA DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X VIVALDO SILVA X HERMINIA DA SILVA MARQUES X JAIR DA SILVA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X VALDELIR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X EMYDIO SORGHINI X ERNESTO TALON X FRANCISCO FILOT FILHO X GERALDO PEREIRA X IRINEU PAULA RIBEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AKIHARU OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PERUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MODENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABALDO MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MODENA CELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRACIOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IZALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DA SILVA FORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA IZALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYDIO SORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FILOT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Oficie-se ao Tribunal para colocar à disposição do Juízo o depósito de fl. 478, para posterior levantamento mediante alvará. Fls. 493/508: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópia dos documentos de RG e CPF dos habilitandos. Efetivada a diligência, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Após, Expeçam-se alvarás de levantamento do aludido depósito à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

AUTOS N.º 0801358-62.1997.403.6107 DECISÃO Defiro o pedido de fl. 284. Proceda a Secretaria a requisição dos valores devidos à advogada Edna Flor, OAB/SP 55.789, utilizando-se os valores constantes da planilha de fl. 252. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI (SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI

AUTOS N.º 0000060-48.2009.403.6107 DECISÃO Tendo em vista que não houve cumprimento voluntário da parte autora quanto à complementação do crédito apurado às fls. 80/86, a teor da certidão de fl. 87, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4364

INQUERITO POLICIAL

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Fls. 383/384: Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Fls. 388/390: Primeiramente, ante o decurso de prazo para oferecimento de resposta à acusação pelos corréus Antônio Lopes Pereira e Diego Junio Ferreira Lopes, nomeie-se defensor dativo dentre aqueles cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, abrindo-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez), nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor do corréu Manoel Roberto Vieira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua situação processual, juntando procuração.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0002643-64.2013.403.6107DESPACHO:1. Recebo a conclusão em 06.02.2014.2. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a).Para tanto, NOMEIO o DR. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR (fone: (18) 3722-4960) para proceder à realização da perícia médica em 11/03/2014, às 16:45 horas, neste Fórum, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, cujo laudo deverá ser apresentado em até 10 dias, a contar da avaliação médica.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Junte-se o extrato desta nomeação.4. INTIME-SE o(a) autor(a), por meio de publicação, para comparecimento, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente de que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.5. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos.6. Juntem-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu, os quais estão depositados em Secretaria.7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, também no prazo de 05 (cinco) dias.8. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-78.1999.403.6107 (1999.61.07.001180-9) - JOSE SEVERINO DE MACEDO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 460, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de do INSS.

0006179-98.2004.403.6107 (2004.61.07.006179-3) - NELSON TALARICO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado.Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora

exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006424-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006424-1) - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007146-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007146-8) - NATALIA AZEVEDO LIMA ALVES - INCAPAZ X SILVANA LIMA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003547-31.2006.403.6107 (2006.61.07.003547-0) - ADRIANA APARECIDA SILVA ZACCARDI DE

FREITAS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 90, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de do INSS.

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 125, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos do INSS.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Int.

0001845-74.2011.403.6107 - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 68, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos do INSS.

0002232-89.2011.403.6107 - IVELISE SOARES ALFENAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 106, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de do INSS.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 124, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de do INSS.

0003245-26.2011.403.6107 - MARIA IVACIR ROSA DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/386: Anote-se. Fls. 391/396: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 407, do CPC, uma vez que arrolou 6(seis) testemunhas para a prova do fato. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da oitiva das três últimas testemunhas arroladas. Intime-se. Ciência à ré União Federal.

0001151-71.2012.403.6107 - EDVALDO VALDIR VILARIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Sentença em audiência à fl. 339, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos do INSS.

0003253-32.2013.403.6107 - JOANA GOMES DE OLIVEIRA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003253-32.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: JOANA GOMES DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOANA GOMES DE OLIVEIRA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de gonartrose (artrose no joelho), espondilose, sacroileite e síndrome do manguito rotador (lesões dos ombros). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para a autora requerer administrativamente o pedido. Juntada do indeferimento administrativo (fls. 30/31), documento este que foi recebido como emenda à inicial. É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 18/20, nomeio como perito do Juízo o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0004045-83.2013.403.6107 - TANIA CRISTINA MIZIARA BIASOLI (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC), providenciando o seguinte: 1) dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; 2) comprovar a alegação de hipossuficiência, mediante a juntada da última declaração de IR, ou, recolher as custas respectivas. Intime-se.

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais. Consta à fl. 02 que a autora reside em endereço localizado no município de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0000126-52.2014.403.6107 - MARIO ANTONIO DE SILOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculo do saldo que entende devido, objetivando a fixação da competência, ante a criação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados inconstitucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000705-68.2012.403.6107 - APARECIDO DE ALMEIDA X GEDALIA SEVERINA ALMEIDA(SP305450 - JOÃO VICTOR BITTES MIANUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002602-34.2012.403.6107 - OLINDA APARECIDA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Int.

0003327-23.2012.403.6107 - EDES MARIA BATISTA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0003328-08.2012.403.6107 - NADIR RODRIGUES DE LEMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0004061-71.2012.403.6107 - EURICO COELHO DE FARIA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0000829-17.2013.403.6107 - ISRAEL SCHIAVI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0001147-97.2013.403.6107 - JOSE CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 82. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Em razão da realização dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, nos quais foram declarados institucionais os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, desnecessária a manifestação do representante do INSS quanto à existência de eventual débito fiscal da parte credora, passível de compensação com o crédito a ser requisitado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003244-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-64.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 15, o presente feito encontra-se com vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-38.2012.403.6107 - LIDIA BERTOLDO ARCANGELO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (14) 3722-4960, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 11/03/2014, às 17:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo o prazo de 5 dias para a autora apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003598-32.2012.403.6107 - VALMIR RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/03/2014, às 17:15 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 30/31. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004035-73.2012.403.6107 - APARECIDA MARQUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/03/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 68/69. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/03/2014, às 17:45 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação,

sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6) - LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELISA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que transitada em julgado a decisão proferida nos embargos, e trasladadas para estes autos as peças necessárias, extraídas daqueles, abra-se vista à parte autora/credora, para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio, ao arquivo.

1301231-64.1997.403.6108 (97.1301231-3) - GISELE PRADO BUSTAMANTE(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do noticiado às fls. 290/293. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1307526-20.1997.403.6108 (97.1307526-9) - LEONICE BARTOLI (EXTINCAO SEM MERITO) X MARIA DOLORES LOPES DE SANTANA X MARIA HERMINIA SOLER RUBIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA THEREZA PASQUALOTTI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 225/248: considerando que não houve indicação oportuna de divisão de valores de honorários sucumbencias, bem assim levando-se em conta que já efetivado o pagamento da importância requisitada, indefiro o requerido, ressalvada a possibilidade de o subscritor manejar, em via própria, a defesa daquilo que lhe julga devido. No mais, prossiga-se conforme deliberado a fl. 221.

0009184-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009184-1) - MANOEL DOS SANTOS NETO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada requerido, ao arquivo findo.

0002469-62.2007.403.6108 (2007.61.08.002469-1) - ELIAS DA SILVA BASTOS X GRAZIELA DE CASTRO LOURENCO BASTOS(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada requerido, ao arquivo findo.

BAPTISTELLI X CELINA APARECIDA GALHARDI GEA X MARILISA JORGE DA SILVA X SONIA MARIA BATISTA RONCHESI X SERGIO CARLOS BENTO X ANTONIO LUIZ RAFAEL X NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS X NORBERTO SEBASTIAO X ANTONIO BENTO CROTTI X BENEDITO SIMONATO X SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Fls. 1198/1221: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no mais, a deliberação retro, salvo se informado conferência de efeito suspensivo ao recurso pelo TRF3.

0002875-73.2013.403.6108 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor sobre o termo de f. 93, que comprova a sua adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, e também sobre o extrato de f. 94, em 5 dias, devendo justificar o seu interesse no prosseguimento desta ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301436-64.1995.403.6108 (95.1301436-3) - UBALDO BENJAMIM X ANA MARIA DE MICHIELI BENJAMIM X ULBALDO BENJAMIM JUNIOR X MARCELO BENJAMIM(Proc. JULIANA ALESSI PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1301534-49.1995.403.6108 (95.1301534-3) - ANA MARIA DE MICHIELI BENJAMIM X CARLA INES CANELA RUIZ X CASSILDA ARANTES MILAGRE CHAGAS X CLAUDIA MARIA SANCHES ALVES CUNHA X DALVA CRISTINA CORTEZ SANTELLO X GENY DI FLORA COSTA X MARILENE APARECIDA CREPALDI TESSARI X WALFRIDO COSTA X WALQUIRIA LUCIA FERRAGUT SORENSEN BRESLAU X WILSON ROBERTO SANTELLO(SP119408 - VERA MARCIA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0) - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se uma vez mais a parte autora para que, desta vez, esclareça no prazo de dez dias se a sua aquiescência, deduzida na petição de fl. 203, precisamente é ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 191/201, consignando-se que seu eventual silêncio será interpretado afirmativamente. Na hipótese de se estarem acordadas as partes sobre o valor devido, deverá a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício requisitório, RPV ou precatório, dispensando-se, neste caso, a citação nos termos do art. 730, do CPC. Anoto que no caso de expedição de Precatório, deverá o réu ser previamente intimado nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.

0002172-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA

SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A despeito do relatado na petição retro, cabem ao patrono requerente as providências para a restituição do do alvará. Diante disso, aguarde-se atendimento à determinação de fl. 722 e, após, cumpra-se aquela deliberação, parte final, com urgência.

0004501-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004501-3) - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, se o caso, instruindo-a com os cálculos que entender corretos, no prazo de quinze dias, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará já determinada. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para suas alegações finais. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0000195-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000195-0) - ZULMIRA ROSA CAMARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de pagamento e levantamento da importância apurada, manifeste-se a parte autora. No silêncio, ou à falta de quaisquer requerimentos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0001827-21.2009.403.6108 (2009.61.08.001827-4) - SOLANGE MIRAIDER RASCAO SELMO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos pagamentos informados às f. 217 e seguintes. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0004277-97.2010.403.6108 - JOSEFA CEZARI DA SILVA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada requerido, ao arquivo findo.

0006257-79.2010.403.6108 - ZILDA SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão indicando irregularidade no CPF da parte autora, intime-se seu(a) patrono(a) para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização. Com a regularização, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expeça-se como determinado. No silêncio, ao arquivo.

0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À falta de acordo acerca dos valores devidos, promova a parte autora, caso queira, a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. No eventual silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0005216-43.2011.403.6108 - MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada requerido, ao arquivo findo.

0006444-53.2011.403.6108 - ORLANDEMIL PEDRO MACHADO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Pedido de fl. 77: nos termos do preconizado pelos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, o desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Também, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009176-07.2011.403.6108 - MARCOS COSTA DE ARRUDA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 78/87: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000212-88.2012.403.6108 - QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 159/168: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000250-03.2012.403.6108 - GILVAN BERNARDINO MATIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a representação processual, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 117-verso, no prazo de cinco dias.Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0000317-65.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada requerido, ao arquivo findo.

0001682-57.2012.403.6108 - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de f. 92.Não concordando com a proposta de acordo, requeira a parte autora a citação do réu nos moldes do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO(SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004569-14.2012.403.6108 - ELISABETE PEREIRA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada dos laudos, manifeste-se a parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0005428-30.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, se nada requerido, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002109-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000333-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-58.2013.403.6108) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA)
Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300003-59.1994.403.6108 (94.1300003-4) - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União, homologo o pedido de renúncia à execução. Intimem-se. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0007249-26.1999.403.6108 (1999.61.08.007249-2) - ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X CARLOS SANTOS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X PAULO SOARES LINHARI X MARCIO ADRIANO PACHECO X MANASSES FARIA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 382. Após, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento.

0005928-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005928-0) - ALONIO JOSE REIS X ANTONIO MARTINELLI X VALDOMIRO NEVES DE BRITO X JOSE LUAN GARCIA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X MARIA INES DOS SANTOS DE ROSIS X FIRMINO CARMONA FILHO X ANTENOR GERALDO BARBOSA DA CUNHA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSS/FAZENDA

Ante a notícia dos pagamentos já efetivados das quantias requisitadas, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Se nenhum requerimento houver, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002815-71.2011.403.6108 - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o que foi certificado à fl. 122v, determino o quanto segue relativamente ao crédito do autor incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Isso porque compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Nessa esteira, intime-se o patrono da parte autora a comprovar, no prazo de quinze dias, a existência de processo de interdição do autor/incapaz, comprovando-se, outrossim, a nomeação do respectivo curador. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP, para supressão do termo incapaz do cadastro deste feito, a fim que se permita a oportuna

expedição do RPV em favor da parte autora. Após, assim que comprovada a regular curatela, nos termos acima, expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo Estadual indicado na certidão a ser juntada pelo patrono, onde tramita ou tramitou o pedido de interdição, ao qual caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Notifique-se o MPF.

0003747-59.2011.403.6108 - LEONICE LOPES - INCAPAZ X IZOLINA SANTOS LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Leonice Lopes, representada por sua genitora Izolina Santos Lopes, qualificadas nos autos, promoveu ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a obtenção do benefício previdenciário de benefício assistencial. Foi proferida decisão às fls. 47/50 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Laudo social apresentado às fls. 54/57. O réu contestou a ação às fls. 59/68 e a autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo às fls. 77/81. Novamente este Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 82), tendo esta requerido prazo para tanto (fl. 85), o que foi concedido à fl. 92. Laudo médico pericial acostado às fls. 96/115. Manifestação do INSS à fl. 120 e da autora à fl. 125. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 130/132. Posteriormente, em análise aos laudos apresentados, este Juízo deferiu a medida antecipatória para implantar o benefício assistencial a favor da autora. No entanto, condicionou o cumprimento desta decisão à apresentação da representação processual da autora (fls. 134/140). Novo pedido de prazo pela autora (fl. 145). Na sequência requereu a expedição de ofício à Justiça Estadual para fornecer certidão de curatela e a implantação da tutela deferida (fls. 150/151). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 155. A parte autora trouxe aos autos instrumento público de mandato no intuito de regularizar sua representação processual. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. No tocante ao pedido de expedição de ofício à Justiça Estadual, somente cabe ao Juízo deliberar neste sentido quando a parte demonstrar de forma inequívoca a negativa ou a impossibilidade na obtenção de tais dados pelas vias próprias, o que não foi comprovado nos presentes autos. Verifico que a autora não cumpriu corretamente o determinado pelo Juízo. Deveria a mãe da autora esclarecer se houve julgamento da ação de interdição e se foi nomeada curadora definitiva. Confirmada a interdição, deveria outorgar procuração por instrumento público ao seu patrono ou comparecer a este Juízo acompanhada de seu patrono para reduzir a termo a curatela (fl. 50). Em outras oportunidades também lhe foi concedido prazo para tomar esta providência, mas a autora não o fez. Apenas apresentou procuração por instrumento público outorgada pela mãe da autora (fl. 158) deixando de comprovar se a mesma foi nomeada curadora de sua filha, como também não compareceu em Juízo para reduzir a termo sua condição de curadora. Outrossim, nos termos dos artigos 3º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, é necessário ter interesse e legitimidade para propor a demanda, bem como, ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio sem as devidas formalidades legais. Dessarte, há manifesta ilegitimidade de parte. Por conseguinte, esta demanda deverá ser extinta sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO.** Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo este processo sem a resolução de mérito, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 134/140. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

0007694-24.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada obscuridade existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença apreciou todos os argumentos e rejeitou a prescrição. Logo,

não há na sentença obscuridade apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0005794-69.2012.403.6108 - MARIA CELESTE DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora a regularizar o cadastro de seu próprio nome, observada a divergência apontada na certidão de fl.136, comprovando-se tal providência no prazo de quinze dias. Caso sanada a irregularidade, encaminhem-se os autos ao SUDP, se necessário, e em seguida expeça-se a requisição de pagamento (RPV) dos honorários sucumbenciais.

0007366-60.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada obscuridade existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os

pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A sentença apreciou todos os argumentos e rejeitou a prescrição. Logo, não há na sentença obscuridade apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0007875-88.2012.403.6108 - MARCIO VILAS BOAS X FABIANA VALDEVINO VILAS BOAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP288783 - JULIANA VALEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 983/1021: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final de fls. 982.

0004719-58.2013.403.6108 - ADELINO POMPOLLO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 341, A SEGUIR TRANSCRITO: Convento o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos da lei. Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a réplica, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-12.2013.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo Federal. Intime-se o embargante para justificar o interesse de agir no prosseguimento simultâneo destes embargos e da ação ordinária n.º 00079295420124036108, pois, aparentemente, configura a existência de litispendência, em 5 dias. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, parágrafo 2º, do CPC. (REsp 1040781 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). Após, venham estes autos e a ação ordinária n.º 00079295420124036108 conclusos, inclusive para análise da viabilidade de apensamento à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BARBOSA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-51.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de f. 108/109. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3) - IRMAOS ALEXANDRE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GUARANTA LTDA - EPP X J.A.FRANZE & CIA LTDA - ME X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro,

esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 437/440.

1302638-71.1998.403.6108 (98.1302638-3) - NELSON GUERRER(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 259.

0006436-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006436-2) - PERCI AIRES TAVARES DE SANTANA X ALINE LOPES DE SANTANA BENTO X ERIKA LOPES DE SANTANA X GABRIEL DE SOUZA SANTANA X NEUSA DE SOUZA VIEIRA X MIRIAM LOPES DE SANTANA X GIOVANNI LOPES DE SANTANA X MIRIAM LOPES DE SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 285/287.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 153/154.

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 166.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 78.

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 101/102.

0004970-47.2011.403.6108 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 104.

0000531-56.2012.403.6108 - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 92.

0002766-93.2012.403.6108 - LUCIA HELENA GUEFE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO (INSS), devendo ser instruído com de fls. 75.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL

0006445-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X REINALDO CONRAD(SP164483 - MAURÍCIO SILVA LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 1334, conforme certificado à fl. 1386, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade com relação aos denunciados Vladimiro Álvares de Melo e Reinaldo Conrad, procedendo-se, em seguida, às comunicações de praxe (NID, IIRGD e Justiça Eleitoral). Outrossim, intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 1344/1352 e 1360/1366. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1344/1352. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 1344/1352: Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, REINALDO CONRAD, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal, em decorrência do

desmembramento realizado nos autos de n.º 0009671-27.2006.403.6108. (fl. 1.263, item e). A denúncia foi recebida em 06/09/2004 (fl. 493). Foi decretada a extinção da punibilidade de VLADIMIRO ÁLVARES DE MELLO e REINALDO CONRAD (fl. 1.334/1.334v). As fls. 1.340/1.342, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade referente aos acusados ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL em face da prescrição da pretensão punitiva antecipada ou virtual. É o relatório. DECIDO. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, determinando o 3.º daquele dispositivo o acréscimo de 1/3, totalizando 6 anos e 8 meses. Contudo, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo único, todos do Código Penal, tratando-se de crime tentado a pena deve ser reduzida no mínimo em 1/3, totalizando 4 anos, 5 meses e 10 dias. No entanto, as penas imputadas a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL dificilmente ultrapassariam 4 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição antecipada. De fato, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1.340/1.342, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, verifica-se nas fls. de antecedentes criminais e documentos juntados aos autos (571/607, 611/656, 659/698, 1.125/1.185 e 1.278/1.309), que JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL não possuem antecedentes criminais e RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA e ITAMAR DIAS TEIXEIRA embora possuam registros criminais, do quanto apurado, não ostentam condenações. Assim, somente ANTONIO ADAUTO WASICOVICH possui condenação transitada em julgado (fls. 1.279/1.288). Portanto, eventual pena aplicada àqueles primeiros seriam possivelmente fixada no mínimo, ao passo que em relação aos demais, pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na

continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó).Dispositivo.Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, no que tange a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, com apoio no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 1360/1366:Vistos.RICARDO GALDON PRADOS e ROBERTO SCARANO opõem embargos de declaração, aduzindo que não constou do dispositivo da sentença o decreto de extinção da punibilidade dos denunciados.É o relatório.Apenas em parte merecem provimento os embargos.Deveras, a sentença embargada extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, ao entendimento de que, na hipótese de julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque será alcançado pela prescrição.Iso não obstante, por equívoco na edição do documento, em alguns parágrafos da fundamentação houve referência ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, o que, todavia, consoante a súmula 438 do c. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível em face condenação concreta, decorrente de julgamento do mérito da ação penal, inócurrenente na espécie. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a fundamentação da sentença de fls. 1344/1352 passe a vigorar com a seguinte redação: Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser extinto o processo, pelas lúcidas ponderações expendidas pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1.340/1.342, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, determinando o 3.º daquele dispositivo o acréscimo de 1/3, totalizando 6 anos e 8 meses. Contudo, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo único, todos do Código Penal, tratando-se de crime tentado a pena deve ser reduzida no mínimo em 1/3, totalizando 4 anos, 5 meses e 10 dias. No entanto, as penas imputadas a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL dificilmente ultrapassariam 4 (quatro) anos.

Deveras, verifica-se nas fls. de antecedentes criminais e documentos juntados aos autos (571/607, 611/656, 659/698, 1.125/1.185 e 1.278/1.309), que JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL não possuem antecedentes criminais e RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA e ITAMAR DIAS TEIXEIRA embora possuam registros criminais, do quanto apurado, não ostentam condenações. Assim, somente ANTONIO ADAUTO WASICOVICH possui condenação transitada em julgado (fls. 1.279/1.288). Portanto, eventual pena aplicada àqueles primeiros seria possivelmente fixada no mínimo, ao passo que em relação aos demais, pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da superveniente ausência de justa causa, a fim de impedir o seguimento inócuo, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da ausência de interesse processual em hipótese como a dos autos (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n.º 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a

impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n.º 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n.º 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado).Fica mantida, no mais a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9113

ACAO PENAL

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP077007 - ORESTES MANOEL MARTINS) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Autos n.º 0009935-39.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Joseph Georges Saab e outros Vistos. Tendo-se em vista a apresentação das defesas preliminares (fls. 1739/1800, 1846/1877, 1884/1946, 1949/1952, 1954/1971, 1973/1990, 1991/2060, 2065/2165 e 2300/2310), passo ao julgamento de que trata o artigo 397, do CPP. Cuidando a acusação de pretensos ilícitos que teriam culminado na subtração/apropriação/desvio de recursos do Sistema Único de Saúde (inclusive, de acordo com auditorias do DENASUS), evidencia-se o prejuízo direto ao patrimônio da União, fazendo exsurgir a competência desta Justiça Federal (artigo 109, inciso IV, da CF/88). Nenhuma nulidade foi apontada pela defesa, que pudesse contaminar a prova obtida por meia das interceptações telefônicas (autos de n.º 2009.61.08.001794-4). A decisão que determinou as quebras analisou, rigorosamente, os requisitos de lei necessários ao deferimento da medida: a) identificou a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, fundando-se em depoimento prestado pela testemunha Luiz Massayoshi Mitsunaga, no qual se delataram as irregularidades; b) bem justificou a impossibilidade de se valer de outros meios de investigação; e c) constatou que os delitos em investigação eram apenados com sanção criminal de reclusão (fls. 64/72, daqueles autos). Observe-se que a investigação foi executada pela autoridade policial federal, não se podendo falar em ação levada a efeito apenas pelo Ministério Público. Todas as prorrogações foram objeto de requerimento da autoridade policial, tendo sido devidamente fundamentadas, possuindo cada qual quinze dias de validade, conforme se determinou às concessionárias de telefonia. O simples recebimento de inicial de ação de improbidade, por não se constituir em decisão proferida em outra instância (art. 254, inciso III, do CPP), ou implicar avaliação de fundo, de mérito, que exaure o conhecimento sobre a questão,

não serve de motivo para a declaração de impedimento de magistrado. Hígido, portanto, o recebimento da denúncia. Não há que se avaliar, no momento presente, a tipificação legal realizada pelo MPF, atinente às pretensas condutas ilícitas praticadas pelos denunciados. Conforme já antiga e remansosa Jurisprudência, o réu não se defende da capitulação legal atribuída pelo órgão acusador, mas sim da narrativa dos fatos, constante da exordial acusatória. No que tange às formalidades da denúncia, verifica-se que descreve, em minúcias, as condutas imputadas como criminosas a cada acusado, bem como, que veio com escora em inquérito policial, no qual realizadas, dentre outras diligências, auditorias pelo DENAUSUS (que constataram, em tese, a materialidade dos crimes), oitiva de testemunhas, e interceptação de ligações telefônicas, provas estas suficientes para a identificação da justa causa para a deflagração da ação penal. Das provas colacionadas, infere-se a existência de ações e omissões que teriam o potencial de causar o resultado delituoso. Mesmo questões como a imunidade do acusado Celso Parisi, ou da possibilidade de concurso entre as figuras típicas do estelionato e do peculato, devem aguardar o sentenciamento, pois dependem do conhecimento aprofundado da matéria fática. Não se tem por demasiado lembrar que, na fase em que se encontra a demanda, impera o in dubio pro societate. Assim sendo, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do artigo 397, do CPP, designo o dia 02/04/2014, às 14h00min, para a oitiva das primeiras oito testemunhas da acusação; o dia 04/04/2014, para as oito seguintes testemunhas do MPF; e o dia 09/04/2014, para o depoimento das testemunhas restantes, bem como, da informante (fls. 1688/1690). Intimem-se, providenciando-se o necessário. Defiro o pedido do item 1, letras a, b e c, de fl. 1987. Oficie-se à DRS de Bauru. Indefero o pedido de ofício ao DENASUS (fls. 1987/1988), pois impertinentes os esclarecimentos para o julgamento da demanda. Possuindo as partes acesso à íntegra das interceptações, revela-se medida desnecessária, e meramente procrastinatória, a degravação de todos os áudios obtidos com as quebras de sigilo telefônico, diligência que resta, portanto, indeferida. Acautelem-se em depósito judicial os passaportes juntados aos autos (fls. 1725, 1738, 1883). Nos termos do decidido à fl. 1694, providenciem os acusados Antonio Carlos Catharin, Celso Parisi e Deivis Manoel Gonçalves, em quarenta e oito horas, a entrega de seus passaportes, sob pena de lhes ser decretada prisão preventiva. Diante do alegado às fls. 1726/1727 e 1733, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que não conceda passaportes aos acusados Marcelo Saab, Vladimir Scarp e Maria Lúcia Lopes Saab, sem autorização expressa deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9114

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 9115

ACAO PENAL

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.549/551: Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ante as razões expostas acima, cancelo a audiência de 06/03/2014, às 14hs00min, que seria realizada pelo sistema de videoconferência. Comunique-se à Quinta Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, solicitando-se que na carta precatória nº 001055754.2013.403.6181, a testemunha Tito Lívio(arrolada pela defesa) seja ouvida pelo próprio Juízo da Quinta Vara Federal Criminal em

São Paulo/Capital, sem utilização de videoconferência. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação de fls.549/551 e deste despacho.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecad federal em São Paulo/Capital.Fls.528 e 548: providencie a defesa a tradução juramentada das peças principais destes autos para instrução da carta rogatória a ser expedida para oitiva da testemunha Robert.Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Flávio, Elenildo e Edson à fl. 1194.Intime-se a defesa dos réus para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8(oito) dias.Com a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8069

ACAO PENAL

0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Designo audiência para oitiva de Marcus Vinicius Maranzatto e Victor Prado Gomes Sá, policiais militares rodoviários, testemunhas arroladas pela acusação (fls. 115), para o dia 01/07/2014, às 14:30 horas. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, a oitiva das três testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 165). Ficam as partes intimadas, para que digam, no prazo de 10 dias, sobre a solicitação da Polícia Federal sobre a destruição dos medicamentos apreendidos nos autos do inquérito, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita com o pedido de destruição.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: à vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, traga a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e dos documentos médicos que a instruem, do laudo médico-pericial produzido e da sentença, do feito n.º 0008251-11.2011.403.6108, bem como esclarecimentos se esta demanda diz respeito a fatos novos do ali julgado, esclarecendo onde se encontra a novidade.Pena: extinção deste feito sem resolução do mérito.Int.

Expediente Nº 8071

ACAO PENAL

0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GRECO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 1080/1081, e do trânsito em julgado certificado à fl. 1084, oficiem-se os órgãos de estatística forense. Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8072

MANDADO DE SEGURANCA

0004926-57.2013.403.6108 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 85/88: trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA, em face da decisão prolatada às fls. 54/71, que deferiu, parcialmente, o pedido liminar, sob a alegação de ter havido omissão em relação às entidades terceiras. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades, na decisão embargada. Apesar de a inicial mencionar entidades terceiras, em momento algum especificou quais são tais entidades. Assim, ao não apontar quais são, especifica e nominalmente, as entidades terceiras em relação às quais deseja a suspensão da exigibilidade das contribuições, a parte impetrante maneja pedido incerto, pois se desconhece em relação a quem pretende a suspensão. Frise-se que tais entidades sequer foram colocadas no polo passivo da demanda. Trata-se, pois, de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Portanto, evidentemente não há omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação da embargante como discordância quanto à solução determinada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Fls. 118: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Cumpram-se as deliberações da parte final da fl. 71. Intimem-se.

0000748-31.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Fls. 49/209: considerando tratar esta ação mandamental de fatos novos (cobrança da multa, após o cumprimento da penalidade de suspensão), não vislumbro a ocorrência de dependência entre a presente demanda e a de n.º 0004647-71.2013.4.03.6108, em trâmite perante a e. 2ª Vara. Mantenho a decisão de fls. 35/36. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 48 e a vinda de informações, ou o decurso do prazo. Após, ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9123

ACAO PENAL

0011299-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X WILLIAN JOSE SILVA TENORIO(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA e WILLIAN JOSE SILVA TENRIO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 155, 4º, do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Considerando a idade dos acusados na data do delito, aponha-se a tarja amarela na capa dos autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9124

ACAO PENAL

0003381-92.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 340, para audiência de interrogatório da ré, designo o dia 22 de Maio de 2014, às 15h20. PA 1,10 Int. Not.

Expediente Nº 9125

ACAO PENAL

0006019-64.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 219/224: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, qualificado no auto, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, 297 c/c 304 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado tentara, mediante fraude, obter para si vantagem ilícita em prejuízo da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intento que não teria se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Bem assim, o acusado usara documento público falso perante aquela empresa pública federal. Constaria do anexo caderno investigatório que, em data ignorada, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS obtivera inidôneo documento público de identidade em nome de ISMAEL MARTINS, com o número de registro geral 40.483.871-6, com suposta data de emissão em 11 de abril de 2012 pelo INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT, nele providenciando aposição de sua fotografia (documento cuja cópia se encontraria às fls. 33, objeto de apreensão consoante termo de fl. 16). Do mesmo modo, o acusado teria providenciado a obtenção de fraudulento boleto bancário em nome de VIVO S.A., no qual ficaria consignado, falsamente, que o terminal móvel (11) 96473-3507 pertenceria a ISMAEL MARTINS, quando, em realidade, seria de uso e propriedade dele mesmo, consignando, ainda, inidôneo endereço na cidade de MORUNGABA/SP (termo fl. 16). Enfim, JOSE ROBERTO DOS SANTOS adquirira fraudulento demonstrativo de crédito da PREVIDÊNCIA SOCIAL em nome de ISMAEL MARTINS. Assim, de posse dos documentos falsos referidos acima, o acusado teria se dirigido à cidade de MORUNGABA/SP, comparecendo na data de 28 de maio de 2013 à IMOBILIARIA MARQUES, situada na Rua Araújo Campos, 486, Morungaba, CEP 13260-000, a qual exerceria, nos termos das Resoluções Bacen nº 3.954/2011, a função de correspondente bancária da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No local, JOSÉ ROBERTO apresentara a documentação falsa, pleiteando através da respectiva PROPOSTA DE EMPRÉSTIMO

na modalidade de CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), também em nome de ISMAEL MARTINS (termo de fl. 15).Recebendo a documentação do correspondente bancário na mesma data e em consulta aos sistemas da CAIXA econômica federal, o bancário LUCAS FLÁVIO FABENI (FL. 06) teria verificado que ISMAEL MARTINS seria correntista da CEF na cidade de SALTO/SP, o que levantara suspeitas sobre a legitimidade do documento de identidade apresentado. Na data de 05 de junho de 2013, JOSE ROBERTO DOS SANTOS entrara em contato com a IMOBILIARIA MARQUES buscando informações sobre a aprovação de seu empréstimo, tendo os funcionários da CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado a necessidade de comparecer à agência.Incontinente, na data de 06 de junho de 2013, o denunciado teria comparecido à agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL SITUADA À Rua João Aranha, 10, Centro, Morungaba/SP, por volta das 15h:10m, tendo encontrado o estabelecimento bancário fechado. No dia seguinte, 07 de junho de 2013, cerca de 10h:30m, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS retornara à mesma agência da CEF em Morungaba/SP, ocasião em que apresentara-se como ISMAEL MARTINS e utilizara novamente a cédula de identidade falsa, entregando a proposta de empréstimo. Enquanto o denunciado seria atendido, a Polícia Militar fora acionada, respondendo ao chamado, em seguida, os Policiais Militares PIERRE FERREIRA DE SOUZA (fls. 04) e MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 05). Consta na denúncia, ainda, que, ao abordarem JOSÉ ROBERTO, o mesmo insistira chamar-se ISMAEL MARTINS, apresentando, igualmente, a cédula de identidade falsa. Conduzido até a Delegacia de Polícia Civil e consultado o Sistema de Identificação Civil - PRODESP, verificara-se que o RG N° 40.483.871-6 pertenceria, na realidade, a Luana de Paula Tristão (fl. 34). Evidenciada a fraude, o denunciado teria informado o seu nome verdadeiro, esclarecendo, ainda, que já haveria sido preso pelo mesmo delito no Estado do Paraná e em Goiás. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013 (fl. 129/130). Em mesma decisão foi determinada a citação do réu.Citado (fls. 140), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 134, sem arrolar testemunhas. Por este juízo foi proferida decisão (fls. 144) na qual, afastada a possibilidade de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito determinando a expedição de carta precatória à comarca de Itatiba/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Laudo Pericial atestando a falsidade da cédula de identidade apresentada pelo réu foi juntado às fls. 147/150, 174/177, acompanhado da cédula (fls. 178), boleto bancário emitido pela empresa VIVO S.A (fls. 179), documentos referentes ao empréstimo bancário (fls. 179-verso e 180).Em seguida, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu seu ingresso no feito (fls. 156).Em resposta à ofício enviado ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, à pedido do Ministério Público Federal (fls. 165), foi juntado aos autos ficha de identificação civil do portador do RG n° 40.483.871-6 (fls. 169/171).Depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Lucas Flávio Fabeni, Sr. Pierre Ferreira de Souza e Sr. Matheus Gonçalves dos Santos, bem como interrogatório do réu às fls. 194/198.Ultrapassada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal sem requerimentos (fls. 199-verso), abriu-se vista dos autos para a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal as apresentou às fls. 201/206, entendendo restarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, sobretudo pelo depoimento do réu e das testemunhas ouvidas em juízo, assim como pela cédula de identidade de fls. 180, pelo extrato falsificado de fls. 179, pelo laudo pericial de fls. 175/177, pela cópia do prontuário original do RG de fls. 170/171. Ressaltou que a atenuante da confissão seria incompatível com o estado de flagrante. Defendeu a autonomia dos delitos de falsum em relação aos crimes de estelionato, entendendo que no presente caso a falsidade dos documentos apresentados, sobretudo a carteira de identidade, não teria exaurido sua potencialidade lesiva no estelionato. Assim, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 208/2012 onde requereu a aplicação do art. 14, II e parágrafo único do Código Penal no cálculo da pena do art. 171, 3° do mesmo código, visto que o estelionato teria sido evitado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Defendeu a inexistência do delito do art. 297 do Código Penal, uma vez que o próprio réu afirmara não ter sido o autor da falsificação dos documentos utilizados, não havendo provas nos autos que demonstrassem o contrário. Argumentou não ter sido o réu o mentor do crime, mas apenas o executor de um plano arquitetado por terceira pessoa, fazendo jus a uma pena proporcional à sua participação. Alegou a consunção do delito de falso pelo estelionato, nos termos da Súmula n° 17 do STJ. Protesta quanto à aplicabilidade da atenuante da confissão mesmo nos casos de flagrância visto ter o réu colaborado com a justiça revelando a verdade. Requereu a absolvição do acusado pelos arts. 297 e 304 do Código Penal, que o delito de estelionato seja considerado em sua forma tentada e que seja aplicada a atenuante de confissão espontânea, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoA materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/07, pelos Termos de Depoimentos e Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/12; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/19; pelo Boletim de Ocorrências de fls. 34/36; pela cédula de identidade de fls. 178; pelo extrato falsificado de fls. 179; pela cédula de crédito bancário de fls. 180; pelo laudo pericial de fls. 147/150, 174/177; pela cópia do prontuário original do RG de fls. 169/171, assim como pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado, mencionadas a seguir. Encontrando-se patente a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.Em seu interrogatório judicial (fls.194/198), o réu JOSE ROBERTO DOS SANTOS confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Afirmou que estaria desempregado quando uma pessoa teria lhe oferecido este serviço, na cidade de São Paulo. Que essa pessoa quem lhe teria entregue os documentos falsos já prontos, inclusive com sua foto, não sendo o réu

quem realizara a falsificação. Que por ele ser idoso teria mais facilidade de conseguir o empréstimo, sendo esta a sua função no esquema fraudulento. Que posteriormente o dinheiro seria repartido com a referida pessoa. Pierre Ferreira de Souza e Matheus Gonçalves dos Santos, policiais militares, ouvidos em sede policial afirmaram que se encontrariam em serviço, realizando patrulhamento de rotina pela cidade, quando teriam sido acionados via 190 a dirigirem-se até a agência da Caixa Econômica Federal, local onde encontrar-se-ia indivíduo que estaria se utilizando de documentos falsos no intuito de obter empréstimo para aposentados. Que teriam se dirigido ao local e se deparado com o indivíduo, o qual identificara-se como Ismael Martins, apresentando sua cédula de identidade. Que referido indivíduo fora encaminhado a esta Unidade Policial para as pesquisas necessárias visando a confirmação de sua identidade. Que na delegacia de polícia, referida pessoa confessara que estaria fazendo uso do RG falsificado. Que o indivíduo fornecera seu verdadeiro nome, José Roberto dos Santos, e que seria residente na cidade de Votorantim. Que José Roberto informara que já teria sido preso pelo mesmo crime no Estado do Paraná e de Goiás, e na cidade de Iperó/SP, isso no ano anterior (2012). Lucas Flávio Fabeni, funcionário da Caixa Econômica Federal de Morungaba, noticiou à autoridade policial que, no dia 28 de maio de 2013, teriam recebido proposta de empréstimo preenchido por meio de correspondente bancário da CEF daquela cidade, localizado na Imobiliária Marques, em nome de Ismael Martins, RG 40483871-6/SP, no valor de R\$ 15.0000,00. Que constatara que o requerente seria aposentado e que residiria naquela cidade. Que teria acompanhado referido documento extrato do benefício, comprovante de residência através de boleto da empresa Vivo e da cédula de identidade. Que fora feita pesquisa e constatara-se que Ismael Martins seria correntista da CEF na cidade de Salto, fato que trouxera suspeita e que o RG informado não corresponderia ao do cadastro e sim a de uma mulher. Que diante da certeza de fraude o processo para empréstimo fora extinto. Sendo que na quarta-feira da semana anterior referida pessoa efetuara contato com a correspondente para saber se seu empréstimo teria sido aprovado. Que fora informado para realizar contato com a agência. Que no dia anterior o acusado teria ido até a agência, em torno das 15h10, e por estar fechada, retornara nesta data. Que na manhã daquela data a pessoa retornara à agência e identificara-se como Ismael Martins, apresentando sua cédula de identidade e a proposta de empréstimo. Que fora realizado contato com a Polícia Militar e logo os policiais ali teriam chego e o abordado, conduzindo-o à delegacia. Em juízo as testemunhas confirmaram os depoimentos acima expostos, acrescentando o policial Pierre que o réu teria mencionado na delegacia que costumaria receber os documentos falsos no Brás (bairro de São Paulo), já com o endereço da agência em outra cidade sobre a qual deveria dar o golpe, sendo que saberia que esta conduta seria errada, mas que essa seria uma forma de ganhar dinheiro. Assim, da análise dos autos, percebe-se restar incontestado a posse e uso dos documentos falsos pelo réu, posto que localizados consigo e assumidas por ele, assim como seu conhecimento acerca da falsidade, visto que confessado o fato. Cabe consignar que o laudo pericial de fls. 147/150 e 174/177, foi claro ao atestar a falsidade da cédula de identidade utilizada pelo réu (fls 178), o que restou confirmado pelo prontuário original do RG de fls. 169/171, no qual consta como real portadora de tal número de identidade a Sra. Luana de Paulo Tristão. Confessado o crime e detalhada a forma de realização da fraude, bem como de sua descoberta pelas testemunhas, não há dúvidas quanto à autoria dos crimes de estelionato e falsificação de documento público, a qual recai sobre a pessoa do réu, mas não em relação à produção da falsificação. Quanto a este segundo delito, reputo-o configurado nos termos do art. 304 do Código Penal, pois, há provas suficientes de uso dos documentos falsificados pelo réu. No tocante à tentativa, observo já restar pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o estelionato consiste no denominado crime de duplo resultado, pois exige, além da vantagem ilícita para o agente, o prejuízo para a vítima, de modo que, se não concorrem, não se consuma o estelionato. No presente caso, observo que nem a vantagem nem o prejuízo ocorreram, visto que o réu foi surpreendido em momento anterior ao saque do dinheiro objeto do empréstimo, devendo ser considerado caso de tentativa. Contudo, verifico que deve ser aplicado o art. 14, II e parágrafo único em seu grau mínimo, uma vez que chegou o crime muito próximo de sua consumação, tendo os policiais surpreendido o acusado minutos antes que o dinheiro fosse entregue a ele, ou seja, quando já havia percorrido praticamente todo o iter criminoso, com a realização de pedido de empréstimo, entrega dos documentos e processamento do mesmo pela CEF. A respeito da consumação do crime previsto no art. 297 do Código Penal pelo estelionato (art. 171 do CP), como bem salientado pela acusação, há Súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº 17), a qual versa que: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Interpretando-a a contrário sensu, tem-se a afirmação de que não tendo o falso se exaurido no estelionato, por apresentar ainda potencialidade lesiva, não estaria por ele absorvido, o que bem se aplica ao caso concreto, em que a carteira de identidade falsificada, os comprovantes de residência e de aposentadoria falsificados poderiam ser utilizados para a prática de novo delito de estelionato, contra a própria CEF, em outra localidade, ou contra outra empresa pública, autarquia ou mesmo um particular. Desse modo, não há como afirmar que o falso tenha sido absorvido pelo estelionato, devendo ser igualmente objeto de punição. O raciocínio exposto é confirmado pela jurisprudência pátria: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 2. Portanto, a

contrario sensu, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude. 3. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. ..EMEN:(HC 201102454938, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2012 ..DTPB:.)Por fim, no tocante à alegação de menor participação do acusado na execução do crime, o qual teria sido arquitetado por terceira pessoa, ressalto inexistir nos autos qualquer prova ou mesmo indício do afirmado além do próprio depoimento do réu. Assim, o acusado apenas menciona que teria adquirido os documentos falsos de terceira pessoa, sem, contudo, fazer prova do afirmado, deixando de informar, inclusive, o nome dessa pessoa, ou especificar minimamente o local em que os teria obtido na cidade de São Paulo. Salienta-se que o acusado já sofreu várias ações penais e já fora preso em razão da prática do mesmo delito, pelo mesmo meio de execução, em outros estados, não se tendo notícia nos autos de que nos demais casos tivesse atuado ao lado de terceira pessoa, retirando a credibilidade da tese.De tal modo, considerando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena.3. DosimetriaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias e conseqüências do crime não saíram da normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui inúmeras ações penais em trâmite, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, em variados crimes, inclusive em delito de estelionato e uso de documento falso. Diante desse considerável número de ações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais (constantes no mesmo Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida, fato confessado pelo próprio acusado. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui ação episódica.Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE.1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa para cada delito, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar presente a atenuante da confissão, uma vez que, mesmo preso em flagrante, o acusado confessou o delito e pacificou o juízo, relatando, inclusive, outros crimes de mesma índole que cometera. Inexistentes agravantes, fixo a pena intermediária 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa para cada delito, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência, para o delito de estelionato, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, bem como a causa de diminuição prevista no art. 14, II e parágrafo único do mesmo Código. Como já exposto, aplico a causa de diminuição em seu grau mínimo e, estando ambas as causas fixadas em mesmo grau (1/3), transformo a pena intermediária em definitiva para o delito em comento.No tocante ao delito do art. 304 do Código Penal, inexistentes causas de aumento ou diminuição, igualmente transformo a pena intermediária em definitiva.Aplico para o caso o concurso formal previsto no art. 70 do Código penal, pois, o condenado, mediante uma só ação, praticou dois crimes, não idênticos. Utilizo a graduação mínima, tendo em vista a existência de apenas dois delitos, fixando a pena total em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 122 dias multa, aplicando para essa o concurso material.Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de ajudante geral (fls. 196), não auferindo renda atualmente, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Levando-se em consideração que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao

acusado, visto o significativo número de ações e condenações penais pelos mesmos delitos, fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o FECHADO, nos termos do disposto no artigo 33, 3.º do Código Penal. Pelos mesmos motivos acima expostos, incabível no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que presentes as vedações dos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSE ROBERTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 171, 3.º e 334 c/c art. 14, II e parágrafo único e 70 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em regime FECHADO, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu não poderá apelar em liberdade uma vez que subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva (decisão de fls. 129/130), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão recomendando o sentenciado ao estabelecimento prisional em que se encontra. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para a Execução da Pena. Desonerar o réu do pagamento das custas do processo, deferindo-o o benefício da justiça gratuita, uma vez que evidenciada sua situação de miserabilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 227: O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 226, aponta para um erro material que estaria contido na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 219/224, no tocante aos artigos pelos quais JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS foi condenado. De fato, como bem observou o Parque Federal, existe um equívoco na redação de um dos artigos na parte dispositiva da sentença, que merece ser reparado. Assim, para sanar o erro material, onde se lê: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 171, parágrafo único e 70 do Código Penal, leia-se: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º e 304 c.c. art. 14, II e parágrafo único e 70 do Código Penal. Intime-se.

Expediente Nº 9126

ACAO PENAL

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus ALESSANDRO WILLAN DE AZEVEDO, ANDRÉ BARRETO MARTINS, CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, DIONÍSIO GIMENEZ, EDUARDO BARRETO MARTINS E MARCELO EDWIN KRISTIANSEN, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em síntese: I - ALESSANDRO WILLAN DE AZEVEDO Citado à fl. 600. Resposta escrita apresentada às fls. 683/688, pela Defensoria Pública da União. Requer a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, e, na ausência deste entendimento por este Juízo, arrola as seguintes testemunhas: Bruno Joahannes Ehlers e Airton Aparecido Lima, ambos residentes em São Paulo/SP, e José Roberto dos Santos Araújo, residente em Indaiatuba. Pugna, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. II - ANDRÉ BARRETO MARTINS Citado à fl. 808/809, mediante MLAT. Procuração juntada à fl. 659. Resposta escrita apresentada às fls. 661/681, pleiteando a absolvição sumária, com base no artigo 387, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de embasamento fático na denúncia e a atipicidade na conduta descrita na exordial acusatória. Arrola três testemunhas, todas residentes no exterior. Às fls. 778/789, a defesa apresentou nova resposta escrita, com a inclusão de uma testemunha ao seu rol apresentado anteriormente, o que já foi indeferido por despacho de fl. 786. III - CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ Citado à fl. 576. Procuração juntada à fl. 541. Resposta escrita às fls. 544/565. Alega cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como no inquérito policial, a ausência de crime em razão do recolhimento de imposto incidente sobre a importação de mercadorias, bem como outras matérias relacionadas ao mérito, e, ainda, requer a aplicação do princípio da insignificância. Juntou a defesa declarações de testemunhas abonatórias (fls. 564 e 565) e não apresentou rol de testemunhas. IV - DIONÍSIO GIMENEZ Citado à fl. 573. Procurações às fls. 67 e 378. Resposta escrita às fls. 382/467. Requer, de maneira geral, a reabertura do prazo para a defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal, extinção de punibilidade em razão do pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia, a aplicação do princípio da insignificância e absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, CPP. Pugnou, ainda, pela quebra de sigilo telefônico do réu no ano de 2005, visando comprovar ausência de vínculo com os representantes legais da

empresa AGROTECH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., e a juntada aos autos da cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01.23811-2/ 8ª Região Fiscal. Arrolou 6 (seis) testemunhas, sendo 4 (quatro) residentes em Campinas e 1 (uma) em Paulínia. Em relação à testemunha JOÃO LUIZ CARRARO DE OLIVEIRA, não apresentou a defesa seu endereço. V - EDUARDO BARRETO MARTINSCitado à fl. 650-verso. Procuração juntada à fl. 94. Resposta escrita às fls. 623/634. Requer a aplicação do princípio da insignificância e absolvição sumária com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Em seu rol de testemunhas, constam: Michael Tucker, residente em Miami, Zenger Yan, residente na China, Fernanda Rodrigues, residente em Orlando, Ivo Silveira da Rosa, residente em Barra do Garça/MT, Ademir Joel Cardoso e José Marques Bons Olhos, ambos residentes em Cuiabá/MT, Osmir Pereira, residente em Praia Grande/SP e Cassiana Bernardo, residente em São Paulo/SP.VI - MARCELO EDWIN KRISTIANSENCitado à fl. 575. Procuração juntada à fls. 321, com substabelecimentos às fls. 322, 328 e 381. Resposta escrita juntada às fls. 509/533, ratifica as alegações da defesa preliminar apresentada às fls. 335/359, pleiteando-se a absolvição sumária, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, e, alternativamente a concessão de Habeas Corpus de ofício, com a finalidade de trancar a presente ação penal. Manteve a defesa o rol de testemunhas apresentado por ocasião da defesa do artigo 514, CPP, composto por auditores fiscais lotados na alfândega do Aeroporto de Viracopos, conforme informação de fl. 359. Requer, ainda, que seja a defesa intimada da data das audiências designadas por Juízos Deprecados, na hipótese de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Decido. 1) Quanto à aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, requerida pela defesa dos réus DIONÍSIO, EDUARDO e CARLOS HENRIQUE, considerando que os fatos descrevem a prática, em tese, de irregularidade na importação, incabível a aplicação do mencionado princípio, uma vez que o bem jurídico tutelado não é apenas a regularidade da arrecadação do tributo, mas também do comércio exterior. 2) Descabido, também, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, requerida pela defesa dos réus DIONÍSIO e CARLOS HENRIQUE, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Nesse sentido: Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.3) Quanto à reabertura do prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal pela defesa do réu DIONÍSIO, esta é desnecessária, conforme já devidamente fundamentado em decisão de fls. 311/313, não havendo qualquer nulidade.4) O requerimento de arquivamento do feito em razão do cerceamento de defesa no processo administrativo e na fase de inquérito policial, pela defesa do réu CARLOS HENRIQUE, também se mostra descabido. Quanto à nulidade ou supostos vícios no procedimento administrativo, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Já a fase policial, como sabido, é de natureza inquisitorial, em se colhe os elementos a indícios de autoria e dos fatos, não se verificando nulidade por cerceamento de defesa nesta fase. Assim é o entendimento da jurisprudência: HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADES EVENTUAIS. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa da data em que houve a reinquirição de testemunhas pela autoridade policial. 3. Eventuais irregularidades existentes no inquérito policial, em razão de sua natureza inquisitorial, não têm o condão de macular a ação penal, mormente quando não demonstrada a existência de prejuízo para a defesa. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 201202470225 HC - HABEAS CORPUS - 259930. Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. DJE DATA:23/05/2013) (grifos nossos)5) O pedido de concessão de habeas corpus de ofício com o objetivo de trancar a presente ação penal, formulado pela defesa do réu MARCELO, deve ser dirigido às autoridades competentes, uma vez que não cabe a este Juízo conceder habeas corpus contra ato próprio, já que os requisitos para a

instauração da ação penal foram analisados quando do recebimento da denúncia por este Juízo. 6) As demais alegações trazidas pela defesa dos réus, principalmente no tocante aos argumentos para o requerimento de absolvição sumária, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO) As testemunhas com endereço em Campinas e Paulínia serão ouvidas neste Juízo, na mesma oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas com endereço em São Paulo, mediante videoconferência. Assim, designo os dias 17 e 18 de setembro de 2014, sempre às 14:00 horas, para realização da referida audiência. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas de acusação Mauricio de Araújo Souto e Clovis Correa Monteiro Junior, auditores fiscais lotados em Campinas, e Guilherme Bibiani Neto, auditor fiscal lotado em São Paulo, nesta ordem. Neste mesmo dia serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em São Paulo: Cassiana Bernardo, Bruno Joahanne Ehlers e Airton Aparecido Lima e, por último, Álvaro Pavan Filho, residente em Paulínia, nesta ordem. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas com endereço em Campinas: Fernando de Almeida Tozzi, Ebert de Santo, Wagner Benedito de Oliveira, Mauro Henriques, Uabajara da Gocha Glavão, Rui de Castro Eduardo Martins, Francisco da Silveira Cabral Cardoso e Renato Chioser Lourencon. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência no primeiro dia da audiência. B) Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Indaiatuba, Praia Grande, Barra do Garças/MT e Cuiabá/MT para as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. C) Notifique-se o ofendido da audiência designada, bem como da expedição das cartas precatórias, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. D) Indefiro o pedido da defesa do réu MARCELO para que seja intimada das datas designadas para realização de audiências pelos Juízos Deprecados, uma vez que basta a intimação da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. E) Quanto às testemunhas MICHAEL TUCKER, ZENGER YAN, FERNANDA RODRIGUES, COURT VERNON, JOE GENNARY E HENRY SIMON, todas residentes no exterior, verifica-se que as defesas dos réus EDUARDO e ANDRÉ não justificaram a imprescindibilidade de suas oitivas, em descumprimento ao disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de expedição de carta rogatória e/ou MLAT para a realização do ato. Indefiro, portanto, a oitiva das testemunhas supracitadas. F) Em relação à testemunha JOÃO LUIZ CARRARO DE OLIVEIRA, a defesa do réu DIONÍSIO não apresentou o endereço desta. Assim, sendo a resposta escrita o momento oportuno para a que a testemunha seja arrolada e qualificada, considero preclusa a produção de prova pela sua oitiva. G) Indefiro os pedidos da defesa do réu DIONÍSIO para realização de diligências para a quebra de sigilo telefônico do réu e juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01.23811-2, uma vez que as informações e documentos podem ser trazidos aos autos pela própria defesa. H) Considerando que a defesa do réu ALESSANDRO está sendo realizada pela Defensoria Pública da União, defiro o benefício da justiça gratuita a este réu. I) Arbitro os honorários da tradutora Tânia Baudb Nechar em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela oficial, pela tradução do documento de fl. 798. Providencie a secretaria o necessário para efetivo pagamento junto à A.J.G. Oficie-se à Corregedoria-Geral, nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. J) Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Intimem-se. (Foram expedidas cartas precatórias: EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA DEFESA Local de Cumprimento: CUIABA Complemento Livre: 038/2014; - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA DEFESA Local de Cumprimento: BARRA DO GARCAS Complemento Livre: 037/2014 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA DEFESA Local de Cumprimento: PRAIA GRANDE Complemento Livre: 036/2014 -XPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA DEFESA Local de Cumprimento: INDAIATUBA Complemento Livre: 035/2014

Expediente Nº 9127

ACAO PENAL

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Não obstante a oportunidade para que as testemunhas sejam arroladas tenha sido superada com a apresentação da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP), e tenha a Defesa sido intimada a indicar o endereço de todas as testemunhas (fls. 109 verso), considerando-se o alegado no item VII de fl. 112, de que as testemunhas tem relação direta com os fatos ora apurados, concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 03 (três) dias para oferecimento do endereço completo das testemunhas de defesa Antonio José Borella e Demosthenes Basso, sob pena de preclusão. Findo o prazo acima, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8786

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003470-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência para o aguardo do quanto determinado nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento em conjunto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612777-69.1997.403.6105 (97.0612777-1) - JUAN EXPOSITO PRADA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ E SP152972 - ROSANA VICENTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 124) e concordância manifestada pela União (fl. 128). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor depositado à fl. 124. Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ---Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 276/276, verso: diante da discordância manifestada pela parte exequente (fls. 284/285) com a proposta de acordo ofertada pela Caixa (fls. 277/280) e, apresentado o laudo pericial (fls. 254/273), objeto de consideração das partes (fls. 276/276, verso e 284/285), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 273), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. Rejeito as demais alegações apresentadas pela Caixa, posto que o laudo foi elaborado pelo Sr. Perito segundo os critérios fixados por este Juízo. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 248 em favor do Sr. Perito. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência para conceder vista do parecer técnico juntado pela Caixa Econômica Federal (fls. 476/483), pelo prazo de 10 (dez) dias, aos corréus Jair Fagundes e Sarah Regina Cornélio Fagundes. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Considerando a concordância da parte autora (fl. 184) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 169/181), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 151/152) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 137/146, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao

arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo (f. 45), qual foi o cálculo utilizado na concessão da RMI do autor e se houve a limitação ao teto ora impugnada. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0001485-43.2014.403.6105 - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Fernando Ponce Oler, CPF n.º 070.713.618-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 088.214.697-1, com DIB em 01/09/1990), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-23. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 01/09/1990 (f. 22) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-28.2014.403.6105 - JAIR DOMINGOS BONATTO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. da diligên Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde às parcelas vencidas (R\$ 18037,36 - f. 17), mais 12 vezes o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. O autor aponta que a diferença decorrente da revisão, caso procedente o pedido revisional, consiste em R\$ 285,22 (f. 17). Essa diferença mensal, multiplicada por 12 meses, somada às parcelas vencidas acima, perfaz R\$

21.460,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$21.460,00 (vinte mil quatrocentos e seiscentos reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013472-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEONOR ALVES DE ANGELIS X LAIS MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de execução ajuizada por Leonor Alves de Angelis e Lais Millan Dania, qualificadas nos autos, alegando inexistência de valores a restituir, ante o excesso de execução de crédito, no valor de R\$ 62.196,93 (março de 2011), aduzindo que as embargadas já se encontravam aposentadas no período em que a contribuição ao fundo de previdência privada (FUNCEF) poderia ser objeto de restituição, conforme relatório fiscal às fls. 04/05. Recebidos os embargos, com suspensão do feito principal (autos nº 0029326-06.2007.403.0399) apenas em relação às embargadas (fls. 08), as quais, intimadas (fls. 09), apresentaram impugnação (fls. 10/27), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentando que o julgado foi favorável a todos os autores, sem qualquer ressalva sobre a data da aposentadoria ou pensão de cada um deles, bem como sem qualquer ressalva quanto à qualificação das contribuições vertidas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A contribuição do aposentado e do pensionista é imposição do próprio regulamento do fundo, tendo sido apresentado nos autos principais os contracheques das autoras de declaração que comprovam todas as contribuições vertidas ao fundo na vigência na Lei nº 7.713/88, mesmo na condição de beneficiários ou participantes, inclusive com a incidência do imposto de renda sobre tais contribuições. Requer a improcedência dos presentes embargos. Por determinação do Juízo (fls. 29), os autos foram desapensados dos autos principais, sem prejuízo da continuidade da execução, e, decorridos os prazos e nada mais sendo requerido (fls. 30/31), os embargos foram remetidos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente, não há que extinguir os presentes embargos sem resolução de mérito sob o argumento da parte embargada de ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, pois, quando de sua distribuição se encontravam apensados aos autos principais (atualmente com 14 volumes), de modo a permitir a análise do caso em conjunto, ainda que, posteriormente, este Juízo tenha determinado o desapensamento e a conclusão dos presentes embargos para sentença (fls. 29), para que se desse prosseguimento à execução nos autos principais em relação aos demais autores, restando prestigiado, assim, o princípio da economia processual. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida pela parte embargada. Adentrando ao exame do mérito, oportuno registrar desde logo um resumo da ação ordinária em trâmite neste Juízo, ajuizada em 26.11.1997 (nº 0029326-06.2007.403.0399), para tudo restar claro quanto à matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos principais, os quais se encontram em fase de execução em trâmite neste Juízo, verifico que os autores Acácio Carciofi, José Conceição Nascimento, Leonor Alves de Angelis, Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho, Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, Claudio da Rocha Camargo, Lais Millan Dania e Lila Millan Dania, na condição de participantes da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), requereram, em suma, a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda em decorrência das contribuições feitas à referida entidade de previdência privada. A sentença (fls. 82/87) proferida tem o seguinte dispositivo: ... julgo procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelos autores ao fundo de previdência privada FUNCEF, no período de 1º.01.89 a 31.12.95, por ocasião do resgate das quotas de previdência privada dos autores e condeno a União Federal a ressarcir aos autores os valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados retroativamente à data da propositura da presente ação. Para a correção monetária dos valores a serem restituídos, serão utilizados os mesmo parâmetros para cobrança de tributos pela Receita Federal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Consequentemente, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a simplicidade da lide, nos termos artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observo que a sentença limitou o período a ser restituído (01.01.1989 a 31.12.1995), considerando o lapso da prescrição quinquenal. Quando da prolação do v. Acórdão (fls. 131/140 e 150/155, dos autos principais), transitado em julgado em 07.07.2008, conforme certidão às fls. 158 dos mesmos autos principais, a sentença foi mantida,

conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. O prazo prescricional se conta da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/novembro/1997, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente a 26/novembro/1992. 3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 4. À minguada de impugnação, mantidos os juros de 1% ao mês contados a partir da citação. 5. Remessa oficial não conhecida, apelação dos autores e da União improvidas. (6ª Turma, AC 1202809, Processo 2007.0399.029326-2), DJU 12.11.2007). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora deu início a execução, apresentando os cálculos de liquidação dos seguintes exequentes: Maria Lucia Ribeiro de Carvalho e Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, em relação aos quais a União Federal opôs os embargos à execução nº 0007181-31.2012.403.6105; Acácio Carciofi, em relação aos quais a União, uma vez citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs ao valor executado; Leonor Alves de Angelis e Lais Millan Dania, em relação aos quais a União Federal opôs os presentes embargos à execução, distribuídos em 17.10.2011. Verifica-se, pois, que os autores tiveram o seu direito reconhecido nos termos do v. acórdão, que manteve a sentença, e, com o trânsito em julgado e descida dos autos ao juízo de origem, deu-se início à fase de execução, mediante a apresentação dos cálculos de liquidação em momentos distintos para cada grupo de autores, como acima mencionado, acostando-se aos autos principais, dentre outros, documentos como fichas financeiras, declarações de imposto de renda e demonstrativos de pagamentos. Portanto, somente com a documentação juntada na fase de execução restou permitida a análise individual da situação de cada autor para fins de apuração de crédito nos termos e limites da coisa julgada. Observo que dos documentos apresentados, em cumprimento à determinação do Juízo (fls. 826 dos autos principais), a FUNCEF foi oficiada e também apresentou documentos, esclarecendo que se referem aos demonstrativos de pagamentos posteriores à data de início de benefício, tendo informado a DIB de alguns autores às fls. 838/839. No caso das embargadas, com razão a União, porque a aposentadoria se deu em momento anterior ao da vigência da Lei nº 7.713/88, objeto de discussão na lide principal, ou seja, a embargada Leonor Alves de Angelis aposentou-se em 13.09.1988 (fls. 838 e 936 - DIB, dos autos principais), e a embargada Lais Millan Dania aposentou-se em 26.05.1987 (fls. 838 e 962 - DIB), de modo que não verteram contribuições (parcela do empregado) ao fundo de previdência durante o prazo de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições se deram em período anterior a essa norma. Ora, o julgado limitou o período de repetição à vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01.01.1989 a 31.12.1995, e no caso, as contribuições feitas pelas embargadas se deram em regime anterior à vigência dessa lei, sendo de rigor reconhecer que o julgado como posto não alberga qualquer crédito às embargadas diante dos limites da coisa julgada, o que, aliás, somente se verificou com a documentação juntada na fase de execução. Isso porque somente as contribuições desembolsadas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88), tal como reconhecido na sentença e confirmado no v. acórdão transitado em julgado, viabilizaria a repetição de indébito em razão da não incidência do imposto mensal do benefício recebido a título de aposentadoria complementar, desde que, por óbvio, os valores representassem contribuições efetuadas na constituição do FUNCEF e se recolhidos no período de vigência da Lei nº 7.713/88, o que não se verifica in casu porque, frise-se, as embargadas Leonor e Lais não verteram contribuições no regime dessa lei, conquanto se aposentaram antes de sua vigência (01.01.1989), como visto, em 13.09.1988 e 26.05.1987, respectivamente. Assim sendo, resta claro que não há crédito decorrente de retenção a maior de imposto de renda passível de restituição às embargadas. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei

7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. In casu, consoante relatado na decisão agravada: a recorrente, nas razões do especial, sustentou a negativa de vigência dos artigos 43, do CTN, 6º, VII, b, e 31, da Lei 7.713/88 e 33, da Lei 9.250/95. Pugnou pela existência de equívoco manifesto na decisão recorrida. Isto porque o que confere ao contribuinte o direito à isenção não é a natureza jurídica do benefício, quer seja resgate parcial, resgate total, ou mesmo na forma de renda antecipada, pois o desligamento do fundo não é, por si só, causa de isenção do tributo. Alegou que a causa da isenção é o fato de as contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 já terem sido tributadas. Consignou que essas sim, estão isentas, pois se constituem em mero retorno de capital. Ao final, aduziu que a ação mandamental visa excluir da incidência do imposto de renda o retorno das parcelas recolhidas para a formação do fundo de previdência entre janeiro de 1988 e dezembro de 1995, ao amparo da Lei 7.713/88. 7. Deveras, quando do deslinde da controvérsia, restou assinalado, pela decisão agravada, que: Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial atinente à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (égide da Lei 7.713/88). 8. Outrossim, a decisão agravada elucidou que: ... MARIA LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES, associada da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, entidade fechada de previdência privada complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, impetrou mandado de segurança, em 1º.08.2003, em face de suposto ato abusivo do Delegado da Receita Federal em Brasília, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser compelida a pagar imposto de renda na fonte sobre o resgate de suas contribuições feitas sob o regime da Lei 7.713/88, destinadas à complementação de aposentadoria e/ou renda mensal vitalícia e sobre o resgate antecipado. 9. Destarte, a pretensão mandamental não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, revelando-se inaplicável a Súmula 271/STF à espécie, sendo certo ainda que: Em se tratando de mandado de segurança preventivo objetivando a não-incidência do imposto de renda quando do resgate das contribuições vertidas para entidade de previdência privada, não há que se falar em prescrição nos termos do art. 168 do CTN, o qual diz respeito ao direito de repetição do indébito tributário (REsp 645.268/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 06.09.2004). (1ª Turma, AgRg no Resp 984655/DF, Relator Min. Luiz Fux, Dje 19.02.2009)A propósito da matéria em discussão, mormente em relação àqueles que se aposentaram em data anterior ao período de vigência da Lei nº 7.713/88, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal como se vê no seguinte excerto de julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. RESGATE PARCIAL ANTECIPADO. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. CONHECIMENTO PARCIAL. TAXA SELIC. Remessa oficial não conhecida quanto ao mérito, nos termos do art. 19, II, 2º da Lei nº 10.522/2002. A documentação acostada aos autos comprova, além das datas de ingresso na CEF, de associação e de aposentadoria dos autores, também as datas em que ocorreram os resgates sob o título de renda antecipada. Entretanto, conforme se depreende dos fatos alegados no pedido inicial e da documentação acostada, a autora Sonia Carvalho de Siqueira aposentou-se em 13/07/1983, antes da vigência da Lei nº 7.713/88, não tendo havido qualquer contribuição da referida autora à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, durante o período de vigência da citada lei (01/01/1989 a 31/12/1995), uma vez que já se encontrava aposentada, não havendo, portanto, importâncias a serem restituídas. (...) (4ª Turma, AC 1408399, Relator Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 03.05.2012. Também sem razão a parte embargada ao argumentar ser devido o valor na forma da conta de liquidação pelo fato de o julgado ter reconhecido o direito dos autores à repetição sem fazer qualquer ressalva ao direito das embargadas, pois, como visto, a situação de cada autor somente foi passível de detida verificação com os documentos acostados aos autos principais na fase de execução, visando a apuração de crédito de acordo com a coisa julgada, o que não se verifica no caso em que as embargadas não possuem créditos a restituir, ensejando a extinção da execução. Noutras palavras, o direito reconhecido por meio da decisão exequenda, que se perfaria na fase de liquidação, a demonstrar o crédito das exequentes, acabou por apurar a inexistência de crédito passível de repetição, certo que toda a documentação acostada aos autos demonstra hipótese de execução negativa. Em suma, afastada a questão preliminar arguida, no mérito, as contribuições desembolsadas pelo empregado, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88), tal como reconhecido na sentença e confirmado no v.

acórdão transitado em julgado, viabilizaria a repetição de indébito em razão da não incidência de retenção mensal do imposto sobre o benefício recebido a título de aposentadoria complementar, desde que, por óbvio, os valores representem as contribuições efetuadas na constituição do FUNCEF e se recolhidos no período de vigência da Lei nº 7.713/88, o que não verifica in casu porque as embargadas Leonor e Lais não verteram contribuições ao fundo de previdência privada no regime dessa lei porque se aposentaram antes de sua vigência (01.01.1989), como visto, em 13.09.1988 e 26.05.1987, respectivamente, conforme comprovado pelos documentos acostado na fase de execução. Assim sendo, a hipótese é de execução negativa, por inexistir crédito em favor das embargadas, ressaltando que não há, no caso, violação da coisa julgada, mas apenas se constatou a chamada execução de valor zero. Por fim, à guisa de registro, quanto à verba honorária fixada no julgado (fls. 87), já fora objeto de execução na primeira conta de liquidação apresentada nos autos principais (fls. 175), em relação a qual já apreciei quando do julgamento dos embargos nº 0007181-31.2012.4036105, nada mais remanescendo a título dessa verba. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados pelas embargadas. Condene as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo às embargadas nos presentes embargos. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso, nº 0029326-06.2007.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de execução ajuizada por Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho e Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, qualificadas nos autos, alegando excesso de execução do valor referente à restituição de imposto de renda incidente sobre valores recolhidos ao fundo de previdência FUNCEF, sendo que a conta elaborada pela Secretaria da Receita Federal aponta crédito no montante de R\$ 17.523,39, conforme relatório fiscal que acompanha a petição inicial, fls. 03/06. Às fls. 07/09, a parte embargada ofereceu impugnação, na qual discordou dos cálculos apresentados pela União, porque deveriam considerar todas as contribuições vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Sustenta que a metodologia é equivocada porque o indébito é devido apenas a partir de janeiro de 1996, início da vigência da Lei nº 9.250/1995. Este Juízo determinou o apensamento dos presentes embargos à ação ordinária nº 0029326-06.2007.0399, e, diante da divergência de valores, a remessa ao contador deste Juízo (fls. 12), o qual exarou informação às fls. 14, sobre a necessidade de contracheques das exequentes para elaboração dos cálculos, ocasião em que as embargadas se manifestaram às fls. 16/17, tendo este Juízo determinado a intimação para complementar a juntada com os respectivos documentos (fls. 20). Às fls. 21, a parte embargada reiterou o pedido de expedição de requisição de pagamento do crédito incontroverso, o que foi indeferido (fls. 22), tendo a autora apresentado os contracheques às fls. 29/40, e requerido novamente o pagamento do valor incontroverso, ocasião em que este Juízo manteve a sua decisão de indeferimento e determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls. 42). A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 43/51, e, intimadas, ambas as partes discordaram do valor apurado (fls. 54/69 e 76), ocasião em que este Juízo determinou nova remessa ao contador (fls. 77), o qual ratificou os cálculos já apresentados (fls. 78/79). Novamente intimadas (fls. 80), a parte embargada manifestou-se às fls. 81/82, tendo decorrido o prazo sem manifestação da embargante (fls. 84 e verso). Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido (fls. 86), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, oportuno registrar breve resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 26.11.1997 (nº 0029326-06.2007.403.0399), para restar claro a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que os autores Acácio Carciofi, José Conceição Nascimento, Leonor Alves de Angelis, Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho, Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, Claudio da Rocha Camargo, Lais Millan Dania e Lila Millan Dania, na condição de participantes da Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), requereram, em suma, a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda em decorrência das contribuições feitas à referida entidade de previdência privada. A sentença (fls. 82/87) tem o seguinte dispositivo: ... julgo procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelos autores ao fundo de previdência privada FUNCEF, no período de 1º.01.89 a 31.12.95, por ocasião do resgate das quotas de previdência privada dos autores e condeno a União Federal a ressarcir aos autores os valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados retroativamente à data da propositura da presente ação. Para a correção monetária dos valores a serem restituídos, serão utilizados os mesmos parâmetros para cobrança de tributos pela Receita Federal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao

mês, contados a partir da citação. Consequentemente, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a simplicidade da lide, nos termos artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observa-se, pois, que a sentença limitou o período a ser restituído (01.01.1989 a 31.12.1995), considerando o lapso da prescrição quinquenal, não se aplicando in casu a prescrição decenal, como argumenta a parte embargada. A propósito, quando da prolação do v. acórdão (fls. 131/140 e 149/155, dos autos principais em apenso), transitado em julgado em 07.07.2008 (conforme certidão às fls. 158 dos autos principais) a sentença restou mantida, na forma da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. O prazo prescricional se conta da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/novembro/1997, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente a 26/novembro/1992. 3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 4. À míngua de impugnação, mantidos os juros de 1% ao mês contados a partir da citação. 5. Remessa oficial não conhecida, apelação dos autores e da União improvidas. (6ª Turma, AC 1202809, Processo 2007.0399.029326-2), DJU 12.11.2007). Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora deu início à fase de execução, apresentando os cálculos de liquidação dos seguintes exequentes: Acácio Carciofi, em relação aos quais a União, uma vez citada nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs ao valor executado; Leonor Alves de Angelis e Lais Millan Dania, em relação aos quais a União Federal opôs os embargos nº 0013472-81.2011.403.6105; Maria Lucia Ribeiro de Carvalho e Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli (fls. 172/189), em relação aos quais a União Federal opôs os presentes embargos à execução nº 0007181-31.2012.403.6105, distribuídos em 20.05.2010. Compulsando os presentes embargos, verifico que a Contadoria do Juízo, após a conferência dos cálculos das partes, apontou incorreção porque o cálculo foi efetuado sobre a totalidade dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte no período considerado. Com relação aos cálculos da União, entende a Contadoria do Juízo que se apresentam incorretos porque baseados apenas no realinhamento das declarações de ajuste do período de 1993 a 1996. De fato, com relação aos cálculos dos exequentes (R\$ 63.861,79, em novembro de 2009) não poderia mesmo a apuração do valor a restituir incidir sobre a totalidade dos rendimentos auferidos no período, porquanto o objeto de restituição é o valor indevidamente retido na fonte, incidente sobre a parcela repassada ou paga ao Fundo de Previdência Privada (FUNCEF). Quanto aos cálculos da União, a sua elaboração se deu a partir do critério de apuração do montante deduzido da base tributável, levado a cabo por meio de realinhamento das declarações de ajuste do período, considerando a decisão exequenda e elaborando-se os cálculos com base nos dados constantes das respectivas declarações do imposto de renda das exequentes e os holerites constantes dos autos da ação principal. Assim, foram somados os valores recolhidos a título de contribuição ao FUNCEF e atualizadas as parcelas segundo a planilha constante dos cálculos e, após, foi efetuado o realinhamento das declarações dos exercícios 1993 a 1996 e, em decorrência disso, foram apurados os valores a restituir corrigidos para o mês de maio de 2010. Verifico, no quadro próprio dos cálculos (fls. 4 e 6), os seguintes créditos: a) em favor de Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho, R\$ 7.295,23; b) em favor de Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, R\$ 10.228,16. Ora, há adequado detalhamento dos valores de cada uma das parcelas de contribuição vertidas mensalmente para a previdência privada pelas exequentes, no período de outubro de 1992 a dezembro de 1995, em rigorosa observância do marco da prescrição reconhecida na decisão exequenda e do termo final de vigência da Lei nº 7.713/88. Ademais, verifico que o cálculo da Contadoria considerou período parcial compreendido pelo julgado, e, não bastasse, aparentemente levou em conta a totalidade dos recolhimentos efetuados. Em razão disso, devem ser prestigiados no caso os cálculos da União e, com base neles, prosseguir a execução. Por fim, considerando que a embargante não questionou o valor executado a título de verba honorária (fixada na sentença transitada em julgado - fls. 87), que integra a conta das exequentes, fls. 175 dos autos principais, os honorários a qual a ré ora embargante restou condenada deve prosseguir pelo valor executado, nos limites do pedido, ou seja, R\$ 834,15, em novembro de 2009. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo da embargante e fixar o valor da execução em favor da embargada Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho em R\$ 7.295,23 e, em, R\$ 10.228,16, em favor da embargada Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, atualizados para maio de 2010, totalizando R\$ 17.523,39 (dezesete mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), e o valor de R\$ 834,15

(oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), atualizado para novembro de 2009, a título de honorários advocatícios, conforme acima explicitado. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo às embargadas nos presentes embargos. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para regularizar o polo passivo quanto ao nome da embargada Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho (fls. 12), conforme também mandato judicial às fls. 25 dos autos principais. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso, nº 0029326-06.2007.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012920-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-83.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos declaratórios em face da sentença de f. 86. Alega que a decisão contém contradição no que condena a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo, contudo, a execução destes por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Não há contradição a expungir. A sentença embargada em verdade contém comando judicial tácito de não compensação de honorários advocatícios. Pretende o embargante, pois, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

1. Da petição de renúncia de fls. 2970/2971 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos. 2. Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. 3. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. 4. No caso dos autos, a i. advogada endereçou a intimação tão-somente a um dos patrocinados, colacionando aviso de recebimento assinado por terceira pessoa. 5. Portanto, permanece a representação processual dos sucessores de Cláudio da Rocha Camargo pela il. advogada signatária de fls. 2970/2971. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, segue a il. procuradora representando-os nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 6. Fls. 2973/2974: Diante do teor da manifestação da União, antes de analisar o pedido de habilitação dos sucessores de Cláudio da Rocha Camargo, esclareçam estes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a existência de arrolamento de bens do de cujus, juntando, em caso positivo, termo de nomeação de inventariante ou formal de partilha. 7. Int.

Expediente Nº 8787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

Considerando o que consta da pesquisa de fl.155, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX FELIPE DA SILVA

1. F. 40: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALEX FELIPE DA SILVA, CPF. 429.669.508-89.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO sobre a manifestação da Sra. Perita sobre os honorários arbitrados no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F216/162-V:1- Fls. 201 e 203/203, verso:Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes.2- Fls. 208/209 e 211/214, verso: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e União e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela Infraero.3- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 4- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização.Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 5- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Intimem-se.

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

1- Fls. 153/154, verso e 156/158, verso: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Diante da certidão de fl. 161, declaro a revelia do espólio de Lilia Beatriz Faria Barros, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a contestação de fls. 49/50. 6- Intimem-se.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 162, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação de ff. 143/148.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO
1- Fls. 201/215:Manifeste-se a parte expropriada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os débitos apresentados pelo Município.Intime-o através de carta de intimação.2- Intime-se.

MONITORIA

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA
1. Fl. 167: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA

MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR

Considerando o que consta da pesquisa de fl.74, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

1. F. 157: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 361, em nome da advogada indicada à f. 362. 2. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 205/206: sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, aguarde em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Indefiro o pedido da parte autora, de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício espachado nesta data em vista do excessivo volume de processos em tramitação do requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conform e pugna pela elaboração de novos cálculos, ao argumento de ocorrência de erro disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF.

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fl. 475:Revendo posicionamento anterior deste Juízo, deve a CEF arcar com os honorários periciais, por aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: .PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM PENHOR, QUE FORAM ROUBADAS NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS A CERGO DA CEF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão trazida nas razões recursais não se resolve com a aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil, que dispõe que a remuneração do Perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, e nem mesmo com a regra do art. 333 da lei processual, que cuida do ônus da prova. II - No momento em que se encontra o feito originário já há condenação e impõe-se apenas liquidá-la, quando então incide o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas dela decorrentes. (TRF 1ª Região, AC nº 1998.39.00.015905, Sétima Turma, Rel. Dês. Fed. Tourinho Neto, j.11/02/2004, DJ 09/03/2004). III - Agravo Legal a que se nega provimento. [TRF3; AI 400619, 00072111920104030000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. AntonioCedeno; CJ1 12/04/2012]. 2- Assim, intime-se a CEF a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor arbitrado, referente aos honorários periciais (R\$ 600,00 - seiscentos reais). 3- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 477/480: Dê-se ciência ao beneficiário do cancelamento do RPV nº 20130000281 e das razões de seu cancelamento no prazo de 05 (cinco) dias.2. Na mesma oportunidade, deverá manifestar o seu interesse na expedição de ofício precatório, cujo valor foi atualizado pelo IPCA, ou de requisitório, com renúncia do valor excedente.3. Após, expeça-se o ofício conforme a manifestação do beneficiário.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 235/243:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre o quanto alegado pelo INSS, esclarecendo sobre o ajuizamento do feito nº 0006442-79.2009.8.24.0015, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 2840 e 2847:Diante da manifestação de concordância apresentada pela parte autora com a proposta de honorários periciais (fls. 2837/2838) e ausência de manifestação da União, acolho as razões da Sra. Perita e fixo os honorários periciais em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).2- Intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento do valor arbitrado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Fls. 2725/2833: sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo, quanto aos documentos colacionados. 5- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Intime-se e cumpra-se.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 381/394: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUNARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a expedição de ofício às empresas, conforme requerido pelo autor (fls. 235-236), para que apresentem em Juízo os formulários e laudos acerca do período trabalhado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Com os documentos, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 158/162-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 171/188) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Sem prejuízo, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 189, reitere-se a notificação à AADJ nos termos determinado da sentença.

0010666-39.2012.403.6105 - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOHFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 213/216-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 229/234) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, oportunizo à

autora a obtenção de formulários e laudos técnicos junto às empregadoras Pousada São Francisco Valinhos e Atual Pres. Serv. Treinamento. Prazo: 15(quinze) dias.Com a juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0013663-58.2013.403.6105 - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

0014469-93.2013.403.6105 - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015618-27.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
1- Fls. 155/163:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 164/168:Dê-se ciência às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0001955-56.2014.4.03.0000.3- Aguarde-se pela vinda aos autos da contestação e após, cumpra-se o determinado às fls. 141/146 em seus ulteriores termos.4- Intimem-se.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 14/06/1995 a 22/04/200301/02/2005 a 06/10/200604/07/2007 a 01/11/200701/09/2008 a 10/07/20122. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro

documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10008-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas, SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015888-51.2013.403.6105 - FLAVIO JOSE BENEDITO REGANIN(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 51, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 51, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000985-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-74.2013.403.6105) RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Vista à parte contrária para

impugnação no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0014813-74.2013.403.6105.4. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015676-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-24.2013.403.6105) FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se estes autos aos da ação de desapropriação nº 0006054-24.2013.403.6105. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. Defiro o pedido de f. 1633.1.1. Cientes as partes da reavaliação dos imóveis (ff. 1631 e 1632), e considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.1.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.2. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.3. F. 1622: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.4. Cumpra-se.

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU

1- Fls. 93/95:Concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0014820-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA MARIA CAMARGO COIMBRA RIBOLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000997-88.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a denominação da presente ação (fl. 02) e os pedidos contidos na inicial, que são compatíveis com o rito especial da execução hipotecária. 2. No mesmo prazo, e atento ao disposto no artigo 290 do Código Civil, deverá apresentar comprovante de notificação da cessão de crédito havida entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA.3. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Caixa Econômica Federal e incluídos JOSÉ VALENTIM KREPSKI e NAIDA REGINA GERVENUTTI KREPSKI.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015595-81.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre decisão de fls. 90/91.despacho de fls. 89:Fls 68/88: 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls 65/67:Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.3- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE

OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ff. 407/416 e 461/463: Indefiro o pedido uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. 2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. 3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. 4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos. 5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. 6. 422/439, 451/460 e 464/460: Diante do alegado pela parte executada de que houve erro material quanto aos cálculos apresentados às fls. 177/189, remetam os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido na presente execução. 7. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios (fls. 278) com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. 2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Como o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, uma vez que informou que inexistem valores a serem deduzidos (fls. 428). 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 172) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 167/169, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte

autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do informado às fls. 207, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 198/205 e intime-se o advogado da parte autora a vir retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 187.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1- Fls. 689/608:Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais, visto que a Il. Patrona requerente, que possui poderes para receber e dar quitação, deverá retirar o alvará referente ao valor principal e repassar os respectivos quinhões aos autores, possibilitando o desconto dos honorários contratados. Em relação ao levantamento dos honorários sucumbenciais, o pedido já foi apreciado à fl. 681.2- Intime-se e cumpra o determinado à fl. 681 em seus ulteriores termos.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

1. F. 142: Defiro. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, bem como uma segunda via do termo de aditamento de penhora, intimando a exequente a vir retirá-lo no prazo de 5(cinco) dias.2. A exequente deverá comprovar nos autos o protocolo para o registro da penhora, no prazo de 20(vinte) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente no sentido do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos 2ª Via de Termo de Aditamento de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LIMA MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0015493-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

1- Fl. 52:Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/21, devendo a Caixa retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos e substituição por cópia simples, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se e, decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6236

DESAPROPRIACAO

0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Compulsando os autos verifico que o imóvel objeto da presente ação foi devidamente adjudicado na posse da INFRAERO, conforme demonstrado às fls.188, bem como alterado o cadastro junto à Prefeitura Municipal às fls. 194 além do cadastro de imunidade tributária junto ao sistema SIM do referido ente municipal.Sim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO
Torno sem efeito o despacho de fls. 242.Promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de conciliação, comunicando à Central de Conciliação seu cancelamento por correio eletrônico.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da do ofício recebido da Comarca de Guaxupé/MG, solicitando a intimação da parte autora para realização do depósito das custas processuais junto ao Juízo deprecado, no valor de R\$ 30,13 (trinta reais e treze centavos).

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Considerando a manifestação de fls. 111, designo o dia 07 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fls. 66.ls. Intime-se a INFRAERO para que complemente o valor do depósito de fls. 65, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente que o complemento deverá se dar levando-se em conta a diferença entre o valor nominal do depósito de fls. 65 (R\$ 7.980,03) e o valor proposto pela União (AGU) às fls. 116 (R\$ 10.791,03), que perfaz o valor de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), sendo vedada a utilização da atualização havida no depósito de fls. 65 para composição do valor da complementação, como já decidido algures por este juízo.Considerando a existência de compromissários compradores, como indicado pelos autores na peça inicial;Considerando que, ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes;Considerando, ademais, que deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado, esclareça JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014070-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO MARTINEZ GARCIA X MARIA CAROLINA DI ROBERTO MARTINEZ

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de AUGUSTINHO MARTINEZ GARCIA e MARIA CAROLINA DI ROBERTO MARTINEZ, visando à desapropriação dos Lotes nº 09 e 10, da Quadra 08, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº 73.408 e 73.409, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com áreas de 288,37 m e 288,37 m e avaliados, unitariamente, em R\$ 6.149,94 (seis mil cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), totalizando R\$ 12.299,88 (doze mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).Á inicial juntaram procuração e documentos (fls. 06/32).Consta, às fls. 37, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante total da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal.Pela decisão de fls. 39/41, foi deferida a imissão provisória na posse dos imóveis à INFRAERO.Às fls. 45/46, os autores juntaram cópias das matrículas atualizadas dos imóveis.Os réus foram citados, conforme certidão aposta às fls. 52.Diante da ausência de manifestação dos réus (fls. 55), foi decretada a sua revelia, às fls. 56.Vieram os autos conclusos.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis.A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/32), comprovam a existência do Decreto Federal de 21/11/2011, visando à desapropriação do imóvel em questão, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório.Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 12.299,88 (doze mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados.Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 16/21 e 23/28), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Sem custas, tendo em vista a isenção da União Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo esta ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, contrário, sensu,

uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 37, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015042-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ADRIANA FERNANDES, visando à desapropriação do Lote nº 72, da Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº 56.566, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.140,00 m, avaliado em R\$ 65.037,00 (sessenta e cinco mil e trinta e sete reais), bem como do Lote nº 73, da Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº 56.683, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.050,00 m, avaliado em R\$ 59.903,00 (cinquenta e nove mil novecentos e três reais), totalizando o valor de R\$ 124.940,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e quarenta reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/124. Pelo despacho de fls. 126, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 128, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante total da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Às fls. 130/131, os autores juntaram cópias das matrículas atualizadas dos imóveis. A ré foi citada, conforme certidão aposta às fls. 134, na pessoa de seu irmão e bastante procurador, ANTONIO FERNANDES. Diante da ausência de manifestação da ré (fls. 136), foi decretada a sua revelia, às fls. 140. Vieram os autos conclusos. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/124), comprovam a existência do Decreto Federal de 21/11/2011, visando à desapropriação do imóvel em questão, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº. 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº. 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 124.940,00 (cento e vinte e quatro mil novecentos e quarenta reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada. Determino a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados, se o caso, desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da ré. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Sem custas, consoante decisão de fls. 126. Honorários

advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 128, devendo o representante legal da expropriada comprovar sua condição, mediante apresentação de procuração por instrumento público, bem como dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Fls. 129: Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, para que aguardem manifestação da parte interessada, conforme requerido. Int.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 82), requeiram as partes o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601903-64.1993.403.6105 (93.0601903-3) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE FERRI

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0031595-28.2001.403.0399 (2001.03.99.031595-4) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso transcorrido entre a carga e devolução dos autos, deverá a autora atentar para a vedação de tal prática, uma vez que sua reincidência acarretará a vedação à nova retirada dos autos desta Secretaria. Considerando a existência de vários pedidos de dilação de prazo sem que, no entanto, a autora requeresse o que de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Eração desnecessária de retrabalho. Deverá a autora formular novo pedido de desarquivamento quando se decidir pelo prosseguimento do feito e de posse da documentação necessária para tanto, para que se evite a proliferação desnecessária de retrabalho. Intime-se. Cumpra-se.

0006184-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006184-3) - JANIVAL PEREIRA DE MATOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 195, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se. ATO ORDINATORIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR

Em que pese o silêncio do requerido, certificado às fls. 132, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de março de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, para comparecimento ao ato. Int.

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - MARCIO MANZO DE MORAIS X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor fls. 169/174 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 157/163 que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001493-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 56). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013068-93.2012.403.6105 - OLGA CORREIA DE LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 10 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs conceder o benefício de aposentadoria por idade rural com data de início em 24/10/2006, com data de início do pagamento administrativo em 01/01/2014 e renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo. Propõe ainda o pagamento de atrasados correspondentes ao período de 01/10/2007 a 31/12/2013, com deságio de 20%, num total de R\$ 37.132,17 (trinta e sete mil cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), acrescidos de honorários advocatícios de 10%, equivalente a R\$ 3.713,21. Os valores antes mencionados estão atualizados para janeiro de 2014, conforme planilha ora apresentada e serão pagos no processo judicial mediante Requisição de Pequeno Valor. O Autor aceita a proposta. As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação,

com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. ATO ORDINATORIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta por DEZAINY CAMPINAS COBRANÇA GARANTIDA S/C LTDA, em face FABIO LUIZ CARDELLI, originariamente distribuída no Juízo Estadual, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento das quotas condominiais em atraso, referentes aos meses de dezembro/2001 a abril/2003, no valor de R\$ 3.337,15, atualizado até outubro de 2009. Sustenta a parte autora que é credora por sub-rogação, em relação ao CONDOMÍNIO GRACILIANO RAMOS, de dívidas dos valores antecipados ao condômino e não pagas, bem como várias tentativas infrutíferas de resolver amigavelmente o débito. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vincendas e não pagas no curso da ação, além das verbas sucumbenciais. Juntou Procuração e documentos às fls. 06/44. Designada a audiência para o dia 10/03/2010, restou infrutífera a conciliação entre as partes, tendo o réu deixado transcorrer in albis o prazo para a contestação. Às fls. 58, a autora noticiou que o imóvel, objeto da ação, fora arrematado pela Caixa Econômica Federal em Ação de Reintegração de Posse. Às fls. 73/75 juntou certidão de objeto e pé dos autos nº 0005426-91.2011.4036303, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de recair a cobrança contra a CEF, nos termos do art. 1345 do Código Civil. Foi proferida decisão no Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, à fl. 76. Ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, este Juízo determinou à fl. 82 a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento das custas processuais, cumprido às fls. 97/98. Citada, a CEF apresentou a contestação (fls. 106/113), alegando em sede de preliminar a inépcia da inicial em razão da não apresentação dos demonstrativos do débito, bem como a ocorrência de prescrição parcial dos débitos. No mérito propriamente dito, alegou indevida a cobrança, uma vez ser responsabilidade do antigo proprietário, cabendo à CEF responder somente pelas despesas que impliquem na conservação da coisa, em razão da natureza propter rem. Aduz indevida a cobrança de multa e juros de mora, além de ressaltar o cabimento da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou réplica às fls. 120/132. É o relatório. Fundamento e decido. DA INÉPCIA DA INICIAL: A preliminar arguida deve ser rejeitada. Os fatos narrados na inicial se encontram bem delineados, o que possibilitou à ré oferecer sua defesa, estando discriminados os valores devidos a título de condomínio, conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial. O feito encontra-se regularmente instruído, tendo comprovado o autor sua legitimidade ativa, conforme se depreende da análise dos documentos juntados às fls. 14/23. DA PRESCRIÇÃO: Alega a CEF que houve a prescrição parcial dos valores cobrados, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil, uma vez que a presente ação tem por objeto a cobrança de valores devidos desde 2001, tendo sido ajuizada, apenas, em 10/11/2009. Entretanto, há de ser afastada tal alegação, tendo em vista que, na ausência de lei fixando prazo menor, há de ser aplicado o prazo de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Assim sendo, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação, 10/11/2009, bem como o período dos valores em aberto (desde 2001), não há falar-se em prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, consoante Certidão de Matrícula nº 127847 (fls. 115/117), verifico que o imóvel em questão foi objeto de arrematação pela Caixa Econômica Federal - CEF. A cobrança aqui veiculada envolve apenas as taxas atribuíveis à comunhão, vale dizer, taxas condominiais mensais, cuja administração incumbe à parte autora, que, por força dos estatutos, deve praticar todos os atos necessários à manutenção das coisas comuns, bem como à administração que lhe foi incumbida, com a cobrança daqueles condôminos que eventualmente se encontrem em débito para o condomínio. O imóvel em questão foi objeto de adjudicação pela ré, em regular processo de execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa. Em virtude deste fato e a partir daí assumiu a Caixa Econômica Federal - CEF - a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do condomínio, os quais estão sendo cobrados neste feito. Não prospera a alegação da ré de que não teve ciência da dívida aqui cobrada e que, apesar de ser a responsável pelo pagamento do principal, não o é pelo pagamento dos acréscimos moratórios, já que não foi constituída em mora. De se ressaltar que é dever da CEF, ao adquirir o imóvel, diligenciar no sentido de apurar se há, ou não, débitos em aberto. No caso em tela, a ré agiu de maneira negligente, não zelando pelo seu patrimônio como deveria, de sorte que não pode, agora, usar tal fato em seu benefício, para se desobrigar do pagamento das taxas condominiais. Como é cediço, quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os

anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem. No sentido do quanto acima exposto, trago à colação o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 5. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 6. A inicial veio instruída com cópia da correspondência enviada pelo condomínio-autor à CEF, dando conta do débito e apresentando, inclusive, relatório de todos os boletos vencidos (fls. 30/33), sendo que sua autenticidade não foi contestada. 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (TRF3, AC 00035601420034036114, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:01/02/2005) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais compreendidas no período de 31/12/2001 a 30/04/2003, no valor de R\$ 3.337,15 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos) a ser atualizado desde a distribuição da ação (14/02/2009) bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, CPC, acrescidos da multa, nos termos do art. 1.336, 1º, do CC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0000180-58.2013.403.6105 - STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Vistos. STEPHAN PINHEIRO MACEDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a ação pelo rito ordinário, com pedido de liminar em antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e UNIÃO FEDERAL. Requer seja determinado ao INEP a apresentação, no prazo de 12 horas, da sua redação elaborada no ENEM 2012, acompanhada do espelho de correção, bem como seja-lhe concedido o direito de interpor recurso contra a nota obtida. Pleiteia a suspensão do prazo para habilitação no SISU, até julgamento de eventual recurso administrativo. Sustenta violação ao direito à informação e ao contraditório e ampla defesa, em evidente ofensa à Lei nº 9.784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 22/45). Reconhecida a prevenção, foram os autos remetidos a esta Vara (fl. 49). Informações da Secretaria a fls. 52/54. Às fls. 64 foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela recursal, a fim de determinar ao INEP e à União Federal a concessão da vista da prova de redação elaborada pelo autor no ENEM 2012, acompanhada do espelho de correção, no prazo de 48 horas, bem como a concessão do direito de interpor recurso contra a nota obtida. Em caso de retificação da nota, ficou assegurado ao autor a retificação das informações prestadas ao SISU, para fins de classificação no certame. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União, às fls. 72/101. O INEP cumpriu a decisão proferida, comprovando às fls. 103/110. Às fls. 112/126 apresentou a contestação, alegando em sede de preliminar, a falta de interesse processual superveniente, uma vez que o INEP disponibilizou vista das provas de redação para todos os participantes do ENEM. No mérito

propriamente dito, sustenta que o INEP adotou todas as medidas acordadas no Termo de Ajustamento de Condutas celebrado com o MPF, a fim de garantir aos participantes a disponibilização das provas mediante um sistema seguro. Aduz que não houve violação ao devido processo legal, eis que o ENEM é um exame meramente avaliativo do desempenho escolar ao final do ensino médio, não se revestindo de um processo administrativo contencioso. Às fls. 127/144, a União Federal apresentou a contestação. Intimadas as partes a especificarem provas, a União manifestou-se à fl. 156, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INEP, à fl. 158, disse não ter provas a produzir e o autor quedou-se inerte. À fl. 160, foi determinado pelo Juízo a intimação do autor para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ante a disponibilização das provas de redação para todos os candidatos do ENEM. Foi certificado à fl. 161 que não houve manifestação do autor quanto ao despacho proferido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para a caracterização do interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. O interesse de agir segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Considerando que as provas de redação do ENEM 2012 já foram disponibilizadas pelo INEP no seu sítio eletrônico, desde o dia 06 de fevereiro de 2013, bem como cumprida a liminar pelo INEP, configurada está a falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedor da ação incoada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do agravo noticiado nos autos, a prolação da presente sentença. Sem condenação de honorários ante a extinção sem resolução de mérito da lide dada em razão da não manifestação do autor quanto à continuidade da lide (renúncia). Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. P. R. I. Campinas

0002807-35.2013.403.6105 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 304/311. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Ademais, a r. sentença embargada foi clara em mencionar que salvo a irregularidade ora apontada, não resta demonstrado que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as demais regras contratuais a que se obrigaram. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0005792-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser isento de custas. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora que seja determinada à ré a distribuição das

correspondências diretamente nos domicílios situados no loteamento Jardim Portal das Acácias, em Indaiatuba/SP, sob pena de multa diária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, que deverá ser revertida em benefício da autora, consoante autoriza o parágrafo 4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, caso não seja cumprida a determinação do preceito conforme estipulado, providência que requer seja deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que se trata de loteamento administrado pela autora e não de condomínio e que a portaria instalada na entrada do referido loteamento serve tão somente para realizar mero controle de veículos e de pessoas no local, sem impedi-las de entrar e sair, incluindo-se os carteiros que trabalham para a ré, os quais não são impedidos de lá ingressar. A ré ofereceu resposta, às fls. 77/112, alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação processual, que já se encontra sanada; a ilegitimidade da parte autora em agir, tendo em vista que não demonstrou ela que todos os moradores são associados e, sendo assim, alega que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, pois o direito de exigir a entrega da correspondência na própria residência e não na portaria do loteamento é do destinatário da correspondência e assim, a esta falta legitimidade para atuar na presente demanda, cujo objeto pretendido abrange direitos de terceiros não compreendidos no corpo de associados e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduziu que a demanda é impertinente e que improcede a pretensão da autora, porquanto desprovida de sustentação fática e legal para embasar os pedidos, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente. É a síntese do que importa. DECIDO. De início, acode analisar a preliminar de ilegitimidade ativa oposta pela ré. Quanto ao ponto, é de se salientar que conforme a advertência feita pela doutrina, a legitimidade extraordinária das associações não se confunde com o instituto da representação, sendo dispensável a exigência de autorização expressa dos associados. Em tal sentido está o entendimento pacífico do E. STJ, reconhecendo a legitimidade ativa extraordinária, na qualidade de substituta processual, para a defesa de direitos difusos e coletivos ou individuais da categoria que representa, sendo desnecessária a anuência expressa do titular do direito ou a juntada da relação nominal dos filiados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). Ademais, como a presente controvérsia não surgiu no âmbito do STJ, eventual prequestionamento para fim de interposição de Recurso Extraordinário devia ter sido provocado no Tribunal a quo. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ, AGARESP 201302680190, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 385226, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB: Não há falar também em vulneração à garantia constitucional da liberdade de associação. No mais, a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré passe, imediatamente, a realizar a distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento Jardim Portal das Acácias, Indaiatuba/SP. Da análise dos autos, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que poderá apenas haver a demora na entrega das correspondências, mas não o impedimento da distribuição delas nos domicílios correspondentes, caso não seja realizada por funcionários da ré. Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisitem-se cópia do processo administrativo n.º 163.232.620-2, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico

apsdjcpn@previdencia.gov.br.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período de 01/08/1984 a 18/12/2012.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001175-37.2014.403.6105 - EDVALDO OLIVEIRA LIMA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória cc. Repetição de Indébito, ajuizada na Comarca de Jaguariúna - SP por EDVALDO OLIVEIRA LIMA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em janeiro de 2002 a qual foi concedida no mesmo mês. Todavia, aduz que em setembro de 2008, voltou a exercer atividade laborativa mesmo estando aposentado, sendo novamente filiado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo efetuados descontos das contribuições em seu salário. Todavia, alega que pelo regulamento previdenciário o aposentado que permaneça trabalhando não possui direito a nenhum benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional. Porém, os descontos continuam a ser vertidos de forma absoluta e integral. Assim, pleiteou a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde o momento da concessão de sua aposentadoria até a presente data, devidamente atualizados. Pleiteou, ainda, a cessação de referidos descontos previdenciários de seu pagamento.Foi atribuído à causa o valor de R\$2.895,64 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência absoluta daquele Juízo. (fls. 38/41).Em decisão de fls. 51/52, a MM Juíza de Direito da Comarca de origem reconheceu a incompetência daquele Juízo para determinar a remessa dos autos para esta Justiça Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0015446-85.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X FLAVIO LEONEL DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela Ministério Público Federal, FLÁVIO LEONEL DE CARVALHO.Intimem-se o MPF, bem como a testemunha, pessoalmente, com as cautelas de praxe, para comparecimento ao ato.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada.Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pela embargada. Esgrime a embargante contra a cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado não se confinaram nos limites do julgado. Pede, então, reconhecimento do excesso de execução apontado e a condenação da embargada em honorários advocatícios de sucumbência. A inicial veio acompanhada do demonstrativo de cálculo, fls. 08.A embargada atravessou petição, às fls. 47/50 e

71/72, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: A embargada preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à inicial, ou seja, R\$ 1.190,67 (mil, cento e noventa reais e sessenta e sete centavos) devidos à parte autora a título de custas judiciais. Em razão do decidido, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor inicialmente cobrado em excesso. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Considerando a manifestação de fls. 48, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo acordo ou diante da eventual ausência da parte executada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 48. Int

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010609-84.2013.403.6105 - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Considerando o Comunicado CEHAS 05/2012, de 30 de maio de 2012, informando a retomada das hastas públicas e, ainda, a realização da 124.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (06/03/2013). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando a informação da CEF de que a conta n.º 1181.635.1609-7, teve seu saldo remanejado para a conta 2554.635.30001609-2 em 20/09/2010, e que os valores já foram devidamente convertidos em renda e o saldo remanescente levantado pelo impetrante, prejudicado o pedido de fls. 556. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005442-86.2013.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo impetrado (União Federal) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 89/90. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012892-80.2013.403.6105 - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM AMPARO - SP

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Com o

desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014517-52.2013.403.6105 - DAXX STORE COMERCIAL ACESSORIOS LTDA - ME(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Defiro o pedido de devolução de prazo, nos termos em que requerido pela impetrante às fls. 146/147.Int.

0014685-54.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 158/159: Verifico que não houve prejuízo ao impetrante com os termos da decisão de fls.128. Assim, considerando que o feito encontra-se instruído, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

Concedo o prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, para que a impetrante dê integral cumprimento ao despacho de fls. 64.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

0001352-98.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a fornecer uma cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004941-57.2012.403.6109 - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da nova redistribuição do presente feito.Intime-se a parte ré para que exiba o documento ou ofereça resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0010019-10.2013.403.6105 - CLEMENTINO LUPPI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CLEMENTINO LUPPI, qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação cautelar nominada, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos em poder do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, documentos esses indispensáveis para o requerimento de revisão de benefício, a ser postulado, posteriormente, em ação própria.Alega que o serviço de vista/cópia/carga dos autos só é realizado mediante agendamento eletrônico, o que torna quase impossível a obtenção de cópias, uma vez que a autarquia disponibiliza poucas vagas para o referido agendamento, o que poderá acarretar a perda de seu direito em rever o benefício.Juntou documentos (fls. 10/23).Por decisão de fl. 27, deferiu-se a liminar, bem como a gratuidade judiciária postulada na inicial.A autarquia previdenciária, às fls. 38/40, ofertou sua defesa, acompanhada do procedimento administrativo às fls. 41/125. Sustenta que não houve indeferimento na esfera administrativa do pedido do autor, bem como não foi juntado aos autos documentos comprobatórios da negativa de exibição dos documentos. Instadas as partes a especificarem provas, autor e réu não se manifestaram.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A presente ação de exibição de documentos (CPC, art. 844, II) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal.Cumpra anotar, desde logo, que a exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão da requerente, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação de conhecimento, servindo-se dos documentos ora exibidos.Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no artigo 806 do Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida.Para se reconhecer a procedência do pedido, basta estarem evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado nos autos, posto nortear a Administração Pública o princípio da publicidade, conforme preconizado no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.Acrescente-se ser a parte requerente, nos termos da legislação citada, legítima interessada (art. 9º, II), tendo, pois, direito à ciência da tramitação dos processos administrativos, assim como de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II).Cabe salientar, outrossim, que o pleno conhecimento das decisões administrativas, inclusive dos

documentos que as fundamentam, consubstanciam corolário lógico do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Deveras, sem o pleno conhecimento das razões invocadas pela autoridade administrativa como fundamento de decisão, não se pode falar em ampla defesa. Convém ressaltar, ainda, o primado do direito à obtenção de informações junto aos órgãos públicos, tal como disciplinado no artigo 5º, XXXIII, da Carta Política em vigor. Resta demonstrado, a seu turno, o periculum in mora, já que os documentos perseguidos pelo requerente em juízo são indispensáveis à instrução de eventual ação de revisão de benefício previdenciário que venha postular, inegavelmente de natureza alimentar. Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que já exibidos os documentos (fls. 41/125), os quais deverão ser desentranhados e entregues ao requerente, certificando-se. Com fundamento no artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes dos documentos trasladados às fls. 282/285. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 380) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Tendo em vista o determinado na Exceção de Incompetência em apenso, que suspendeu o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC, por ora, aguarde-se o julgamento do processo supra referido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015397-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-67.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA)

Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETO X INSS/FAZENDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Tendo em vista que foi cancelado o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000007, uma vez que há divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora devendo constar o nome de ANTONIO VIEIRA NETTO. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3883

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Tendo em vista que à fl. 182 foi determinado que o ônus pelo pagamento dos os honorários periciais recaia sobre os expropriados e que estes, mesmo após intimados, não se manifestaram sobre a proposta da perita, apresentada às fls. 187/188 e reiterada às fls. 206/208, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) e determino que o valor seja descontado do valor da indenização. Intime-se a sra. perita a dar início aos trabalhos. Int.

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B -

THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RUBENS DE ALMEIDA - ESPOLIO X EDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIRA X ANDREA MACEDO X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA X KEILA CRISTINA SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos expropriados Antônio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini. Intime-se a parte expropriante acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 138), devendo fornecer endereço viável à citação do expropriado, no prazo de 10 dias. Com a informação, cite-se o expropriado Alessandro Rodrigues de Almeida, deprecando-se, se necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 125/127. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 85: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada, às fls. 98/106, subordinado ao principal. 2. Dê-se vista à parte embargante, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 309: J. Defiro, se em termos.

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 169/170 e 177/193 não têm poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições (protocolos 2014.6105001625-1 e 2014.61050006018-1), que deverão ser retiradas por seus subscritores, Dra. Michelle Galerani e Dr. Fabiano Gama Ricci, respectivamente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação de fls. 123/124, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da determinação para restabelecimento do benefício concedido administrativamente, intime-se, com urgência, o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores vencidos, referentes ao benefício concedido judicialmente, para que o exequente possa fazer a opção pelo benefício que lhe convier. 2. Ressalte-se que, conforme informado às fls. 263/264, caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não há parcelas vencidas. 3. Com a juntada dos cálculos a serem apresentados pelo INSS, dê-se vista ao exequente,

para que faça, de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.4. Intimem-se.

0011873-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011873-0) - VALDERI EUFRAUSINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VALDERI EUFRAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X MARIO CORAINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORAINI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X

MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 514/635, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar cópias para substituição, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o desentranhamento, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os documentos e providenciar o cumprimento das sentenças juntadas por cópia às fls. 138/142 e 147.3. O pedido de execução de multa será apreciado após o cumprimento da sentença.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
DESPACHO Fl. 669: J. Defiro, se em termos.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 333 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Fls. 422: Em face da concordância da Caixa Seguradora S/A, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fls. 420, devendo a parte exequente comprovar o pagamento da 1ª parcela até o dia 28 de fevereiro. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Esclareço à Caixa Seguradora que a intimação se dará no caso de falha no pagamento de alguma parcela ou quando do término do pagamento. Int.

0002525-94.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002024-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUNIEL DA SILVA LUIZ

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos originais, tendo em vista o recibo e a certidão de fl. 68.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Tendo em vista o acima informado, expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor, solicitando informações acerca de distribuição, instrua-se com cópias da petição de fls. 392/398.Int.

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL - ESPOLIO X ZAIRA CHAER FADUL - ESPOLIO

1. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 405/2013 não foi integralmente cumprida, depreque-se novamente a citação e a intimação de André Elias Vazquez Fadul.2. Publique-se o despacho de fl. 249.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 249: Aguarde-se o cumprimento e o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 239 e 243.Intimem-se.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Desentranhem-se a Carta Precatória nº 158/2013 (fls. 378/385) e as guias de fls. 389/390, aditando-se a referida Carta Precatória para citação e intimação de Décio Angarten.Intimem-se.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA

Expeça-se mandado de constatação para que se verifique se no imóvel objeto do feito reside o Sr. Agenor de Paula, CPF nº 135.794.888-30, e, em caso positivo, no mesmo ato, deverá o Sr. Executante de Mandados efetuar a intimação da referida pessoa, nos termos requeridos pela Infraero, às fls. 214/215.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: officie-se à Robert Bosch-Campinas requisitando o PPP referente ao período laborado pelo autor na empresa Allied Automotive, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo porceda a Secretaria à pesquisa do endereço da empresa Distribuidora de Bebidas Alsacia através dos sistemas Webservice e Bacenjud. Com a informação, expeça-se ofício à referida empresa requisitando o PPP em nome do autor. Com a apresentação da documentação acima solicitada, dê-se vista às partes e depois, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA)
Fl. 288: verifico que o corrêu Roberto Datoguiá Jovino foi citado, fl. 254, inclusive já tendo apresentado contestação, fls. 255/272. Assim, prejudicado o pedido quanto a este réu. Fls. 289/291: indefiro a expedição de ofício, conforme requerido, tendo em vista que, salvo disposição legal em contrário, é ônus da parte diligenciar na localização do endereço do réu. Porém, determino a pesquisa de endereço do corrêu Joaquim Ferreira Ribeiro pelo sistema Bacenjud. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Obtendo-se endereço(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à tentativa de citação. Int.

0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado às fls. 128, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a autora requereu o deferimento da antecipação da tutela em sentença, cite-se o réu. Int.

0001487-13.2014.403.6105 - ELCIO PIMENTA VILAS BOAS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o autor requereu o deferimento da antecipação da tutela em sentença, cite-se o réu. Int.

0001499-27.2014.403.6105 - JOSE PEREIRA NASCIMENTO X FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO X ROBERTO ALVES DE BRITO X SANTOS DE SOUZA X IDAILTON RIBEIRO DA SILVA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, José Pereira Nascimento, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os à subscritora da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001501-94.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO X MARIA LUISA ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, JOSÉ

ANTONIO PINTO AGOSTINHO, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuído a esta Vara, por prevenção. 2. Desentranhem-se os documentos referentes à MARIA LUISA ALVES, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução do processo desmembrado. 3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo o autor fazer as devidas adequações também no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

1. O pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 89.678 (fls. 105/108) já foi indeferido à fl. 90.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, pelo sistema Renajud.3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.4. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Fls. 221: oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, reiterando-se o determinado no despacho de fls. 215.Int.

0012874-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012874-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FRANCISCO X LUIS FERNANDO LOPES BORIM(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA FRANCISCO X INSS/FAZENDA X LUIS FERNANDO LOPES BORIM X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE AMPARO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO X INSS/FAZENDA

Ciência aos exequentes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Depois, deverá o beneficiário informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 606/607: para expedição de RPV referente ao reembolso das custas, deverá o senhor procurador comprovar serem os outorgantes da procuração de fls. 607 sucessores do falecido João Batista Francisco, cumprindo a determinação contida no despacho de fls. 584.Int.

0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato celebrado com seus advogados.2.

Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURICELIA MENDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar as exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé.Intimem-se.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GASPAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de imediata expedição da Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista a informação do Setor de Contadoria (fls. 177/191).3. Dê-se vista da referida informação ao INSS.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

1. Recebo o valor depositado à fl. 307 como penhora.2. Intimem-se os executados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor bloqueado seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito.4. Fls. 305/306: defiro o prazo requerido pela CEF.5. Int.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

Indefiro o bloqueio de valores pelo Bacenjud, tendo em vista a tentativa de fls. 242/243.A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Somente após a negativa de bens das pesquisas acima determinadas, é que os autos deverão retornar à conclusão para apreciação do pedido de expedição de ofício ao Departamento de Informações Imobiliárias da Receita Federal.Int.

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, posto que tal medida já restou realizada, fls. 135/136.2. A exequente, à fl. 144, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça o endereço fiscal bem como a declaração de imposto de renda da executada referente aos últimos 03 (três) anos.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.4. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, pelo Sistema RENAJUD.5. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada.7. Intimem-se.

0011683-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa feita em janeiro de 2014 restou infrutífera (fl. 112).2. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado.3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Emanuel Messias Soares Santos, nos últimos 5 (cinco) anos.4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Comprove a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens em nome dos executados, inclusive na cidade onde atualmente residem.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL

0010871-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010871-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e ROGÉRIO TONETTI FILHO, ambos qualificados nos autos, atribuindo à primeira (TERESINHA) a prática do delito tipificado no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal, e ao segundo (ROGÉRIO) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, (Estelionato Majorado) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: ROGÉRIO TONETTI FILHO dirigiu, em 09/01/2001, requerimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) à agência do INSS de Jundiá, conforme documento de f.08. Mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de contribuição para se aposentar, ROGÉRIO formulou requerimento de benefício em que constava informação de gozo de auxílio-doença NB 31/088303702-9, no período de 07/10/1991 a 10/10/1992 (vide fl. 47) - com o que induziu o INSS em erro. Já em Março de 2001 ROGÉRIO usufruía, impunemente, aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial fixada em R\$ 929,77. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA que esteve a todo o tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de f. 73, causando um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 24.408,06 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 14 de maio de 2007 (fls. 158). A ré (TERESINHA) foi devidamente CITADA (fls. 283). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. APRÍGIO TEODORO PINTO, a ré ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 291/196. O réu (ROGÉRIO) também foi devidamente CITADO (fls. 271). Por intermédio de sua ilustre advogada constituída, Dra. ELZA FRANCISCA DE CARVALHO, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 276/280. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 303/verso). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), não foram ouvidas testemunhas. Entretanto, foram realizados os interrogatórios dos acusados. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 362 e fls. 564. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, nos termos de fls. 566. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa da ré (TERESINHA) requereu a expedição de ofício à DATAPREV, nos termos de fls. 655/656. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu (ROGÉRIO) nada requereu, nos termos de fls. 652. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 672/676 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus, sendo TERESINHA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal e ROGÉRIO como incurso no art. 171, 3º (Estelionato Majorado) do Código Penal. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou memoriais, tal como se depreende às fls. 680/681. A defesa da ré (TERESINHA) ofertou memoriais às fls. 682/694 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação da acusada. Disse, ainda, que ... meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvida. Sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado, segundo o princípio in dubio pro reo. A defesa da réu (ROGÉRIO) também ofertou memoriais às fls. 698/700 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas. Disse, ainda, que ... se tornou vítima da própria desorganização do INSS em Jundiá e da ação de seus agentes (...); Em momento algum se valeu de intermediário e à época em que foi dar início ao seu processo de aposentadoria, foi chamado através da senha numérica, entregue por ordem de chegada. Não é justo que ele seja punido por crime que não cometeu, tampouco concorreu para que o mesmo pudesse acontecer. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Inserção de dados falsos em sistema de informações atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indicar a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a Inserção de dados falsos em sistema de informações produziu efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO

ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.)PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º, do CP - Estelionato Majorado).A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo documento (demonstrativo de débito) emitido pelo INSS às fls. 50/51, o qual comprova a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Presente o duplo resultado, isto é, vantagem indevida para o agente (Rogério Tonetti Filho) e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. MATERIALIDADE (DELITO: art. 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações)A materialidade do delito também encontra-se substancialmente comprovada pelo documento emitido pelo INSS às fls. 52, o qual atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício 119.858.562-2, em favor do segurado ROGÉRIO TONETTI FILHO, teriam sido inseridas no sistema de controle e concessão de benefícios (PRISMA) utilizando-se a matrícula 0938318 pertencente à servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. NOUTRAS PALAVRAS: a auditoria do benefício deixou claro que a ré (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA), através de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema PRISMA os comandos de habilitação, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 119.858.562-2, instituído fraudulentamente em favor de Rogério Tonetti Filho. A inserção indevida no sistema PRISMA refere-se ao vínculo empregatício (fictício) entre o beneficiário e a empresa denominada Benito Aristondo no período de 01/06/1968 a 28/02/1971, bem como o fictício auxílio-doença gozado no período de 07/10/1991 a 10/10/1992, sem o qual o benefício previdenciário não teria sido concedido. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP)Ante a existência de inúmeras divergências levantadas pela tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo

de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página::96.)CAPITULAÇÃO JURÍDICA (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL)Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado).Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)In casu, apurou-se que a acusada (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) ostentava a condição de servidora do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do CP.AUTORIA (RÉU: Rogério Tonetti Filho)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP (Estelionato Majorado). Verbis:Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Nesse particular, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos que permitam afirmar, com segurança, que o réu ROGÉRIO TONETTI FILHO tenha induzido ou desejado manter o INSS em erro. Não foi evidenciada nenhuma ligação entre o réu (ROGÉRIO) e a ré (TERESINHA), os quais sequer se conheciam. Em seus memoriais, o réu reafirmou que não conhecia a ré, jamais a tendo visto. Disse, ainda, que não se valeu de intermediário, já que compareceu pessoalmente à agência do INSS apresentando os documentos. Tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, o réu afirmou que jamais gozou do benefício de auxílio-doença, o que evidencia a sua boa-fé em esclarecer os fatos. Nas oportunidades em que foi ouvido, admitiu que somente veio a saber da inserção de vínculos falsos quando foi intimado pelo INSS a esclarecer tal situação. Logo, o réu não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois não há prova concreta de que sabia que a acusada (TERESINHA) estaria inserindo dados falsos (fictícios) nos sistemas da autarquia previdenciária. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (RÉ: Teresinha Aparecida Ferreira de Souza)Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, na qualidade de servidora autorizada do INSS, fez inserir dados falsos no sistema PRISMA, referente a um fictício vínculo empregatício entre o segurado, ora réu, Rogério Tonetti Filho e a empresa Benito Aristondo no período compreendido entre 01/06/1968 a 28/02/1971. Igualmente, fez inserir informação falsa sobre (fictício) auxílio-doença percebido pelo segurado no período de 07/10/1991 a 10/10/1992. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que a então servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foi a responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício fictício) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao segurado Rogério Tonetti Filho, causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 52 confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 119.858.562-2 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes à ré. Ademais, a versão da ré de que outras pessoas poderiam ter se utilizado de sua senha para inserir dados falsos no sistema não possui qualquer lastro probatório. A ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação

incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) ABSOLVER o réu ROGÉRIO TONETTI FILHO dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a condenação; 02) CONDENAR a ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: A ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenada mais de uma vez por crime idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de nº 2005.61.05.013484-9 e 0004641-20.2006.403.6105. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 06 anos de reclusão e 50 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 06 anos de reclusão e 50 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjativos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré possui várias outras condenações por crimes dolosos (semelhantes), algumas das quais já transitadas em julgado (art. 313, inciso II do CPP), entendo que estão presentes os elementos para decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, daí porque NEGOU à mesma o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP. Expeça-se, também, guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO a quantia de R\$ 24.408,06 (atualizada até Junho/2003) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 43). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré (TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal

Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas (SP), 11 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

CARTA PRECATORIA

0000602-09.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal, em fls. 112/114, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003286-04.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Ante a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído retro certificada, intime-se o apenado para que compareça em secretaria no dia 12 de março de 2014, as 14h00, para que sejam esclarecidas as condições de cumprimento da pena, permanecendo inalterados os demais parâmetros fixados em fls. 62.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0003396-03.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACIEL FANELLI(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

O Ministério Público Federal denunciou Renato Maciel Fanelli, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal.O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 51/54, alegando em síntese, falta de justa causa para a ação penal, por ausência de potencialidade lesiva.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta.Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária.No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e autoria, na ata de audiência da Justiça do Trabalho de fls. 08/10 e na cópia do laudo pericial de fls. 04/07, em que se observa clara divergência entre as declarações do denunciado e os demais elementos constantes da ação trabalhista. A alegação de falta de justa causa para prosseguimento da ação, por ausência de potencialidade lesiva na conduta deve ser afastada. Potencialidade lesiva é o poder que determinada conduta tem de provocar dano, ainda que o dano não se concretize. O fato de alguém faltar com a verdade em ação judicial, por si só, é fato com alta potencialidade lesiva pois tem o poder de influir em decisão judicial induzindo o juiz a cometer injustiça. Se a afirmação falsa influi ou não no julgamento não tem relevância para fins de auferir a potencialidade lesiva da conduta: basta a afirmação falsa para que se caracterize o potencial de dano.Frise-se,

porém, que o que se decide nesse momento não é se o réu mentiu ou não na Justiça do Trabalho conforme descreve a denúncia, questão a ser decidida apenas por ocasião da sentença e após a instrução criminal. O que se está afirmando nesse momento é que a conduta penalmente punida de faltar com a verdade em processo judicial tem potencialidade lesiva ainda que não interfira no julgamento do juiz. Por isso, a alegação de ausência de potencialidade lesiva não tem o condão de permitir a absolvição sumária. Por isso, e nessa fase processual, a absolvição sumária é medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 06 de maio de 2014, às 14h00 para audiência de instrução, intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2126

MONITORIA

0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES (SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2014.61130002316-1 em 14/02/2014. Manifeste-se a autora CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se originariamente de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Retuci Teixeira, Miguel Retucci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes. A r. decisão de fl. 192 determinou a exclusão do pólo passivo da lide de Miguel Retucci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, com fundamento nas suas ilegitimidades passivas, porquanto foram substituídos por terceira pessoa da condição de fiadores do contrato que embasa a presente. Após a decisão de fl. 196, a qual rejeitou os embargos de declaração interpostos (fls. 193/194), o patrono dos requeridos excluídos manejou agravo de instrumento, pleiteando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, e sagrou-se vencedor, conforme v. decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encartada por cópia às fls. 218/230. Assim, através de petição protocolada aos 13/10/2010 (fls. 233/235), iniciou-se a execução desses honorários advocatícios sucumbenciais, alterando-se, inclusive, a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Superada a controvérsia quanto ao valor devido, fixou-se como correto o valor apurado pela contadoria do Juízo e, com a complementação do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, aos 23/09/2013 foi proferida a r. sentença de fl. 281, declarando satisfeita a obrigação pelo pagamento e extinguindo a ação, com fundamento no art. 795, do Código de Processo Civil. A r. sentença transitou em julgado, cabendo à Secretaria certificar esse evento processual. Ademais, não obstante o levantamento do alvará nº 129/2013 (NCJF 1955195) pelo Dr. Denílson Bortolato Pereira, OAB/SP nº 138.875, que é patrono apenas e tão-somente do Sr. Jefferson Retuci Teixeira (requerido remanescente - procuração outorgada à fl. 45), a quantia nele consubstanciada foi destinada corretamente ao Dr. Benedito Manoel Pereira, OAB/SP nº 105.955, este sim o verdadeiro beneficiário desses honorários advocatícios sucumbenciais, por ser o patrono, com exclusividade, de Miguel Retucci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes (requeridos excluídos da lide - procurações outorgadas à fl. 107), conforme comprova a petição conjunta protocolada aos 15/01/2014 (fl. 287), restando, pois, evidente a conclusão com regularidade da narrada execução. Ocorre, porém, que naquela primeira r. decisão citada (fl. 192) também houve a suspensão da ação monitória quanto às partes remanescentes (Caixa Econômica Federal em face de Jefferson Retuci Teixeira), com a finalidade de se aguardar o julgamento do recurso de apelação e o trânsito em julgado nos autos da ação declaratória nº 2006.61.13.001806-8 (0001806-35.2006.403.6113), da qual foram extraídas as cópias encartadas às fls. 289/301, para viabilizar o prosseguimento desta demanda. Ante o

exposto, impõe-se agora o prosseguimento da ação monitoria. Para tanto, retifique-se novamente a classe processual destes autos, para que volte a constar 28 - Ação Monitoria. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada de fls. 289/301, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar as suas considerações finais. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO

Estando o réu em lugar ignorado, conforme demonstrado na certidão de fl. 40, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, com prazo de vinte dias, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SEBASTIÃO SIQUEIRA PIRES, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 20/04/2009, no montante equivalente a R\$ 28.715,86, atualizado até 31.01.2012. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos. Foi concedido à autora prazo para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 23. Em audiência de conciliação, foi suspenso o andamento do feito (fls. 34/35). Citado, o requerido apresentou embargos às fls. 47/57 sustentando que há excesso nos valores cobrados, tendo em vista a cobrança de juros abusivos cumulados com comissão de permanência, além da prática de anatocismo, havendo capitalização de juros. Requer a improcedência da ação com a decretação da nulidade das cláusulas contratuais abusivas e redução dos juros, bem ainda que a requerente seja condenada aos encargos da sucumbência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 63). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Por meio de embargos à ação monitoria, sustenta SEBASTIÃO SIQUEIRA PIRES que: (a) o contrato possui cláusulas abusivas e que devem ser afastadas pelo Juízo com apoio no Código de Defesa do Consumidor, protegendo o equilíbrio do contrato; (b) não podem ser exigidos juros de forma capitalizada mensalmente, como previsto no contrato; (c) o cálculo apresentado pelo credor não respeitou os juros anuais previstos no contrato, no patamar de 20,8 %, levando a um excesso de cobrança; (d) os juros moratórios não poderiam ultrapassar a taxa de 1% (um por cento) ao ano, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 22.626/33. Os embargos monitorios são improcedentes. No caso concreto, a CEF traz aos autos o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos no. 24.3042.160.0000150-56; nota promissória e planilha de evolução da dívida, sendo certo que tais documentos constituem prova escrita hábil a instruir a ação monitoria. Enfatizo que os documentos a embasar a ação monitoria não precisam apresentar eficácia de título executivo, bastando, como ocorre no caso concreto, que sejam líquidos e certos em relação ao valor devido. Não considero, por outro lado, que o contrato ou os extratos apresentados sejam obscuros. As cláusulas contratuais e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedor da inteligência. A planilha trazida pela CEF, por sua vez, foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do réu. No tocante à capitalização mensal de juros na ordem jurídica nacional, entendo que tal prática não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo

devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais Tal entendimento encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:Processual Civil - Agravo Regimental no Recurso Especial - Contrato Bancário - Alienação Fiduciária - Capitalização Mensal dos juros - Contrato Posterior à Edição da mp 2.170-36 - Discussão sobre eventual constitucionalidade - Impossibilidade - competência do STF (...)2- Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).(AgRg no REsp 682472 / RS ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0114513-5. Relator: MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 16/05/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 253.)Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida.No caso concreto, o contrato foi assinado em 20/04/2009 (fls. 12), nada havendo de irregular, portanto, na eventual capitalização mensal dos juros.A obrigação imposta pelo contrato à Caixa Econômica Federal (empréstimo de dinheiro) foi cumprida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abusividade no fato de o banco buscar receber o valor emprestado.Muito embora o Código de Defesa do Consumidor realmente se aplique às relações bancárias, não há demonstração nos autos que qualquer violação ao CDC tenha ocorrido.O embargante sustenta que o cálculo apresentado pelo credor não respeitou os juros anuais previstos no contrato, no patamar de 20,8 %, e isso implica excesso de cobrança a ser coibido pelo Judiciário.Primeiramente, constato que a taxa anual de 20,80% ao ano é decorrência da incidência capitalizada da taxa mensal de 1,59% ao mês, prevista expressamente no parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato, nada havendo aí de ilegal, seja no que tange à capitalização dos juros, seja no que se refere aos juros mensais ao nível de 1,59%.Com efeito, a taxa de 1,59% ao mês foi livremente pactuada entre as partes, dentro de sua liberdade negocial e sem qualquer afronta à Lei cogente.Por fim, não merece guarida a afirmação do réu no sentido de que os juros moratórios não poderiam ultrapassar a taxa de 1% (um por cento) ao ano, conforme estabelece o art. 5º. do Decreto 22.626/33, já que o E. Supremo Tribunal Federal há longa data assentou que AS TAXAS DE JUROS E OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO JÁ NÃO SE ACHAM SOB INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO N 22.626-33, MAS, ISTO SIM, AO QUE DISPÕE A LEI N 4595-64, AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E AS LIMITAÇÕES E A DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMO DECIDIU, ALIAS, O STF NO RE N 78.953. (RE 83743)3 - DISPOSITIVOIsso posto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra SEBASTIÃO SIQUEIRA PIRES.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.Condenno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 45).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Expeça-se Edital de intimação do devedor, nos termos do r. despacho de fl. 46, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Deverá a parte exequente trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1.º do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0003111-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

DESPACHO DE FL. 65: Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se. OBS: JUNTADA DE MANDADO (FLS. 66/67), COM DILIGÊNCIA NEGATIVA. VISTA À CEF PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO GALVANI

Citem-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-18.2000.403.6113 (2000.61.13.000217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-42.1999.403.6113 (1999.61.13.005100-4)) GENI MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4) - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, conforme fixado no v. acórdão de fls. 205, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229- Cumprimento de sentença. 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos realizados pela CEF (fls. 93/95). Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Angélica Aparecida Lima Magalhães contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos morais. Alegou, em suma, que recebeu o cartão de crédito n. 4009.7009.0900.2329, Bandeira Visa, sem que tivesse solicitado à requerida, nem recebido senha, nem desbloqueado tal cartão. Nada obstante isso, quando foi efetuar uma compra, foi advertida de que seu nome estava negativado por um débito de R\$ 10,86, descobrindo, posteriormente, tratar-se daquele cartão que não usara. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00, correspondente a cem salários mínimos, em virtude dos transtornos que passou (fls. 02/25). O presente feito foi originariamente distribuído à MM. Vara Única da Comarca de Pedregulho, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal (fls. 26). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 33, determinando-se a imediata suspensão do indigitado apontamento. Citada à fl. 4º verso, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, sustentando, em suma, que o cartão enviado à consumidora tinha a tecnologia de chip, sendo que o valor negativado correspondia à taxa de manutenção do cartão. Tal cartão substituiria o cartão em uso, sem o chip, de modo a garantir maior segurança à cliente. Discorreu sobre os requisitos da responsabilidade civil e sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/57). Réplica às fls. 60/72. Designada audiência instrutória e conferido prazo para a apresentação de rol de testemunhas (fls. 74), a autora limitou-se a requerer a mudança de data (fls. 75/79), o que foi atendido por este Juízo às fls. 80. Em não sendo apresentado rol de testemunhas, nem requerido depoimento pessoal, foi realizada audiência de tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação, não sendo obtido nenhum acordo (fls. 83). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Vejo que a autora trouxe narrativa coerente, lógica e verossímil, além de estar baseada em documentos idôneos, como as pesquisas do SCPC Nacional e SERASA (fls. 23/24) e cópia do cartão

que lhe fora enviado (fls. 25). Não havendo dúvida - nem contrariedade por parte da ré - de que o cartão foi enviado à autora sem a sua solicitação, no desenrolar de ato típico da relação de consumo havida entre as partes, é de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a inversão do ônus da prova. Além de não trazer prova contrária às alegações da demandante, a Caixa trouxe documento interno (fls. 57) em que afirma: Acredito o cartão em referência ter sido emitido (com chip - 4009.7009.0900.2329) em substituição ao anterior (sem chip - 4009.7003.0290.1259). Assim, o fato da autora ter recebido o cartão sem a sua solicitação, bem ainda não ter utilizado esse cartão, como alegado na petição inicial, passam a ser considerados verdadeiros, porquanto incontroversos. Ademais, a Caixa poderia - e deveria - comprovar que a autora utilizou o novo cartão, trazendo um simples extrato ou fatura. Mas não o fez. Logo, está claro que a autora realmente não solicitou e nem utilizou o novo cartão com chip, de maneira que não lhe afigura lícito cobrar pela taxa de manutenção do referido plástico. Muito menos negativar o seu nome por conta de um débito completamente indevido! O procedimento da Caixa foi simplista e negligente demais com um ato dessa relevância, que é a honra e a fama da autora, sobretudo se considerarmos que é uma modesta operária da Indústria de Calçados (fls. 22), que necessita ter o nome limpo para a aquisição de bens essenciais, como fogão, geladeira, televisão, etc., os quais, via de regra, são adquiridos em prestações dada a pequena renda mensal. A CEF não teve nem mesmo o cuidado de enviar uma carta à autora comunicando que o cartão enviado deveria substituir o atual por questão de segurança. Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a atendimentos em massa, que desenvolva ferramentas que permitam identificar situações anormais e recorrentes como a retratada nestes autos, a fim de que promova a EFETIVA segurança de SEUS CLIENTES, uma vez que não se pode mais aceitar a alegação de imprevisibilidade de situações como esta. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco, para ter a certeza de que não sofrerá prejuízos e nem colocará em risco os seus clientes. De outro lado, têm a dimensão exata das conseqüências econômicas do envio abusivo do nome de clientes para os serviços de proteção ao crédito e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem cuidados como os mencionados nesta decisão. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa, conforme estatuído no Código de Defesa do Consumidor. Nada obstante, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando não observou, antes de negativar o nome da autora, que SUA CLIENTE não havia solicitado o cartão e nem o havia utilizado. De sua negligência decorreram danos à autora que, portanto, devem ser indenizados. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil da Caixa por ter, em razão de negligência ao não observar que SUA CLIENTE NÃO HAVIA SOLICITADO E NEM UTILIZADO O CARTÃO, negativedo o seu nome indevidamente, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, a autora pleiteia o correspondente a 100 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, significava R\$ 62.000,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor

moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico de uma modesta operária, cujo nome figurou na lista de inadimplentes pelo menos desde julho de 2012 (fl. 23) até que a ré fosse citada em 31/01/2013 (fls. 39 verso). Tudo indica que foi apenas negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para a autora, porquanto depende, em face dos parcos rendimentos de seu trabalho, do nome limpo para poder fazer aquisições básicas para a sua sobrevivência, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 5.271,00 (cinco mil, duzentos e setenta e hum reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a sete vezes o valor de seu salário básico (fls. 22), sendo que seu nome ficou sete meses negativado indevidamente. Ademais, pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Nesse sentido, evidencia-se o exagero na pretensão de R\$ 62.200,00. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Esclareço que os juros de mora não podem ser contados a partir do evento danosos, porquanto não se cogita de crime. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF, a pagar-lhe indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.271,00 (cinco mil, duzentos e setenta e hum reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária e juros moratórios (da indenização por danos morais), deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003606-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-38.2012.403.6113) ARICLENES CANDIDO DA SILVA (SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a manifestação da contadoria às fls. 66, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentação necessária para cumprimento da determinação de fls. 65. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-08.2012.403.6113) MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, adimplida a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229- cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro parcialmente o requerimento do embargante formulado à fl. 43, verso, para determinar à embargada que apresente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha analítica demonstrativa da evolução da dívida.2. Porém, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Franca, para que apresente os holerites do Embargante e o mencionado termo de adesão, pois tais providências estão ao alcance dele, devendo fazê-las caso repute importante para a defesa do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Adimplido o item 1, intime-se o embargante para que se manifeste sobre os novos documentos e especialmente se insiste na produção da prova pericial, justificando a pertinência, porquanto não há na inicial impugnação específica a cláusulas contratuais, mas apenas menção genérica sobre os juros remuneratórios e a capitalização de juros.

0003245-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-18.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo às autoras Aline Ziliotti da Silva e Gislaïne Ziliotti da Silva Garcia os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 4º, Caput, bem como a ausência de fundadas razões para indeferir o pedido, nos termos do art. 5º, Caput, este e aquele da Lei nº 1.060/1950.2. Indefiro, porém, a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora Ziliotti Comunicação Visual Ltda ME, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a empresa não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 22/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012. Concedo às Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para retificarem o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). 4. Considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, tornem os autos conclusos após o cumprimento do item anterior. 5. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial (autos nº 0002910-18.2013.403.6113).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o valor atualizado do débito. No silêncio, aguardem os autos provocação em secretaria, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Por petição protocolada aos 19/10/2012 (fl. 111), a exequente apresentou uma proposta de acordo à executada, para liquidação do débito objeto desta execução: entrada de R\$ 208,35 e mais quatro prestações mensais de R\$ 63,29, totalizando ao final a soma de R\$ 450,75. Intimada via imprensa oficial aos 19/11/2012, a executada não se manifestou através de seu advogado (fl. 114). Em seguida, expediu-se carta de intimação à executada, a qual foi recebida aos 13/03/2013, conforme AR juntado à fl. 115. No dia 20/03/2013, foi apresentado em Secretaria o

comprovante de depósito encartado à fl. 116, no valor de R\$ 450,75. Instada a manifestar-se a respeito, a exequente peticionou aos 16/10/2013, apresentando novo demonstrativo do débito e informando que o depósito da executada não seria suficiente para quitá-lo, já que a proposta teria perdido a sua validade. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a proposta da exequente não fez menção a prazo de validade. Por outro lado, se o pagamento fosse realizado de forma parcelada, a última prestação seria paga em março de 2013, utilizando-se como parâmetro a primeira intimação da executada, veiculada pela imprensa oficial aos 19/11/2012. Ora, o valor ofertado à fl. 111 foi integralmente pago no mês de março e apenas sete dias após a intimação pessoal da executada, revelando a boa intenção desta de liquidar o seu débito. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o valor decorrente da atualização monetária dos R\$ 450,75, acaso existente entre 19/10/2012 (petição de fl. 111) e 20/03/2013 (depósito de fl. 116). Após, tornem os autos conclusos.

0002029-56.2004.403.6113 (2004.61.13.002029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI41305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO DONIZETE MENDES X NILSA MARIA VALENTE MENDES

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Henry & Jo Artefatos de Couro Ltda e outros. À fl. 52, a Caixa Econômica peticionou informando que o executado foi contemplado pela renegociação da dívida objeto da presente ação, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 52), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0003613-61.2004.403.6113 (2004.61.13.003613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FATIMA APARECIDA CORREA DE ROCHA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fátima Aparecida Correa de Rocha. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 73/74), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: José Roberto Rogério (CPF 742.894.468-68) e Marlene Pereira Rogério (CPF 269.062.548-20), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 52.258,26 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) (fl. 66). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X

FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o valor atualizado do débito.No silêncio, aguardem os autos provocação em secretaria, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Para viabilizar a apreciação do pedido de fl. 103, intime-se a exequente a especificar o(s) processo(s) no(s) qual(is) deseja ver efetivada a penhora, uma vez que no imóvel matriculado sob o n.º 33.738 do 1.º CRI existem penhoras oriundas de diversos processos, bem como registro de indisponibilidade, conforme se extrai de fls. 88/91. Sobre o pedido de reserva de numerário, anoto que poderá ser requerido diretamente pela exequente nos autos onde há penhora sobre o imóvel.Por fim, manifeste-se a exequente sobre o levantamento ou manutenção da penhora já efetivada nos presentes autos (fl. 65).

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao requerimento de fl. 60.Decorrido o prazo supra sem que haja manifestação, aguardem-se os autos provocação em secretaria, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Intime-se o réu da penhora realizada através do sistema BACENJUD, cientificando-o de que não terá reaberto o prazo para opor embargos.Sem prejuízo, requeria a exequente o que entender de direito.Int.

0002255-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS DELVANO LTDA. X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Calçados Delvano Ltda. e outros.À fl. 111, a Caixa Econômica peticionou informando que o executado foi contemplado pela renegociação da dívida objeto da presente ação, razão pela qual requereu a extinção do feito.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 111), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0003193-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO

Estando os executados em lugar ignorado, conforme demonstrado na certidão de fls. 55, defiro o pedido de citação por edital.Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

0003523-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIMAR PESPONTO DE CALCADOS LTDA - ME
Defiro a juntada aos autos do mandado de intimação número 3-01506/13, expedido em 21/11/2013.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA

FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Defiro a juntada aos autos do mandado de intimação nº 3-01514/13. Manifeste-se a exequente EMGEA representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002009-50.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS

Junte-se a petição protocolada sob o n.º 2013.61130017077-1, anexa. Expeça-se mandado para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fl. 41, nos endereços informados na petição supra referida. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002571-59.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI SANDOVAL

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Paulo Francisco Guerra Sandoval e Eleonora Agel Benedette Sandoval. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 63), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002623-55.2013.403.6113 - MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da contestação e exibição do documento de fls. 24/30, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000136-78.2014.403.6113 - CLAUDIO FARIA GOMES(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 43, verso, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial, conforme determinado na r. decisão de fl. 41 (penúltimo parágrafo), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

1. Junte-se o ofício oriundo do Departamento Estadual de Trânsito (66ª Ciretran - Igarapava/SP), protocolado sob o nº 2014.2168-1, que noticia a venda como sucata (por R\$ 200,00) do veículo Yamaha/DT 180, placa BKX 0405, cujo bloqueio da transferência foi efetivado à fl. 345. O referido veículo não foi encontrado para a penhora, conforme certidão do oficial de justiça acostada às fls. 351/352, oportunidade em que o executado declarou que aquele havia sido furtado e, na época, estaria apreendido no Pátio da Polícia Militar de Igarapava/SP. Assim, apesar da realização nestes autos somente do bloqueio da transferência do veículo, como forma de tentar resguardar a posterior formalização da penhora, constato que esta restaria prejudicada, porque restou evidente que o produto da sua execução seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, incidindo, pois, a regra do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino o imediato desbloqueio do referido veículo através do Sistema RENAJUD.2. Infrutífera a tentativa de conciliação empreendida pela Central de Conciliações desta Subseção, dê-se vista ao exequente, para que, caso pretenda prosseguir com a execução, indique bens passíveis de penhora. 3. No silêncio, os autos serão sobrestados em Secretaria e aguardarão provocação da parte interessada.

0003897-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES

GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA
Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eurípedes Gonzaga de Oliveira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 106/110), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Nepomuceno e Rita Magali da Silva Martins em face da sentença proferida à fl. 194 e 194-verso, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004059-98.2003.403.6113.Os embargantes alegam ter havido contradição na sentença de fls. 194/195, porquanto os honorários deveriam ter sido calculados sobre o valor executado acrescido de juros e correção monetária e não somente sobre o principal. Recebo os embargos declaratórios de fls. 201/203, porque tempestivos. Anoto que inócurre a hipótese de contradição, não havendo como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 201/203.P.R.I.

0002270-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DONIZETI DONZELI

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes (fl. 153), enviei ordem através do sistema BACENJUD, visando ao desbloqueio das quantias indicadas às fls. 146/147.Após a juntada do comprovante da medida, intimem-se as partes, para ciência.FLS. 157/158: Detalhamento de ordem judicial - ciencia as partes.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias e sem incidência da multa, efetuar o pagamento do valor de R\$ 38.726,08 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), consoante memória de cálculo apresentada às fls. 160/161 dos presentes autos.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do julgado, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Treis K Comércio e Beneficiamento de Couros Ltda EPP e Outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fl. 158), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/178: Defiro o requerimento de execução forçada dos valores controversos. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor complementar de R\$ 33.691,80 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos), consoante memória de cálculo apresentada à fl. 179 dos presentes autos. Havendo interesse da executada em apresentar impugnação, nos termos do 1.º do art. 475-J, do CPC, deverá garantir o juízo. Int. Cumpra-se.

0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Antes de apreciar o requerimento de fl. 108, faculto à exequente a indicação de leiloeiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

Defiro a juntada aos autos do mandado de intimação número 3-01508/13, expedido em 21/11/2013. Intime-se a exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 205, apresentando planilha demonstrativa de evolução e do valor atualizado da dívida, levando-se em conta a manifestação de fls. 209. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X MICHEL LUCAS DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Tendo em vista a notícia de que houve composição entre as partes, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da avença. Em seguida, intemem-se as partes para que informem sobre o resultado do acordo. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0000458-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO GOMES LIRA

Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130002209-1. Tendo em vista a notícia da composição entre as partes, determino à Secretaria que promova a imediata conclusão dos autos para sentença. Int.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

Diante da apresentação da planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida, expeça-se edital de intimação da executada, conforme determinado no r. despacho de fl. 42, com prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1.º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0001208-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIVIANI MARQUES NUNES CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI MARQUES NUNES CARRIJO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Viviani Marques Nunes Carrijo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fl. 158), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001908-47.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO

PEREIRA DA SILVA

O executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito. A exequente, por sua vez, cumpriu o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como requereu a penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o requerimento de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado MARCELO PEREIRA DA SILVA (CPF n. 264.166.638-30) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que, em julho de 2013, era de R\$ 40.654,38 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) - fls. 37/39. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. FLS. 42/43 ORDEM DE DESBLOQUEIO.

0003126-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDIR CACADOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CACADOR RAMOS

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seus pedidos de fls. 44 e 48, tendo em vista que os mesmos são incompatíveis entre si. Int.

Expediente Nº 2175

MONITORIA

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Encerrado o ofício jurisdicional, caberá ao E. Tribunal Regional Federal apreciar o requerimento de fl. 198, segundo parágrafo. Recebo as apelações da ré e da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN

VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Conheço dos presentes embargos declaratórios porquanto tempestivos. A autora, cujo pedido foi parcialmente acolhido pela sentença ora embargada, sustenta que a mesma apresenta omissão quanto à declaração de inexistência de contratação entre as partes e falta de cobrança da multa por descumprimento da tutela antecipada. Primeiramente, tenho que a sentença foi bastante clara ao declarar que o autor não é o devedor dos débitos oriundos de mencionada conta bancária, como cheques, empréstimos, financiamentos, cartões de crédito vinculados derivados dessa conta fraudulenta. Ora, já está dito que o contrato inexistente, pois, repise-se, foi reconhecida a gênese fraudulenta da conta bancária! Portanto, não enxergo a omissão vislumbrada pelo embargante. De outro lado, é cediço que as multas por descumprimento de decisão judicial são devidas desde o prazo nela fixado, porém sua cobrança somente é permitida após o trânsito em julgado, se e quando tal decisão se tornar definitiva. Logo, não haveria lugar para impor o imediato pagamento das astreintes na sentença, do que decorre a inexistência de omissão. Assim, não vejo as omissões apontadas, de maneira que nego provimento aos presentes declaratórios. P.R.I.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a conclusão supra. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Tendo em vista que foi concedida ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com 100% do salário de benefício, tendo sido reconhecidos 40 anos, 03 meses e 29 dias, conforme extrato em anexo, esclareça o demandante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002831-10.2011.403.6113 - VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 23 anos, 10 meses e 06 dias de atividade especial e 35 anos, 10 meses e 21 dias de atividade comum após a conversão.1. Vinilex Produtos Injetados Ltda,2. José Antônio Capel Sanchez e 3. Luciana de Araújo Souza ME.Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002825-67.2011.403.6318 - APARECIDA FAUSTINA LEITE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias simples da(s) Certidão de Nascimento do(s) filho(s).Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.Int.

0000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Vistos. Conheço dos presentes embargos declaratórios porquanto tempestivos. A União, condenada pela sentença ora embargada, sustenta que a mesma apresenta contradição porquanto a procedência do pedido da autora se deu em percentual inferior à vitória da União. Primeiramente, tenho que a fixação de honorários em 8% do valor da

condenação demonstra que este Juízo atentou-se para a derrota parcial da autora, uma vez que o patamar mínimo seria de 10%, conforme estabelece o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal foi a inequívoca medida de proporcionalidade que este Juízo adotou para dar execução ao comando do artigo 21 do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de uma norma de conteúdo aberto, passível de interpretação equitativa do juiz, na esteira do quanto pontifica o 4º do art. 20 do CPC nas condenações da Fazenda Pública. Não se pode perder de vista que o pedido principal - a indenização - foi acolhido, sendo que o seu valor é questão secundária - embora relevantíssima - de modo que, na apreciação equitativa deste Juízo, a condenação em 8% denota a proporcionalidade que enxergo na norma do artigo 21 do CPC. Assim, não vejo contradição entre o acolhimento parcial do pedido da autora como asseverado em sentença e a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, de maneira que nego provimento aos presentes declaratórios, sem prejuízo da questão ser renovada em eventual apelo, sede onde este Juízo entende adequada a discussão, uma vez que o recurso descortina muito mais o inconformismo com o resultado que a necessidade de integrar a decisão. P.R.I.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002522-52.2012.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito médico para complementar o laudo, tendo em vista a documentação apresentada pelo autor às fls. 127/138. Após, ciência às partes da complementação do laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto acima e, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO DE FL. 142, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 202/210, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Decorrido o prazo previsto acima, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000645-43.2013.403.6113 - MARIA JOSE GORETTI DE SOUZA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 90/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000651-50.2013.403.6113 - LUCILENA DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 108/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do

Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001599-89.2013.403.6113 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tornem os autos ao perito médico para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos suplementares elaborados pela parte autora às fls. 59/60.Após, dê-se ciência às partes da complementação da perícia, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no segundo paragrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FL. 77), PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002441-69.2013.403.6113 - MILTON CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002443-39.2013.403.6113 - ADERALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002444-24.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ADRIAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002676-36.2013.403.6113 - IVANIDIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 158/175, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré - INSS, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002933-61.2013.403.6113 - FERNANDA HELENA TELINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 92/102, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 104/116, pelo mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002966-51.2013.403.6113 - SONIA PARECIDA TONIN DE MELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 38/48, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 52/62, pelo mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 63/76, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 80/91, pelo mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003048-82.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DUPIM(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000106-43.2014.403.6113 - EDMA RIBEIRO DOS SANTOS MURTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 131/135 por seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria o cumprimento da mencionada decisão encaminhando os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Sami Elias Moussa contra Farump Confeções Ltda. e Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a sustação do protesto de três duplicatas mercantis. Em suma, afirma que adquiriu calças jeans da primeira requerida, a qual sacou três duplicatas de R\$ 14.270,00 cada (8888-1, 8889-1 e 8889-2), com vencimento para 10/11/2013, 10/12/2013 e 05/01/2014. Alega que a referida fornecedora não cumpriu com o acordado, remetendo apenas parte das mercadorias encomendadas, pelo que resolveram pelo cancelamento do restante do negócio e o respectivo cancelamento da segunda e terceira duplicatas. Afirma, ainda, que pagou inteiramente o valor relativo à primeira duplicata, em vários depósitos antecipados, cujos comprovantes anexou à exordial. A r. decisão de fls. 43/45 levantou uma série de dúvidas e concedeu oportunidade para que o autor esclarecesse tais pontos e trouxesse outros documentos, sem concluir pelo deferimento ou não do pedido, o que viabiliza a presente análise sem que se configure qualquer revisão do ato jurisdicional mencionado. Recebo as petições de fls. 47/57; 58/59 e 61/69 como aditamento da inicial e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Tendo o autor desistido da ação cautelar perante a MM. 3ª. Vara Cível da Comarca de Franca-SP, do E. Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 65/66), viabiliza-se o conhecimento da questão relativa à primeira duplicata, cuja sustação de protesto havia sido deferida (fls. 25), mas que perdeu sua eficácia em razão da extinção do respectivo processo cautelar. Observo, ainda, que o autor desistiu do pedido de rescisão do contrato com a requerida Farump Confeções Ltda. (fls. 61). É cediço que são motivos para o cancelamento de uma duplicata mercantil a inexistência, o cancelamento ou o descumprimento do negócio jurídico subjacente. Dada essa manifestação, fica claro que o autor abre mão de provar, nestes autos, que o motivo pelo qual a segunda e terceiras duplicatas são inexigíveis é o cancelamento do negócio (o qual poderia ocorrer pura e simplesmente por vontade das partes). Portanto, terá que provar que as referidas duplicatas não poderiam ser levadas a protesto pelo descumprimento do contrato por parte da Farump, independentemente se isso determinou ou não a rescisão do negócio. Fixadas tais premissas, tenho que a narrativa do demandante é verossímil em parte. Com efeito, os depósitos de fls. 28/33 somam a quantia de R\$ 14.252,75 e foram efetuados antes do vencimento da duplicata n. 8888-1, que se deu em 10/11/2013 (fls. 35). O valor é muito próximo dos R\$ 14.270,00 da duplicata, de modo que é bem plausível que se tenha ajustado algum desconto ou tenha ocorrido pequeno equívoco. Assim, há que ser restabelecida a eficácia da r. decisão cautelar proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Humberto Rocha, uma vez que a narrativa verossímil da inicial está acompanhada de prova inequívoca, ou seja, de que aparentemente houve o pagamento relativo a essa duplicata. Quanto às demais duplicatas, de mesmo valor e cujos vencimentos ocorreram em 10/12/2013 e 05/01/2014, a narrativa não vem acompanhada de prova inequívoca de sua verossimilhança. Primeiramente, se estiver correta a narrativa do autor, estaríamos diante de um negócio jurídico de R\$ 42.810,00, de modo que fica difícil acreditar que fora celebrado sem qualquer documento, sem qualquer formalidade. Nesse contexto, verifico que a nota fiscal de fls. 36, conquanto emitida na mesma data que as três duplicatas (fls. 35, 37 e 68), comprova a venda de 280 (calças, presumo) cigarrate femininas a um valor total de R\$ 8.372,00, o que não cobre (e não comprova à saciedade) o valor nem de uma das três duplicatas. Ademais, consta na referida nota fiscal a inscrição no CNPJ do destinatário ao lado de seu nome de pessoa natural, de maneira que o autor terá que esclarecer se o negócio foi feito pela sua pessoa física ou pela sua pessoa jurídica, até mesmo para determinar-se a legitimidade ativa. Até a numeração das duplicatas (8888-1, 8889-1 e 8889-2) trazem dúvida quanto à afirmação de que as duas últimas teriam sido emitidas em razão do mesmo negócio que teria viabilizado a primeira. Assim, tenho por inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que houve contrato entre as partes no valor de R\$ 42.810,00, bem ainda de que houve descumprimento da primeira requerida na entrega das mercadorias a justificar a inexigibilidade das duplicatas. Dado esse contexto probatório exíguo, deve prevalecer, por ora, a presunção de que a Caixa, enquanto mandatária e apresentante das duplicatas a protesto, tem em seu poder os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias que legitimariam a emissão e saque das duplicatas. Diante dos fundamentos expostos, bem ainda o evidente perigo da demora em se aguardar o desfecho final desta demanda, tenho por parcialmente presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do CPC, e assim defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a sustação do protesto somente da duplicata de n. 8888-1 junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Franca (fls. 35), até segunda ordem deste Juízo. Citem-se e intimem-se. P.R.I.C., intimando-se o Tabelionato.

0000153-17.2014.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a hipótese de prevenção apontada, uma vez que o processo distribuído ao Juizado Especial Federal (autos nº 0004751-15.2013.403.6318) foi extinto por sentença, sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência daquele Juízo em razão do valor atribuído à causa. 2. Trata-se de demanda proposta por Sebastião Carlos Borges Tamburus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria, pois teria desconsiderado a atividade profissional prestada em condições especiais (áreas de risco) desde 1.972, na função de médico. Porém, entende o autor que seria suficiente, para a concessão do benefício pleiteado, apenas o tempo de labor no seu atual emprego junto ao Município de Franca. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico que há nos autos vários contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, desde o ano de 1985, como médico emergencialista. No período de 01/07/1986 aos dias atuais, por exemplo, o exercício da função de médico emergencialista resta evidenciada pelo Perfil Profissiográfico Profissional juntado às fls. 41/42, no qual consta a sujeição do segurado a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente, porquanto esteve exposto a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e microorganismos vivos. Assim, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, notadamente de que o período laborado entre 01/07/1986 até 12/2013 (conforme consta na CTPS e CNIS) foi exercido em condições de insalubridade. Ademais, do termo inicial citado à data do requerimento administrativo (10/07/2013), é crível vislumbrar que o autor computou tempo de trabalho correspondente a 27 anos e 10 dias, conforme planilha anexa, ou seja, superior ao mínimo exigido em lei para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, o caráter alimentar da medida justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente porque se extrai do CNIS (em anexo) o encerramento do seu último contrato de trabalho em dezembro de 2013. Ante o exposto, satisfeitos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação em favor do autor do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB provisória em 10/07/2013. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.

Expediente Nº 2185

ACAO CIVIL PUBLICA

0001159-30.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM LUIS LELIS NETO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presente autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-73.2013.403.6119 - BENEDITO PATRICIO MIRANDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005871-11.2013.403.6119 - JURANDIR DA SILVA(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9258

INQUERITO POLICIAL

0010260-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ILIAS KOFAS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)

VISTOS. ILIAS KOFAS, já qualificados nos Autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 44/45) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0381/2013-4 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, ILIAS KOFAS, em tese, aos 12/12/2013, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar no voo TP 082, da empresa aérea TAP PORTUGAL, com destino a Varsóvia/Polônia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.019 gramas (mil e dezenove gramas) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo de perícia acostado às fls. 07/09, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O réu foi notificado (fls. 61/62), ocasião na qual informou possuir defensor constituído. Na peça defensiva (fls. 76/78), a Defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que a pequena quantidade de droga apreendida era para uso próprio, que o indiciado é primário, que não há qualquer circunstância judicial desfavorável e que pode obter residência fixa até decisão final. Não arrolou testemunhas. É o relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório do denunciado - fl. 05; auto de apreensão - fls. 10/11; laudo preliminar de constatação - fls. 07/09), e indícios suficientes de autoria delitiva.) Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado ILIAS KOFAS e determino a continuidade do feito. Designo o dia 06/03/2014 às 14 h 00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Servirá a presente decisão como ofício de requisição do acusado preso à Penitenciária de Itai/SP, local em que se encontra recolhido, para apresentação na data acima indicada. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação do preso com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. Servirá a presente decisão, ainda, como carta precatória nº 93/2014, para uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para a intimação do acusado abaixo qualificado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. Servirá a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação das testemunhas abaixo qualificadas, e para ciência à chefia do APF, para comparecimento neste Juízo, no dia 06/03/2014 às 14 h 00, devendo elas ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva. Providencie-se o necessário, inclusive nomeação de intérprete para o idioma grego. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. CP 93/2014 RÉU ILIAS KOFAS, grego, solteiro, garçom, nascido aos 10/05/1988, filho de Michali Kofas e de Sotiria Kofas, portador do passaporte AK1416673, atualmente preso e

recolhido na Penitenciária de Itai/SP. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA: 1) MAURO GOMES DA SILVA - Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 7994, lotada e em exercício na DEAIN/SR/SP; 2) Ciência à respectiva chefia. 3) JOÃO VICTOR LIMA GERALDO, brasileiro, Agente de proteção, nascido aos 12/02/1990, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 50722522-3-SSP/SP, com endereço na Rua Januário Cicco, nº 352, casa 2, Jardim São João, Guarulhos/SP. No que concerne ao pedido de liberdade provisória, tratando-se de mera reiteração - já analisado e indeferido por este Juízo (fl. 09 dos autos nº 0010497-73.2013.403.6119 em apenso) - e não tendo sido trazido, pelo d. Defensor do acusado, nenhum novo elemento fático que pudesse alterar a conclusão judicial lançada no decisum anterior, absolutamente descabida a pretensão manifestada, que simplesmente repete postulação já rejeitada por este Juízo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 76/78, nos termos acima e com suporte nos fundamentos já invocados na decisão de fl. 09 dos autos nº 0010497-73.2013.403.6119, em apenso.

Expediente Nº 9259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 350/351: Dê-se ciência ao autor e ao INSS (nesta ordem) dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita. Considerando que a designação de audiência para 10/04/2014 visava, exclusivamente, à obtenção dos esclarecimentos médicos até então não apresentados (cfr. fl. 343), DIGA O AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na audiência ou se concorda com a retomada do curso regular do processo. Com a manifestação do demandante, tornem os autos conclusos.

0001833-87.2012.403.6119 - JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e o exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (10/08/2011 - NB 42/157.703.872-7). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/122). A decisão de fls. 127/128 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/162), aduzindo a preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 166 concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou as partes à especificação de provas. Réplica às fls. 167/173, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova oral. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 175). Deferida inicialmente a realização de audiência de instrução, houve dispensa, pelo Juízo, da prova oral, visto que o ponto controvertido da demanda desafia prova exclusivamente documental (fl. 180). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de trabalho comum, constantes de suas CTPSs, visto que todos eles já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante se depreende do documento de fls. 70/71, em cotejo com as cópias das carteiras acostadas às fls. 58/69. Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. De outra parte, cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/08/2011), não decorreu, até a data de ajuizamento da ação (09/03/2012), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e estando o processo em termos para julgamento, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Nada obstante, diante do material probatório constante dos autos, não é possível reconhecer como de atividade especial o período pretendido, de 06/01/1983 a 03/02/1997. E

isso porque os documentos ofertados (fls. 28/47) não atendem aos requisitos legais. Com efeito, a sentença proferida na ação trabalhista movida pelo autor reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, no referido período.No entanto, tal fato, por si só, não autoriza o reconhecimento de que as atividades foram exercidas em condições especiais, sendo indispensável a apresentação da documentação exigida pela lei para tal fim (in casu, formulários, laudos técnicos, etc), documentos estes que não foram apresentados pela parte interessada.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da emenda a seguir transcrita:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ(STJ, EDcl-AgRg-REsp nº 1.005.028, Sexta Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 02/03/2009).Presente este cenário, inviável o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais, no período almejado na inicial.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto:a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante aos períodos de trabalho comum, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo tais parcelas do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) julgo improcedente a parcela restante do pedido, relativa ao reconhecimento de tempo especial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL

0003631-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Vistos. Ciência às partes da decisão de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos corréus JOSÉ SEVERINO DA SILVA e REGINALDO DOS SANTOS SILVA. Diante do trânsito em julgado, comunique-se o teor da aludida decisão à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87,

Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias de fls. 02, 299 e 301, a conterem dados dos réus, da decisão de fl. 1120/1120-verso e da certidão de fl. 1125/1125-verso. Na sequência, à vista do decidido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação dos corréus supracitados. Ao final, promova a serventia o apensamento das execuções penais n. 2009.61.11.001178-1 e n. 2009.61.11.001179-3, provisoriamente arquivadas em secretaria, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2373

USUCAPIAO

0013823-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013823-3) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 224.Silente, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.I. C.

MONITORIA

0009215-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER LOPES DOS SANTOS(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO)
Em face da informação de fls. 83, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 51/80 e 82, remetando-as aos SEDI para que sejam redirecionadas ao processo sob nº 0009249-39.2012.403.6109 em que a CEF move contra WALDILENI FERNANDA VARUSSA.Regularizados, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 40.I. C.

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço lançado na exordial, bem como acerca do novo endereço apontado pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora (fls. 42/v e 43).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001450-2) - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo complementar de 40 (quarenta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 225.Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença. I. C.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, em cumprimento ao disposto nos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1060, inciso I, do C.P.C., requeira a habilitação dos herdeiros, carreado aos autos o devido instrumento de procuração deles.Se cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS e após tornem conclusos.I. C.

0005999-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005999-6) - ANTONIO CESAR CASON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela empresa Mastra (fls. 254/261). Com o retorno, subam os autos conclusos para sentença. I. C.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado pela parte autora à fls. 191 e 191/verso, solicite-se ao Sr. Perito o agendamento de nova data para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2014 às 15h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 10. I. C.

0008835-12.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da certidão de fls. 102, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se.

0011212-53.2010.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os quesitos do Juízo e da parte autora respondidos pelo Sr. Perito à fl. 305, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001934-91.2011.403.6109 - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 112. Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença. I. C.

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fls. 107 pela parte autora, conforme pleiteado à fl. 124. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Em face da decisão de fls. 115/117, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG e dentre aqueles de confiança do Juízo, assistente social para realização de relatório socioeconômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o relatório social. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 97. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008557-74.2011.403.6109 - MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014 às 14h30min, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 25 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS, com as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000784-41.2012.403.6109 - DAVI JOAQUIM DE MELO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Confiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 63, conforme requerido à fl. 65.I. C.

0002222-05.2012.403.6109 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Confiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 45 e 45/verso, em razão do teor do requerimento de fls. 68.I. C.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista dos autos às partes do teor do ofício do INSS de fls. 141/205, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0003808-77.2012.403.6109 - ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fls. 153, dando-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS de fls. 158/164. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 121. Intime-se.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/ abril/2014, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intime-se a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0004974-47.2012.403.6109 - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 96. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 110. Intime-se.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO

MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 110/111. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 114, intime-se a autora, por carta, para dar cumprimento a determinação de fls. 111, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.I. C.

0007809-08.2012.403.6109 - DAILSE MARIA DA SILVA AMARO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72 e 72/verso como aditamento à petição inicial, devendo o autor fornecer a cópia para servir de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.I. C.

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/ abril/2014, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Cumpra-se.Int.

0008702-96.2012.403.6109 - ALCIDES DE MATTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/maio/2014, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 7 e 8.Cumpra-se.Int.

0009440-84.2012.403.6109 - ERIC FILIPE DOS SANTOS X ZILDA MARTINS BORSUKO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeado às fls. 27 e 53. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerido na exordial e reiterado à fl. 34. Intimem-se e cumpra-se.

0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com relação ao feito sob nº 0006519-34.2012.403.6310, diante das cópias das fls. 120/141 e 147.Cite-se.

0009662-52.2012.403.6109 - ADIEL BATISTA TENORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 164/165 como emenda à inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/maio/2014, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 25 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Cumpra-se.Int.

0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se nova vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na parte final da

decisão de fls. 60. Após, subam os autos conclusos para sentença. I. C.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 64. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré em sede de contestação. Subsiste, quanto ao pedido formulado pela parte autora na inicial, seu interesse em receber supostos valores atrasados devidos entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença e a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial junto ao perito nomeado à f. 82. Intimem-se.

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. I. C.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 55. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001943-82.2013.403.6109 - ROSALVO BARBOSA LIMA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 159. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002771-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002771-5) - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 217 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 220/222, na modalidade retida. Ao INSS para as contrarrazões e para a apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008552-52.2011.403.6109 - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 36 e designo audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento para o dia ___ de _____ de 2014 às _____ horas. Citem-se, com as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP312604 - CAROLINA DINIZ PAES E SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando

o envio aos autos das três últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, mormente informando se houve a arrematação do imóvel matrícula sob nº 15.596 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1495/2007 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. I. C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

Expediente Nº 2378

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001591-27.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Tendo em vista o recebimento da denúncia pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso em sentido estrito, determino a citação do réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, restando consignado que se não constituir defensor ou não apresentar a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-las, o que fica desde já determinado. Não sendo o réu localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, fornecido novo endereço, expeça-se o necessário, independente de novo despacho. Indefiro o pedido de requisição de antecedentes criminais em nome do réu, pois se trata de providência que pode ser adotada diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme poderes que lhe são atribuídos pelo art. 8º da LC 75/93, independentemente, portanto, de intervenção judicial. Saliento que, na hipótese de eventual e comprovada impossibilidade de o MPF obter as certidões ou folhas de antecedentes necessárias para o prosseguimento do feito, somente aí será cabível a intervenção judicial. Do contrário, estará este Juízo atuando com inafastável parcialidade em favor do MPF, pois, em processos outros, têm sido indeferidas diligências probatórias requeridas pela defesa, tão ou mais importantes para a instrução do feito do que a aqui pleiteada pelo MPF, sempre que tais diligências possam ser realizadas sem maiores empecilhos pela própria parte. Oficie-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca local solicitando o envio dos noteiros apreendidos. Com a chegada, remetam-se ao depósito. Ao SEDI para as devidas anotações e retificações. Cientifique o MPF e o defensor do réu. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Aos 12 de fevereiro de 2014, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, realizada por videoconferência em conexão com as Subseções de Campinas e Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram: o Ministério Público Federal, ora representado pela Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre, o advogado ad-hoc representando ambos os réus, Dr. Silvio Cesar Gonçalves Ribeiro, OAB/ SP nº 233.816. Presente na Subseção de Limeira a testemunha de acusação João Antunes Sperandeo. Presentes na Subseção Judiciária de Campinas a testemunha de acusação Ederlei Dias de Freitas e a testemunha de defesa Laura Conceição de Moura Ferreira. Ausentes os réus Antonio Sérgio de Sousa e Oswaldo Garcia de Souza, e a testemunha de acusação José Roberto Toffoli. Instado, o MPF desistiu da oitiva da testemunha José Roberto Toffoli. Procedeu-se a oitiva das testemunhas presentes nas Subseções Judiciárias de Limeira e Campinas, mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Declarada encerrada pelo Juízo a instrução processual, a Dra. Procuradora da República afirmou não ter diligências complementares a requerer. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Roberto Toffoli. A ausência dos réus nesta audiência, sendo o Antonio Sergio de Sousa revel e o Oswaldo Garcia de Souza citado por edital, representados pelo mesmo patrono constituído (f. 487), não prejudica o prosseguimento do feito.

Os termos assinados na Subseção de Campinas deverão ser enviados a este Juízo escaneados e por correio eletrônico, sendo os originais juntados aos autos oportunamente. Cuide a Secretaria em providenciar junto ao setor de informática desta Justiça Federal em São Paulo cópia das teleaudiências ora realizadas. Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri para que verifique a possibilidade de se realizar a audiência na data mais próxima possível, considerando que em 12 de abril de 2014 terá decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva pela pena mínima em abstrato cominada ao delito imputado aos réus. Sem embargos, conforme anteriormente consignado nos autos, e atento às disposições do CPP, o julgamento do feito sem processará independentemente do cumprimento da carta precatória. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Expeça-se o necessário para o pagamento. Em razão da ausência do defensor constituído dos réus, dê-se vista à defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre eventuais diligências complementares. Saem as partes intimadas.

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP174978 - CINTIA MARIANO) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 439, expedindo-se carta precatória à Comarca de Araras para oitiva das testemunhas de acusação faltantes, os Investigadores de Polícia Fernando César Simonetto e Marcos Antonio Metzker, comuns à defesa dos acusados, bem como das testemunhas da defesa da acusada Suzimara (Maurício Sabino dos Santos, Helena Bueno Barbosa Contiero e Hernandete Batista da Silva) e, ao final e se ouvidas todas as testemunhas, o interrogatório dos acusados Suzimara Cristina Ribeiro e Paulo Alexandre Pires, também residentes naquela cidade e que, por isso, deverão ser intimados pessoalmente para participarem da oitiva das testemunhas. Após, venham os autos conclusos para as providências quanto ao interrogatório do acusado Denilson Galzerano, residente em Limeira. Cumpra-se e intimem-se, sendo o MPF e os defensores dativos pessoalmente. OBSERVAÇÃO: em 30/01/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 054/2014 à Justiça Estadual em Araras-SP.

0005383-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005383-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0005383-67.2005.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: LEANDRO DA ROSA E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra LEANDRO DA ROSA, juntamente com Jeremias Barbosa de Moura Silva e Julino Souza de Sá, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de concorrer para a introdução, em território nacional, de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da comprovação de sua regular importação, por ser o proprietário do ônibus mediante o qual foram transportadas as mercadorias, bem como por se encontrar na residência em que foram elas apreendidas. Recebida a denúncia às fls. 166-167, foi o réu citado e interrogado (fls. 290-293), tendo apresentado defesa prévia às fls. 307-308. Petição do Ministério Público Federal às fls. 536-537, requerendo a revogação da liberdade provisória concedida ao acusado, a decretação da quebra da fiança por ele prestada e da perda da metade de seu valor, e requerendo o prosseguimento do feito, ante a inviabilidade de oferta de suspensão condicional do processo. Decisões às fls. 512-513 e 539-541, determinando o desmembramento do feito em relação aos demais corréus. Às fls. 552-557, 578 e 597-602 foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, tendo o MPF desistido da testemunha remanescente. Às fls. 637-638, 657 e 671 foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa. Como diligências complementares, requereu o MPF a vinda de certidões criminais relativas ao réu (f. 674), o que foi deferido pelo Juízo (f. 676), nada tendo requerido a defesa (f. 675). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, haja vista restarem comprovadas a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 696-703). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 705-711, alegando, inicialmente, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, afirmou que não há provas suficientes da autoria do delito em face do acusado, razão pela qual pleiteou sua absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de descaminho mediante participação na introdução de mercadoria estrangeira no Brasil, sem o pagamento do imposto respectivo. Preliminarmente, afastou a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição, na hipótese dos autos, ocorre no prazo de oito anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Entre a data do fato (22.07.2005) e o recebimento da denúncia, fato ocorrido em 08.02.2006, e entre essa última data e a data de hoje, não transcorreu prazo superior a oito anos. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 32-42 e por meio dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 335-362 e 384-385), os quais

atestaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, cuja posse atribuiu-se aos corréus Julino Souza de Sá e Jeremias Barbosa de Moura Silva, avaliando-as, respectivamente, em R\$ 102.336,51 (cento e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). A autoria também restou comprovada. Conforme consta da denúncia, as mercadorias em questão foram apreendidas quando estavam sendo descarregadas de um ônibus que as teriam trazido, juntamente com os respectivos passageiros, do Paraguai. Parte da mercadoria estaria dentro do ônibus, outra numa calçada e o restante na garagem de uma residência. A denúncia imputa ao acusado a conduta de ter colaborado com a introdução criminosa dessas mercadorias em território brasileiro, pois seria o verdadeiro proprietário do referido ônibus, bem como estaria presente no local em que as mercadorias estavam sendo descarregadas, quando foram apreendidas. Quanto à propriedade do ônibus, de acordo com documento de registro e licenciamento perante o DETRAN/SP, formalmente pertencia à empresa TN Turismo Ltda. (f. 31). O responsável legal por essa empresa, Ednei Silva, foi ouvido em Juízo à f. 578, oportunidade em que afirmou que o ônibus em questão pertencia de fato ao acusado, o qual manteve o veículo em nome de sua empresa para que obtivesse autorização da ANTT para viajar. Com efeito, no interior desse ônibus foram apreendidos diversos documentos que o relacionam com a pessoa do acusado, dentre eles três notas fiscais de fornecimento de peças para veículos, todas elas emitidas em nome de Leandro da Rosa (fls. 74-76). Além disso, documentos de interesse pessoal do réu, relativos a processos criminais do qual constava como investigado, também foram apreendidos no veículo (fls. 77-81), a demonstrar sua ligação inarredável com o meio pelo qual o delito de descaminho foi cometido. Poder-se-ia argumentar, contudo, que o mero fato de ser o acusado proprietário de ônibus utilizado por terceiros para proceder ao crime de descaminho não autorizaria a conclusão de que tenha ele contribuído para a prática desse delito. No entanto, sua presença no local em que se procedeu à apreensão das mercadorias descaminhadas demonstra não somente sua ciência prévia dos objetivos para os quais seu ônibus estava sendo utilizado, como sua direta colaboração na consecução desses objetivos. Conforme já mencionado, as mercadorias foram apreendidas pela Polícia Federal quando estavam sendo descarregadas numa residência localizada no Município de Santa Bárbara DOeste, fato verificado por volta das dezenove horas. Nessa residência, encontrava-se o acusado, conforme por ele mesmo admitido em seu interrogatório judicial (f. 292). A presença do réu nesse local indica, de forma cabal, seu conhecimento a respeito do itinerário e horários cumpridos pelo ônibus de sua propriedade. Além disso, o descarregamento de mercadorias oriundas do Paraguai em residência particular demonstra o caráter clandestino da empreitada, à qual o acusado não somente acedeu, mas colaborou para chegasse a bom termo, ao se incumbir de fornecer o meio de transporte necessário. Note-se, aliás, que o ônibus em questão sofreu modificações que o tornaram mais apto à prática do crime de descaminho. Vê-se, por fotografia acostada à f. 91, que as últimas fileiras de poltronas de passageiros foram retiradas do ônibus, possibilitando, assim, maior espaço para o transporte de carga, em detrimento do transporte de passageiros. Considerando que a finalidade precípua dos ônibus é o transporte de passageiros, já que, usualmente, o proprietário obtém seu faturamento da venda de bilhetes individuais, a modificação aqui assinalada demonstra o desvirtuamento dessa finalidade. O ônibus apreendido nos autos passou a ter outra finalidade, relacionada com a prática de descaminho, não sendo crível que essa modificação tenha sido feita à revelia do réu. Antes, tudo leva a crer que tenha sido por ele promovida. Corrobora esse entendimento o depoimento de testemunha arrolada pela própria defesa. Carmem Alhambra Barbi, ouvida em Juízo à f. 671, afirmou acreditar que o acusado realmente trabalhava trazendo mercadorias do Paraguai. Ora, se a própria testemunha trazida pela defesa afirma tal fato, é lícito ao Juízo concluir que os indícios acima destacados são aptos a sustentar a condenação do réu como partícipe do crime de descaminho. Por fim, anoto que as explicações dadas pelo réu, em seu interrogatório judicial, para sua presença na residência em que as mercadorias apreendidas nos autos estavam sendo descarregadas é totalmente destituída de verossimilhança. Afirmou o acusado que ali se encontrava por se tratar da residência de sua sogra, sendo que a edícula em que a mercadoria estava sendo acomodada pertencia ao corréu Julino Alves de Sá (f. 292). É crível que a residência pertencesse à sogra do acusado. Não é crível, contudo, que sua presença no local, no exato momento em que o ônibus que lhe pertencia, e que voltava de Foz do Iguaçu após uma longa viagem, ali chegasse e resolvesse proceder ao descarregamento de mercadorias, se tratasse de mera coincidência. Ademais, a par da inverossimilhança dessa versão, nenhuma prova foi produzida pela defesa no sentido de que os fatos, tal como se passaram, realmente foram frutos de uma infeliz coincidência. Assim, ao contrário da tese esposada pela defesa em sede de alegações finais, há nos autos provas suficientes para se proceder à condenação do acusado. Ante o exposto, fixo a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal, conforme descrito na denúncia. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Registra antecedente, consubstanciado em condenação criminal transitada em julgado em 03.12.2012 pela prática do crime de descaminho, conforme certidão de fls. 691-692. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à colaboração na obtenção de lucro fácil em detrimento do fisco federal. As circunstâncias são negativas, por conta do fato de ter disponibilizado a terceiros ônibus adrede preparado para a prática do crime de descaminho, potencializando os efeitos negativos desse delito. As consequências também são negativas, dado o expressivo

valor das mercadorias descaminhadas, da ordem de mais de quatrocentos mil reais, a maior parte delas concernente a cigarros. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo amplamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a os antecedentes, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente, a despeito dos antecedentes do acusado, a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III -
DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO DA ROSA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, à pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Constatada a adulteração no interior do veículo para facilitar a prática do crime de descaminho, de forma a caracterizá-lo como instrumento desse delito, decreto, em favor da União, o perdimento do ônibus placa BTA 8332/SP, apreendido às fls. 29-30, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 04 de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa não forneceu o atual endereço das testemunhas Natália e Zaira, não esclareceu sobre a ausência da testemunha Tânia e não sequer insistiu na sua oitiva, declaro precluso o direito à prova requerida. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:30 horas, para o interrogatório da ré. Expeça-se mandado de intimação pessoal. Cientifique-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Recebo a apelação e respectivas razões de fls. 689/695, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
Devolvo à defesa de Marcio Caetano Pulcini o prazo para apresentação dos memoriais de razões finais. Int.

0000613-89.2009.403.6109 (2009.61.09.000613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-67.2005.403.6109 (2005.61.09.005383-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULINO SOUZA DE SA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réus, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Eliminem-se os autos suplementares. Int.

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0005031-70.2009.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MARCOS ROBERTO SILVESTRES E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARCOS ROBERTO SILVESTRE, dando-o como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de, juntamente com Derli Domingues, manter em funcionamento a estação de radiodifusão sonora, denominada Blackout FM, sem a competente autorização legal, fato esse constatado na data de 27.01.2009.Recebida a denúncia (f. 113), foi o réu citado (f. 149), tendo apresentado resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 143-144.À f. 190 realizou-se audiência de transação penal em relação a Derli Domingues, o qual aceitou a proposta de aplicação imediata de pena oferecida pelo MPF, sendo esta homologada por sentença, oportunidade em que determinou-se o prosseguimento do feito em relação ao acusado.Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, procedeu-se ao interrogatório do acusado, não tendo as partes requerido diligências complementares (fls. 207-211).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Marcos Roberto Silvestre, haja vista estar comprovada a materialidade e autoria do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 214-223). A defesa, à f. 223, requereu a absolvição do acusado, argumentando inexistirem provas de que ele seja o responsável pela emissora de rádio em questão.Vindo os autos conclusos para sentença, determinou-se, à f. 236, a apresentação de novas alegações finais, por ser o réu considerado indefeso.Novas alegações pela defesa às fls. 237-238, nas quais afirmou que o acusado não se fazia presente quando da diligência realizada na rádio, quando sequer o transmissor desta teria sido localizado. Afirmou que o réu foi responsável pela rádio até meados de novembro de 2008, sendo que a rádio permaneceu no ar por iniciativa de pessoas que desconhece, acrescentando que a rádio sempre foi vinculada a uma associação de moradores. Requereu a absolvição do acusado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de imputação ao acusado da prática do crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem autorização legal ou regulamentar.Analisados os autos, e à vista dos laudos periciais de fls. 09-11 e 12-13, não constato a prova da materialidade do delito imputado ao réu.É conhecida a posição jurisprudencial, à qual me filio, de que, nas hipóteses em que a atividade de radiodifusão desenvolvida é enquadrada como de baixa potência, não se configura o crime descrito na denúncia, por atipicidade da conduta, dada a sua insignificância.A radiodifusão de baixa potência, para fins de enquadramento na tese jurídica da atipicidade da insignificância, é aquela definida no 1º do art. 1º da Lei 9.612/98, ou seja, verifica-se quanto o aparelho utilizado para a radiodifusão tem potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, e a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros.Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 183 DA LEI 9.427/97 - APARELHO RÁDIO TRANSMISSOR DE COMUNICAÇÃO - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE BAIXA POTÊNCIA - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A par do respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, Desembargador André Nekatschalow, dele ousou divergir, pois entendo que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que absolveu o réu, ora apelado, Leandro Roberto da Silva, com lastro no princípio da insignificância (ausência de tipicidade material da conduta imputada ao réu). 2. Embora existam provas suficientes da materialidade delitiva, qual seja, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em aparelho eletrônico, não vislumbra-se tipicidade material na conduta do apelado, a justificar a deflagração da ação penal e conseqüente condenação do réu. 3. Deveras, não se afigura suficiente que a conduta subsuma-se formalmente a um tipo legal de delito, sendo também exigível que a ação praticada afete com alguma gravidade o bem jurídico tutelado, para que haja tipicidade. 4. In casu, impende observar que o rádio transmissor apreendido tem baixíssima potência, ou seja, 08 (oito) watts, conforme laudo pericial anexado aos autos: (...)foi constatado que o aparelho apresenta uma potência de aproximadamente oito Watts (8 W) e opera no conjunto de freqüências correspondentes à faixa do cidadão. Dessa forma, referido equipamento não atua em freqüências privativas de redes oficiais(negritamos). 5. Portanto, tem alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores (tendo o apelado confessado na fase extrajudicial que utilizava o equipamento apenas para se comunicar com seus colegas de profissão e que nunca entrou nas freqüências privativas das redes oficiais), não colocando em risco ou causando vulneração relevante ao bem jurídico tutelado. A conduta do apelado pode e deve receber sanção administrativa, não sendo razoável, neste caso concreto, a intervenção do direito penal, considerado a ultima ratio do ordenamento jurídico. Precedentes desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 6. Perfilhado o entendimento de que não restou tipificado qualquer delito, até porque o rádio transmissor operava com potência muito inferior a 25 watts, sendo certo que a legislação considera de baixa potência o serviço de radiodifusão com a potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, conforme dispõe o artigo 1, 1 da Lei 9.612/98. 7. Por fim, não há informações nos autos a respeito da interferência deste aparelho eletrônico (rádio transmissor) em outras ondas de comunicação, ou da existência de prejuízos causados a terceiros, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da insignificância

da suposta conduta delitativa. 8. Recurso ministerial improvido. Sentença absolutória de primeiro grau mantida, porém, com outro fundamento, qual seja, com base no artigo 386, inc. III do CPP, por ser a conduta do apelado atípica.(ACR 39405, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 935).No caso em tela, realizaram-se, em face da conduta descrita na denúncia, uma constatação no local, denominada de laudo, e acostada às fls. 09-11, e o laudo pericial de fls. 12-13.Desses documentos não consta a potência do equipamento destinado à radiodifusão encontrado no local dos fatos. Sequer a frequência em que esse equipamento operava restou aferida. Limitou-se o laudo de fls. 09-11 a afirmar que os aparelhos do tipo transmissor de ondas eletromagnéticas encontrados no local dos fatos estavam na condição energizada. Quanto ao laudo pericial de fls. 12-13, também se limitou a afirmar que os equipamentos ali descritos poderiam ser utilizados para o funcionamento de uma rádio clandestina (considerações finais, f. 13).Percebe-se, então, que não há elementos suficientes nos autos para o Juízo se certificar da tipicidade da conduta imputada ao acusado, sob a análise da efetiva potencialidade lesiva dessa conduta ao bem penalmente protegido pela norma contida no art. 70 da Lei 4.117/62.Insuficiente, portanto, a prova da materialidade desse delito, circunstância que determina a absolvição do acusado.III - DISPOSITIVO
Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu MARCOS ROBERTO SILVESTRE, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.Em relação a DERLI DOMINGUES, à vista do documento de f. 201, e diante da manifestação favorável do MPF (f. 213), declaro EXTINTA A PENA aplicada por sentença à f. 190.Sem custas.Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 07 de fevereiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFIRASXID NETO)
Nos termos do despacho/decisão de fls. 828, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0006825-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)
PROCESSO Nº. 0006825-58.2011.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: RONALDO BORSARI E OUTRO D E C I S ã OTrata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, c/c o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados, em unidade de desígnios, nos anos de 2004 e 2005, omitiram e prestaram informações à autoridade fazendária com o objeto de suprimir tributo federal. A denúncia foi recebida às fls. 153.Pessoalmente citado (f. 184-verso), apresentou o acusado Miguel Augusto de Oliveira resposta à acusação, às fls. 171-179, aduzindo, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos na denúncia ocorreram nos anos de 2004 e 2005, sendo esta recebida em 09.08.2011. Afirmou ser necessária a reunião de processos, por conta da continuidade delitativa, pois há diversos outros processos em trâmite os quais resultaram, todos, de um mesmo procedimento fiscal. Alegou estar ausente uma condição objetiva de punibilidade, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo. Aduziu a inépcia da inicial, por não ter descrito sua participação nos fatos delituosos, tampouco o proveito econômico que auferiria. Alegou ser atípica a conduta contra si imputada, por ausência de dolo. Por fim, destacou que a conduta a si imputada se amolda apenas no disposto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Requereu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas.Quanto ao acusado Ronaldo Borsari, citado pessoalmente à 217, apresentou resposta à acusação às fls. 206-211, na qual inicialmente também aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou não ter participado do crime descrito na denúncia, o qual teria sido praticado exclusivamente pelo corréu Miguel Augusto de Oliveira, conduta essa que teria sido reiterada pelo corréu em face de diversos outros funcionários da empresa Lojas Cem da cidade de Limeira, perante a qual o corréu atuava como contador. Requereu, ao final, sua absolvição sumária, com base no art. 397, I, do Código de Processo Penal (CPP), bem como requereu seja oficiado à Loja Cem para que apresente a relação dos gerentes e supervisores, entre os anos de 2004 a 2005, para fins de se requerer as respectivas declarações de imposto de renda daqueles anos, para fins de comprovação de que o corréu Miguel atuava junto a estes como contador. Pleiteou a produção de prova testemunhal, mediante rol a ser apresentado após a implementação das diligências antes requeridas.É o relatório. Decido.O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de

punibilidade.No caso vertente, alega a defesa de ambos os réus alega, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos narrados na denúncia.Rejeito a alegação da ocorrência de prescrição. Enquanto ainda não constituído definitivamente o crédito tributário, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da tipicidade quanto aos fatos narrados na denúncia. Por conseqüência, a fluência do respectivo prazo prescricional não pode ter como marco inicial a ocorrência dos respectivos fatos geradores, mas, sim, a constituição definitiva desses créditos. Nesse sentido, o pacífico e tranqüilo entendimento jurisprudencial do STF, desde, ao menos, o julgamento cuja ementa segue abaixo transcrita:I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006 - grifei).Pois bem, considerando que a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia ocorreu em 25.04.2009. (trinta dias após notificação ao contribuinte da decisão administrativa final, fls. 32), e que a denúncia nestes autos foi recebida em 09.08.2011 (f. 153), não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, à vista do prazo estabelecido pelo art. 109, III, do Código Penal.Aprecio as demais alegações tecidas pela defesa do acusado Miguel Augusto de Oliveira.Deixo de apreciar o requerimento de reunião de processos por força de suposta continuidade delitiva com outros feitos. Não há nos autos qualquer informação a respeito dos outros processos criminais a que o acusado responde por conta de fatos análogos ao da denúncia oferecida nos autos. Assim, não há como analisar o pedido em questão.Quanto à suposta ausência de condição objetiva de punibilidade, está plenamente comprovado nos autos ter havido o lançamento definitivo do crédito tributário descrito na denúncia, o qual, inclusive, já restou inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), conforme demonstram os documentos de fls. 32 e 47, o último, aliás, destacando que o crédito tributário está sendo cobrado do corréu Ronaldo Borsari mediante execução fiscal ajuizada na cidade de Limeira-SP.Desacolho, outrossim, a alegação de inépcia da inicial. A denúncia não descreve apenas que o acusado Miguel Augusto de Oliveira teria confeccionado as declarações de imposto de renda do corréu Ronaldo Borsari nos anos de 2004 e 2005. Afirma que, ao assim proceder, o acusado Miguel teria, mediante ajuste prévio com o corréu Ronaldo, inserido dolosamente informações falsas, com o fito de reduzir e suprimir imposto de renda. Assim, houve a imputação ao acusado Miguel da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Quanto ao proveito econômico que o réu Miguel teria auferido, desnecessária sua menção na denúncia, pois não faz parte das circunstâncias elementares do tipo em análise. Em relação à alegação da ausência de dolo na conduta do réu Miguel Augusto de Oliveira, trata-se de questão relacionada ao mérito, devendo ser decidida por ocasião da sentença de mérito.Quanto à resposta à acusação apresentada pela defesa de Ronaldo Borsari, os argumentos ali contidos também dizem respeito essencialmente ao mérito da imputação delitiva contra si formulada, devendo ser apreciados apenas ao final da instrução criminal.Por fim, em relação às alegações de ambos os réus, de adequação dos fatos descritos na denúncia ao disposto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, também serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença, até porque, num juízo provisório de recebimento da denúncia, já se decidiu pela idoneidade da qualificação jurídica ali dada aos fatos, juízo esse que somente poderá ser modificado ao final.Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de prescrição ou nulidade da ação penal e, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito.Indefiro, ainda, o pedido da defesa do acusado Ronaldo Borsari, de expedição de ofício à empresa Lojas Cem da cidade de Limeira. Não entrevejo pertinência na diligência requerida, pois se mostra desnecessário à instrução do feito o conhecimento da identidade de funcionários daquela empresa entre os anos de 2004 e 2005. Caso pretenda a defesa identificar outras supostas vítimas da conduta delitiva que atribui ao corréu Miguel Augusto de Oliveira, basta pesquisar junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região outras ações penais a que ele responde, sobre fatos análogos aos dos presentes autos. Outrossim, revela-se descabida e abusiva a pretensão de se promover uma devassa nas declarações de imposto de renda de terceiros estranhos aos fatos, mediante quebra de sigilo fiscal de funcionários da empresa Lojas Cem, quando o fato que pretende a defesa de Ronaldo Borsari comprovar pode ser demonstrado de forma muito mais simples e sem comprometimento desnecessário de sigilo de terceiros. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento.Informe a defesa do acusado Miguel Augusto de Oliveira, no prazo de 15 (quinze)

dias, o endereço das testemunhas Ereovaldo de Souza Andrade e Maurício Fernandes Correa. Descumprido o prazo, será declarado precluso o direito de ouvi-las. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 10 de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Manifeste-se o MPF sobre a notícia de falecimento da testemunha Kiyoshi Miike e, havendo desistência, fica desde já homologada, devendo a Secretaria providenciar a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 17/02/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 67, 68, 69, 70 e 71/2014, respectivamente, à Justiça Estadual em Salto e Araras, à Justiça Federal em Sorocaba, à Justiça Estadual em Rio Claro e à Justiça Federal em Limeira.

0003798-33.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIANO APARECIDO TRUGILIO(SP117758 - FRANCISCO JONAS POLLA E SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X GENI CORREA TRUGILIO X MARISA CONCEICAO TRUGILIO X ROSA DA SILVA

Tendo em vista que a defesa não forneceu o atual endereço das testemunhas Cabo França e Agente Amaral, declaro precluso o direito à prova requerida. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação pessoal. Cientifique-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

0007909-60.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Devolvo à defesa da acusada Débora o prazo para apresentação dos memoriais de razões finais. Int.

0000967-75.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VALDETE ROCHA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pela ré, para responder à acusação em 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1) - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003179-60.2013.403.6112 - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009360-14.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X METALURGICA DIACO LTDA

Redesigno a audiência anteriormente designada, para o dia 11/03/2014, às 14h40min, permanecendo íntegros os demais os termos do despacho da folha 393.P.I.

EXECUCAO FISCAL

1207095-63.1997.403.6112 (97.1207095-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 355/357: Apresente a executada recibo de quitação das parcelas em atraso ou promova seu pagamento no prazo de dez dias. Intime-se.

0002862-43.2005.403.6112 (2005.61.12.002862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SACOLAO AVENIDA PRUDENTE LTDA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ADELAIDE COMITRE DOS SANTOS(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA)

Ante a informação da folha 328, dando conta de que o último depósito de benefício na conta corrente em referência foi no mês 08/2012, bem anterior à data do bloqueio noticiado à folha 293 (21/08/2013), mantenho por ora o bloqueio efetivado na conta bancária do executado. Vista à Fazenda Nacional dos Ofícios juntados e da petição do executado (fls. 319/328) para manifestação, bem como para que preste a informação requerida na decisão das folhas 315/316. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de fevereiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3252

CARTA PRECATORIA

0000532-58.2014.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA COUTO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG083526 - RODRIGO POMPEU PEREIRA E MG126394 - ANGELA MARIA ELIAS E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG004326 - MAURICIO BRANDI ALEIXO E MG030263 - MARCOS PERRELLA E MG131063 - DANIELA JULIANE CALDAS E MG027416 - AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, agente de Polícia Federal LUIZ FELIPE SOARES JUNIOR, para o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Fl. 1780: Ciência às partes da inclusão da oitiva da testemunha PAULO SERGIO DE ALMEIDA, arrolada pela defesa do réu EDUARDO REBUCCI DOS REIS ALVES, em audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Panomara/SP, processo nº 0001691-14.2013.8.26.0416), no dia 16/04/2014, às 13:50 horas. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)
Fls. 1189 e 1196: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 10ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal) para o dia 14/05/2014, às 14:50 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 1178). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3257

MONITORIA

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES

Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Intime-se.

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Intime-se.

0009859-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Retifico o r. despacho retro quanto determinação de pesquisa ao ARISP). Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002568-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR

Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Intime-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

Ante o contido na certidão da fl. 57, nomeio a Doutora Rudlaine Cornacini, OAB/SP 338.766, para patrocinar os interesses do réu. Intime-se a advogada da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

0003906-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Retifico o r. despacho da fl. 173 no tocante a determinação de pesquisa ao ARISP. Tendo em vista que a diligência nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0001067-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-37.2011.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006314-51.2011.403.6112 - CASSIA REGINA FURTADO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006339-64.2011.403.6112 - JUQUINHA MIGUEL ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002757-22.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003795-69.2012.403.6112 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004818-50.2012.403.6112 - MARCIA REGINA LARQGUEZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005991-12.2012.403.6112 - LAZARA PAYAO CAMPOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 55/72, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora, na função de auxiliar de escritório. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/83. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 90/96, ocasião em que a parte autora apresentou quesitos suplementares e requereu que fosse enviado ao perito o laudo do assistente técnico e o atestado de dentista acostado aos autos com a manifestação. Requereu ainda, designação de nova perícia médica na especialidade de neurologia e psiquiatria. Laudo do assistente técnico às fls. 93/95. A parte autora apresentou novo atestado médico para junta aos autos, desta vez, na especialidade de neurologia às fls. 98/99. Laudo complementar do perito às fls. 105/106. Manifestação ao laudo complementar às fls. 109/114. Despacho de fl. 116 indeferiu pedido de designação de novas perícias médicas na especialidade de

neurologia e psiquiatria. Manifestação ao r. despacho (fl. 116) em que a autora justifica a necessidade de nova perícia médica com base no laudo do assistente técnico (fls. 93/95) e atestados médicos apresentados (fls. 97 e 99). Despacho de fl. 121 indeferiu a perícia na especialidade de psiquiatria e designou perícia na especialidade de neurologia. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 124/131, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora, para a atividade habitual. Incidente de falsidade apresentado às fls. 134/144, oportunidade em que a parte autora requereu a intimação dos autores dos documentos tidos como falsos; designação de nova perícia e oitiva de testemunhas. Despacho de fls. 147/148 indeferiu os requerimentos contidos no incidente de falsidade. A parte autora, não se conformando com o r. despacho proferido, apresentou agravo retido às fls. 150/156. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão de fls. 147/148, com seus próprios fundamentos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial; temporária ou permanente, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu à fl. 72 que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual de auxiliar de escritório, mas há limitações parcial e definitiva, podendo exercer atividades que não exijam sobrecarga e esforços físicos excessivos de membro inferior esquerdo, não podendo permanecer de pé por períodos de tempo prolongado ou deambular grandes distâncias. (sic) (grifei) O laudo pericial de fls. 55/72, concluiu ser a parte autora portadora de Lesão de Nervo Fibular Comum e Tibial Posterior de Perna Esquerda, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas decorrem da consolidação de lesões, mas não implicam na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito 14 de fl. 63). Laudo pericial de fls. 124/131, concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa Incipiente da Coluna Vertebral e Neuropatia Periférica no Membro Inferior Esquerdo e, corroborando o laudo anterior, constatou-se que não há incapacidade para a atividade habitual (quesitos 3 e 7 de fl. 125). Neste mesmo laudo de fls. 124/131, o perito consignou a existência de doença que implica na redução da capacidade laboral do periciando (quesito 14 de fl. 126), porém esclareceu que esta redução é leve (quesito 4 de fl. 125). As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo ambos os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008566-90.2012.403.6112 - ILMA TEREZA ARAGOSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008813-71.2012.403.6112 - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000276-52.2013.403.6112 - MARILDA SILVA ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002030-29.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao perito Sebastião Sakae Nakaoka honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Regional. Registre-se para sentença.

0002050-20.2013.403.6112 - MARLENE GONCALVES MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002266-78.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002659-03.2013.403.6112 - EZIEL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003118-05.2013.403.6112 - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003124-12.2013.403.6112 - IVONE DOS SANTOS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto aos documentos juntados às fls. 61/63. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu a produção de prova pericial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique em quais empresas pretende que seja realizada a prova técnica, apresentando seus respectivos endereços. Intimem-se.

0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ(SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA

NACIONAL

Especifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretende produzir. Intime-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova perícia a ser realizada por médico psiquiatra. Nomeio p Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, designando o DIA 19 DE MAIO DE 201, ÀS 16H30MIM para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifeste. Intime-se.

0006868-15.2013.403.6112 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 28/41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/44, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 49/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1992, contribuindo entre o período de 12/1992 e 01/1994 e vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, durante o ano de 2003, posteriormente reingressou à qualidade de segurada da Previdência Social, na modalidade de contribuinte individual, em 07/2010 e continua vertendo contribuições atualmente. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere dores crônicas em Coluna Lombar, e diagnóstico de Hérnia Discal Lombar há 7 anos aproximadamente, data de início de tratamento clínico, sem melhora, então foi submetida à cirurgia para descompressão de hérnia discal lombar em dezembro de 2009, evoluindo sem melhora, então foi submetida novamente a cirurgia para descompressão de hérnia discal lombar em junho de 2011, evoluindo sem melhora. O perito constatou que a parte autora é portadora de Protrusões Disciais nos Níveis de L3-L4 e L4-L5 e Histórico de duas Cirurgias para Descompressão de Hérnias Disciais Lombares. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000026-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-77.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X QUITERIA DE MELO ANTONIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Apensem-se aos autos n.0004564-77.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000031-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-97.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONINHO LUIZ CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
Apensem-se aos autos n.0003862-97.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI
À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP).Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0001436-20.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO
Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0003281-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C W TINTAS LTDA ME X CLAUDIO CORREIA SILVA X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA
À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP).Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205048-82.1998.403.6112 (98.1205048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE
Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000009-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA X SYLL PASCOAL TRUGILLO X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA
Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0009193-51.1999.403.6112 (1999.61.12.009193-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA VIUDES SANCHES ME X VITORIA VIUDES SANCHES
À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP).Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIOLA VIANA DA CUNHA ME X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000390-06.2004.403.6112 (2004.61.12.000390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS GRATON JUNIOR ME X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0002389-81.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Frustradas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime-se.

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, ficando cientificada dos documentos juntados às fls. 85/86.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração,

bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA X MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730

do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0009776-79.2012.403.6112 - IVONE DA CONCEICAO CUNHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IVONE DA CONCEICAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001884-85.2013.403.6112 - DANIEL MILHORANCA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora

Graciane Moraes, OAB/SP 256.463B, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0008597-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Dorival Madrid, OAB/MS 2212 ou o doutor Marco Antonio Madrid, OAB/SP 125.941, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1428

INQUERITO POLICIAL

0006876-22.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X OLIVIA FERRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista formulado às fls. 48, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de expedição das cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outros Juízos, designo o dia 13 de maio de 2014 (13/05/2014), às 14:30 horas, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Solicite-se aos Juízos deprecados que as audiências sejam realizadas pelo método tradicional, tendo em vista que este Juízo não possui condições técnicas de realizá-las via videoconferência.

0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Homologo a desistência tácita da testemunha Carlos César Bighetti, arrolada pela defesa do co-réu Marcos Oliveira Mendes. Designo o dia 20 de maio de 2014 (20/05/2014), às 14:30 horas, para a realização do interrogatório dos acusados Marcos Oliveira Mendes e Nilton Carlos Lovato. Promova á serventia as intimações que se fizerem necessárias.

Expediente Nº 1429

ACAO PENAL

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO

SOARES DE ARAUJO)

Tendo em vista que a testemunha Pedro Rosa de Jesus Neto, arrolada pela acusação e pela defesa da co-ré Eliana Souza dos Santos, não foi localizado no endereço anteriormente constante nos autos, determino a expedição de nova precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Barra da Estiva/BA, a fim de que seja realizada a sua inquirição. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição das testemunhas Cleiton Santos da Silva e Jovânio Souza dos Santos. Intime-se a defesa do co-ré Daniel Souza Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço onde as testemunhas Luiz Cláudio, Rafael Souza Santos e Maria Aparecida Oliveira poderão ser encontradas, advertindo-a que o silêncio será entendido como desistência tácita de suas inquirições. Intime-se também, a defesa do co-ré Arnaldo Junior Oliveira dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço onde as testemunhas Reginaldo Borges de Oliveira e Isais Lopes Costa poderão ser encontradas, advertindo-a que o silêncio será entendido como desistência tácita de suas inquirições. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 029/2014 - C, à Comarca de Barra da Estiva/BA, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha comum Pedro Rosa de Jesus Neto, arrolada pela acusação e defesa da co-ré Eliana Souza dos Santos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007003-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-19.2013.403.6102) LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Oficie-se à Cadeia Pública de Cajuru solicitando que seja oficialmente comunicada a este Juízo a prisão de Lismara Silva Rocha Redondo, bem como encaminhada cópia do respectivo auto de flagrante. Intime-se. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

0000538-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-44.2014.403.6102) HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS e instruído com comprovante de residência e extrato de conta do FGTS; O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia processual, trazendo aos autos as informações de fls. 25/28. Sobreveio a certidão de distribuição, bem como informações processuais sobre os feitos nela apontados, fls. 30/34. Inicialmente, consideramos prescindível a apresentação de laudo pericial a este tempo. A evidente falsidade das cédulas restou confessada. Ademais, a nota entregue no estabelecimento comercial mostrou-se capaz de iludir a pessoa que a recebeu, tanto que, no momento do flagrante, já estava providenciando o troco devido. Prosseguindo, a vista das alegações e documentos que instruem o presente feito, concluímos que, com relação ao requerente, permanecem os fundamentos que ensejaram a conversão da Prisão em Flagrante em Preventiva, decisão proferida nos autos nº 0000425-44.2014.403.6102. Vislumbramos indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria. Foram apreendidas várias notas, com duplicidade de numeração de série, revelando notória falsificação; soma-se a confissão de Helton Valentim Veiga dos Santos, que disse ter plena consciência de estar agindo de forma ilícita, tendo recebido as cédulas falsas de terceira pessoa, a qual não quis identificar. Também não foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes criminais dos indiciados, tendo sido afirmado por Helton que já foi processado anteriormente pelo mesmo crime e, ainda, por receptação. Portanto, ausentes os requisitos que autorizam a concessão de Liberdade Provisória aos investigados. Necessária, ao menos por ora, a manutenção da custódia processual do acusado, por garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, motivo pelo qual decreto a prisão preventiva dos investigados. Outrossim, estamos a tratar de pessoa que já responde por dois outros delitos da mesma natureza; nos autos do Inquérito Policial nº 0003652-

76.20163.403.6102 e Ação Penal 0004540-45.2013.403.6102. Extrai-se da r. sentença condenatória prolatada na referida ação penal que o investigado teria cometido conduta criminoso idêntica, no espaço de aproximadamente sete meses, já que os fatos que se deram na data de 20/06/2013. Tal questão aponta para a possibilidade de que o requerente tenha personalidade voltada para o crime. Somando-se à ausência de comprovação de exercício de atividade lícita, poderá ele estar fazendo desta espécie de conduta delituosa seu meio vida. Portanto, necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, a fim de evitar que o indiciado volte a delinquir ou empreenda fuga, impedindo, assim, a aplicação da lei penal.Int.

ACAO PENAL

0300985-69.1998.403.6102 (98.0300985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE RENATO GREGORIO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) Cuida-se de autos físicos recebidos do STJ, aguardando julgamento de recurso que tramita em processo digitalizado.Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a baixa dos autos - sobrestado, mantendo-os arquivados em Secretaria.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6) - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014347-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014347-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0004913-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004913-3) - MARCIO ANTONIO REIS LEIRA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0002603-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SAID FILHO

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de

validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4875

ACAO CIVIL COLETIVA

0006268-49.2013.403.6126 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão para execução, ao SEDI para retificação.Indefiro o pedido de bloqueio do veículo e ofício para a Policia Federal diante da comprovado furto do veículo.Após cite-se o Réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MONITORIA

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Mantenho a decisão de fls.139, a qual servirá de alvará de levantamento pela parte Autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 93/98 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-85.2001.403.6126 (2001.61.26.001889-7) - ANAEL HUMBERTO TAMAIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001190-60.2002.403.6126 (2002.61.26.001190-1) - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

MANOEL MARCOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Juntou documentos.Designada perícia (fls. 52), a parte autora deixou de a ela comparecer (fls. 106).Instado a se manifestar, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 114).Os autos foram arquivados em 01.03.2007 e desarquivados em 10.02.2014 (fls. 116v).É o breve relatório.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu às perícias médicas marcadas, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia nesta última.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-54.2003.403.6126 (2003.61.26.005676-7) - BORIS MIHAIOVICH LIU(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Diante da extinção da execução, que apurou a inexistência de saldo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3) - GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001836-89.2010.403.6126 - CARMELITA FRANCISCA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004015-59.2011.403.6126 - JOANA DARC DA SILVA NOGUEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 130), o credor manifestou sua concordância (fls. 134).Expedida a requisição de pagamento de fls. 138/139, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 143/144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001599-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado e o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Razão assiste a ré, CONCID EMPREITEIRA LTDA., vez que a contestação foi protocolizada em 04/12/2013, um dia antes do prazo fatal. Assim sendo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002894-25.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora para regularizar as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004026-20.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV com informação de cancelamento por divergência do nome do requerente na base da Receita Federal, providencie o autor a sua regularização. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

0005830-23.2013.403.6126 - NILTON OLIVEIRA DE FARIAS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 49 e a decisão de fls. 64, remetam-se os autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL local para distribuição. Intimem-se.

0006368-04.2013.403.6126 - EDNA SIGNORETTI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Ademais, o valor da causa corresponde nos presentes autos apenas aos valores atrasados que estão sendo cobrados. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003655-65.2013.403.6317 - ALZIRA CIRIACO DAMASIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS as fls. 164, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 145/147, especificando na mesma oportunidade as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da necessidade de audiência, conforme requerido pela autarquia. Intime-se.

0000121-70.2014.403.6126 - REGINALDO JOSE MEN(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000182-28.2014.403.6126 - AILTON CAPASSI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000377-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-48.2013.403.6126) BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA PECEGATO COIMBRA GRANDI) X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II - Apense-se aos autos principais (AO n 0004535-48.2013.403.6126). III - Vista à parte contrária, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

Expediente Nº 4876

MONITORIA

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Defiro o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 117/118, servindo-se o presente despacho de alvará para apropriação pela parte Autora diretamente na agência bancária. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez

efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SERGIO ARTONI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0005751-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONI DE SOUZA VIEIRA(SP339011 - BIANCA MUELLER COSTA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001092-2) - LUZIA BAZANI CARMIGNOLLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 161), o credor manifestou sua concordância (fls. 165/170). Expedida a requisição de pagamento de fls. 168/169, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 175/176. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assiste razão a parte Ré em relação ao cumprimento da obrigação, vez que se trata de prestação de contas. Dessa forma, transitado em julgado o acórdão, a parte Ré apresentou os extratos às fls. 78/81, bem como a parte Autora apresentou valores para execução às fls. 114/122. Diante da necessária verificação das contas apresentadas, encaminhem-se os autos para contadoria judicial, para posterior julgamento da segunda fase da prestação de contas. Intimem-se.

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho o despacho de fls.254 e 260, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005437-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005437-5) - EDISON RODRIGUES PRADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005881-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005881-2) - RODOVAL ALESSIO FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação de fls.262.Intimem-se.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/153.168.865-6, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS, às fls. 177/299, bem como, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005720-24.2013.403.6126 - PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito objetivando a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e compensação do indébito.Juntou documentos fls. 11/1039.Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 1046/1057) sustentando a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação e, dessa forma, pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza

obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para afastar a incidência da PIS/COFINS incidentes na importação de serviços de qualquer natureza - ISS, prevista no artigo 7º., inciso II da Lei n. 10.865/04, bem como, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006237-29.2013.403.6126 - AILTON PAULO DETTO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se. Intime-se.

0006365-49.2013.403.6126 - ALESSANDRA BODEIRO ALONSO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Ademais, o valor da causa corresponde nos presentes autos apenas aos valores atrasados que estão sendo cobrados. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006418-30.2013.403.6126 - ORACI RIGHI PINHEIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC

em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000878-10.2013.403.6317 - OSMAR CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fls. 254/297, pelo prazo de cinco dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.

0000362-44.2014.403.6126 - ELZA MUZATIO RQUETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000364-14.2014.403.6126 - EPIFANIA DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000438-68.2014.403.6126 - ADEMIR DUO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000444-75.2014.403.6126 - PRISCILA MOREZI DE MORAIS(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de

hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que são interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial é contraditório em relação à fixação da verba honorária. Fundamento e Decido. Recebo os presentes declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, as alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, isto porque, nos cálculos apresentados pelo Embargado/autor, ora embargante, para execução do julgado estes padecem de erro em sua elaboração consistente na fixação do termo inicial para incidência dos juros, sendo este o fator que ocasionou a redução do montante a executar. Assim, por não ter sido observada corretamente a metodologia dos cálculos pelo Embargado/autor, ora embargante, seus cálculos não podem ser utilizados para execução do julgado, sucumbindo neste particular na fixação da verba honorária, como fixado na sentença. Razão pela qual, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda pende o pagamento do precatório expedido, chamo o feito a ordem e determino a remessa dos autos ao arquivo até comunicação de pagamento do precatório remanescente.

Expediente Nº 4877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado as fls. 53. Alerta-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intime-se.

MONITORIA

0007713-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CLARO ANTONIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006086-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000563-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA REBELO DIAS

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000738-3) - ERIVALDO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000701-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000701-4) - OLIVER NEGRI FILHO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo as apelações interpostas pelas Rés, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Intime-se.

0005987-30.2012.403.6126 - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a inclusão do tempo de serviço urbano insalubre exercido na qualidade de autônomo, o reconhecimento de atividade insalubre no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período rural de 21.09.1959 a 31.12.1966.Juntou documentos fls. 9/368.O INSS apresentou contestação (fls 380/395) e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 536/544.Foi deferida a prova testemunhal, sendo os depoimentos pessoal do autor e das testemunhas relacionadas por ele relacionadas foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual (fls. 527/533).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 545/548 e 550/562).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n.

6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 64 e 71, consignam que nos períodos de 29.04.1995 a 26.10.1996 e de 01.11.1996 a 10.12.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em razão da anotação constante na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social apresentada, por cópia autenticada pelo advogado, às fl. 410, depreende-se que no período de 23.11.1971 a 18.02.1972, o autor exerceu a função de SOLDADOR DE PRODUÇÃO e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). De outro giro, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período compreendido entre 01.03.1976 a 31.01.1983, 01.09.1983 a 30.09.1983, 01.10.1984 a 31.05.1984, 01.12.1985 a 31.07.1989 e de 01.01.1991 a 30.04.1991, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre com o motorista empregado. (APELREEX 00024569820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do período comum: Em razão da apresentação das cópias, autenticadas pelo advogado, consistentes nos carnês de contribuição referentes ao período de 01.02.1988 a 30.06.1988 (fls. 491/494), que não foi objeto de objeção do INSS, acolho o pedido deduzido para considerar referido período no cômputo do período de tempo de contribuição. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero,

por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o pede o autor, nascido em 21.09.1947, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 21.09.1959 a 31.12.1966. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão do registro do imóvel de propriedade de Norberto Barbosa dos Santos com menção do autor na qualidade de lavrador (fls. 26), b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Biritinga/BA (fls. 23) e c) cópia da escritura pública em nome de Norberto Barbosa dos Santos (fls. 27/28); constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Todavia, a Constituição Federal de 1946, vigente à época, em seu artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Por esta razão, improcede o pedido deduzido no tocante ao reconhecimento do labor rural entre 21.09.1959 (autor com 12 anos de idade) até 21.09.1961 (autor com 14 anos de idade). Em relação ao período de 22.09.1961 até 31.12.1966, em que o autor possuía 14 anos e 1 dia de idade até 19 anos 3 meses e 10 dias de idade, a prova testemunhal apresentada nos autos não foi hábil para demonstrar o efetivo labor rural. Isto porque, as três testemunhas arroladas pelo autor na época dos fatos que pretendiam comprovar possuíam idade que variava entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos de idade. Assim, os depoimentos apresentados cingiram-se no fato de que era uma verdade sabida daquela comunidade, na qual todas as crianças começavam a trabalhar na roça com a idade de sete anos, na propriedade de Norberto, e trabalhavam na mesma cultura. O depoente Celso ao declarar que os fatos alegados lhe foram contados, esvazia a força probante dos fatos que pretendia provar, não afirmou categoricamente que vira ou trabalhara com o autor no período que este pretende comprovar, até porque tinha menos de dez anos de idade, enquanto que o autor tinha 19 anos de idade. O mesmo ocorre com a depoente Márcia e o depoente Uilson, que apesar de declararem terem visto o autor trabalhar, possuíam na época menos de dez anos de idade. Logo, improcede o reconhecimento do labor rural como pretendido. (AC 00464000920124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.). Por oportuno, em reconhecimento à manifestação do autor em reafirmar a DER para 14.05.2009, como lançada às fls. 92 do procedimento administrativo, os efeitos financeiros desta revisão computar-se-ão a partir desta data. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de labor especial exercido de 23.11.1971 a 18.02.1972, 29.04.1995 a 26.10.1996 e de 01.11.1966 a 10.12.1997 e o período urbano comum de 01.12.1988 a 30.06.1988, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/153.431.313-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 23.11.1971 a 18.02.1972, 29.04.1995 a 26.10.1996 e de 01.11.1966 a 10.12.1997 e o período urbano comum de 01.12.1988 a 30.06.1988, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/153.431.313-0, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-02.2013.403.6126 - EVANDO DE SOUZA FILGUEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVANDO DE SOUZA FILGUEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão e o pagamento de benefícios e auxílios previstos na legislação acidentária vigente, acrescidos de pecúlios, abono especial e juros de mora com atualização das verbas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento. Afirma que, após sofrer grave acidente, submeteu-se a cirurgia no

joelho esquerdo para colocação de 2 (dois) parafusos. Ademais, está acometido de bursite e tendinite em ambos os ombros, gerando as moléstias e sequelas que o incapacitam para atividade laboral. Não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 16). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/48, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que não está corroborada a existência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem na perda da capacidade laboral ou impeçam o autor de desempenhar sua atividade como dantes do acidente. Em caso de acolhimento do pedido, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no cálculo dos valores referentes à condenação, aplicação dos juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/60, a parte ré manifestou-se às fls. 66, enquanto o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/08/2013 (fls. 54/60) que concluiu pela inexistência de incapacidade. Também, segundo exame físico clínico, a perita não observou, tanto na patologia no joelho esquerdo como na patologia nos ombros, evidências de limitação que pudessem provocar inaptidão ou redução da capacidade laboral (fls. 58/59). O laudo é expresso em apontar ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros; musculatura normodesenvolvida; sem atrofia e assimetrias; e movimentação de ombros de amplitude preservada (fls. 57). Além disso, em relação ao joelho, afirma a presença de cicatriz no joelho esquerdo; marcha normal, o não uso de órteses; amplitude de movimentos preservada; sem crepitação; e que o autor não referiu sentir dor à flexão e à palpação (fls. 58). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pela perita porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias ou de sequelas não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de limitação quantitativa ou qualitativa do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART

E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Fls. 107 e 110/111: Cuida-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela para que a Ré se abstenha de exigir do Autor o pagamento de parcelas de empréstimos tomados fraudulentamente por outra pessoa e para a sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito. Observo que não foram apresentados novos elementos probatórios hábeis a modificar o panorama probatório examinado às fls. 38, que concluiu pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, em especial no tocante à ilegitimidade das transações impugnadas. Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fls. 38 por seus próprios fundamentos. Fls. 105 e 120: Depreende-se que, até o momento, o Gerente responsável pela Agência Vila Pires injustificadamente deixou de atender à determinação judicial contida no ofício n. 1194/2013, recebido por Rodrigo Piveta Morgado em 20.12.2013 (fls. 106-verso). Destarte, reitere-se referida comunicação, intimando pessoalmente por mandado o GERENTE GERAL da Agência Vila Pires da Ré ou quem lhe fizer as vezes para, no prazo de 5 (cinco) dias, coligir aos autos o detalhamento completo das operações contestadas realizadas no dia 14/8/2013 e as imagens dos terminais de autoatendimento conforme especificado na r. decisão de fls. 104, ou comprovar eventual impossibilidade de atendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das fls. 104 e 106. No cumprimento do mandado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à qualificação do GERENTE GERAL para fins de eventual responsabilização pessoal nos termos do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, que impõe a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo o dever de cumprir com exatidão os comandos judiciais e não criar embaraços à sua efetivação. Intimem-se e cumpra-se.

0005010-04.2013.403.6126 - ANGELA MARIA PEREIRA KOSTECHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006101-32.2013.403.6126 - ORNAN LEITE DE MATOS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006103-02.2013.403.6126 - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0006116-98.2013.403.6126 - VICTOR HUGO DA SILVA MANELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006371-56.2013.403.6126 - ADENISIO VENTURA SOARES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o

Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000853-94.2013.403.6317 - RENATO LUIZ MORENO(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Ratifico os atos já praticados. Requeiram as partes o que de direito, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000045-46.2014.403.6126 - VALTER APARECIDO ABATEPAULO(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000060-15.2014.403.6126 - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000096-57.2014.403.6126 - QUERCIO LUIZ SORIANI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

0000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor o recolhimento da complementação das custas iniciais no valor de 0,5% do valor da causa através da guia GRU - código 18.710-0, tendo em vista o valor da causa informado às fls. 17. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000450-82.2014.403.6126 - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de revisão e alteração de contrato do sistema financeiro da habitação. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. A profissão descrita na petição inicial demonstra indícios de capacidade financeira, assim indefiro o pedido de justiça gratuita. Adite a parte Autora a petição inicial indicando corretamente o valor da causa, bem como esclarecendo o item G do pedido formulado. Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se. Intimem-se.

0000458-59.2014.403.6126 - MAURO DONIZETE DE SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000472-43.2014.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000474-13.2014.403.6126 - WAGNER CARLOS GOUVEA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

0000510-55.2014.403.6126 - CRISTINA ANDRADE VALLE(SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Sem prejuízo excluo o Banco Central do Brasil do pólo passivo da presente ação, vez que parte ilegítima, permanecendo exclusivamente a Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.Intimem-se.

0000539-08.2014.403.6126 - JOSE ALTINO TUPINAMBA MELO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de atualização de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR.A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.O saldo apresentado na conta do FGTS bem como a profissão descrita na petição inicial demonstram indícios de capacidade financeira..PÁ 1,0 Assim, considerando a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004549-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE

LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora adotou termo inicial incorreto, inclusão indevida do salário de junho de 1999, repetição do salário de fevereiro de 1997 e incorreção do período básico de cálculo, apurando RMI superior à devida. Além disso, a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 346.200,67 em agosto de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 63), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos e alegações do INSS (fls. 65). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 67/85. Instados, a parte embargada impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 90/91) e o embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Instado a se manifestar, o exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 65), reconhecendo, dessa forma, o excesso de execução. Ressalto que o coeficiente de cálculo que incidiu sobre o salário de benefício da aposentadoria do Embargado não foi objeto de impugnação pelo Embargante, sendo inviável o pronunciamento judicial onde inexistia controvérsia. Além disso, o total de tempo de serviço apurado pelo v. julgado (31 anos e 26 dias) não foi objeto de retificação oportuna, sendo indevida a alteração em sede de execução de sentença. Contudo, diversa é a questão concernente ao período básico de cálculo. Em que pese o v. acórdão tenha deixado de especificar o período básico de cálculo a ser adotado, infere-se que foi aplicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998 para o exame dos requisitos para a aposentadoria proporcional. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, ambas as partes incluíram no período básico de cálculo os trinta e seis últimos salários de contribuição dos quarenta e oito meses anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (24/5/2000) e não ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98. Trata-se de erro material que deve ser sanado de ofício, na medida em que os cálculos apresentados pela autarquia não observaram os ditames do artigo 32, 9º, do Decreto n. 3.048/1999, de aplicação cogente em virtude do silêncio do v. título exequendo. Nesse panorama, devem prevalecer os cálculos da Contadoria com o coeficiente de cálculo de 76%. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o embargado deu causa à oposição dos embargos, é ele quem deve por eles responder. Todavia, sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal verba permanece inexigível enquanto persistirem as razões que determinaram a concessão do beneplácito. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 322.449,53 atualizados para agosto de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 30 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do parecer e do cálculo de fls. 67/74, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5534

DEPOSITO

0010786-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DALLAL

Decreto o réu revel. Intime-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes ao réu. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fls. 192: Defiro. Desentranhe-se os documentos originais de fls. 09, 10, 11 e 20/21 substituindo-os pelas cópias de fls. 193/197, certificando-se. Após, intime-se o autor para retirada mediante recibo nos autos. Int. e cumpra-se.

0001928-65.2012.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ DOS SANTOS LOPES propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL para obter declaração de domínio do apartamento nº 1209 do Edifício Brumar, situado na Avenida Presidente Wilson, 102, em Santos-SP. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 7ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 84, o que restou ratificado às fls. 503. Os confrontantes foram citados, sem oposição. O Município de Santos e o Estado de São Paulo não demonstraram interesse jurídico na demanda, embora intimados (fls. 103/104). Somente um dos três proprietários do imóvel foi citado, mas não se manifestou nos autos (fls. 471). Em face de possível interesse da União no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 497). Citada, a União ofertou contestação às fls. 525/538. Na sequência, porém, a autora requereu a desistência da ação (fl. 540), com a qual a União concordou, embora com ressalva (fl. 546). É o relatório. DECIDO. A União, na petição de fl. 546, não se opôs ao pedido de desistência da autora, embora tenha requerido a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Não assiste razão a esta ré. Observo que se trata de usucapião, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito não causa qualquer prejuízo à ré, que sustenta a propriedade do apartamento com fundamento nas disposições legais mencionadas na contestação. Em outras palavras, a homologação da desistência não operará efeito algum nas relações jurídicas entre as partes. De outro lado, a própria ré suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido inicial em sua contestação, de modo que o requerimento deduzido ao final mostra-se contraditório. Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância sem indicação de motivo relevante. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO. 1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997) A propósito leciona Nelson Nery Júnior: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Assim, à míngua de fundamentos à oposição ao pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 540 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008697-89.2012.403.6104 - NELITA DE ABREU DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0009601-75.2013.403.6104 - MARIECI FERNANDES X JOSE LUIZ GONCALVES - ESPOLIO(SP209392 - SORAYA DE SOUZA BENTO) X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA DA SILVA X NIVALDO CLEMENTE DA SILVA X JOAO VITORIO PAZ FILHO X SUELI DOS SANTOS

SILVA PAZ

Tendo em vista o noticiado às fls. 193, intime-se a autora pessoalmente, para que constitua advogado, ou, havendo necessidade, encaminhe-se à Defensoria Pública da União. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, petição inicial da execução e cálculos. Prazo 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X UNIAO FEDERAL X ROSANA ROMUALDO DE SOUZA X ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA X ROSEMARY ROMUALDO DE SOUZA X ROSANGELA ROMUALDO DE SOUZA(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO)

Ante a ausência de concordância entre todas as partes à respeito da proposição de acordo: 1) Deixo de receber a apelação de fls. 927/930, em virtude do pedido expresso de desistência do recurso de fls. 949/950. 2) Recebo as apelações da União Federal e do Município de Praia Grande nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003210-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003210-6) - CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 138v), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005199-82.2012.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4) - JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou à União Federal a restituir aos autores os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio e verbas rescisórias. A ré opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$771,25. Foram expedidas as requisições de pequeno valor em favor dos autores JOAQUIM e JURANDIR, as quais foram devidamente pagas. Quanto ao autor OZIMAR, não se requisitou o pagamento tendo em vista a divergência na grafia de seu nome (fls. 191/192). Instadas as partes, nada requereram (fls. 207 e 211). É o relato. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação em relação aos exequentes JOAQUIM e JURANDIR, e considerando o silêncio das partes, a extinção da execução, no que tange a estes autores, é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOAQUIM e JURANDIR. Remanesce, portanto, a execução no tocante ao exequente OZIMAR. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.

0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeiram as parte o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002350-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002350-6) - AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AVALANCHE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) Trata-se de execução de julgado que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou a parte autora ao pagamento à ré de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa (fls. 322/336). A UNIÃO, ora exequente, apresentou os cálculos para início da execução às fls. 378/384. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual foi deferida a penhora on line nas contas bancárias da executada (fl. 393). Realizado o bloqueio às fls. 395/396. Às fl. 448, a exequente requereu a conversão em renda da União dos valores bloqueados. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme bloqueio de fls. 442/443, bem como a manifestação da exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que converta o valor do depósito (ID 072013000006839280, conforme fl. 442) em renda em favor da União, utilizando para tanto o código de receita 2864 (fl. 448). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 201/203, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004957-89.2013.403.6104 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO JUSTINO DA SILVA X CLAUDIONOR DE SANTANA X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA X ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA JOVITO X ADEMILSON DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 208, informando endereços para localização dos réus não citados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA

DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005308-53.1999.403.6104 (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCOBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004679-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPAR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0) - MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X MARCO AURELIO GOMES X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001071-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001071-7) - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0006123-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006123-3) - ANTONIO FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0011915-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011915-6) - LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0014171-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014171-0) - ELISA DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO - ESPOLIO X ADALGISA DE BRITO ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0008370-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008370-1) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0012452-05.2004.403.6104 (2004.61.04.012452-1) - GIVALDO CLAUDINO DE SOBRAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000841-84.2006.403.6104 (2006.61.04.000841-4) - OZIAS DOS SANTOS NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1) - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9) - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000621-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000621-4) - BRUNO RAPHAEL ZAHER MUNIZ PONTES(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002030-82.2011.403.6311 - MARLI CORREIA GOMES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6) - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6) - JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JUDITH DE SOUZA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0207850-02.1995.403.6104 (95.0207850-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitóri(s) expedido(s). Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203289-76.1988.403.6104 (88.0203289-0) - MANOEL AQUINO DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, bem como do pagamento do ofício precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8) - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 286, informando que Sylvio Candido faleceu sem deixar filhos, esclareça o patrono a petição de fls. 284/285 quanto ao grau de parentesco das pessoas a serem habilitadas nos presentes autos. Após, dê-se vista ao INSS.

0011265-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011265-8) - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008249-48.2010.403.6311 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003362-26.2011.403.6104 - MARIO SERGIO DE CHRISTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005253-82.2011.403.6104 - ANA MARIA DA COSTA JABER(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012543-51.2011.403.6104 - PAULO CESAR MORETI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004159-65.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO CALIXTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005109-74.2012.403.6104 - PAULO FERNANDO SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005908-20.2012.403.6104 - ROGERIO NICOLOSI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007531-22.2012.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008088-09.2012.403.6104 - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008342-79.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos que acompanharam a inicial são cópias e este juízo defere o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópias simples, indefiro o pedido de fl. 220. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 218, pois não houve citação da parte contrária.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 214, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se os exames médicos solicitados pelo perito (fls. 114/116).Com a juntada, venham os autos conclusos para designar data para nova perícia.

0010325-16.2012.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010699-32.2012.403.6104 - ERONILDE FERREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001017-19.2013.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos N.º 0001017-19.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de pagamento administrativo dos atrasados referentes à implantação do benefício de auxílio-doença reconhecido judicialmente, em relação ao período de 14/05/2003 a 31/07/2012 (fls. 42/46), esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, justificando, em caso positivo.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 04 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002543-21.2013.403.6104 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003783-45.2013.403.6104 - PAULO RODOLFO PANTEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 23/24 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas.Cumpra adequadamente o despacho de fl. 18, sob pena de extinção.Int.

0005240-15.2013.403.6104 - MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005346-74.2013.403.6104 - JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008213-40.2013.403.6104 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 23/27, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto à Autarquia-Ré para obter os documentos e informações requeridas.Cumpra adequadamente o despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Int.

0009746-34.2013.403.6104 - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0010053-85.2013.403.6104 - MEIRE CRISTINA GOMES(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011256-82.2013.403.6104 - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO

BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X WALTER REIS MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 781/804. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios. Int.

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7) - JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da sentença de fls. 442/445 proferida nos autos de embargos à execução nº 0012800-47.2009.403.6104, expeçam-se os requisitórios conforme determinado. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos complementares da Contadoria (fls. 285/302) e do INSS (fls. 305/323), no prazo de 15 dias.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZIELIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG, em substituição ao autor Tarcisio Zillig, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes, conforme plano de rateio de fl. 572. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 96) com os cálculos do INSS (fls. 83/93), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da

Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. PA 0,10 Int.

0012045-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012045-0) - NELSON GALVAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003501-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003501-6) - ANTONIO GOMES DE BULHOES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 193 proferida nos autos de embargos à execução nº 0010138-76.2010.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 173/192. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144: Defiro o prazo de vinte dias para que a parte exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso

estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009879-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009879-5) - MANOEL DUARTE NETO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO.

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou

esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE A AUTARQUIA-RE APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo

divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006055-80.2011.403.6104 - PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de

documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DA PETIÇÃO DA AUTARQUIA-RE DE QUE NÃO HÁ CREDITOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006619-59.2011.403.6104 - ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011813-40.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face das sentenças de fls. 74/75 e 82/83 e do trânsito em julgado (fl. 86), expeçam-se os requisitórios da conta da Autarquia de fls. 41/56 em favor do autor e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determinado na sentença (fl. 82/83). 0,10 Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001493-91.2012.403.6104 - NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou

sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007375-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WELLINGTON VIERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 19/28.

0008220-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 48/57.

0008748-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 36/47.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008491-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008491-2) - EDNA DA SILVA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3296

CARTA PRECATORIA

0000638-44.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha ROSA EBINA, arrolada pelo réu EDUARDO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA para o dia 27/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeçam-se as intimações necessárias. Após, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Santos, 30 de janeiro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7678

MANDADO DE SEGURANCA

0007101-36.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: Opõe a União Federal embargos declaratórios com a finalidade de modificar a sentença de fls. 77/81, em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja, a edição da Lei 12.865/2013. Sustenta a embargante que com o advento de referida lei, não há mais interesse de agir, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 foi alterado para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do COFINS e PIS/PASEP. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento, porquanto se trata de recurso integrativo. No caso em apreço, postula a União a reforma da decisão, com a consequente extinção do feito. Assim sendo, não há propriamente qualquer vício passível de correção. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por que tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007429-63.2013.403.6104 - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA E SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAMARLON CÉZAR LIMA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Rua João Jesus Rúbio Garcia, 547, Balneário Macaranã Praia Grande - SP. Alega o impetrante, em suma, ter adquirido o imóvel acima descrito através de Instrumento Particular de Compra e Venda, em 17/06/2006, figurando como anuentes cedentes FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade do vendedor, referido imóvel foi arrolado como garantia de dívida tributária em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/40). O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 56/57. Às fls. 48/55 a autoridade coatora prestou informações. A liminar foi deferida (fls. 62/64). Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, não obtendo o efeito suspensivo requerido. O Ministério Público Federal tomou ciência do processado (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de o Impetrante obter o cancelamento de restrição fiscal (arrolamento de bens), anotada em registro de imóvel objeto de instrumento particular de compra e venda. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na

Rua João Jesus Rúbio Garcia, 547, Balneário Maracanã, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fls. 19/27). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em 17 de junho de 2006, conforme faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda. É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular acostado às fls. 19/11, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Darós, D.E. 25.03.2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua João Jesus Rúbio Garcia, 547,

Balneário Macaranã- Praia Grande - SP. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). Comunique-se a DDª. Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. P. R. I. O.

0007510-12.2013.403.6104 - CARLOS MARCELO SILVA DA PAIXAO (SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL DE SANTOS
SENTENÇA CARLOS MARCELO SILVA DA PAIXÃO, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do SR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato praticado pela autoridade coatora, assegurando-lhe o registro de atualização do Certificado de Reciclagem. Aduz não poder mais exercer a sua profissão de vigilante, em virtude de ter sido indeferido o seu pedido de matrícula no curso de reciclagem perante a Delegacia da Polícia Federal de Santos, que constatou a existência de antecedentes criminais. Na defesa de seu direito líquido e certo fundamentando seu pedido na Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/41. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações; prestadas (fls. 48/65) e instruídas com documentos, vieram os autos à conclusão. A liminar foi indeferida (fls. 73/74). Contra essa decisão o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal opinou à fl. 119. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não obstante as alegações expostas na exordial, verifico que o ato atacado, antes da edição do Estatuto de Desarmamento - Lei nº 10.826/2003 e de sua norma regulamentar, o Decreto nº 5.123/2004, revestia-se de natureza eminentemente discricionária. Atualmente, a atuação do Impetrado encontra-se vinculada ao disposto no artigo 7º do mencionado estatuto. Nestes termos, a orientação contida na Portaria 3233/2012 -DG/DPF, serviu de base à negativa de participação do Impetrante em curso de reciclagem de vigilante, conforme esclareceu a DD. Autoridade. O mencionado artigo 7º da Lei 10.826/2003 em seu 2º estabelece: A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação probatória do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. De seu turno, o artigo 4º disciplina que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I-comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal(...) (grifei) O Decreto 5.123/2004 que regulamentou a regra acima transcrita, expressamente condicionou a expedição de autorização para uso de arma de fogo, à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos naquela norma. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 00074941620124036000 (AMS 344954) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099) e 00211385120114036100 (MAS 339468). De outra parte, verifico pelas certidões juntadas aos autos (fls. 33/34) que lá se encontram anotadas duas ações penais, quais sejam: nº 000266-38.2010.826.0223 (3ª Vara Criminal de Guarujá), cuja punibilidade foi declarada extinta; e nº 00119821-54.2010.826.0223 (2ª Vara Criminal de Guarujá), ainda encontra em andamento. Assim sendo, não constato ilegalidade no ato impugnado a ser reparada nesta ação mandamental, pois é incontroverso o fato de o Impetrante estar respondendo a processo criminal, conforme certidão de fl. 20. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007801-12.2013.403.6104 - SANDRO CAR VEICULOS LTDA - ME (ES012658 - GRAZIELI MARA GOMES NICACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA SANDRO - CAR VEÍCULOS LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria arrematada no Leilão CTMA nº 0817800/000005/2013, Processo administrativo nº 11128.725454/2013-08, Lote nº 76. Sustenta que em 24/07/2013 solicitou a prorrogação de prazo para retirada das mercadorias adquiridas em leilão realizado em 19/06/2013, sendo-lhe informada, que não poderia fazê-lo, pois nos termos das contidas no Edital de Leilão as mercadorias arrematadas e não removidas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do artigo 644 do Decreto 6.759/2009. Aduz, contudo, ter ocorrido uma série de fatos alheios à sua vontade, que deram causa ao atraso em proceder aos recolhimentos dos tributos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 31/34. Contra o deferimento da liminar (fls. 36/37), a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fl. 50), ao qual foi negado seguimento. Houve parecer do MPF, não havendo pronunciamento em relação à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico a liquidez e certeza do direito invocado, porque as mercadorias arrematadas não foram sequer declaradas abandonadas, a despeito de transcorrido o prazo de retirada estabelecido no item 11.4 do edital de leilão e do preconizado no artigo 644, 1º, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Assim

sendo, a situação fática remete ao disposto no artigo 645 e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, a saber: Art. 645. Nas hipóteses do art. 644, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 65, caput). Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 644 (Lei no 11.898, de 2009, art. 16). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Nestes termos, não havendo ressalva legal para a hipótese versada nos autos, remanesce a possibilidade de a Impetrante retirar as mercadorias arrematadas e referentes ao lote 76 (motocicleta off road KTM), observadas as formalidades legais e os custos adicionais incidentes pelo seu retardamento. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de garantir a liberação da mercadoria objeto do litígio em favor da Impetrante. Ressalvo, no entanto, o direito de o Impetrado proceder à cobrança de valores relacionados a armazenagem e demais despesas que gravem o bem arrematado, observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009022-30.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Opõe a União Federal embargos declaratórios com a finalidade de modificar a sentença de fls. 80/84, em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja, a edição da Lei 12.865/2013. Sustenta a embargante que com o advento de referida lei, não há mais interesse de agir, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 foi alterado para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do COFINS e PIS/PASEP. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento, porquanto se trata de recurso integrativo. No caso em apreço, postula a União a reforma da decisão, com a consequente extinção do feito. Assim sendo, não há propriamente qualquer vício passível de correção. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0009135-81.2013.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA TREMEMBE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. impetrou a presente ação em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Contra o deferimento da medida liminar (fls. 181/185), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, negado seguimento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 194/205). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a sobrevivência da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, cumpre reforçar os efeitos da liminar concedida antes da sua vigência, a fim de que sejam resguardadas as importações realizadas naquele período. Isso porque que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os

efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Com relação às importações ocorridas a partir do aludido diploma legal, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013:Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:Art.7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR)Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Com relação ao pedido de compensaçãoeste deve cingir-se apenas àquelas competências demonstradas nos autos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 35/183), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0009222-37.2013.403.6104 - AILTON PERLATI(SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇAAILTON PERLATI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Afirma que a importação tem por finalidade apenas compor a sua coleção de automóveis antigos, sem a intenção de promover a circulação.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.O pleito liminar foi indeferido (fl. 49/55), sobrevindo agravo de instrumento.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 64/90).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 117).Relatado, fundamento e decido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Ford, modelo Mustang Shelby GT, ano modelo 2014, cor azul, chassi 1ZVBP8JZ5E5241950, objeto da LI nº 13/2061725-0.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SPTrata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o

veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO.

PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP nº 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS nº 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema

RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem. Intimem-se. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) **TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região,

AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais.Tanto assim, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.DESPACHO DE FLS. (): Fls. 136: Em vista da sentença proferida (fls. 119/127), esclareça o Impetrante se o que pretende é a desistência do prazo recursal. Intime-se.

0009485-69.2013.403.6104 - LAIR BRAZ MONTEIRO(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Vistos em sentença.LAIR BRAZ MONTEIRO qualificada na inicial impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ - SP, com o fito de impedir cobrança indevida de valores recebidos de boa-fé. Postula a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo ao impetrante em dívida ativa.Narra o impetrante que requereu e recebeu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo-lhe concedido o NB 31/534932855-3 a partir de 28/03/2009. Esclarece que a autoridade coatora deu início a uma cobrança de valores (no montante de R\$ 7.016,62) referentes aos meses em gozo de tal benefício em que o autor, concomitantemente, verteu contribuições por ter trabalhado.Narra ainda a impetração que o postulante, nas competências a que se refere a cobrança, embora de fato não estivesse exercendo suas funções, compareceu ao trabalho porque não era certo que o benefício seria prorrogado. Por assim ser, esclarece que não houve qualquer má-fé de sua parte, pelo que a devolução se mostra incabível.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou deferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Primeiramente, é de se ver que o STJ já enfrentou a questão em Recurso Especial Repetitivo (submetido ao rito do art. 543-C do CPC) definindo que, em caso de pagamento indevido, não há autorização legal para que o INSS inscreva em dívida ativa seus pretensos créditos, ao contrário do que existe, por exemplo, na Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais). Há apenas a previsão de inscrição em dívida ativa no Regulamento Geral (Decreto nº 3.048/99) que, nesse caso, extrapolaria a lei, podendo a autarquia quando muito proceder na forma do art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999. Tal questão - analisando-se o conteúdo do voto condutor - está bem disciplinada no Informativo nº 522 do STJ:INFORMATIVO nº 522DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e

art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. O julgado está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Com relação a saber se houve cobrança indevida, ou não, a análise feita por ocasião da decisão liminar subsiste, devendo ser confirmada na presente sentença. Segundo o INSS, o Impetrante verteu contribuições nos períodos de 03/2009 a 04/2009, 10/2009, 06/2010 a 08/2010 e 01/2011, conforme o documento de fl. 13, embora o benefício de auxílio-doença tenha sido pago ao mesmo. Com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.213/91, o INSS lhe empreende cobrança (vide fl. 13). Vê-se do HISMED (em anexo) que tais períodos são em linhas gerais correspondentes aos períodos em que foram realizadas as perícias médicas para a prorrogação do benefício, sendo certo que - inclusive - alguns períodos o autor recebeu com atrasos, formatando-se o pagamento por meio de PAB (v. HISCREWEB em anexo), vez que a conclusão pericial pela prorrogação adveio posteriormente e não com a celeridade capaz de compassar a data de reperícias com a data programada para cessação, prática que o INSS via de regra referenda, por conta de passadas orientações constantes dos seus normativos internos. Tais fatos, conhecidos do Juízo noutros feitos, geram uma continuidade de pagamentos que, na prática, não impede que se reconheçam pequenos atrasos com retroação quando a perícia concorda com a prorrogação (chamando-a reativação). Tal não sonega os pagamentos a que o segurado faz jus, mas por vezes deixa o segurado em situação limítrofe, com medo de a perícia não prorrogar seu benefício, mas intimamente crente de que não deveria voltar ao trabalho. Diante de caso que tal, não há indicativo de que o autor tenha trabalhado de modo efetivo para ver somado o salário da empresa, sobre o qual recai a contribuição, ao benefício percebido, e de modo indevido. É possível observar que o impetrante veio a receber benefícios de auxílio-doença sequenciados além do NB 31/534932855-3, o que sugere a continuidade relativa de seu estado de incapacidade, não a má-fé que suportaria, sem dúvidas, a cobrança. Tanto assim que, ao fim e ao cabo, a própria Administração reconheceu que o autor - após receber três auxílios-doença - faria jus a

uma aposentadoria por invalidez (NB 32/600.055.736-5), o que sustenta de modo sólido a ausência de malícia do autor, qual agisse em ludíbrio contra a Previdência, pois apenas em poucas competências, e assim mesmo referentes às épocas próximas às perícias do primeiro benefício, voltou a contribuir. Deve-se observar, ademais, a ausência de má fé, pelo que comentado aqui, como óbice à repetição de verbas que efetivamente ingressaram no patrimônio do titular. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para que a autoridade impetrada que não promova à inscrição do débito relativo ao impetrante, documentado às fls. 13/18, em dívida ativa, nulificando os processos formais de cobrança. Confirmando a decisão liminar de fls. 29/30. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0010280-75.2013.403.6104 - AFIADORA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 121/126: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0010648-84.2013.403.6104 - PAULO RICARDO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS
Fls. 117/118: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0010733-70.2013.403.6104 - ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO X ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS X PAULO SAUDA JUNIOR X SANDRA FRANCO SILVEIRA X VIVIANE MATOS COSTA TAIRA X ZOELIO GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO, ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARTA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS, PAULO SAUDA JUNIOR, SANDRA FRANCO SILVEIRA, VIVIANE MATOS COSTA TAIRA e ZOELIO GARCIA SIQUEIRA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada

do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 29/117).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0011376-28.2013.403.6104 - CAMILA MARINHO DINIZ(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANA CRISTINA BENDITO FERREIRA, CHARLENE ALENCAR SALES, ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS, GILBERTO ALVES, JEOVÁ QUEIROZ BEZERRA, MARISELMA OLIVEIRA DA SILVA, ROBSON RODRIGUES SANTOS, VALDETE SOUZA DE BRITO, VIVIANE SOUZA DA SILVA e WILLIAN LANCELLOTTI, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual

equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 33/148). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0011377-13.2013.403.6104 - TELVANIA MARIA DA SILVA ADANTE FRANCA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. TELVANIA MARIA DA SILVA ADANTE FRANÇA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento

uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/20). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0011409-18.2013.403.6104 - JOAO MARCOS VENANCIO DE OLIVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JOÃO MARCOS VENÂNCIO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda,

sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 22/26).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0011463-81.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA MARQUES CESAR(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA MARQUES CESAR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho

decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/25). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0011464-66.2013.403.6104 - VLADIMIR PINTO DE ABREU (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. VLADIMIR PINTO DE ABREU impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a

Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/19). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0011476-80.2013.403.6104 - ANA CRISTINA BENDITO FERREIRA X CHARLENE ALENCAR SALES X ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS X GILBERTO ALVES X JEOVA QUEIROZ BEZERRA X MARISELMA OLIVEIRA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES SANTOS X VALDETE SOUZA DE BRITO X VIVIANE SOUZA DA SILVA X WILLIAN LANCELLOTTI (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) CAMILA MARINHO DINIZ impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de

01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/19). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0011569-43.2013.403.6104 - DENISE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. DENISE SEVERINO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua

admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 14/20). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0011584-12.2013.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 476/489: Mantenho a decisão agravada (fls. 467/470) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público

Federal. Intime-se.

0011599-78.2013.403.6104 - EDNA DA SILVA COSTA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.EDNA DA SILVA COSTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 17/20).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do

FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0011600-63.2013.403.6104 - ALEXANDRE CARDOSO(SP264669 - ALEXANDRE CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ALEXANDRE CARDOSO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá, para o cargo de motorista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/28. O pleito liminar foi deferido (fls. 31/33). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 36/41). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 48, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEXANDRE CARDOSO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011811-02.2013.403.6104 - ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA X CECILIA VANI MEI X CLAUDICEA DA CONCEICAO SILVA X JANETE CARVALHO AGUIAR X JEANDERSON PEREIRA MOTA X MARCELIA DIAS SILVA X MARLY SANTOS DO CARMO X RICARDO CORTEZ X THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA X WELLINGTON MACHADO MIRANDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANA SILVIA ALCÂNTARA MOREIRA, CECÍLIA VANI MEI, CLAUDICEA DA CONCEIÇÃO SILVA, JANETE CARVALHO AGUIAR, JEANDERSON PEREIRA MOTA, MARCÉLIA DIAS SILVA, MARLY SANTOS DO CARMO, RICARDO CORTEZ, THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA e WELLINGTON MACHADO MIRANDA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 31/107). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas

ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0011893-33.2013.403.6104 - MARIA NATALIA SOARES DA CAMARA LEITE (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MARIA NATÁLIA SOARES DA CÂMARA LEITE impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito

vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 29/32).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0011991-18.2013.403.6104 - BIANCA RODRIGUES LIMA VIDAL X GRAZIELLA CABRAL GONCALVES X LINDSON BEZERRA DE LIMA X MARIA ANGELICA ROZA JANUARIO SCANDELAI X MARIA DE LOURDES SANTANA ARAUJO X NEUZA MARIA DOS SANTOS JOSE X PEDRO DOS SANTOS PRESTJORD X SANDRA CRISTINA DE BARROS X TERESINHA LOPES DE SANTANA X WEBERTON GONZAGA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.BIANCA RODRIGUES LIMA VIDAL, GRAZIELLA CABRAL GONÇALVES, LINDSON BEZERRA DE LIMA, MARIA ANGELICA ROZA JANUARIO SCANDELAI, MARIA DE LOURDES SANTANA ARAUJO, NEUZA MARIA DOS SANTOS JOSE, PEDRO DOS SANTOS PRESTJORD, SANDRA CRISTINA DE BARROS, TERESINHA LOPES DE SANTANA e WEBERTON GONZAGA DOS SANTOS, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS.

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 42/125).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0012017-16.2013.403.6104 - ADILSON XAVIER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ADILSON XAVIER DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 26/27).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0012189-55.2013.403.6104 - DANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO X FABIANA ALVES DA CRUZ X GENAURA SANTOS RIECHELMANN X GISELE PATARO SAMPAIO X GISLAINE PATARO SAMPAIO X JORGE RICARDO SORIANO X LEILA SAMIA TOVAR X ROGERIO VILAR NUNES X REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇADANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO, FABIANA ALVES DA CRUZ, GENAURA SANTOS RIECHELMANN, GISELE PATARO SAMPAIO, GISLAINE PATARO SAMPAIO, JORGE RICARDO SORIANO, LEILA SAMIA TOVAR, ROGERIO VILAR NUNES, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109.O pleito liminar foi deferido (fls. 19/118).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 126/131).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 136, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DANIELA LAURINDO DE SOUZA AFONSO, FABIANA ALVES DA CRUZ, GENAURA SANTOS RIECHELMANN, GISELE PATARO SAMPAIO, GISLAINE PATARO SAMPAIO, JORGE RICARDO SORIANO, LEILA SAMIA TOVAR, ROGERIO VILAR NUNES, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSARIA MARIA ALVARES ROCHA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000086-79.2014.403.6104 - SOLANGE SILVA REIS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS SOLANGE SILVA REIS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da

Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/18).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

000088-49.2014.403.6104 - LAILA PONTES GUIDA(SP15782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
LAILA PONTES GUIDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de

servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/19).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0000243-52.2014.403.6104 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade Impetrada (fls. 120/130) mantenho a r. decisão prolatada as fls. 114/115, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000993-54.2014.403.6104 - AFX DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001023-89.2014.403.6104 - CAMILA TIE GUNJI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP233580B - FABIOLA CASSEL FERRI) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES
PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL.INT.

0001041-13.2014.403.6104 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA X CATIA DE SOUSA BARBOSA X DANIELLE VIEIRA DA SILVA X DOUGLAS VINICIUS BARACAL X FERNANDA ANTUNES HENRIQUES X MARCOS DE BRITO X KELI MENDES IGNACIO SATURNINO X MARIA IOLANDA LOPES X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO X ZILA BELEM DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELICA APARECIDA DA SILVA, CATIA DE SOUSA BARBOSA, DANIELLE VIEIRA DA SILVA, DOUGLAS VINICIUS BARACAL, FERNANDA ANTUNES HENRIQUES, MARCOS DE BRITO, KELI MENDES IGNACIO SATURNINO, MARIA IOLANDA LOPES, MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO e ZILA BELEM DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força

da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0001047-20.2014.403.6104 - ERIKA APARECIDA SILVA X EDERNELO RIBEIRO DE LIMA X FLAVIO SOUZA DOS SANTOS X LIERCY LUCCI PRADO X MARIA DE LA CONCEPCION DIAZ VALEIRAS X MARIA EMILIA TELLAROLI X PATRICIA DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CUNHA PEIXOTO X SONIA REGINA DE CASTRO SERAFIM(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIKA APARECIDA SILVA, EDERNELO RIBEIRO DE LIMA, FLAVIO SOUZA DOS SANTOS, LIERCY LUCCI PRADO, MARIA DE LA CONCEPCION DIAZ VALEIRAS, MARIA EMILIA TELLAROLI, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, ROSA MARIA CUNHA PEIXOTO e SONIA REGINA DE CASTRO SERAFIM em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou

decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0001050-72.2014.403.6104 - ANA LUCIA LAURINDO DA SILVA X ANA MARIA BRITO X CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO X ELISABETE GOES LIMA X JOSE ROBERTO RAMOS X MARIA APARECIDA SOARES COELHO X MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD X NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO X WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LIMINARANA LUCIA LAURINDO DA SILVA, ANA MARIA BRITO, CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO, ELISABETE GOES LIMA, JOSE ROBERTO RAMOS, MARIA APARECIDA SOARES COELHO, MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD, NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS, ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO e WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/117. Relato. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda,

Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA LUCIA LAURINDO DA SILVA, ANA MARIA BRITO, CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO, ELISABETE GOES LIMA, JOSE ROBERTO RAMOS, MARIA APARECIDA SOARES COELHO, MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD, NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS, ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO e WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0001058-49.2014.403.6104 - BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando que não consta da prefacial pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001070-63.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001073-18.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001105-23.2014.403.6104 - ANA LUCIA ALVES COELHO MOALLI (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA ALVES COELHO MOALLI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de Professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da

medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0001148-57.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7, II, Lei 12.016/09).

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7053

EXECUCAO DA PENA

0012588-55.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito, e inclusas razões, de fls. 113/148, determinando o seu processamento por instrumento.2. Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com o original da petição de fls. 113/148 e documentos que a instruem, que deverão ser desentranhados destes autos, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente e deste despacho.3. Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.4. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões de recurso, no prazo legal.5. Com o retorno do MPF, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).6. Quanto a estes autos, cumpra-se a decisão de fls. 111/111-vº.Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002307-55.2002.403.6104 (2002.61.04.002307-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X IARA SARTORELLI(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO E SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, voltem-me conclusos para designação do interrogatório da acusada Iara Sartorelli.Publique-se.

0014628-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES ODILON BERNARDES(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES) X JOAO NUNES DE CAMPOS(PR037774 - ELAINE BEATRIZ PEDROSO E PR037589 - HEITOR HENRIQUE PEDROSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 49/2014 Folha(s) : 243Autos nº.00014628-88.2003.403.6104ST-E CHARLES ODILON BERNARDES e JOÃO NUNES DE CAMPOS, foram condenados, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora por dia de pena, e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1(um) salário mínimo vigente à data do cumprimento da pena.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07 de outubro de 2013 (fl.607).Os fatos ocorreram em 27 de novembro de 1999. A denúncia foi recebida em 14/09/2010 (fls. 285). Assim, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, verifico já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, em relação aos réus, pois entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações trazidas pela Lei 12.234/2010 não podem retroagir para prejudicar os acusados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES ODILON BERNARDES (R.G. nº 3.640.784-0 /SSP/PR e CPF nº 354.438.209-15) e de JOÃO NUNES DE CAMPOS (R.G. nº 8.678.029 SSP/PR e CPF nº 784.099.008-82) relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.Santos, 13 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010288-67.2004.403.6104 (2004.61.04.010288-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIKUO IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 53/2014 Folha(s) : 257Autos nº. 00010288-67.2004.6104ST-EVistos etc.ROBERTO KIKUO IMAI foi condenado por este Juízo, em 04/11/2008, às penas de 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 11(onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no montante de 5(cinco) salários mínimos a se pago ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução.O réu interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls.513/514).A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado em 17-09-2012, deu parcial provimento ao recurso para acolher em parte a preliminar de prescrição, e decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados pelo réu, até 09.06.2002, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sem reduzir as penas, pois já aplicadas no mínimo legal e, no mérito, manteve a

sentença quanto ao período posterior (fls. 578/vº).O v. acórdão transitou em julgado em 02/01/2013. (fl. 599).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 609/610).Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição, ante a pena de dois anos e quatro meses de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que, entre a publicação da sentença e a publicação do acórdão, decorreu prazo superior a oito anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO KIKUO IMAI (R.G. nº 14.832.804 SSP/SP eCPF nº 078.013.428-10), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C. Santos, 14 de fevereiro de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados Ernani Liberato Rios (fls. 305/327) e Luiz Antonio Teixeira (fls. 349/362), denunciados pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 334 e 299, do Código Penal.Alegam, em síntese:- Ernani Liberato Rios:a) Inocência das acusações;b) inépcia da denúncia;c) atipicidade da conduta.Arrolou cinco testemunhas (fl. 333).- Luiz Antonio Teixeira aduz:a) inocência das acusações;b) falta de justa causa;c) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Arrolou três testemunhas (fls. 362/363).Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.A alegada atipicidade da conduta, por considerar que a participação do acusado se restringiu à prestação de serviços de importação, somente poderá ser apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a produção de todas as provas, uma vez que a ocorrência dessa hipótese não restou evidenciada de plano, como é exigido nesta fase processual.Outrossim, não pode ser levada em conta a alegação relativa à prescrição. Consta da denúncia que os fatos ocorreram em 21/07/2005, tendo o recebimento da inicial acusatória ocorrido em 09/10/2012. Assim, considerando esse marco interruptivo da prescrição, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal.Por outro lado, é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 438, que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Tudo o quanto mais foi alegado requer instrução probatória e será analisado em momento próprio.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes em São Paulo/SP e São Roque/SP, intimando-se o MPF e a defesa da expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência designada neste Juízo.Desde já, designo o dia 25 de junho de 2014, às 15h30min para audiência de inquirição da única testemunha residente em Santos, arrolada pela defesa, bem como para interrogatório dos acusados.Expeça-se o necessário.Juntem-se os autos as consultas processuais acima referidas.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Ciência às defesas da expedição das cartas precatórias 0102/14 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (inquirição de testemunhas e intimação dos réus) e 0103/14 à Comarca de São Roque (inquirição de testemunha).

0000259-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000259-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER POZZANI X MARCOS ANTONIO POZZANI(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 9/2014 Folha(s) : 34Autos n. 0000259-50.2007.403.6104ST-EVistos etc.Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. À fl. 380 foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento do réu Walter Pozzani.O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de sua punibilidade (fls. 383/vº). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de WALTER POZZANI neste feito. Outrossim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, com cópia de fl. 374, solicitando informar a este Juízo se o débito consubstanciado na NFLD nº 35.826.553-3 foi incluído em parcelamento e se este se encontra em situação regular.Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário.Ao SUDP para as anotações pertinentes. Comunicuem-se os órgãos de praxe acerca da sentença prolatada. P. R. I. Santos, 23 de janeiro 2014.Roberto Lemos dos Santos

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 43/2014 Folha(s) : 224Autos nº 0003094-11.2007.403.6104ST-DVistos.WILSON FERNANDES DE SOUZA foi denunciado como incurso no artigo 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, por ter submetido a despacho aduaneiro de importação, na Alfândega do Porto de Santos, nos dias 30 de março e 01 de abril de 2004, por meio de sua empresa Parceria Comercial Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda, mercadorias de origem norte-americana, ocultando o seu real importador.Recebida a denúncia em 08/05/2007 (fl. 114), o réu foi regularmente citado (fls. 174/vº), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 162/173).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 177/178), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 194/195vº, 217/218, 219/222, 254 e 272) e realizado o interrogatório do réu (fls. 285 e 308).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 312/313 e 319/329. O Ministério Público Federal assinalou a ausência de provas nos autos de que o acusado tenha praticado o crime que lhe foi imputado, pugnando por sua absolvição.A seu turno, a defesa arguiu, em síntese, a inépcia da denúncia e, no mérito, sustentou a inexistência de provas aptas a ensejar a condenação. É o relatório.Na espécie, como bem observado pelo Ministério Público Federal às fls. 312/313, as provas produzidas durante a instrução não foram suficientes a autorizar a conclusão de que o acusado tenha ocultado o real adquirente das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro no Porto de Santos.Com efeito, colhe-se dos depoimentos das testemunhas de acusação Rosalina Cleia Mota de Freitas (fls. 194/vº) e Luis Carlos Tavares (fls. 195/vº) que, relativamente às condições da empresa para realizar importações, nada foi acrescentado, tendo ambas afirmado que a Alfândega do Porto de Santos se limitou a juntar os documentos enviados pela Inspeção da Receita Federal em Curitiba, no âmbito da qual se originou a fiscalização.Por sua vez, as testemunhas de acusação Sergio Schuarca (fls. 219/220) e Valdir Navarro (fls. 220/222) afirmaram que a empresa administrada pelo acusado funcionava normalmente à época dos fatos, sendo de médio porte, e nada especificaram acerca das mercadorias mencionadas na denúncia.Como assinalado pelo e. Procurador da República: não há como sustentar que a empresa de importação não tenha capacidade econômica de importar mercadorias no valor de R\$ 19.077,84 e R\$ 17.000,22, que correspondem aos valores das mercadorias importadas por meio das DIs 04/0310107-1 e 04/0299924-4, respectivamente, de que tratam os presentes autos.Assim, à míngua de prova suficiente de que o réu tenha importado mercadorias estrangeiras ocultando o seu real adquirente/importador, desnecessárias maiores digressões para assentar se apresentar imperativa a sua absolvição.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo WILSON FERNANDES DE SOUZA (RG. nº. 4.154.868-1 e CPF nº. 672.366.509-00) das imputadas práticas de condutas amoldadas aos tipos dos arts. 304 c.c. 299, do Código Penal.Custas, na forma da lei. P.R.I.C.Santos-SP, 12 de fevereiro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)

Vistos.Diante da certidão de fls. 670, intime-se, com urgência, o defensor constituído do réu José Honório Fernandes Correia, a fornecer o endereço atualizado do acusado para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 11 de março de 2014, quando será realizado seu interrogatório. Prazo: 48 horas, sob pena de decretação de revelia. Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado do denunciado.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação do acusado.

0003568-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003568-2) - JUSTICA PUBLICA X SUZANE SANTOS PIMENTEL(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 36/2014 Folha(s) : 205Autos nº. 2008.61.04.003568-2ST-E Suzane Santos Pimentel, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso, em tese, no artigo 356 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/12/2008 (fls. 53/vº).A ré foi citada pessoalmente em 04/06/2009 (fl. 56).Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 60/61), homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada no dia 26/11/2009 (fls. 79/vº). A acusada cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 109, 114, 117/123, 128/132). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fls. 143/vº).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Suzane Santos Pimentel (RG nº. 10.415.625 /SSP/SP, CPF 101.473.668-44, filha de Alípio

Pimentel e Marli dos Santos Pimentel), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processada nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santos 10 de fevereiro de 2014 Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003396-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003396-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARC HENRI CARLOS BONHOMME (SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JACQUES BERNARD HENRI BONHOMME (SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X MICHEL JACQUES STEPHANE BONHOMME (SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fls. 413/414, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de fls. 336/348. Com efeito, como dito pelo i. membro do Parquet, não se vislumbra na atuação do advogado Valdir Silva Santos, pelo menos nestes autos, qualquer irregularidade a ponto de eivar de nulidade os atos por ele praticados, uma vez que sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil se encontra regular (fl. 410) e estava devidamente autorizado pelos instrumentos de procuração de fls. 270/272. Quanto ao eventual descumprimento por parte do referido advogado das normas instituídas pelo Estatuto da Advocacia, sua apuração cabe à Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, determino a expedição do ofício àquela entidade, com cópias de fls. 336/368, 409/410, 416/432 e deste despacho. Deixo de determinar a apuração de eventual delito perpetrado pelo mesmo advogado, tendo em vista que já houve requerimento de instauração de inquérito policial, conforme documento de fls. 349/356. Designo o dia 11 de junho de 2.014, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. Façam-se as expedições necessárias. Faculto à defesa a apresentação dos documentos contábeis da empresa até o término da instrução (art. 231, CPP). Intimem-se. Santos, 06.02.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004413-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004413-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BORGETT DOS SANTOS (SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos. Diante do informado às fls. 185, intime-se o Defensor do réu Cristiano Borgett dos Santos, para que no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Cândida do Nascimento Oliveira não localizada, sob pena de preclusão. Desde já, fica a defesa ciente que, em caso positivo, deverá apresentar a testemunha à audiência designada (12/03/2014 às 16:30 horas), independentemente de intimação, tendo em vista o tempo exíguo para a efetiva intimação pessoal. Publique-se.

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS (SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL (SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E GO027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos denunciados. Fls. 311/315: Luis Cláudio de Souza Macedo alega, em suma, que não teve qualquer participação nos atos delituosos eventualmente praticados. Arrolou 10 testemunhas. Fls. 319/328: Samuel Fagundes dos Santos sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de provas de ser o autor da falsificação. Quanto à conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal, alega que houve erro no enquadramento fiscal da motocicleta importada, uma vez que sua finalidade era para uso em competições. Juntou os documentos de fls. 330/357. Não foram arroladas testemunhas. Fls. 400/403: Maycon Vilas Boas Pascoal aduz, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que prestou informações fidedignas sobre o bem mencionado na denúncia, requerendo, outrossim, o aplicação do princípio da insignificância. Juntou os documentos de fls. 405/407. Não arrolou testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que se trata, na espécie, do delito de contrabando, cujo objeto material é a importação de mercadoria proibida, e não descaminho, sendo, portanto, irrelevante o montante dos tributos eventualmente suprimidos. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Antes da designação

de audiência de instrução, intime-se a defesa do corréu Luís Cláudio de Souza Macedo para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, adequar o rol de testemunhas ao número estabelecido pelo artigo 401 do CPP (no máximo 8). Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.

0006332-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 29/2014 Folha(s) : 172 Autos nº 0006332-96.2011.403.6104 ST-DVistos. FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE VIEIRA foram denunciados como incurso no art. 334, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, porquanto, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Mizu, Sol e Chuva Comércio Importação Ltda., iludiram parcialmente o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias levada a efeito com aparo na Declaração de Importação nº 10/0825033-5. Recebida a denúncia em 31.01.2012 (fls. 116/117), regularmente citados (fls. 184 e 189), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 159/162 e 211/215. É o relatório. FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE VIEIRA foram acusados de, na qualidade de administradores da empresa Mizu, Sol e Chuva Comércio e Importação Ltda., terem iludido o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias, condutas essas que se amoldam, em tese, ao tipo do artigo 334 do Código Penal (descaminho). Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, a soma do(s) tributo(s) incidente(s) sobre a importação não satisfeito(s) a tempo e modo não alcança o patamar de R\$ 20.000,00. Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF nº 75 de 22.03.2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo para a propositura e prosseguimento de execuções fiscais. Anoto que consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confira-se os v. acórdãos assim ementados: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013) PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais). 2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional,

perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido.³ De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma.⁴ Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal.⁵ Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela.⁶ O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.⁷ Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.⁸ Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121) Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA.** 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) Atento à orientação da jurisprudência, consigno que de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. No caso, como ressaltado na denúncia, sobre a importação em enfoque foram iludidos os tributos cujos valores seguem: R\$ 17.139,73 referente ao imposto de importação; R\$ 1.968,61 referente ao PIS/PASEP, R\$ 9.067,50 relativo à COFINS, e R\$ 27.260,00 concernente ao ICMS (confira-se fl. 05). Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Dessa forma, emerge impositiva a conclusão no sentido de a conduta imputada ao acusado ser materialmente atípica, dado o(s) valor(es) do(s) tributo(s) incidente(s) sobre a importação a que se refere a denúncia, desconsiderados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, não alcançar(em) o patamar de vinte mil reais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE VIEIRA das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 334, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto as condutas serem materialmente atípicas. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 04 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002740-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 98/100: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de José Enoc Pereira aduzindo, em suma, que o réu é inocente das acusações. Arrolou uma testemunha residente na Bolívia.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 03 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal.

0006887-79.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Vistos.Diante do certificado às fls. 334, intime-se o Defensor do réu Pedro Pasquino Junior, para que no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Roberto de Oliveira Moraes não localizada, sob pena de preclusão.Desde já, fica a defesa ciente que, em caso positivo, deverá apresentar a testemunhas à audiência designada (26/03/2014 às 14:00 horas), independentemente de intimação, tendo em vista o tempo exíguo para a efetiva intimação pessoal.Publique-se.

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Pedido de fls. 418-422. No exame da questão há que se ponderar o direito de a parte ser acompanhada por profissional de sua confiança estando tal direito abrangido pela ampla defesa. Todavia, não se pode olvidar que o Direito Processual Penal está compreendido no ramo do Direito Público e que impedimentos de ordem privada devem ter importância relativizada, ainda mais, quando existem outros advogados constituídos pelo réu para atuar em sua defesa, o que afasta a alegada natureza personalíssima.Desta forma, indefiro o requerido às fls. 418-422, mantendo a decisão de fls. 412.

0003750-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA APARECIDA CRISOSTOMO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X JOAQUIM LUIS GONCALVES CAMPOS MONTEIRO(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X LEANDRO SIMOES DE MELO(SP127452 - VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 32/2014 Folha(s) : 185Autos nº 003750-55.2013.403.6104 Vistos.ALESSANDRA APARECIDA CRISOSTOMO, JOAQUIM LUIS GONÇALVES CAMPOS MONTEIRO e LEANDRO SIMÕES DE MELO foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, nas datas de 31/03/2009 e 17/04/2009, a acusada Alessandra, auxiliada pelo corréu Joaquim, tentou obter benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestado médico falsificado, elaborado pelo corréu Leandro.Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228/229 pela absolvição sumária dos réus por faltar justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausente o interesse de agir, na medida em que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria acima do mínimo legal e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional.Feito este breve relatório, decido.Assiste razão ao MPF.Com efeito, como destacado pelo e. Procurador da República, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação da sanção acima do mínimo legal, no caso um ano.Assim, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (24/04/2013 e 27/05/2013), mais de 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, V, e 110, do Código Penal, aplicável à espécie, uma vez que os fatos são anteriores às alterações

introduzidas no 1º do artigo 110, do CP, pela Lei nº 12.234/2010. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 228/229 e, com apoio nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente ALESSANDRA APARECIDA CRISOSTOMO (RG nº. 34154499-SSP/SP e CPF nº. 228.141.528-74), JOAQUIM LUIS GONÇALVES CAMPOS MONTEIRO (RNE. nº. V089246Y, CPF nº. 073.189.638-64) e LEANDRO SIMÕES DE MELO (RG. nº. 26402687-SSP/SP, CPF nº. 252.859.438-09 da imputação feita na denúncia. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Santos-SP, 07 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011636-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID PACIFICO DA COSTA JARDIM(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pedido de fls. 160/164: Para que este Juízo possa melhor aquilatar o postulado pela defesa, providencie o requerente a juntada aos autos de certidões de objeto e pé dos feitos mencionados nos antecedentes criminais de fls. 02/03 do apenso. Designo o dia 13 de março de 2014, às 13h30min, para audiência de oitiva da testemunha de acusação German Gustavo Lopez Klinecz, que deverá ser intimada. Do mandado deverá constar a observação de que, em virtude de se tratar de testemunha embarcada no navio Empress, sua intimação deverá ocorrer impreterivelmente por ocasião da atracação do referido navio no Porto de Santos, no dia 23/02/2014, no horário das 8h00min às 17h30min. Intime-se e requisite-se o acusado para comparecer à referida audiência. Providencie-se escolta da Polícia Federal. Intimem-se o MPF e a defesa. Após o cumprimento das determinações acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das demais testemunhas arroladas pela acusação, fornecendo seu atual endereço, se for o caso. Santos, 21.02.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Fls. 431: Defiro o prazo de dez dias.

Expediente Nº 3962

ACAO PENAL

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)
Providencie a Secretaria a digitalização dos autos em sua integralidade para entrega às partes, intimando-se para fornecimento das mídias, observando-se que o acusado Valdir Pinheiro já entregou as mídias conforme

fls.1429/1430.Após, cumpridas as determinações supra, publique-se a sentença de fls.1408/1409.

Expediente Nº 3963

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010200-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WASSIM ABDOUNI(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1/2014 Folha(s) : 1Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 14h30, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, analista judiciário, RF 3371 adiante nomeada, foi aberta a audiência preliminar, nos termos da Lei 9.099/95. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO, o autor do fato, WASSIM ABDOUNI, o defensor, Dr. GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA, OAB/SP 276.180, as testemunhas arroladas pela acusação ÁTILA DA VEIGA RIBEIRO e GABRIEL MENDES PESSANHA. Iniciados os trabalhos, foi proposta transação penal, nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95, nas seguintes condições: Pagamento de 04 (quatro) salários mínimos (R\$ 2.896,00 - dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), para entidade assistencial indicada pelo MM. Juízo. Dada a palavra ao autor do fato e seu DEFENSOR, responderam que NÃO ACEITAVAM O BENEFÍCIO. Em seguida, foi entregue cópia da denúncia e ratificação ao acusado, o qual, então, ficou citado dos fatos narrados na incoativa. A seguir, aberta a audiência, o Ilustre Advogado se manifestou em mídia pelo não recebimento da denúncia nesta Justiça Federal à alegação, em resumo, de que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Militar da União. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em vista o quanto já decidido em sede de Exceção de Incompetência aos 20/01/2014, rejeito a alegação ora formulada e, face suficientes indícios de materialidade e de autoria a recair na pessoa do réu, conforme demonstram documentos constantes do presente termo circunstanciado, RECEBO A DENÚNCIA e passo a prosseguir no processamento da presente, mediante a oitiva da vítima e da testemunha. Após a oitiva da vítima e da testemunha de acusação, pelas partes foi requerida a absolvição do autor do fato. A seguir, pela MM. Juíza Federal, foi proferida a seguinte sentença: Muito embora presente no caso concreto a materialidade do delito, conforme se tira do teor do Boletim de Ocorrência de fls. 03 e seguintes deste termo circunstanciado, não houve a competente demonstração da autoria em desfavor do denunciado Wassim Abdouni. Desta forma, ouvida a vítima e a testemunha, ambos foram uníssonos ao afirmarem que, dadas as inúmeras pessoas presentes na ocasião, não lhes foi possível identificar o autor ou a autora do pretense desacato. Isto posto, ABSOLVO WASSIM ABDOUNI com fundamento no Art. 386, V, do CPP. Sentença Tipo D. Publicada em audiência, registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2783

ACAO PENAL

0001610-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA X REINALDO AMARAL E SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3233

EXECUCAO FISCAL

1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)
SEGREDO DE JUSTIÇA

1504161-53.1997.403.6114 (97.1504161-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1504167-60.1997.403.6114 (97.1504167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Ciente da manifestação de fls. 259/262 e do agravo de instrumento interposto às fls. 265. Mantenho a decisão de fls. 249 e 196, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 196, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1507053-32.1997.403.6114 (97.1507053-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que às alegações do executado às fls. 180/192 já foram decididas, conforme decisão de fls. 177/178, sem a interposição do recurso cabível, deixo de dar cumprimento às decisões posteriores para determinar a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da citada decisão. Int.

1506210-33.1998.403.6114 (98.1506210-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002321-14.1999.403.6114 (1999.61.14.002321-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 335: Intime-se a patrona da causa do despacho de fls. 334. Após, Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 08 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002500-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANZZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007506-96.2000.403.6114 (2000.61.14.007506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI X SILVIA AURIA MARCHINI

Fls. 277: Nada a decidir, tendo em vista que não há valores a serem levantados nestes autos. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 281. Com o trânsito, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001169-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001169-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA)

Fls. 222/234: Nada a decidir, uma vez que os peticionários não integram a lide. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo

princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000852-25.2002.403.6114 (2002.61.14.000852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153597 - ELAINE DIAMAR HERNANDEZ TOLENTINO DE OLIVEIRA E SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004098-92.2003.403.6114 (2003.61.14.004098-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASENCIO(SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

Vistos. Fls.: 77/82: Trata-se de pedido da coexecutada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander, ag. 0455, c/c 92.001959-3, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por idade. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento de aposentadoria e da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 19 em 10/02/2005. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 45/48. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da coexecutada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de financiamento. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, do depósito de fls. 73/74. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004986-61.2003.403.6114 (2003.61.14.004986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X LEILA MARIA DANTAS X LUZO DANTAS(SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0005352-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X ALESSANDRO ARCANGELI

Tendo em vista a notícia de arrematação do s bens descritos às fls. 62/67, dou por levantada a penhora nestes autos.Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000517-98.2005.403.6114 (2005.61.14.000517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER SERVICO ELETROTECNICOS, HIDRAULICO, MECANICA E P(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0001895-89.2005.403.6114 (2005.61.14.001895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002086-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO

ACERBI) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Apresente o executado os documentos requeridos pelo exequente às fls. 1022/10223, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se no vista ao exequente para manifestação. Int.

0002266-53.2005.403.6114 (2005.61.14.002266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU DEMARCHI

Fls: 84/89 Defiro o prazo de 10 (dez) dias aos executados, para que junte procuração ad judicium original, sob pena de não conhecimento da petição. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelos executados, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000842-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD X PAULO ROBERTO STEFFENS X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO)

Vista às partes da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 109/122), requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002161-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003624-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003624-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HOSPITAL SAO BERNARDO SA X AGNALDO ARSUFFI X EURICO DE CAMPOS GUERRA X ROBERTO SAAD JUNIOR(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO E SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nestes autos, formalmente instruídos, foi dado o cumprimento à determinação de fls. 168/169, em sede de exceção de pré-executividade, com a realização de penhora de numerário pelo sistema BACENJUD. A empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de prejuízos sofridos em suas atividades comerciais (fl. 241). Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar suas alegações. A citação a executada se deu em 03/06/2008 (fl. 124) e em 18/08/2013 (fls. 240/241) nomear bens à penhora, fato totalmente intempestivo, visto o artigo 8º da LEF. Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 649, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Fls. 259: Indefiro em parte o pedido do exequente, pois como não há até a presente data, decisão que suspenda a exigibilidade do crédito tributário veiculada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006397-90.2013.403, qualquer providência deste Juízo no sentido de determinar a conversão em renda dos valores depositados. O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal, só faz sentido quando há necessidade de expropriação de bens para liquidação do título executivo, o que não é o caso, porque há depósito em dinheiro garantindo parcialmente o Juízo, justificando a suspensão do próprio procedimento executório (artigo 151, II, CTN). Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Deste modo, indefiro em parte o pleito da União Federal e determino o prosseguimento da execução com a intimação do executado, para que apresente documentos comprobatórios dos bens nomeados à penhora (fls. 248/254), no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos documentos, expeça-se mandado de penhora, constação, avaliação e reforço, se necessário. Mantenho, por hora, a penhora de valores constantes nestes autos. Int.

0003933-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRAHWA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade juntada aos autos, tendo em vista o parcelamento efetivado antes de sua análise e em razão de ser ato de confissão da dívida e irretroatável, nos termos da lei. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para

cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003936-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEMESB-CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(PR038236 - RAFAEL SBRISSIA)

Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 255/267. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0005456-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos necessários que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 94/108. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 93. Int.

0008162-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008162-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004356-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X ALBERTO SRUR X AIDA LUFTFALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR X EUGENIO MARTINS GARCIA X JAYME VENTURA X NORIVAL MATIAS WELLING

Fls. 711/713: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente. Havendo

interesse da parte credora, autorizo a extração de cópias para instrução de pedido autônomo, desde de se em termos, na forma da legislação processual em vigor. Prossiga-se como determinado às fls. 709.Int.

0004369-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMANDO SERGIO MAROTTI(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, o executado ARMANDO SERGIO MAROTTI requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre aposentadoria. Devidamente intimado ao cotejo de provas, nos termos do despacho de fls. 88, o executado não colacionou aos autos os documentos requeridos por este juízo, demonstrando assim seu desinteresse probatório. Não restou tampouco comprovado que o numerário recebido a título de benefício previdenciário é o único disponível para o sustento próprio e de sua família. Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0006895-94.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)

Apresente a patrona da petição de fls 163/164, procuração e/ou substabelecimento atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de fls. 163/164, nada a decidir uma vez que a restrição dos veículos é apenas de transferência, conforme documentos de fls. 141/143. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0008268-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0008658-33.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ZANIN - SANTO ANDRE - ME X JOSE ZANIN(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Fls.: 47/57: Trata-se de petitório do executado José Zanin, requerendo o levantamento da penhora efetivada em sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú pelo Sistema Bacenjud, posto se tratar, de conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por mandado, em 01/04/2011 (fls:16). Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado quanto ao pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre suas contas correntes, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios,

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, conforme preceitua o artigo 649, do Código de Processo Civil, o executado não logrou comprovar que as referidas contas são destinadas exclusivamente ao depósito de sua aposentadoria. Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado demonstram depósitos de alugueis nos dias 21/11 e 23/12 nos valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) respectivamente e outros depósitos e transferências de terceiros, sendo assim fica caracterizado que o executado tem outros proventos além de sua própria aposentadoria, motivo pelo qual se faz cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor no que tange à liberação dos valores penhorados em sua conta corrente. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

000235-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003800-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUT(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X DETLEF LUTWIN REISDORFER X FRANCISCO MASSARI NETO X MARCIO SIANFARANI TUCI X RONALDO PASCHOAL RODRIGUES
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009664-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPOTY PENHA DE MORAES(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO)
Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 67. Requer o executado

IPTY PENHA DE MORAES às fls. 35/36, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 60 ressalta que o parcelamento foi anterior à constrição dos ativos financeiros da executada, não se opondo à liberação dos ativos financeiros. Em que pesem as alegações do executado e a manifestação equivocada da União Federal, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30/07/2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 66. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 22/07/2013 (fls. 51), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 55/58, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 50, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irretroatável do débito em cobro. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido, ante a notícia de rescisão do parcelamento simplificado, defiro como requerido, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0010047-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISABEL ROSANI DE SOUZA VAJDA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO)
Fls. 64: Mantenho a decisão de fls. 60/61, por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 60/61. INT.

0001002-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)
Fls. 62/65: Tendo em vista a arrematação do veículo de placa bmx-8676, perante à Justiça do Trabalho, defiro o levantamento do mesmo. Em prosseguimento do feito, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001985-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIL S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)
Fls. 160/193: Defiro o desarquivamento dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 160 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA)
Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. EM relação do pedido de fls. 190/212, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0014770-22.2013.403.0000.Int.

0006189-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO)
Fls. 119: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 118. Int.

0007161-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias ao executado mediante apresentação do contrato social atualizado, afim de regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, defiro a expedição de mandado pedido pela exequente fls 66.Int. Cumpra-se.

0008421-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Fls: 51/52: Indefiro, tendo em vista que a providencia requerida pode ser obtida diretamente ao órgão que o incluiu, sendo desnecessária a intervenção deste juízo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008423-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)
Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000460-02.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WET CONCERTOS DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP282076 - EDILSON DE LIMA SANTOS)
Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com requerimento de fls: 45, que ora defiro.Int.

0000618-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKFLEX COMERCIO E SERVICOS EM ELETRICA E HIDRAULICA LTD(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
Tendo em vista a informação do exequente às fls. 111/114 de que a dívida não está com a exigibilidade suspensa e

em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002799-31.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALBERTINA MAIA

Defiro a vista fora do cartório ao patrono de fls. 19, mediante apresentação de procaução ad judicium. Sem prejuízo, defiro como requerido às fls. 16. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005688-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 30, republique-se o despacho de fls. 29. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para juntada do contrato social e procuração ad judicium, afim de regularizar a sua representação legal. Com a regularização, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prosiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0007672-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração adjudicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição da folha 17/27. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se nos termos do despacho de fls 15. Int.

0008154-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/16. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0008283-27.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia original e documentos comprobatórios da propriedade do bem nomeados à penhora, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 210. Intime-se.

0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6) - JOAO AMANCIO DO REGO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO AMANCIO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001350-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001350-5) - BELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6) - JOSE DE HOLANDA NETO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista que o advogado não se manifestou sobre o despacho de fls. 192, determino a intimação pessoal do Autor a fim de que informe este Juízo se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se pretende receber o benefício concedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006114-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006114-4) - ADENIR SANTOS CORREIA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007545-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007545-3) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Cartório por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Promova a advogada a habilitação de herdeiros, consoante informe DATAPREV juntado a fl. 258. Prazo: dez dias.

0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3) - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vistas do Executado. Após, retorne(m) ao arquivo.

0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4) - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 346.

0002654-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002654-6) - MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA EM 10 DIAS.

0002943-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002943-2) - NILTO CELIO DE SOUZA(SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme calculos elaborados pelo autor às fls. 286/288.

0003691-47.2007.403.6114 (2007.61.14.003691-6) - JOSE AUGUSTO CRUZ DE ANDRADE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação do INSS às fls. 116/119.

0004526-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004526-7) - ALEIXO CIOSSANI FILHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008505-05.2007.403.6114 (2007.61.14.008505-8) - APARECIDA DO ROSARIO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002548-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002548-7) - GIVALDO CLAUDINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 189, ao arquivo baixa findo.

0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000748-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000748-9) - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001710-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001710-0) - ARMANDO ABRAO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5) - JOSE GUERINO VICENTIM(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o Autor sobre a petição do INSS de fls. 136/138.

0002478-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002478-5) - MARIA ANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO

0002480-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002480-3) - VICENCIA LEITE DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002998-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002998-2) - ELAINE CRISTINA ORSOLAN JAQUES X VERA LUCIA ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003118-04.2010.403.6114 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003230-70.2010.403.6114 - JOAO AMATE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003544-16.2010.403.6114 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003992-86.2010.403.6114 - HILDO MEDEIROS FILHO(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004871-93.2010.403.6114 - IZABEL CATHARINA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA EM 10 DIAS.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005687-75.2010.403.6114 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000881-60.2011.403.6114 - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002085-42.2011.403.6114 - DONIZETI DE SOUZA GOES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO RECURSO NO STJ.

0005720-31.2011.403.6114 - JULIA HAMADA NIY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intime-se.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA
Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não foi apresentado cálculo para início da execução pelo Autor, acolho a manifestação do INSS às fls. 88. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006153-35.2011.403.6114 - ANGELICA RIPAR GOMES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 119 - item 1: Manifeste-se o INSS.ADiga, ainda, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório.Int.

0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008378-28.2011.403.6114 - AILTON SANTOS CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vistas dos autos ao autor.No silêncio, retorne ao arquivo.

0009000-10.2011.403.6114 - JORDAO GOUVEIA SPINOLA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002757-16.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002904-42.2012.403.6114 - RAIMUNDO CASIMIRO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003482-05.2012.403.6114 - SILVANA TEREZA CECCHI CAVALLIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003516-77.2012.403.6114 - ANTENOR STTOCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003631-98.2012.403.6114 - LUCINIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003847-59.2012.403.6114 - ELIANA APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004050-21.2012.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005086-98.2012.403.6114 - ANTONIA DA SILVA FRANCISCO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005605-73.2012.403.6114 - STEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005870-75.2012.403.6114 - SIDNEY OLMEDO X JOSE CARLOS OLMEDO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005884-59.2012.403.6114 - JUSCELINO MARTINS LOPES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Abra-se vista ao INSS.

0006223-18.2012.403.6114 - MARILU BARBOSA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006984-49.2012.403.6114 - LUIS ROCHA LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007541-36.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007627-07.2012.403.6114 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007829-81.2012.403.6114 - PALOMA CRISTINA LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório.

0007832-36.2012.403.6114 - RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008046-27.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008048-94.2012.403.6114 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA EM 10 DIAS.

0008463-77.2012.403.6114 - JOSE NYULAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008648-18.2012.403.6114 - JULIA MIQUELINA ANITELLE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008656-92.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004256-96.2012.403.6126 - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0041213-56.2012.403.6301 - ANTONIO GOMES AZEVEDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0000082-46.2013.403.6114 - ANDREIA CRISTINA MATIAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000210-66.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA EM 10 DIAS.

0000698-21.2013.403.6114 - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 149/150 apresente a parte autora o cálculo dos honorários advocatícios. Prazo: 5 dias.

0000711-20.2013.403.6114 - ROSELI LOPES DE FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000950-24.2013.403.6114 - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se pessoalmente a Sra. Mariusa Jeronimo da Silva para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0001224-85.2013.403.6114 - SONIA REGINA ARCIBELLI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001226-55.2013.403.6114 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0001797-26.2013.403.6114 - VALDENI DO NASCIMENTO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vistas do autor. Após, retorne(m) ao arquivo.

0002022-46.2013.403.6114 - ISAIAS MENDES LIRA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002149-81.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002238-07.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos do Autor às fls. 115/116.

0002312-61.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0002512-68.2013.403.6114 - LUCIENE ZEGGIO MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003141-42.2013.403.6114 - LUIS FABIANO CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA EM 10 DIAS.

0003258-33.2013.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazoes, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. COMPROVE O INSS O CUMPRIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA EM 10 DIAS.

0003466-17.2013.403.6114 - CONCEICAO MARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 172.Recebo o recurso de apelação de fls. 173/180 no efeito devolutivo.Abra-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003845-55.2013.403.6114 - FELICE OTTAVIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se informações ao Setor de Protocolo do Fórum Cível em São Paulo, a fim de que envie a este Juízo o motivo e data da exclusão da petição 201361000144393-1.Sem prejuízo, apresente o Autor cópia da petição de apelação com a etiqueta do protocolo 201361000144393-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003965-98.2013.403.6114 - DIRCE MENDES LESSI X ADRIANA CRISTINA LESSI DOURADO X EMILIANA LESSI X EMERSON MENDES LESSI X ANDREIA MENDES LESSI X PAULO LESSI - ESPOLIO(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004094-06.2013.403.6114 - VAGNER DE JESUS GASPAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004108-87.2013.403.6114 - JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

0004293-28.2013.403.6114 - HENRIQUE PROFETA DA LUZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004390-28.2013.403.6114 - HERALDO JOSE ABAZIO GARCIA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 139/142.Intime-se.

0004774-88.2013.403.6114 - JAIR PEDRO PASSARINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005568-12.2013.403.6114 - JOAO SASAKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006652-48.2013.403.6114 - HILDA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006734-79.2013.403.6114 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000341-07.2014.403.6114 - LUIZ MARCOS ZORATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Fl. 296: Defiro o prazo suplementar de trinta dias, oficiando-se.

0003257-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0005719-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005915-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BASILIO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006938-26.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Digam sobre o informe da contadoria de fls. 66/68, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007391-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007406-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial às fls. 33.

0007648-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007942-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA

BARBOSA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008108-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-72.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008205-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008308-40.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008318-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-84.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre a informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008320-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-03.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Digam sobre a informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008322-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008613-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Digam sobre a informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008851-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000358-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-22.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000598-32.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-80.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000600-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000601-84.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-28.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000777-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000847-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000712-25.2001.403.6114 (2001.61.14.000712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004832-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X EVALDO FELIX DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
VISTOS. OS AUTOS PRINCIPAIS FORAM EXTINTOS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR E NÃO HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.AO ARQUIVO, BAIXA FINCO.

0003621-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500035-57.1997.403.6114 (97.1500035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X PEDRO ARRABAL RIBALLO X GIOVANNI TODESCO X KASUMORI KOGATI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. TRASLADE-SE CÓPIA DA DECISÃO DO TRF PARA OS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO E AO ARQUIVO FINDO.

0007532-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007532-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004300-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALDO ALMIENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial às fls. 168.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autora regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal.Intime-se.

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA PEREIRA LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Decorrido o prazo deferido na decisão de fl. 1038, cumpra a secretaria a determinação de fl. 997, expedindo-se edital para a habilitação de herdeiros dos autores falecidos Jan Reniejski, José Segundo Gitti, Vitória Pereira Leonor, Vicente Izabel de Portugal, Moacir Ferrarezi e João Messias Leite Neto.Expeçam-se ofícios precatórios complementares em relação aos autores Antonio Nero Izabel, Marcia Candida de Souza de Oliveira, Carlos Nogueira de Souza, Fábio Nogueira de Souza, Benedito Fleming de Andrade, e dos herdeiros de Artur Orestes Agnelli, quais sejam, Regina Agnelli Martinelli, Reginaldo Orestes Agnelli e Roberto Orestes Agnelli, na proporção de um terço para cada dos valores indicados pela contadoria a fl. 996 como devidos a seu pai. Expeçam-se cartas de intimação para as autoras Jacira, Elizabeth e Marli nos endereços indicados a fls. 1000, 1002 e 1003 a fim de que atendam a determinação de fl. 997, no prazo de dez dias, providência sem a qual resta inviabilizada a expedição dos precatórios em seu favor.Por fim, diante do falecimento dos autores acima mencionados, oficie-se ao TRF para que proceda à conversão em depósito judicial do saldo remanescente do precatório de fl. 693, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011.Int.

1502450-13.1997.403.6114 (97.1502450-5) - ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. MILITAO XAVIER) X ADELIA PASSAGLNOLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor irrisório de fls. 180, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado não se manifestou sobre o despacho de fls. 357, determino a intimação pessoal de Irismar a fim de que informe este Juízo se houve propositura da ação de interdição em face de José Queiroz, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES -

ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr. Carlos Roberto Alves para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que os autores falecidos deixaram viúvas beneficiárias de pensões por morte. Providencie a Secretaria expedição de carta precatória ou mandado para intimação de HELENA GLORIA P SOFFIATTI, MARINA PEREIRA POMBO e ZULMIRA MAZEGA para que se habilitem nos presentes autos para prosseguimento da ação, devendo cientificá-la de que há valores a serem recebidos.Cumpra-se com urgência em razão da idade avançada das herdeiras.Intime-se.

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X

BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI)

Vistos. Retornem os autos à Contadoria para a verificação do alegado na manifestação do INSS de fls. 2551/2552. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido na petição de fl. 2553 (certidão de objeto e pé e cópias autenticadas disponíveis para retirada pela Dra Eline Zaneti).Int.

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado Dr. Rodrigo Pereira Adriano o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 564, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o autor falecido deixou viúva beneficiária de pensão por morte NB 1518092621.Providencie a Secretaria expedição de carta precatória para intimação de HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN para que habilite-se nos presentes autos para prosseguimento da ação, devendo cientificá-la de que há valores a serem recebidos (R\$ 66.842,34, atualizado até agosto de 201). Cumpra-se com urgência em razão da idade avançada da Sra. Hilda. Intime-se.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Ivani Claudete Ferreira, Irani Elisabete Ferreira Munarolo e Iara Bernadete Ferreira como herdeiros do autor falecido Herminio do Nascimento Ferreira. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para conversão do depósito de fls. 609 em depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados.

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP - ESPOLIO X RODERCINDA FULEP FERNANDE X DARCIENE FULEP OSTE X DOVILIO FULEP X JANICE FULEP FERREIRA XAVIER X ENIZIA FULEP JUAREZ X ANTONIO CLAUDEVINO FULEP X MARIA CONCEICAO FULEP X ARTHUR FULEP DE LIMA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados. Int.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento. Defiro o pedido de vistas do Executado. Após, retorne(m) ao arquivo.

0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7) - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 321, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0003664-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003664-2) - RAIMUNDO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dDê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 205/206. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do ofício precatório expedido.

0005336-15.2004.403.6114 (2004.61.14.005336-6) - PAULO CAETANO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 515/533 e 535: Com efeito, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos considerados especiais neste feito, conforme v. acordãos de fl. 416/428 e 437/438, o que já foi noticiado pelo INSS. O tempo total de contribuição, resultante da consideração dos períodos especiais ou a sua conversão de tempo especial para comum deverá ocorrer quando da formulação da aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 435, esclareça o advogado a divergência na grafia do nome da autora, no prazo de 5(cinco) dias.

0000563-87.2005.403.6114 (2005.61.14.000563-7) - MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ARLINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência as partes do desarquivamento.Defiro o pedido de vistas do Executado. Após, retorne(m) ao arquivo.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de Aline Aparecida Timoteo como herdeira do Autor falecido Anizio Timoteo.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0002873-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002873-3) - MESSIAS VIRGILINO VIEIRA - ESPOLIO X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência as partes do desarquivamento.Defiro o pedido de vistas do Executado. Após, retorne(m) ao arquivo.

0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1) - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 180/188. Intime-se.

0000617-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000617-1) - ELIAS RONCON(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)
Apresente o INSS a memória discriminada mês a mês do cálculo elaborado às fls. 174/178. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0003258-43.2007.403.6114 (2007.61.14.003258-3) - FRANCISCO LOPES TOSCANO X JOSE DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS X GONCALO DE ARAUJO FEITOSA X LUIZ DOS SANTOS VALIM X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LOPES TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o Sr. Jose Luiz Fernandes dos Santos para efetuar o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0006699-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006699-4) - BERENICE FIRMINO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BERENICE FIRMINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a Sra. Berenice Firmino Cardoso para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0008014-95.2007.403.6114 (2007.61.14.008014-0) - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X KATIA GUERRERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X TEODORA PAULINA CALIXTO X ILDA DA CRUZ CALIXTO X MARIA ISABEL CALIXTO X SANTA ADALBERTA CALIXTO X NILZA PAULINA CALIXTO X LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao advogado do teor do ofício de fl. 241. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em dez dias (fl. 90). Int.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de fls. 198, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5) - ALECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO RISSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.

0004043-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004043-6) - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 224. Desentranhe-se a petição de fls. 216/222, devendo ser juntada aos autos nº 0004340-41.2009.403.6114

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 193. Desentranhe-se a petição de fls. 182/189, devendo ser juntada aos autos nº 0004043-34.2009.403.6114.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA

DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes do desarquivamento.Defiro o pedido de vistas do Executado. Após, retorne(m) ao arquivo.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório.

0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 214/220. Intime-se.

0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr. Evandro Fernandes do Nascimento para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELMA SPOSARO MORAES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls.132 , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0005308-37.2010.403.6114 - LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO X WILSON MARCHIOTTO - ESPOLIO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a Sra. Lourdes Florindo Marchiotto para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta no extrato da Receita Federal às fls. 289 e nos documentos de fls. 12/47.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr. José Carlos Finocchiaro para efetuar o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme calculos elaborados pelo autor às fls. 142/144.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BOMFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls.177/178.

0002761-87.2011.403.6114 - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004760-75.2011.403.6114 - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EDIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CIRO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do seu CPF eis que consta como cancelada, suspensa ou nula.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Tendo em vista o extrato de fls. 161, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.

0008258-82.2011.403.6114 - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a Sra. Lindalva Liborio da Silva Santos para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECI INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr. Valdeci Inacio de Oliveira para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Publique-se para que a advogada Dra. Irene Salgueiro Dias efetue o levantamento do depósito de fls. 196, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.

0002814-34.2012.403.6114 - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a Sra. Simone Aparecida Henrique Ferreira para que efetue o levantamento do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0003267-29.2012.403.6114 - VALDICE SANTOS DE MOURA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE SANTOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIA PERES AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 158, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0004533-51.2012.403.6114 - SEVERINO SANTANA DIAS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169 e 171//172: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório em nome da representante do autor.Int.

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Regularize o autor a grafia do seu nome junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 10 (dez) dias.Após a regularização expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

0004864-33.2012.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 114/115, apresente a parte autora a memória discriminada dos cálculos que entende devidos.Prazo:10 dias.Intimem-se.

0005488-82.2012.403.6114 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dan- do-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENISIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora, devendo constar conforme a inicial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 143.

0005952-09.2012.403.6114 - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0006401-64.2012.403.6114 - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUFINO ELESBAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.Int.

0006526-32.2012.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 112, officie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.

0007182-86.2012.403.6114 - WESLLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANUSA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a advogada a proceder o levantamento do depósito realizado nestes autos, no valor de R\$ 461,21, bastando comparecer na Caixa Economica Federal munido de seus documentos pessoais.

0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IUNELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 105, officie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fl. 212/221 e 223, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

0045340-37.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008974-7)) CARLOS ROBERTO SOARES(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO

SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Tendo em vista o valor irrisório de fls. 203, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.

0001983-49.2013.403.6114 - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0002151-51.2013.403.6114 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado nestes autos, conforme determinado às fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno aos cofres públicos.

0002265-87.2013.403.6114 - MARIA CRISÉLIA DE CARVALHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISÉLIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a quantia irrisória de fls. 133, officie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor remanescente do depósito de fls. 123.

0002874-70.2013.403.6114 - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição do INSS de fls. 92/94.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a memória de cálculo dos valores que entende devidos.Prazo:10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001429-7) - ANTONIO JOSE MARREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência as partes do desarquivamento.Defiro o pedido de vistas do Executado. Após, retorne(m) ao arquivo.

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Manfieste-se o Autor José Frison sobre o officio do E. Tribunal Regional Federal às fls. 324/327, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7) - ANTONIO MOREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-42.2003.403.6114 (2003.61.14.002517-2) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.038,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7) - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeçam-se cartas registradas para os Autores, dando-lhes ciência dos depósitos realizados, conforme extratos acostados aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.232,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSO CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos.Ciência aos advogados Dr. Hugo Luiz Tochetto e Dr. Amauri Soares do autor dos depósitos em contas judiciais no(a) BB em vossos favores das quantias de R\$6.790,35 e R\$3.395,16 respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDILSON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$38.444,50 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.202,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.481,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004015-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004015-1) - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO OMILDO CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0006801-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006801-0) - WALDOMIRO GALEGO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDOMIRO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.089,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLEISON DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CLEMILDA EDITE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.620,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADEMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSAMU SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0008882-68.2010.403.6114 - MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$292,08, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005022-25.2011.403.6114 - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DE ARIMATEIA DO O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.912,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$9.214,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0006923-28.2011.403.6114 - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0008170-44.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.494,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008915-24.2011.403.6114 - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CELIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$392,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ CARLOS BAFFI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$553,3200, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003646-67.2012.403.6114 - FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X JENNIFER MORAES FERREIRA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FELIPE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0003859-73.2012.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.059,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004598-46.2012.403.6114 - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005113-81.2012.403.6114 - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.075,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005316-43.2012.403.6114 - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$771,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GUERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRTON GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$504,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006368-74.2012.403.6114 - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.909,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALTER TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.226,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos

termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007297-10.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MCAUCHAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0007939-80.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$601,1400, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENI DAS GRACAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0000584-82.2013.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0002385-33.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE LOURDES BARBARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$585,56, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003975-45.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TANIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0003992-81.2013.403.6114 - JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito e levantamento efetuados.Intime-se.

0004073-30.2013.403.6114 - VANDERLEI DA SILVA MATTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VANDERLEI DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$336,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004866-66.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de

R\$450,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008008-78.2013.403.6114 - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000372-27.2014.403.6114 - ROSANGELA MARQUES PAIVA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, eis que diversamente ao alegado não é beneficiário da justiça gratuita (custas recolhidas às fls. 70).

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos. Recolha o autor as custas iniciais do feito, bem como regularize a sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 392/410: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, no mesmo prazo, em relação aos autores Avelino Rodrigues de Oliveira Lima, Elpidio Vellani, João Albano Dias, Benedicta Oliveira de Figueiredo e José Pedro, se há dependentes habilitados à pensão por morte e os respectivos endereços. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do teor da decisão de fl. 386, inclusive dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 388/390, procedendo-se, após, à respectiva transmissão. Intime-se também o Ministério Público Federal acerca da decisão de fl. 386 e do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 392/410. Após, voltem conclusos para deliberação. Int. e cumpra-se.

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Defiro em parte e em termos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fl. 126 bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Defiro em parte e em termos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8106

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-58.2013.403.6106) CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à embargada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) informe o valor total orçado da obra;b) informe o valor total do convênio e o valor efetivamente liberado;c) informe o valor total da contrapartida do Município de Ubarana/SP na realização da obra;d) traga aos autos cópia integral do processo TC 029.584/2010-8, preferencialmente digitalizada, a ser juntada aos autos por linha, em mídia ou impressa.Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal do embargante/executado Carlos Alberto Decandio, bem como a oitiva das testemunhas Antônio Amaro Pagnossi, responsável pela vistoria realizada pela CEF no local das obras, e Affonso Parra Romero, servidor municipal que acompanhou a vistoria, além de ter sido o autor do projeto e do plano de trabalho, mencionados às fls. 54/61. Em relação às testemunhas, proceda-se à pesquisa de seus endereços junto aos sistemas de consulta disponíveis. Após, expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas para a audiência ora designada.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência da importância bloqueada e a liberação de eventuais valores ínfimos. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN

DORNELAS)

Fl. 126: Proceda a Secretaria, através do sistema de penhora on line - ARISP, a solicitação de registro, nos respectivos cartórios, da penhora de imóveis efetuada às fls. 89/90, cientificando-se a exequente de que o recolhimento das custas e emolumentos devidos deverá ser feito diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, haja vista o teor das decisões de fls. 103, 114 e 120, bem como a petição de fl. 126, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV-LB, conforme já determinado. Intimem-se.

0006377-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO BETUSSI

Ciência à exequente do retorno dos autos, bem como da certidão de fl. 79 para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001504-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002376-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO JANUARIO

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal do executado, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004541-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI

Tendo em vista a juntada das informações referentes à declaração de bens dos executados nos autos da execução em apenso (processo 0001507-35.2013.403.6106), abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal do executado, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações

necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0008115-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens da executada, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da executada, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens da executada, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da executada, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a liberação de eventuais valores ínfimos bloqueados. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001645-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens da executada, obtidas através do sistema INFOJUD. Considerando-se a quebra do sigilo fiscal da executada, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 403, terceiro parágrafo: Sem razão o autor, uma vez que da decisão de fl. 361 foi regularmente intimado, tendo em vista a certidão de fl. 372. A questão da eventual litigância de má-fé será aferida no momento oportuno. Fl. 403 verso: Indefero a realização da prova pericial, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Restam indeferidas também a expedição de ofício e a oitiva de testemunhas, por tratar-se de matéria atinente à relação de trabalho entre empregado e empregador, se o caso, e não previdenciária. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005325-29.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETE DE GODOY(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente do retorno dos autos. Aguarde-se as providências da autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Excepcionalmente, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 167/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA GUIMARÃES ZANINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 190 verso, item a: Defiro o requerido pela autora. Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 15/18, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr(a). Dionei Freitas de Moraes, médico perito na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 25 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Avenida José Munia, nº 4850- Jd. do Sul - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado a este Juízo juntamente com o laudo padronizado: Se na época do óbito do pai, 10/03/2006, o autor já se encontrava incapacitado? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local

designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça portando RG, CPF, todos os atestados médicos e resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 166/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 285: Defiro o requerido pela autora. Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 27/29, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002478-20.2013.403.6106 - SUMAIRA FAITAROUNI FREDERICO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 169/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SUMAIRA FAITAROUNI FREDERICO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 102 verso, item a: Defiro o requerido pelo(a) autor(a). Oficie-se à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150- Redentora- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 15/16 e 98/99, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) LTCAT(s) da(s) função(ões) do(a) autor(a) referente(s) aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a). Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002905-17.2013.403.6106 - SEBASTIANA MENDES FERNANDES DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: Aguarde-se a decisão na Impugnação ao Valor da Causa nº 00054306920134036106, em apenso. Fls. 363/364: A juntada foi correta, conforme protocolo da petição e, se houve equívoco, foi da autora no endereçamento. Nada a apreciar, portanto. Intime-se.

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505/506: Indefiro a realização da prova pericial, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a

atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

0003480-25.2013.403.6106 - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o requerente pretende a suspensão e anulação de atos e efeitos expropriatórios por parte da requerida, em razão do leilão extrajudicial do imóvel realizado em 04/07/2013. Passo a decidir. O autor, ao deixar de cumprir a sua parte na obrigação (pagamento das prestações), já poderia prever, pela própria natureza da avença celebrada com as requeridas, que o inadimplemento acarretaria a constrição do imóvel, fato este que, a princípio afasta o requisito da aparência do bom direito. O requerente asseverou que buscou composição amigável com a CEF, todavia, não juntou aos autos documentos comprobatórios de tal assertiva. No que concerne ao requisito do periculum in mora, observo que, não logrando êxito nas tratativas extrajudiciais, já poderia ter recorrido às vias judiciais, evitando assim, a constrição do imóvel. Portanto, também não há que se falar, em periculum in mora, haja vista a inércia e desídia do autor em buscar a tutela jurisdicional. Posto isso, indefiro o pedido formulado a título de tutela antecipada. Em relação ao pedido de depósitos judiciais, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, descabida fica a pretensão. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003760-93.2013.403.6106 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a); após à TRANSBRASILIANA e, por fim, à União Federal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003982-61.2013.403.6106 - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da redesignação da perícia para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 18:00 horas (fls. 240). Após, esclareça o autor a pertinência da petição de fl. 246, considerando que a competência do Juizado Especial Federal está limitada ao valor de sessenta salários mínimos e o valor da presente causa ultrapassa a mencionada importância. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 168/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOVENITA INACIA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 145 verso: Defiro o requerido pela autora. Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 34/36, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004911-94.2013.403.6106 - JORGE LUIS MALAGO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls 156/157: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do polo passivo para o fim de incluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto/SP. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 160, onde se constata que a utilização do medicamento em questão, faz-se desnecessária, por ora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso VI do Código de Processo Civil, aguardando-se sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se.

0005063-45.2013.403.6106 - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005126-70.2013.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 84: Indefiro o pedido de prova formulado, posto que não há provas de gravação e as demais questões incumbe a quem alega. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

0005837-75.2013.403.6106 - FRANCISCO EUDES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005884-49.2013.403.6106 - SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 231, 245 e 248: Indefiro os requerimentos das partes, haja vista que a fase de instrução do feito já foi encerrada. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, inclusive ao Ministério Público Federal. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060076-35.2000.403.0399 (2000.03.99.060076-0) - MARIA GORETE CALSAVARA DOS SANTOS X VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCCHARO X BENEDITO LUIZ BERGAMIN X JOSE GOMES DA CRUZ FILHO X APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), fazendo constar o patrono dos autores como exequente. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, primeiramente a CEF.

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 182/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARILENA ALVES MENDES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para fazer constar MARILENA ALVES MENDES, conforme documentos de fl. 17. Tendo em vista o

teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0011491-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011491-1) - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 174/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 180/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA ALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005552-53.2011.403.6106 - GLORIA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 214: Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e aquele constante do documento de identidade (fl. 16), bem como do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, providenciando, se o caso, a regularização de seu CPF e comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 179/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, sem efeitos financeiros, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que

haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0005776-54.2012.403.6106 - ANA RODRIGUES MARTINS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006970-89.2012.403.6106 - MARIA ISABEL COSTA DEZORDI(SP319570B - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 184/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA ISABEL COSTA DEZORDI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em

prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007488-79.2012.403.6106 - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão fl. 209: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelos autores, que deixaram de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimados. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se vista à CEF para, querendo, promover a execução da sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 169: Defiro o pedido de dilação de prazo para habilitação de herdeiros. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, anotando-se nos sistema informatizado, através da rotina MV-LB, consoante determinado à fl. 167. Intimem-se.

0011209-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011209-8) - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 176/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VILMA MOREIRA DE JESUS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da

audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 465: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.500,00, atualizado em 29/10/2013, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 454/456, dando ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008215-72.2011.403.6106 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8137

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) Remetam-se so autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-61.2005.403.6106 (2005.61.06.000825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0)) ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Remetam-se so autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8139

MANDADO DE SEGURANCA

0005970-20.2013.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO 190/2014. Impetrante: USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A. Impetrados: 1) PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP. 2) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. VISTOS. Chamo o feito à ordem. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - sobretudo a superveniência da Lei 12.865/2013 e da regularidade no parcelamento, inclusive do débito descrito na inicial, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo - em parte

e em termos - o pedido de liminar para:a) Determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao procedimento 16004.000327/2007-66, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante no CADIN e no SERASA em razão do procedimento em referência, procedendo à sua exclusão, caso já o tenha feito. b) Determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o lançamento tributário do Procedimento Administrativo 16004.000327/2007-66 refere-se apenas às penalidades administrativas advindas do erro de fato alegado pelo impetrante e, caso corrigido esse erro de fato, se remanescem pendências com o fisco.Decorrido o prazo e cumprida a providência, vista ao IMPETRANTE para que se manifeste se remanesce interesse processual. Após, vista ao MPF e retornem conclusos para sentença.Cópia da presente servirá como ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, São José do Rio Preto/SP, para cumprimento desta decisão.Intimem-se.

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que acompanham a exordial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6118

MANDADO DE SEGURANCA

0000607-27.2014.403.6103 - PETERSON DE TOLEDO SANTOS(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000607-27.2014.403.6103;IMPETRANTE: PETERSON DE TOLEDO SANTOS;IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a revalidar registro da arma de fogo Pistola Taurus 380 nº002043806, tendo em vista que seu pedido foi indeferido administrativamente. Aduz o impetrante, em síntese, que é agente penitenciário, e, atualmente, responde a processo crime sob a acusação de homicídio (feito nº0014844-40.2011.8.26.0625), em trâmite perante a Vara do Júri da Comarca de Taubaté/SP. Alega que chegou a requerer naquele juízo a providência ora pretendida, o que, todavia, foi indeferido, ante a competência da Justiça Federal para decidir a questão.Com a petição inicial de fls.02/06 foram anexados os documentos de fls.07/41, inclusive procuração.É o relatório, em síntese.

Decido.Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Pretende o impetrante a renovação de sua arma de fogo, o que foi negado pela autoridade apontada como coatora, ante a existência de ação penal em curso contra o impetrante.Pois bem. A Lei nº10.826/03 regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de outras disposições. Em seu artigo 4º, referido diploma normativo traz os requisitos

necessários à aquisição de armas de fogo. In verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. A mesma lei, em seu artigo 5º, dispõe sobre a obtenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo, sendo que, o 2º deste artigo determina acerca da renovação de tal certificado. Vejamos: Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se que, mesmo no caso de renovação de registro de arma de fogo, devem ser atendidos os requisitos especificados nos incisos I, II e III do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento. Como acima indicado, o inciso I do artigo 4º faz expressa menção à comprovação de que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A seu turno, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03, em seu inciso VII, determina a autorização do porte de arma de fogo aos agentes penitenciários. No caso dos autos, o impetrante demonstrou que exerce a função de agente penitenciário, consoante cópia de carteira funcional carreada à fl.08. Em contrapartida, o mesmo artigo 6º traz uma ressalva em seu 1º, no sentido de que apenas algumas profissões têm o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela corporação / instituição respectiva, mesmo fora de serviço. Dentre as carreiras indicadas, não se encontra a atividade de agente penitenciário, descrita no inciso VII. Vejamos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Observo, ademais, que a cópia do Certificado do Registro de Arma de Fogo - já expirado -, apresentado pelo impetrante à fl.08, não diz respeito à arma da corporação/instituição que integra, o que demonstra tratar-se de arma particular. Dessarte, tem-se que, no caso do impetrante, em relação à arma de fogo indicada na inicial (Pistola Taurus 380 nº 002043806), tudo indica tratar-se de arma particular, razão pela qual deve submeter-se aos requisitos necessários à renovação de certificado de arma de fogo, consoante disposto no artigo 5º, 2º, da Lei nº 10.826/03. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO OU REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. SÓCIO DIRETOR QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. 1. Incide na espécie os artigos 4º e 10 da Lei 10.826/2003 que dispõem que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada. 2. O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. 3. Esses requisitos devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos. Os mesmos requisitos são exigidos

dos sócios proprietários e diretores para fins de renovação do certificado do registro da arma de fogo das empresas de segurança privada e transporte de valores (art. 16 de Decreto 5.123/2004). 4. Apelações do MPF e da União providas. 5. Remessa prejudicada.(AMS 200838020026928, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:200.)Consoante fundamentação acima expendida, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do (suposto) ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, ou a apresentação de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.E, ainda, providencie o impetrante, também no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de indeferimento de renovação de registro, mencionado na petição inicial (vide STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007, STJ, REsp 8.634/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 04.10.1993; STJ, REsp 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.07.2005; STJ, REsp 238.719/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 14.10.2002).Cumpridas as determinações acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Tívoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, preparatória para o ajuizamento de futura Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS. Requer o Parquet Federal a concessão de liminar inaudita altera parte objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine, resumidamente, a cessação imediata de práticas consideradas abusivas em prejuízo de consumidores, em sua maioria aposentados e pensionistas do INSS, dentre elas a proibição de captação de novos clientes pela Associação requerida e seus presidentes.O órgão ministerial postula, ainda, também em sede liminar, que seja deferido pedido de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço da ASBAS nesta Subseção, bem como o arresto dos bens em nome dos requeridos, através de bloqueio judicial, via Bacenjud, de valores existentes em suas contas bancárias, a fim de garantir o sucesso da efetivação de eventual condenação.Narra que tal ação tem como fundamento prováveis irregularidades praticadas pela Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP na captação de clientes e no oferecimento de consultoria para a revisão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.Afirma que foi instaurado o Inquérito Civil Público tombado sob o nº 1.34.014.000126-2013-14, a partir de uma denúncia que informa detalhes do procedimento adotado pela ASBAP para captar clientes, os valores cobrados para prestação de serviços e promessas duvidosas feitas aos aposentados e pensionistas do INSS. Com a instauração do Inquérito Civil Público, o Ministério Público Federal aduz que foram realizadas diligências, tendo sido apurada a existência de diversas investigações instauradas para apurar fatos praticados por associações com fins semelhantes aos da requerida em outras cidades e também em outros Estados da Federação. Dentre elas, cita o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0008685-36.2013.8.26.0100, em curso na 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que foi movida contra outras associações e contra também o requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS,

tendo sido deferida a medida liminar em 07 de fevereiro de 2013. Às fls. 85/107 juntou cópias do Inquérito Policial nº 0074/2013. Às fls. 109/115, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado liminarmente pelo requerente para: 1. que os requeridos se abstenham de incluir nos quadros da ASBAP - nesta cidade ou em qualquer outra sede (matriz/filial), ou ainda através de outras entidades com o mesmo propósito - novos associados; 2. que os requeridos se abstenham de ofertar ou divulgar, por qualquer meio, seus serviços, sem prejuízo de seu funcionamento, cabendo-lhe, inclusive, manter o patrocínio das causas judiciais que atualmente representam; 3. determinar a suspensão da cobrança, pela Associação requerida (ASBAP), de quaisquer valores de seus associados, em especial mensalidades, anuidades e parcelas de pagamento para adesão à associação; 4. que os requeridos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, divulguem ao público em geral, tanto na sede física da associação, quanto em seu site na internet, o conteúdo da decisão liminar postulada neste processo, para ciência de todos os associados e do público em geral; 6. que os requeridos se abstenham de contratar empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação, ou ainda, que se abstenham de negativar o nome de seus associados nos cadastros de proteção ao crédito; 7. que se abstenham de exigir qualquer prazo mínimo de filiação, garantindo-se a todos os associados a livre opção de se desvincularem da associação, a qualquer tempo, garantindo-lhes a suspensão de qualquer cobrança futura ao pedido de desfiliação, ainda que referente a parcelas do pagamento pelo ato de filiação; e 8. determinar o arresto de bens em nome dos requeridos, através do bloqueio judicial, via BACENJUD, limitado ao valor de R\$ 1.795.200,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais). Naquela oportunidade, o juízo fixou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento de cada item acima. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/126. Às fls. 127/130 e 965/967, foram juntadas aos autos as respostas do BacenJud, tendo sido bloqueado o montante de R\$93,86, em nome do requerido Aparecido Pimenta; R\$7.203,81, em nome da requerida ASBAP; e R\$16,19, em nome do requerido Luiz Carlos Correa. Citados (fls. 2053), os requeridos apresentaram resposta às fls. 145/921. Alegaram, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa ad causum do Ministério Público Federal. No mérito, os requeridos pugnaram pela improcedência dos pedidos, bem como a revogação da liminar outrora concedida. Réplica apresenta às fls. 925/934. Manifestação do requerente às fls. 935/938, na qual o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios às instituições administradoras de cartões de crédito, a fim de que dessem cumprimento à decisão liminar. Agravo de instrumento interposto pelos requeridos às fls. 939/985, tendo sido mantida a decisão pela Superior Instância (fls. 1897/1901). Às fls. 957/959, este Juízo, inicialmente, afastou as questões preliminares suscitadas, em sede de defesa, pelos requeridos. Em seguida, deferiu o pedido formulado pelo Parquet Federal de cancelamento do sigilo decretado à fl. 108; aplicou a multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos requeridos, em razão de, no prazo fixado judicialmente, não terem cumprido com exatidão o provimento jurisdicional e criado embaraços à sua efetivação, na forma dos arts. 14, incisos II e V, e 461 do CPC; determinou a expedição de ofícios às agências operadoras dos cartões de créditos com as quais a associação requerida mantém relação jurídica; autorizou o requerente a compartilhar com o Departamento da Polícia Federal as informações bancárias existentes nos autos em nome dos requeridos; e, por fim, determinou a extensão dos efeitos da medida liminar em relação aos outros CNPJ's registrados em nome da requerida ASBAP (CNPJ's n.ºs. 13.835.316/0002-26, 13.835.316/0003-07 e 13.835.316/0004-98). Às fls. 986/993, este Juízo, ante a frustração da efetivação da decisão liminar e o pedido formulado pelo titular da ação cautelar, determinou o arresto de bens imóveis e direitos reais sobre eles incidentes, porventura existentes em nome dos requeridos, bem como a expedição de mandados de arrestos de bens patrimoniais a serem cumpridos em seus domicílios. Respostas aos ofícios juntadas às fls. 1001/1060, 1078/1119, 1124/1148, 1797/1843, 1854/1860, 1863/1877, 1885/1918, 1933, e 1999/2006 e 2050/2052, tendo sido realizado o arresto, via RENAJUD, de veículos em nome do requerido (Marca Audi A4 3.0, placa DOR6969/SP - fl. 1006; Marca GM/Vectra CD, placa CHS7108/SP - fl. 1007 e Marca MMC Pajero GLX-B, placa BRI9494/SP - fl. 1008); novo arresto on line, via BacenJud, nos valores de R\$1.938,56, em nome da requerida ASBAP, e de R\$0,12, em nome do requerido Luiz Carlos; arresto de bens móveis em nome da associação requerida (01 impressora multifuncional, marca BROTHER, modelo DCP8080DN NETWORK; 06 mesas, na cor cinza e sem gavetas; 01 armário de aço, com quatro gavetas; 01 armário em MDF, cor cinza e com três prateleiras; 01 armário em MDF, cor cinza, com duas portas e duas prateleiras aparentes; 01 máquina emissora de cartões, marca DATACAR, modelo SP30 PLUS; 01 balcão em L, em MDF, cor marrom; e 01 armário em MDF, duas portas, uma prateleira, cor marrom); arresto de 50% de bem imóvel registrado sob a matrícula nº 33.514 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS; Agravo retido interposto pelos requeridos às fls. 1050/1060 em face da decisão de fls. 957/959. Manifestação do órgão ministerial às fls. 1061/1077, na qual reiterou o pedido de expedição de ofícios às agências operadoras de cartões de créditos, para que suspendessem as cobranças realizadas em nome da ASBAP e em prejuízo aos associados, bem como requereu fosse intimada a associação requerida para que esclarecesse acerca do descumprimento da decisão judicial. Petição da União às fls. 1120/1123, que manifestou desinteresse na intervenção no feito. Manifestação dos requeridos às fls. 1149/1796, os quais informaram o integral cumprimento da decisão liminar. Decisão proferida à fl. 1844, que, em sede de juízo de admissibilidade, deixou de receber o recurso de agravo interposto na forma retida em razão de sua intempestividade, tendo sido mantida as decisões de fls. 957/959 e 986/993. Manifestação do requerente à fl. 1860,

que noticiou a propositura da ação principal e requereu o julgamento antecipado da lide, ante a prescindibilidade de produção de outras provas. Despacho proferido à fl. 1903, para que o oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS informasse se a parte ideal do bem imóvel sobre o qual foi averbado o arresto cautelar é de propriedade do requerido Luiz Correa. Manifestação dos requeridos às fls. 1909/1914. Às fls. 1919/1931, foram juntadas aos autos as cartas precatórias com finalidade de arresto dos bens de propriedade dos requeridos passíveis de constrição judicial, cujas medidas judiciais restaram frustradas. Manifestação do órgão ministerial às fls. 1936/1939, na qual requereu a realização de diligências de arresto de bens dos requeridos em outros endereços. Ofício do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando a possível prática de infração penal pelos requeridos (fls. 1940/1991). Manifestação da associação requerida às fls. 1993/1998. Manifestação do requerente às fls. 2007/2012, na qual pleiteou o decreto da indisponibilidade do montante de R\$1.795.200,00 (um milhão e setecentos e noventa e cinco mil e duzentos reais), porventura vinculado à conta bancária nº 15704, agência 0263, CEF - Caixa Econômica Federal, em nome de APABESP - CNPJ: 18.001.601/0001-84, movimentada pelo requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS - CPF 118.370.978-10. Às fls. 2013/2017, o pedido foi deferido, integralmente, por este Juízo, tendo sido bloqueado o montante de R\$110.072,81 (fls. 2022/2023). Agravo de instrumento interposto pelos requeridos às fls. 2037/2049, não tendo ainda sido apreciado pela Superior Instância (fl. 2053). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, incisos I e II, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Despiciendo o reexame das questões liminares suscitadas, em sede de contestação, pelos requeridos, porquanto já afastadas de forma fundamentada por este magistrado federal, consoante decisão de fls. 957/959. Passo ao exame do mérito da presente ação cautelar. 1. Ab initio, passo a tecer breves considerações acerca da natureza jurídica e dos pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar preparatória. Trata-se de Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de medida liminar, com base no art. 4º da Lei nº 7.347/85, ajuizada a partir de investigações preliminares realizadas em Inquérito Civil Público para apurar o desenvolvimento das atividades prestadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. A ação cautelar consiste no direito público subjetivo de o demandante provocar o órgão jurisdicional à prestação jurisdicional e tomar providências que visem a conservar e assegurar os elementos do processo principal (pessoas, provas e bens), afastando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado. A função cautelar visa, portanto, assegurar proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia de tutela definitiva a ser alcançada no processo principal. Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são a existência de um dano potencial - periculum in mora - e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar - fumus boni iuris. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados, cujo deferimento da medida exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário. O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar, confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a ouvida da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar. Ressalto que a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade, do arresto e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos dos demandados, é lícita, uma vez que se trata de medida assecuratória do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade, o que corrobora o fumus boni iuris. 2. Importante se faz discorrer acerca dos direitos e garantias constitucionais afetos à liberdade de associação. A Constituição Federal tratou do tema referente à liberdade de associação no seu capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, mais especificamente no art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI. Com efeito, os direitos de associação e de reunião, que se ligam intimamente à liberdade de expressão - a liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Carta Magna, no art. 5º, incisos IV (é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato); IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença); XVI (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional); art. 220 (a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição) -, encontram-se prescritos no art. 5º, incisos XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente), da CR/88. Trata-se de forma de exercício coletivo da liberdade de expressão, que assegura aos partícipes a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem, ativamente, nas decisões políticas do Estado. É a expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou

religiosas. A liberdade de expressão, de associação e de reunião encontra seus limites tanto diretamente do texto constitucional quanto pela colisão de direitos que gozam do mesmo status constitucional. Deve, quando configurada essa última hipótese, no caso concreto, o magistrado valer-se dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da concordância prática de interesses, a fim de sopesar qual dos princípios prevalecerá e qual interesse juridicamente protegido deverá, naquela ocasião, recuar-se. A medida adotada deve ser útil, ou seja, deve render o resultado esperado, e adequada, gerando menor custo para o indivíduo titular do direito a ser restringido. A questão da liberdade de associação merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que sejam atingidos os postulados básicos da democracia. Todavia, as limitações impostas não podem esvaziar o âmbito objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica, sob pena de neutralizar os próprios ideais e valores democráticos, tais como, a soberania popular, as limitações ao poder político, e a participação, direta ou indireta, do indivíduo nas deliberações políticas do Estado. Sobre o assunto cito as lições do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, no Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, página 405: Estão proibidas as associações cujos fins sejam ilícitos. Os fins ilícitos não são apenas aqueles mais óbvios, tipificados em leis penais. Não há dúvida de que uma associação para fins de tráfico não constitui entidade sob a proteção da Carta da República. Mas também são fins ilícitos aqueles que contrariam os bons costumes, aqueles que, de qualquer modo, são contrários ao direito. Para prevenir a burla da proibição constitucional, os fins da associação devem ser apurados não somente a partir do que consta dos seus atos constitutivos, do seu programa e estatutos, mas também à conta do conjunto das atividades efetivamente desenvolvidas. Assim, uma associação pode desenvolver atividades ilícitas, ainda que esta não seja sua verdadeira finalidade apontada nos seus atos constitutivos, programas e estatutos, razão pela qual passo a analisar o conjunto de elementos fáticos que possam levar a conclusão sobre a possível ilicitude das condutas praticadas pela Associação requerida.

3. Pois bem. Feita esse breve digressão, passo ao exame dos documentos que instruíram a peça vestibular, dos documentos colacionados aos autos do Inquérito Civil Público em apenso, bem como daqueles apresentados pelos requeridos. A ASBAP, dotada de personalidade jurídica de direito privado (associação civil), tem como objetivo aparente ofertar, genericamente, duvidosa consultoria aos segurados para a revisão de seus benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base em suposta decisão do Supremo Tribunal Federal. A ASBAP remete correspondências aos aposentados e pensionistas informando acerca da possibilidade de revisão judicial do benefício previdenciário, convidando-os a comparecer na sua sede social para que seja feita uma análise gratuita do caso. Todavia, ao serem contatados presencialmente os potenciais associados, a associação cobraria certa soma em dinheiro para que pudessem aderir, mediante a promessa de que teriam sucesso certo nas demandas judiciais, em prazos reduzidos. O depoimento de um segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, colhido perante a autoridade policial nos autos do Inquérito Policial nº 00074/2013, revelam o modus operandi utilizado pelos empregados e representantes da associação requerida na abordagem dos potenciais associados (fls. 86/87): (...) QUE foi convidado pela entidade ASBAP para uma consulta sobre os seus direitos legais de reajuste pelo achatamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para todos os beneficiários que recebem mais de um salário mínimo; QUE foi convidado, por meio de uma comunicação formal por escrito pelos Correios, semelhante à que consta à fl. 06; QUE o convite da ASBAP lhe comunicava para ir ao endereço da ASBAP em São José dos Campos/SP, na Rua Euclides Miragaia, nº 433, Conjunto 802, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12245-820, tel. 12-39017663; QUE marcou um encontro por telefone; QUE na ligação que efetuou para a ASBAP a Sra. Érica lhe atendeu e lhe informou sobre os seus direitos; QUE na ocasião o depoente considerou os direitos informados pelo telefone como sendo válidos e justos, passíveis de uma petição judicial, o que ocorreu; QUE o depoente se recorda que compareceu a ASBAP em dezembro de 2012; QUE foi atendido pela Sra. Érica; QUE a Sra. Érica informou ao depoente que somente o associado teria o direito à prestação de serviços jurídicos; QUE o depoente pagou à ASBAP o valor da adesão associativa de R\$ 696,00; QUE pagou, ainda, à ASBAP, referente à perícia técnico-jurídica necessária para a formulação da petição judicial, o valor de R\$ 800,00, conforme documento, cuja cópia neste ato fornece; QUE o depoente pagou a soma dos dois valores mediante cartão de crédito, em seis parcelas; QUE no momento em que foi atendido na sede da ASBAP o depoente assinou Termo de Adesão de Associado, uma Declaração, um Instrumento particular de Particular de Prestação de Serviços e uma Procuração para o advogado Leandro Vicente Silva; QUE se compromete a procurar comprovante de pagamento por cartão de crédito e fornecê-lo para auxiliar nas investigações; QUE o depoente está satisfeito com o serviço da ASBAP, pois os seus empregados o atenderam muito bem. (...) (Grifei.) Os documentos juntados aos autos fazem prova de que um grande número ações previdenciárias foram ajuizadas (cerca de 916 ações foram ajuizadas no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014), em curto período de tempo, nas Subseções Judiciárias de São José dos Campos e Taubaté, em relação aos quais não se vislumbra real chance de êxito, mormente em se tratando de matérias exclusivamente de direitos (teses revisionais) cujos magistrados federais têm aplicado o disposto no art. 285-A do CPC (fonte: sítio eletrônico do TRF3), e de demandas cujos direitos de revisão dos benefícios previdenciários já foram atingidos pelo instituto da decadência, consoante decisão reiterada proferida pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, de relatoria do Ministro Teori Zavascky, o que implica o indeferimento da petição inicial na forma do art. 295, inciso

IV, do CPC. Compulsando os autos, torna-se notório que todas as petições iniciais e as declarações de hipossuficiência estão redigidas em papel com o timbre da ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos, sendo que as procurações juntadas aos autos foram outorgadas pelos autores (associados) ao mesmo advogado, Dr. Leandro Vicente Silva, o qual se encontra inscrito suplementarmente na OAB/SP, sob nº 326.620/S, bem como ao estagiário de Direito Alexandre Gonçalves de Matos (OAB/SP nº 192.539-E). As provas documentais carreadas aos autos, bem como os depoimentos colhidos no âmbito do inquérito civil público, demonstram a existência de indícios fortes e sérios, no sentido de que a ASBAP está a desenvolver condutas abusivas contra seus associados, uma vez que o antigo presidente APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS foi formalmente substituído pelo requerido LUIZ CARLOS CORREA logo após o deferimento da medida liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0008685-36.2013.8.26.0100, com o objetivo de evitar o cumprimento da mesma. A decisão prolatada, no dia 07 de fevereiro de 2013, foi proferido, nos seguintes termos (fls. 80/81): CONCEDO, EM PARTE, A ORDEM LIMINAR REQUERIDA, PARA DETERMINAR, DE IMEDIATO: A) QUE AS ASSOCIAÇÕES REQUERIDAS SE ABSTENHAM DE INCLUIR EM SEUS QUADROS NOVOS ASSOCIADOS; B) QUE OS REQUERIDOS, REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES, SE ABSTENHAM DE OFERTAR OU DIVULGAR, POR QUALQUER MEIO, SEUS SERVIÇOS, SEJA ATRAVÉS DAS ASSOCIAÇÕES REQUERIDAS OU DE OUTRAS ENTIDADES COM O MESMO PROPÓSITO; C) QUE OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE CONTRATAR EMPRÉSTIMOS EM NOME DE SEUS ASSOCIADOS PARA QUITAÇÃO DOS VALORES QUE LHE SERIA DEVIDO EM RAZÃO DA ASSOCIAÇÃO, OU AINDA, QUE SE ABSTENHAM DE NEGATIVAR O NOME DE SEUS ASSOCIADOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUDO ISSO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. De fato, tal Ação Civil Pública foi ajuizada contra outras associações com fins aparentemente semelhante aos da ASBAP, contra as pessoas físicas integrantes dos cargos diretivos e contra o Banco Bonsucesso S/A, com o fim de impedir a continuação e o desenvolvimento de práticas abusivas e criminosas em prejuízo de consumidores vulneráveis e hipossuficientes. No pólo passivo daquela demanda coletiva figura também o requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, lá na qualidade de fundador e dirigente da Associação Nacional de Defesa e Apoio ao Consumidor - ANDAC, da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP e da Associação Brasileira de Apoio a Empresa - ABRAEM, juntamente com outras pessoas físicas. Dessa forma, depreende-se da leitura da decisão proferida na ação civil pública nº 0008685-36.2013.8.26.0100 que o requerido Aparecido Pimenta de Moraes Arias não estava autorizado a ofertar ou divulgar, por qualquer meio, seus serviços, através das associações requeridas naquela Ação Civil Pública ou de outras entidades com o mesmo propósito (negritei). Assim, tendo a ASBAP finalidade idêntica das outras associações acima citadas, tal decisão liminar acabava por irradiar seus efeitos perante a requerida, eis que, na época, tinha como seu PRESIDENTE o próprio requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, o qual permaneceu no cargo no período de 12/12/2011 a 28/02/2013 (fls. 60/61). De fato, ao passar a presidência da ASBAP para Luiz Carlos Correa a partir de 28/02/2013, 21 (vinte e um) dias após o deferimento de tal liminar, por óbvio que teve o requerido Aparecido Pimenta de Moraes Arias a intenção de burlar o cumprimento de medida judicial e continuar com as práticas já apuradas e coibidas por decisão judicial, por meio de outra pessoa jurídica que não parte naquela ACP, ou seja, através da entidade ré. Outrossim, os documentos de fls. 54/55 fazem prova de que há outras 18 (dezoito) entidades vinculadas ao CPF (118.370.978-10) do requerido Aparecido Pimenta M. Arias, dentre elas associações que têm por finalidade a defesa de consumidores e aposentados. O requerido também figura como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 2-0384/2005, em razão de suposta venda irregular de ingressos para shows que nunca ocorreram, utilizando-se para isso, indevidamente, o programa fome zero (fls. 04 e 33), bem como existem diversas ações cíveis, criminais e inquéritos policiais em curso, ajuizados em outras Subseções Judiciárias e Comarcas, que visam apurar as atividades praticadas por outras associações com objetos semelhantes aos da ASBAP e vinculados ao Sr. Aparecido Pimenta de Moraes Arias. A utilização de pessoas jurídicas de direito privado com finalidades assistenciais com o fim de praticar condutas ilícitas e abusivas em detrimento dos associados, e, em contrapartida, permitir o enriquecimento sem causa das pessoas naturais que se escondem sobre o véu da personalidade jurídica, restou sobejamente caracterizado neste processo cautelar. Senão, vejamos. Os documentos de fls. 07/09, 15/17 e 26/42, os quais se referem ao resultado das buscas efetuadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, lograram localizar apenas 03 (três) veículos e o montante de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este muito aquém da ordem de bloqueio de R\$1.795.200,00, determinada na cautelar de arresto. Os documentos de fls. 2007/2012 trazidos aos autos pelo autor coletivo, a partir de informações prestadas pelo COAF, revelam o seguinte: o requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, na qualidade de responsável e sacador da associação APABESP - Associação Paulista dos Benefícios da Seguridade e Previdência - CNPJ: 18.001.601/0001-84 efetuou, perante a agência 0263 (Pedroso de Moraes) da CEF - Caixa Econômica Federal, situada em São Paulo/SP, na data de 16/10/2013, o saque, em dinheiro, da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e perante esta mesma agência bancária, o requerido efetuou, nas datas de 01/11/2013, 01/11/2013, 05/11/2013 e 03/12/2013, saques, todos em dinheiro, das quantias de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), R\$300.000,00 (trezentos mil reais), R\$600.000,00 (seiscentos mil reais)

e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Observa-se que todo o montante deste dinheiro levantado pelo requerido, além de ter ocorrido perante a mesma agência bancária, refere-se a mesma conta corrente (nº 15704), registrada em nome de APABESP, cuja associação em muito se assemelha com as finalidades da Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos, que tem em seu estatuto social o requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS. A vultosa quantia em dinheiro sacada pelo requerido APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, o qual compareceu pessoalmente na agência da CEF em São Paulo/SP e, no interregno de um mês, efetuou o saque do valor R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), somado aos fatos provados neste feito (constituição de sucessivas associações com objetos semelhantes, alteração do estatuto social e ocultação de bens e valores), demonstra a conduta do requerido de, através do véu de uma pessoa jurídica, ocultar bens e valores, tornando ineficaz os provimentos cautelares deferidos por este juízo. Ora, não é crível que nas contas-bancárias e aplicações financeiras mantidas pela ASBAP e pelos requeridos tenham sido localizado apenas 03 (três) veículos e o montante de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao passo que o requerido APARECIDO PIMENTA MOREAS DE ARIAS movimentou cerca de R\$2.500.000,00, em um mês, cujos valores encontravam-se depositados em conta bancária de outra associação com objeto social semelhante àquelas nas quais ostenta a condição de fundador e presidente. A comunicação emitida pelo COAF demonstra, ainda, que o requerido provisionou o saque da quantia de R\$1.700.000,00 para o mês de dezembro de 2013. Dessarte, o contexto fático ora exposto e a presença das provas documentais colacionadas aos autos permitem este julgador inferir que o requerido Aparecido Pimenta de Moraes Arias vale-se de pessoas jurídicas, aparentemente legais e com o propósito de prestação de serviços de relevante conteúdo sociais, para obtenção de finalidades ilícitas, induzindo um grande número de pessoas em erro, principalmente aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, os quais não possuem conhecimentos técnicos suficientes para perceber os equívocos cometidos. 4. In casu, ante a natureza da relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica de direito privado - associação civil - e os seus membros - associados -, faz-se necessária a análise da incidência das normas de proteção e defesa do consumidor, que têm índole de ordem pública e interesse social. Vejamos. As disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso concreto, eis que presentes os elementos necessários para caracterizar a relação de consumo (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), tendo em vista que a associação requerida (fornecedor) presta serviços específicos aos seus associados (destinatários finais) mediante o pagamento de remuneração em dinheiro. Trata-se, portanto, de típica relação de consumo, na qual os associados são os consumidores, destinatários finais fáticos e econômicos dos serviços prestados pelo fornecedor, que desenvolve, habitual e profissionalmente, típica atividade econômica no mercado de consumo, muito embora valendo-se da roupagem da associação civil. A Política Nacional de Relação de Consumo, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores. A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. O CDC assegura a todos os consumidores um direito de proteção, fruto do princípio da confiança, bem como o respeito à sua dignidade, honra (objetiva e subjetiva) e imagem, que constituem valores tutelados pela ordem constitucional vigente. A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. Vislumbra-se, ainda, no caso concreto, afronta ao art. 34, inciso IV Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo o qual constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros, atitude esta praticada pelos réus, através da criação da associação requerida para tanto, conduta demonstrada pela leitura da cópia de correspondência envidas aos segurados (fl. 25). A promessa de sucesso certo nas ações judiciais, com prazos reduzidos, e a afirmativa, como verdade absoluta, de que os associados-segurados têm quantias a receber da autarquia previdenciária configura evidente ofensa aos direitos básicos do consumidor, especialmente no que tange ao direito de obter informação adequada e clara sobre seus diferentes produtos (art. 6º, III, da Lei 8.078) e na a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (art. 6º, IV). Para captar seus clientes e fazer com que os mesmos paguem determinado valor em dinheiro para se associarem ou para realização de suposto perícia contábil, os requeridos valem-se reiteradamente de práticas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, incs. IV e V), pois se valem do pouco conhecimento técnico que os mesmos possuem do assunto e de sua condição social e econômica de vulnerabilidade para exigir vantagens excessivas. Outrossim, o fato de exigir o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para desfiliação do associado e desde que estejam em dia com todas suas obrigações assumidas, inclusive parcelas vincendas, conforme consta na Cláusula Nona do Termo de Adesão ao Associado (fls. 88/91), configura ofensa ao direito fundamental do indivíduo de não ser obrigado a manter-se associado (art. 5º, inc. XX, da CF/88). 5. Passo ao exame dos pressupostos necessários para a concessão das medidas cautelares atípicas (impedimento para inclusão de novos associados; proibição de ofertar ou publicar, por qualquer meio, os serviços da associação, sem prejuízo de continuidade de seu funcionamento e das obrigações já assumidas perante os

antigos associados; suspensão de cobrança de quaisquer valores dos associados - mensalidades, anuidades, parcelas de adesão à associação e etc. -; divulgação ao público em geral, de forma ampla e ostensiva, na sede da associação e em seu sítio eletrônico, do conteúdo da decisão liminar; proibição de contratação de empréstimos em nome dos associados para quitação dos valores que lhes sejam devidos em razão da adesão à associação; e abstenção de exigência de qualquer prazo mínimo de filiação e garantia do direito de desfiliação) e da cautelar típica de arresto e busca e apreensão. Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, submetidos ao contraditório judicial, e as provas documentais carreadas aos autos, constituem elementos que indicam a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais, o que demonstra a presença do requisito da fumaça de bom direito. O perigo na demora também se encontra presente, diante da possibilidade real de que a conduta empreendida pela associação e seus dirigentes venha a causar prejuízo a uma quantidade ainda maior de consumidores, aposentados, pensionistas, idosos, entre outros. O risco de dano grave de difícil e incerta reparação é evidente, porquanto a pessoa jurídica (associação), desviando-se de seus princípios e fins (desvio de finalidade e abuso de direito), vem cometendo atos lesivos a interesses transindividuais, e seus dirigentes, valendo-se do escudo deste ente personificado, furtam-se à responsabilidade pelos eventuais danos causados ao grupo de lesados. De rigor, portanto, a manutenção das medidas cautelares atípicas já deferidas por este Juízo em sede liminar, haja vista que a situação fática e jurídica que ensejou a sua concessão resta visivelmente presente no caso concreto. No que concerne à medida cautelar de arresto de bens móveis e imóveis de propriedade dos requeridos, através do bloqueio judicial (BACENJUD e RENAJUD) e averbação de indisponibilidade junto aos cartórios de registro de imóveis, com o fim de garantir a efetivação de eventual condenação, passo a apreciar. O arresto de bens, na forma do art. 813 do CPC, requerido no bojo de medida cautelar preparatória de futura ação coletiva, é providência que se encontra prescrita nos artigos 4º e 12 da Lei nº 7.347/ 85. Logo, não há porque fazer qualquer restrição ao pedido de tal natureza em cautelar preparatória de ação civil pública, mormente diante do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC. O procedimento cautelar de arresto, previstos nos artigos 813 e seguintes do CPC, foi disciplinado pelo diploma processual de 1973, fundado em uma perspectiva de visar garantir o futuro cumprimento de uma demanda individual e não destinados à guarda dos direitos da coletividade em sentido amplo. Na seara coletiva, deve haver um exercício jurisdicional diferenciado em relação ao feito nos processos individuais, pois o conteúdo em litígio assume feições próprias, destinadas a tutela de interesses e direitos transindividuais. Assim, considerando que os interesses coletivos necessitam de uma tutela jurisdicional de resultados efetivos, a fim de dar máxima efetividade e de concretização dos direitos ali discutidos, a análise dos requisitos para eventual deferimento de pedido de arresto deve ser feita tomando-se por base tais perspectivas, ou seja, tomando-se por base que o litígio envolve direitos e interesses de uma coletividade de vulneráveis do ponto de vista social, cultural, jurídico e econômico. Como prova da dívida, que consubstancia a plausibilidade do direito, ante o contexto fático acima exposto, tem-se a verossimilhança de que as atividades desenvolvidas pelos requeridos geraram (e continuam a gerar) prejuízos econômicos a uma gama enorme de indivíduos, que poderá implicar o dever de indenizar, sendo, portanto, oponível a eles a obrigação de reparação dos danos materiais e morais a serem eventualmente certificados na demanda principal. O risco é evidente no caso em testilha, uma vez que o patrimônio dos requeridos é insuficiente para reparar integralmente os prejuízos causados ao grupo de lesados, e as condutas adotadas pelos dirigentes da associação revelam o emprego de meios ardis, artificiosos e fraudulentos, com o fim de ocultar os bens pessoais. Ora, após a instrução do feito, tornou-se evidente as condutas fraudulentas empregadas pelos requeridos, a saber: inexistência de bens em nome dos requeridos; inexistência de bens em nome da associação, não obstante a grande movimentação de quantias decorrentes das mensalidades e taxas cobradas de seus associados, permitindo-se, inclusive, o pagamento parcelado com uso de cartão de crédito; não localização dos requeridos LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS nos domicílios pessoais cadastrados junto aos órgãos oficiais; e o uso de outras associações, com objetos semelhantes à da requerida, em cujos quadros os requeridos LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA MORAES ARIAS figuram como dirigentes ou representantes legais, as quais movimentam vultosas quantias em contas bancárias, como restou provado em relação à associação APABESP - CNPJ: 18.001.601/0001-84. Ademais, o descumprimento de decisões judiciais através de manobras eivadas de má-fé, o que gerou a aplicação de multa por este Juízo, conduz a conclusão de que existe o risco de adoção de condutas pelos requeridos para se furtarem do dever de ressarcimento aos lesados. Saliento que o patrimônio das pessoas físicas deve ser atingido pela medida cautelar de arresto, eis que presentes as hipóteses para desconsiderar a personalidade jurídica, conforme previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil (teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). Restou demonstrado que a pessoa jurídica além de não dispor de bens livres e desembaraçados suficientes para o pagamento de suas obrigações, adotou, por intermédios de seus dirigentes e administradores, ora requeridos, condutas ímprobas capazes de gerar lesão aos interesses transindividuais dos associados. Entretanto, mantenho a decisão liminar outrora proferida para que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal seja limitado ao montante de R\$1.795.200,00 - valor apurado segundo o número de associados filiados à requerida ASBAP (1.200 associados) e o valor médio das mensalidades, anuidades e taxas por eles pagas (R\$1.496,00 por associado) -, sob pena de o excesso configurar ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e enriquecimento sem

causa. Ressalto que a presente medida cautelar de arresto confirmada nesta sentença, que não diz respeito ao mérito da ação principal e tem apenas finalidade instrumental, assegura a indisponibilidade dos bens arrestados (veículos e dinheiro), retira-os da livre disponibilidade material e jurídica do devedor, sujeitando-os à guarda judicial e à atuação da prestação jurisdicional objeto do processo principal. E, somente após o julgamento de mérito da ação principal, se procedente o pedido formulado pelo autor coletivo, que a medida de arresto convolar-se-á em penhora, inteligência do art. 818 do CPC. Oportuno ressaltar que, após examinados os documentos colacionados aos autos (fls. 139/143, 1890, 1936/1939) e os dados constantes no sistema CNIS, o arresto da fração de 50% do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 35.514 no Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS, em nome de Luiz Carlos Corrêa, deu-se em relação à pessoa diversa do requerido desta ação cautelar. Na verdade, trata-se de homônimo. Isso porque, não consta nenhuma qualificação do condômino (meação) do imóvel registrado no CRI, somente o prenome e sobrenome, ao passo que em relação ao seu cônjuge, Sra. Silvia Regina Correa, constam as seguintes informações, as quais foram corroboradas com os dados registrados no CNIS: data de nascimento 14/02/1948, natural de Porto Alegre/RS, domicílio Rua Janete Clair, 344, Águas Claras, Gravataí/RS. Por sua vez, o requerido Luiz Carlos Correa é divorciado, nasceu em 12/06/1943, natural de Campos dos Goytacazes/RJ, e tem pluralidade de domicílios (Rua Dr. Teodoro Baima, nº 28, apto. 66, Bairro República, São Paulo/SP; Rua Aureliano Coutinho, 133, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP; e Rua Riachuelo, nº 501, apto. 104b, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG). E, consta averbado na certidão de fl. 1890-verso, em 27/02/2012, que a titular do domínio do imóvel, Sra. Silvia Regina Correa, tem o atual estado civil de viúva. Dessarte, em relação ao referido arresto, deve-se proceder ao seu levantamento. Por derradeiro, em relação ao pedido de concessão de medida cautelar típica de busca e apreensão, mantenho o que restou decidido por este Juízo em sede de cognição liminar, sumária e não exauriente, adotando os mesmos fundamentos como razão de decidir: (...) O Ministério Público Federal requer seja deferido pedido de busca e apreensão no endereço sede da ASBAP com vistas a apreender documentos, em qualquer meio (físico ou digital) que indiquem o cadastro de associados, com seus respectivos dados individuais e contábeis, aí incluídos valores contratados, sejam pagos ou pendentes de pagamento, formas de pagamento, e respectivas ações previdenciárias propostas, bem como documentos, em qualquer meio, que constituam elementos de convicção para esclarecimento quanto à responsabilidade pela efetiva gerência e administração das atividades desenvolvidas pela ASBAP, tais como contrato de locação do imóvel sede da associação, cópias de ordem de pagamentos, cheques assinados, documentos trabalhistas etc. (fl. 21). Alega ser necessário tal medida para conhecer com exatidão o rol de associados, bem como o total de ações já propostas não só na subseção judiciária de São José dos Campos, como de outras da região. Além disso, será possível a identificação de demais envolvidos e de outras pessoas jurídicas que possam ser usadas para a captação financeira. (fl. 20). O deferimento do pedido não se mostra, por ora, adequado e necessário para a consecução dos fins visado pelo requerente. A Constituição Federal estabelece o direito à privacidade e inviolabilidade de domicílio, o qual se estende, por construção doutrinária e jurisprudencial, ao conceito de escritório ou lugar onde é exercida atividade profissional: Art. 5º, XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo nela penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Embora tal direito fundamental não seja absoluto, não vislumbro, no presente caso, a necessidade de sua relativização ou restrição, o que certamente ocorreria com o deferimento da busca e apreensão requerida. Tal pedido deve ser calcado na evidente necessidade de buscar e apreender algum bem ou coisa. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, nessas situações em que as medidas tradicionais não se revelam adequadas, aplica-se a ação de busca e apreensão, quando presentes os requisitos da tutela de prevenção (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 35ª edição. Página 442). De fato, os documentos e informações citados para justificar o pedido poderão ser obtidos por outros meios menos gravosos, como, por exemplo, através do exercício do poder de requisição, considerado como função institucional do Ministério Público pela Constituição Federal (art. 129, incisos VI e VIII). Se assim não fosse, deveria então ser efetivamente demonstrada a impossibilidade real de obtenção de tais dados, o que não ocorreu na hipótese. Também não vislumbro o perigo de eventual prova, documento ou demais elementos de convicção se perderem ou não serem obtidos de outra maneira, caso a medida não seja deferida. Assim, indefiro o pedido de busca e apreensão. (...). Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios e tendo em vista o caráter acessório e instrumental da ação cautelar em relação à ação principal coletiva, entendo incabível à condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, isso porque, i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO CAUTELAR, na forma do art. 812 c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo

Ministério Público Federal e mantenho a decisão liminar outrora concedida por este Juízo, para:a) que os requeridos se abstenham de incluir nos quadros da ASBAP - nesta cidade ou em qualquer outra sede (matriz/filial), ou ainda através de outras entidades com o mesmo propósito - novos associados; b) que os requeridos se abstenham de ofertar ou divulgar, por qualquer meio, seus serviços, sem prejuízo de seu funcionamento, cabendo-lhe, inclusive, manter o patrocínio das causas judiciais que atualmente representam; c) determinar a suspensão da cobrança, pela Associação requerida (ASBAP), de quaisquer valores de seus associados, em especial mensalidades, anuidades e parcelas de pagamento para adesão à associação;d) que os requeridos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, divulguem ao público em geral, tanto na sede física da associação, quanto em seu site na internet, o conteúdo da decisão liminar postulada neste processo, para ciência de todos os associados e do público em geral. O conteúdo da decisão liminar deve ser incluída, em posição de destaque, logo no cabeçalho da página principal do sítio eletrônico da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), devendo mencionar todos os dizeres de fl. 115, com tamanho de fonte (pelo menos) equivalente ao triplo do utilizado no restante da página virtual, sendo vedada a utilização de link. e) que os requeridos se abstenham de contratar empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação, ou ainda, que se abstenham de negativar o nome de seus associados nos cadastros de proteção ao crédito;f) que os requeridos abstenham-se de exigir qualquer prazo mínimo de filiação, garantindo-se a todos os associados a livre opção de se desvincularem da associação, a qualquer tempo, garantindo-lhes a suspensão de qualquer cobrança futura ao pedido de desfiliação, ainda que referente a parcelas do pagamento pelo ato de filiação; eg) manter integralmente o arresto dos bens constritos neste feito às fls. 127/130, 965/9671001/1060, 1078/1119, 1124/1148, 1797/1843, 1854/1860, 1863/1877, 1885/1918, 1933, e 1999/2006 e 2050/2052, consistentes em depósitos bancários em dinheiro em nome dos requeridos (valor global de R\$119.325,35); veículos em nome do requerido APARECIDO PIMENTA (Marca Audi A4 3.0, placa DOR6969/SP - fl. 1006; Marca GM/Vectra CD, placa CHS7108/SP - fl. 1007 e Marca MMC Pajero GLX-B, placa BRI9494/SP - fl. 1008); bens móveis em nome da associação requerida - ASBAP (01 impressora multifuncional, marca BROTHER, modelo DCP8080DN NETWORK; 06 mesas, na cor cinza e sem gavetas; 01 armário de aço, com quatro gavetas; 01 armário em MDF, cor cinza e com três prateleiras; 01 armário em MDF, cor cinza, com duas portas e duas prateleiras aparentes; 01 máquina emissora de cartões, marca DATACAR, modelo SP30 PLUS; 01 balcão em L, em MDF, cor marrom; e 01 armário em MDF, duas portas, uma prateleira, cor marrom).Outrossim, tendo em vista que os requeridos não cumpriram com exatidão os provimentos mandamentais e criaram embaraços à efetivação de provimento judicial, de natureza antecipatória ou final, afrontando, também, o disposto no artigo 14, incisos II e V, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação por litigância de má-fé, aplico-lhes a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) expressamente cominada à fl. 115 dos autos.Oficie-se, com urgência, o titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS, para que proceda ao levantamento do arresto da fração de 50% incidente sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 33.514, em nome de Silvia Regina Correa e Luiz Carlos Correa, servindo cópia desta sentença como ofício. Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação dos réus sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 587), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

1. Fls. 599 e seguintes: Solicitem-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, via correio eletrônico (cooperacaopenal@mj.gov.br) informações quanto ao andamento da carta rogatória de fls. 577/575, encaminhada por este Juízo.2. Sem prejuízo do item 1, designo o dia 29 de abril de

2014, às 10:00 horas, para proceder ao interrogatório do réu, considerando que o presente feito consta do relatório da Meta 2 do CNJ, e tendo em vista que até o presente momento a defesa não se desincumbiu do ônus de indicar o endereço da testemunha por ela arrolada. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 446), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008205-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008205-8) - IRACI GONCALVES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFIA CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM X LUIZ FELIPE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005345-63.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002008-32.2012.403.6103 - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 470/477, torno sem efeito a determinação de fls. 467 para que a Secretaria certifique o trânsito em julgado. Recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007984-20.2012.403.6103 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008072-58.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008203-33.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008342-82.2012.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008475-27.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0008677-04.2012.403.6103 - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008819-08.2012.403.6103 - FELIPE DA ROSA BALLESTEROS BUENO X EMILY MARCELA DA ROSA BUENO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009364-78.2012.403.6103 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009493-83.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000171-05.2013.403.6103 - GREGORIO CHAGAS FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000330-45.2013.403.6103 - MARIA KUMADA SHIRAHATA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000440-44.2013.403.6103 - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001233-80.2013.403.6103 - JUSTINA DA SILVA MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001237-20.2013.403.6103 - ANTONIO SANTOS DE MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003177-20.2013.403.6103 - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003317-54.2013.403.6103 - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003434-45.2013.403.6103 - SERGIO DUARTE DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003973-11.2013.403.6103 - BENTO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004150-72.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004189-69.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004279-77.2013.403.6103 - DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004543-94.2013.403.6103 - JOSE NAREZI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004854-85.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004919-80.2013.403.6103 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005538-10.2013.403.6103 - MAURICIO FANTINATO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006355-74.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006904-84.2013.403.6103 - RAPHAEL CARDOSO JEREMIAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0018301-31.2013.403.6301 - LARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000190-74.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte:Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007775-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-74.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 933

EMBARGOS A EXECUCAO

0008156-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença.Providencie a Fazenda Nacional a juntada de cópia das fls. 171/173, 197/vº, 201/vº e 203 da Execução Fiscal em apenso.Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.Se for o caso, ao Contador Judicial.Efetuada o cálculo, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021655-24.1999.403.6182 (1999.61.82.021655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0007378-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do Embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 126/134, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico que, deixo de submeter os presentes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de ciência pelo Embargante da r. decisão de fls. 69 e seguintes. Certifico, ainda, que fica o executado intimado a regularizar sua representação processual, nos autos da execução fiscal em apenso, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006959-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6)) JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 124/131, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0008921-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-34.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a Apelação de fls. 82/1082, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 75/76. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe.

0009796-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-16.2012.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando o termo de renúncia juntado nos autos da execução fiscal em apenso, aguarde-se o cumprimento da intimação do executado/embarante, determinada naquele processo, visando à nomeação de novos Patronos.

0002293-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002294-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004723-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 109/112: Preliminarmente, providencie o Embargante, documentação que comprove sua situação de hipossuficiência para apreciação do pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, comprovado, venham os autos conclusos.

0004826-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-32.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005249-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-13.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada às fls. 2970/3205, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005261-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005277-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-60.2012.403.6103) LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei cópias da r. sentença de fl. 130, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00081436020124036103.Fls. 132/133: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, devendo ser substituído por cópias.Após, prossiga-se no cumprimento da sentença proferida às fls. 130/131, último parágrafo.

0005976-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-16.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006493-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-28.2013.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007583-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-19.2012.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Certifico também que o embargante juntou cópia apenas da 4ª alteração social.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:a) adequá-la ao artigo 282, inciso II, do CPC;b) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e de todas as alterações sociais;c) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; d) juntar cópia do Auto de Penhora.

0007589-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-73.2013.403.6103) FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é

inferior ao valor do débito.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do Auto de Penhora.Providencie também, o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de Execução Fiscal em apenso.

0007739-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402468-42.1998.403.6103 (98.0402468-3)) BERA EMPREENDIMENTOS & IMOVEIS LTDA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos intempestivamente.Inicialmente, regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0007941-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-55.2012.403.6103) ROBERTO DE SOUZA FERRAMENTAS ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos intempestivamente.Inicialmente, regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls 07/vº, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0008083-53.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-24.2012.403.6103) RUI CARLOS PONTES NOBREGA(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

0008242-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103) LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

0008280-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003165-1)) VICTOR REIS JUNIOR(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

0008441-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-58.2012.403.6103) DORIS FREITAS MACIEL CEZARINI X MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Retifique-se o polo ativo, para que conste como Embargante tão-somente a pessoa jurídica MACIEL E CIA LTDA.Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Regularizada a representação processual, tornem conclusos em Gabinete.

0008529-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103) EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia da

Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de intimação da penhora. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0008662-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009132-9)) RENOVALE COM/ E DECORACOES LTDA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Regularizada a representação processual, tornem conclusos em Gabinete.

0008812-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103) FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bloqueio judicial é inferior ao valor do débito (fl. 168 da Execução Fiscal). Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Providencie também a Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de Execução Fiscal em apenso.

0009017-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de: a) adequá-la ao artigo 282, V, do CPC; b) juntar instrumentos de procuração originais e atualizados; c) juntar cópia do Auto de Penhora; d) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

0000028-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403112-19.1997.403.6103 (97.0403112-2)) MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bloqueio judicial é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar instrumento de procuração alusivo ao Embargante Luís Sebastião Baltazar; II - atribuir valor correto à causa; III - juntar cópia da Certidão de Intimação da Penhora e das Certidões de Dívida Ativa; No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008177-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-91.2012.403.6103) PLANEJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X UNIAO FEDERAL
Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - juntar o instrumento de venda e compra original; II - atribuir valor correto à causa; III - complementar as custas processuais.

EXECUCAO FISCAL

0402405-95.1990.403.6103 (90.0402405-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AERO CLUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que expedí certidão de INTEIRO TEOR, atendendo ao pedido de fls. 332/354 (protocolo nº 201461030004868). Certifico, finalmente, que deixo de

submeter o pedido de fls. 355/378 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do r. despacho de fl. 330.

0402998-27.1990.403.6103 (90.0402998-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Fls. 471/472. Consoante determinação de fl. 495, deverá o arrematante requerer o cancelamento da averbação, perante o Juízo falimentar.

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) executado, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 277/283 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0007053-37.2000.403.6103 (2000.61.03.007053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO)

Certifico que, compulsando os autos, verifico que, nas fls. 99 e 102, é o co-executado, pessoa física, quem apresenta os pedidos, razão pela qual, fica o co-executado SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA intimado de que os autos encontram-se à disposição para vista, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007332-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X VERA LUCIA PALENCIO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X DEMOCLECI GONCALVES DE CASTRO

Certifico que, compulsando os autos, verifico que, nas fls. 171 e 174, é o co-executado, pessoa física, quem apresenta os pedidos, razão pela qual, fica o co-executado SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA intimado de que os autos encontram-se à disposição para vista, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 133/136 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do determinado na sentença de fl. 107, parte final.

0003901-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ABI CESAR CASTILHO X NELSON ALVES FARIA X RONALDO CARLOS MACHADO X MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANGELIKI FERNANDA IOANNIS MARTINS

Certifico que, compulsando os autos, verifico que, nas fls. 77 e 80, é o co-executado, pessoa física, quem

apresenta os pedidos, razão pela qual, fica o co-executado SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA intimado de que os autos encontram-se à disposição para vista, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002301-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRIMPOTE TELECOM LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço indicado pela exequente, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003165-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X VICTOR REIS JUNIOR

Considerando a oposição de Embargos à presente Execução Fiscal, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida ou informações sobre o seu cumprimento.

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fl. 118. Ante a alegação de ocorrência de excesso de penhora, providencie a exequente demonstrativo do débito posicionado em 24/01/2012, data do cumprimento da penhora on line (fl. 97).

0009275-89.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA P(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X IVAN LOBO COSTA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 26/27 e 29/32 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 34. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação acerca da situação do aludido parcelamento.

0003242-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 27 e ss.), no prazo legal.

0004015-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)
Fls. 30/32: Indefiro a citação por Edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado às fls. 13/18, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado. Defiro a vista dos autos requerida pelo executado, pelo prazo legal. Após, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas

Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004098-13.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

A especificidade dos bens penhorados não rende ensejo à substituição pretendida. Os bens não são de improvável arrematação por serem de interesse de determinada categoria (hospitalar), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 208/210.

0006520-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/30, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006672-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EMBAFILME IND/ COM/ DE PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 26 e ss.), no prazo legal.

0003034-31.2013.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Expeça-se novo Mandado, para retificação da penhora realizada às fls. 42/43, a fim de que conste no Auto de Penhora as exigências apontadas pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução de fl. 24. Após o retorno do mandado devidamente cumprido, expeça-se novo mandado para registro da penhora realizada. Registrada a penhora, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0008529-56.2013.403.6103.

0004391-46.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 22/11/2013 foi protocolizada uma petição, registrada para estes autos, sob nº 201361000242955, porém deixo de promover sua juntada, por tratar-se de oposição de Embargos à Execução e encaminho-a ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução fiscal. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração originais e atualizadas. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 07/48, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0004563-85.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS D

Certifico e dou fé que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de indicação de bem nestes autos. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005928-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO JOSE MIGUEL(SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 08/13, bem como informação do exequente às fls. 15/16, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão

do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006265-66.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando o comparecimento espontâneo do executado à fl. 21, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando a alteração do código de receita do depósito judicial de fl. 18 para 7525.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2767

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 243), para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao referido setor.

Expediente Nº 2768

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005326-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005326-65.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: GUSTAVO MAZON GOMES PINTO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S ã O Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por GUSTAVO MAZON GOMES PINTO que teriam sido apreendidos nos autos de ação penal envolvendo a operação dark side. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/65. Em fls. 67 o Ministério Público Federal requereu que o requerente fosse instado a esclarecer o seu pedido, sendo proferida a decisão de fls. 69 nesse sentido. Em fls. 71/74 o requerente emendou a petição inicial, esclarecendo quais seriam os bens objeto do pedido de restituição. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 77/78, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se analisar de forma individualizada os bens que foram elencados como passíveis de restituição. No que tange aos relógios da marca Oakley, brincos e pingentes de ouro, em fls. 71 o requerente informa que tais bens foram adquiridos e pertenceriam à pessoa jurídica N.H Mazon Jóias Ltda. EPP, conforme documentos de fls. 18/27. Em sendo assim, a parte legítima para discutir a restituição de tais bens que constam no auto de apreensão nº 19 de fls. 07 destes autos não é o requerente GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, mas sim a pessoa jurídica que, inclusive, conforme cópia de contrato social acostada aos autos em fls. 10/13, sequer é administrada pelo requerente, uma vez que a administração da sociedade, de forma isolada, cabe à sócia Danielle Renny Arruda Martins Gomes Pinto. No que tange às duas canetas da marca Mont Blanc e um prendedor de gravata de ouro, é certo que não são bens que interessem ao processo. Entretanto, são bens de luxo, pelo que se deduz do cupom fiscal juntado em fls. 28/29, em que constam valores consideráveis em dólares, tendo sido adquiridos em Los Angeles. Em sendo assim, é possível enquadrá-los como bens sujeitos ao confisco, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 60 da Lei nº 11.343/06. Destarte, o destino de tais bens será delineado por ocasião da prolação da sentença, nos termos do que determina o

artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Em relação ao Tablet Samsung Galaxy (item nº 23 do auto de apreensão), seria, em princípio, viável a sua restituição, haja vista que não se trata de bem de luxo, sendo utilizado com frequência nos dias atuais por parcela significativa da população como bem de uso pessoal. Entretanto, como pode conter dados relevantes para a investigação, já que pode armazenar arquivos relacionados com os fatos submetidos à apreciação, há que se aplicar o artigo 118 do Código de Processo Penal, pelo que, antes de transitar em julgado a ação penal, não poderá ser restituído, já que pode ser objeto de perícia nas duas ações penais que tramitam perante esta 1ª Vara Federal. No que se refere ao bem imóvel situado à Av. Tiradentes, nº 1508, apto. 146, aduz o requerente que teria sido vendido ao terceiro de nome Alvaro Reple Gaia, conforme documentos acostados aos autos. Ocorre que não cabe ao requerente postular em nome do terceiro, havendo flagrante ilegitimidade de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO para postular a recuperação do bem que, neste caso, diga-se de passagem, deveria ser postulada pelo terceiro interessado através de embargos de terceiro (inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal), eis que se trata de bem sequestrado com base em alegação de indícios que tenha sido adquirido com proveito auferido com a prática de crimes. Por outro lado, no que tange ao pleito de restituição de bens de propriedade do requerente GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, quais sejam, 1) apartamento localizado na Rua Copacabana, nº 406, apto. 81, Santana, São Paulo; 2) casa localizada na Rua José Fortuna, nº 154, Mogi Mirim; 3) valor bloqueado em conta corrente - R\$ 29.000,00 - que se refere a venda de uma moto; e 4) veículo Peugeot, placas ERH 3701, há que se consignar que todos os bens foram objeto de sequestro, autuado nos autos da medida assecuratória nº 0001625-96.2013.403.6110. Isto porque, no dia 18 de Março de 2013 a autoridade policial solicitou o bloqueio de bens de vários acusados, uma vez que existiriam indícios de que vários denunciados teriam adquiridos bens com proveitos auferidos com a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 154 (veículo), fls. 275/277 (casa), fls. 336/337 (apartamento) e fls. 211 (dinheiro) dos autos do sequestro (nº 0001625-96.2013.403.6110) constam as comprovações dos bloqueios e consequente sequestro dos aludidos bens. Analisando detidamente o caso submetido à apreciação, entende este juízo não cabe a instauração de pedido de restituição de bens apreendidos por parte dos acusados no caso de bens sequestrados, sendo necessário a distribuição de medida de embargos pelo acusado, nos termos do inciso I do artigo 130 do Código de Processo Penal. Isto porque, segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, contido na obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição (2013), editora Revista dos Tribunais, página 340, ao comentar a questão do sequestro tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da infração penal provocou, porque não são objeto da apreensão, aplica-se este artigo. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição do bem, mas sim embargar o sequestro. Em sendo assim, deverá a parte requerente interpor embargos, nos termos do artigo 130, inciso I do Código de Processo Penal, não sendo possível aproveitar este incidente de restituição como embargos, tendo em vista que foram feitos vários pedidos cumulados, uns envolvendo restituição, e outros envolvendo o sequestro de bens. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens elencados em fls. 71/73, pelas razões de fato e de direito acima elencadas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2014.

0005327-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005327-50.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: EDSON MELIN REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S À O Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por EDSON MELIN que teriam sido apreendidos nos autos de ação penal envolvendo a operação dark side. Não foram juntados documentos. Em fls. 08 o Ministério Público Federal requereu que o requerente fosse instado a esclarecer o seu pedido, sendo proferida a decisão de fls. 10 nesse sentido. Transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, fato este que ensejou a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 12. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por inépcia do pedido de restituição de bens apreendidos. Com efeito, o requerente, ao protocolar o pedido de restituição, não especifica quais os bens que foram apreendidos e que seriam passíveis de restituição, formulando pretensão totalmente genérica. Sequer juntou aos autos qualquer documento relacionado com os bens. Foi devidamente intimado para emendar da inicial, mas quedou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO a petição de pedido de restituição de bens e mercadorias, por inépcia do pedido, aplicando-se o inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 21 de Fevereiro de 2014.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pela parte autora às fls. 329 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

0003460-37.2004.403.6110 (2004.61.10.003460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMAR BATISTA MACOOL DE SOUZA X NEREU ASSAD MACOOL X FAUSTINO ASSAD MACOOL X MARCELO ASSAD MACOOL X CALIXTO ASSAD MACOOL JUNIOR(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP101824 - LENI TOMAZELA)

Fl. 333: Ciências às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP (carta precatória nº 0003286-19.2013.403.6108), para oitiva da testemunha Clovis do Carmo Feitosa. Quanto ao questionamento formulado pelo juízo deprecado (arquivo eletrônico audiovisual), esta Vara Federal realiza audiências por meio de videoconferência. Contudo, em face do comparecimento do Ministério Público Federal às audiências desta vara às terças-feiras, e que no dia designado para oitiva da testemunha supra são realizadas audiências nas demais varas, aguarda-se a realização do ato judicial pelo juízo deprecado. Comunique-se ainda ao juízo deprecado que a testemunha supra não prestou declarações perante a autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DR.ª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

MANDADO DE SEGURANCA

0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/191: Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE **SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4028

DESAPROPRIAÇÃO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Intime-se novamente a parte autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS para que cumpra o determinado às fls. 205, no prazo de dez dias. Feito, ou decorrido silente, dê-se vista à AGU.

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

Intime-se novamente a parte autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS para que cumpra o determinado às fls. 196, no prazo de dez dias. Feito, ou decorrido silente, dê-se vista à AGU.

MONITORIA

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS

1. Fls. 95: Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de São Bernardo do Campo. 3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado. 4. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos. 5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0001292-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA GUEDES SARAIVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Considerando a decisão de fls. 91 e a certidão supra aposta, atestando o não pagamento da execução pela executada Sonia Maria Guedes Saraiva, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001599-93.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELENA CASTILHO

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002241-66.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS HELENA DE ATHAYDES X PAULO RENATO DE ATHAYDES

Considerando as diligências negativas havidas nos autos na tentativa de citação dos requeridos THAIS HELENA DE ATHAYDES e PAULO RENATO DE ATHAYDES, fls. 47, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço. Deverá a CEF comprovar nos autos as efetivas diligências empreendidas junto aos órgãos competentes. Prazo: 30 dias. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado para citação dos réus.

0000314-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA

Fls. 41: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais de fls. 20/22 e 24/25, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0001747-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO VIEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Int.

0001904-43.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATIVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X MARCUS JENARO PADOVANI

1. Considerando que os requeridos residem nos municípios de GUARULHOS-SP e SOCORRO-SP, depreco a realização da citação para o Juízo Federal e Estadual competentes, respectivamente. 2. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF traga aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória para a D. Comarca de Socorro-SP, observando-se que para a Justiça Federal de Guarulhos não há necessidade de referidas taxas. 3. Feito, expeçam-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que os réus satisfaçam o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC, encaminhando-se os originais das custas e diligências recolhidas pela CEF para o cumprimento a ser cumprido pelo D. Juízo Estadual de Socorro-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-86.2001.403.6123 (2001.61.23.001799-4) - ROSANE LOPES RODRIGUES DE MORAES X VALMIR LOPES RODRIGUES X DAGMAR ANTONIA RODRIGUES DE GOES X ADAO OSMAR LOPES RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001162-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001162-6) - SOLANGE GUEDES CHACON(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 153: Dê-se ciência dos autos à parte requerente. 2- Considerando que o i. causídico que formulou referido pedido pra extração de cópias (Dr. MARCUS ANTONIO PALMA), fls. 153, não possui mais procuração nos autos, em face da revogação tácita havida com a juntada de nova procuração às fls. 150/151 defiro a vista dos

autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora AGDA MARIA PEREIRA e CRISTIANE FRANCO às fls. 421/430 e 452/453, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, arguindo, ins verbis: pois além da cobrança mensal dos valores como se não houvesse dívida, aplicou a autora juros de 1% ao mês sobre o valor total devido, além de terem reduzidos os juros de 1999 a 4,5%, quando na verdade o acórdão informou ser devido os juros de 9% até 15/01/2010 (sic). Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 488/489, no valor integral requerido pelas exequentes. Decido. Preliminarmente, verifico que a impugnação à execução se fez de forma tempestiva, consoante data em que foi disponibilizada no diário eletrônico a decisão de fls. 455 (vide fls. 460-verso, aos 09 de setembro de 2013) e a data do protocolo da impugnação de fls. 466/489 (aos 20/9/2013, fl. 466). Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se que a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 488/489, no valor integral requerido pelas exequentes. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se-ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos a seção de cálculos deste juízo para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0002074-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002074-0) - OLIVIO RODRIGUES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000556-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000556-1) - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos

0001017-30.2011.403.6123 - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001834-94.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA ARANTES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000009-81.2012.403.6123 - EVERDES NORONHA AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001024-85.2012.403.6123 - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 260: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001148-68.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001486-42.2012.403.6123 - GEORGINA MARGARIDA FANTI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001492-49.2012.403.6123 - LAIDE BUOZO CAVALARO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 15: Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001501-11.2012.403.6123 - ROBERTO LUIZ DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 151/153 e 160, transitada em julgado, consoante certidão supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001685-64.2012.403.6123 - GILMAR ALBINO DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001760-06.2012.403.6123 - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001761-88.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO TRICOLI(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista À parte autora da manifestação da UNIÃO-PFN acostada Às fls. 188/200.Após, venham conclusos para sentença.

0001802-55.2012.403.6123 - DANIELA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X MANOEL DOS SANTOS DE JESUS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese o requerido pela parte autora Às fls. 144/145, causa impeditiva de reforma da decisão de fls. 139 encontra guarida no artigo 521 do CPC, que impede este Juzo a quo modificar os efeitos do recebimento do recurso: Art. 521 - Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.2. De toda forma, como o INSS, regularmente intimado, deixou de interpor recurso quanto à obrigação de fazer a que foi condenado na sentença, fls. 146, constituiu-se, assim, o trânsito em julgado desta condenação, o que autoriza o cumprimento desta obrigação de fazer mesmo com o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito. 3. Verifico, a propósito, já se encontra devidamente comprovado às fls. 143 o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS com a implantação do benefício em favor da parte autora.4. Intime-se, pois, o MPF da sentença prolatada e, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso inteposto.

0001908-17.2012.403.6123 - MERCEDES OLIVIA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002147-21.2012.403.6123 - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): WILSON DORIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSENTADAAs treze dias do mês de fevereiro de 2013, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dr.(a) RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, comigo, téc. judiciário, abaixo nominado, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se a ausência das partes autora, de sua advogada, das testemunhas arroladas, bem como do Procurador do INSS. A seguir, pela MM. Juíza Federal foi dito: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na presente audiência, justificando, esclarecendo e comprovando documentalmente, bem como se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação, interpretar-se-á pelo desinteresse na demanda, com a conseqüente extinção do processo. Nada mais

0002255-50.2012.403.6123 - DIRCEU DE ARAUJO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002263-27.2012.403.6123 - MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente

alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002361-12.2012.403.6123 - PAULO JAYME RANKIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002441-73.2012.403.6123 - TEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0002561-19.2012.403.6123Baixem os autos em diligência. Pretende o autor com a presente ação, que lhe seja reconhecido o direito à percepção do auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, negados administrativamente pelo réu, em virtude de equívoco constante no nome de sua genitora no CNIS. Ou seja, o nome cadastrado no INSS não é o mesmo de sua Carteira de Identidade (fls. 12, 51 e 54). O autor, a fim de regularizar os seus documentos, adentrou com a Ação de Retificação, perante a Justiça Estadual. Nesse contexto, busca com a presente ação, a par da irregularidade acima descrita, o reconhecimento por este Juízo de seu direito de receber os benefícios acima citados. No entanto, se faz necessário que o autor apresente, no prazo de 30 dias, certidão de casamento de sua genitora, onde conste eventual mudança de nome, certidão de nascimento do autor e certidão de objeto e pé dos autos da ação de retificação. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se nova vista dos autos ao INSS, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Int.(09/12/2013)

0000051-96.2013.403.6123 - LOURDES ROSA DE JESUS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário.II- Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando

ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

0000129-90.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000139-37.2013.403.6123 - MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista à parte autora das manifestações trazidas pela União às fls. 139/144.2. Prazo: 10 dias.3. Após, venham conclusos para sentença.

0000211-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000262-35.2013.403.6123 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA LEME - INCAPAZ X LUCIANA RUSSI(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0000400-02.2013.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos

0000466-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-22.2013.403.6123) IND/ MECANICA BN LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a certidão supra aposta e nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos em Guia de Recolhimento da União - GRU - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora UG: 090017Gestão : 00001Código : 18730-5 - STN - Porte de Remessa e retorno dos autos (CAIXA) Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para cumprimento do despacho de fls. 20, item 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000636-51.2013.403.6123 - LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000812-30.2013.403.6123 - MARIA IZABEL CORASIM TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35/48: recebo a documentação trazida à instrução do feito. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP, identificado como nº 1438/13.

0001151-86.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001278-24.2013.403.6123 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001320-73.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, consigno que a parte autora deixou de trazer aos autos depósito quanto aos valores referentes ao adicional de horas-extras, noturno e insalubridade, consoante fls. 133/135 e 136, deixando, assim, de alcançar os efeitos da tutela antecipada em relação a estas verbas no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

0001330-20.2013.403.6123 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANEO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação contida nos itens 6 e 7 de fls. 27, no prazo de 30 dias, para regular instrução do feito.Após, intime-se o perito nomeado para designação de data e horário para realização da perícia.

0001366-62.2013.403.6123 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação contida nos itens 5 e 8 de fls. 37, no prazo de 30 dias, para regular instrução do feito.Após, intime-se o perito nomeado para designação de data e horário para realização da perícia.

0001396-97.2013.403.6123 - GERALDA ALDA PEREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de dez dias.3.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0001409-96.2013.403.6123AUTOR: JOSÉ APARECIDO APOCALYSERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter feito todos os recolhimentos das contribuições necessários para perceber o benefício, tendo, inclusive, laborado em atividade especial, cujo período foi desconsiderado pelo INSS ao negar administrativamente a concessão do referido benefício. Documentos às fls. 11/138. Às fls. 143/144, juntado comprovante de residência do autor nesta Subseção Judiciária. Vieram-me, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Indefiro, ainda, o pedido do autor no sentido de que seja intimado o responsável pela guarda dos documentos da empresa em que laborou em atividade especial para os apresentar em Juízo ou justificar a ausência, vez que tal diligência cabe exclusivamente ao autor, cujo ônus da prova lhe incumbe. Por fim, determino ao autor que declare a autenticidade dos documentos juntados por cópias na inicial, no prazo de 10 dias. Determino, ainda, à Secretaria, que junte o CNIS do autor.

P.R.I.(28/11/2013)

0001446-26.2013.403.6123 - LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001451-48.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA

MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001465-32.2013.403.6123 - OSVALDO CARDOSO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001497-37.2013.403.6123 - JOSE ALBIRAN DE LIMA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF3ª R, e observando-se, por fim, que a autora efetuou o recolhimento das custas processuais junto ao BANCO BRADESCO, fls. 45/46, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas processuais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos:: Utilizar os seguintes códigos: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 45/46.

0001502-59.2013.403.6123 - NAIR GENTILI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001651-55.2013.403.6123 - BENEDITO LUIZ DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001684-45.2013.403.6123 - LUIZA FRANCISCA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001724-27.2013.403.6123 - RENATO LUGLI(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001077-3) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos E. Tribunais Superiores, consoante decisão de fls. 329 dos autos principais, nos termos da Resolução nº 237, de 18/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, para posterior deliberação do requerido Às fls. 288

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Decreto a revelia da correquerida NATERCIA COLAGRANDE BANHOS, observando-se a certidão supra aposta.Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a CEF se manifeste expressamente quanto a proposta de composição amigável entabulada pelo correquerido EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA às fls. 74/77.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4032

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 196/198. Defiro. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo co-embargante na atual fase processual, intime-se a embargada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação dos bens dados em alienação fiduciária (fls. 196, segundo parágrafo), bem como dos bens indicados às fls. 21.Após, com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 137. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente - requerente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1399/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Centro Médico Bragança S/C Ltda..Move contra União Federal - Fazenda NacionalPara os fins abaixo declarados.Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 124, fls. 117/118, em renda em favor da requerente/autor, tudo conforme que acompanham o presente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ALEXANDRINA LOVISI RUSSANI X PAULO HENRIQUE RUSSANI X

WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

Fls. 168/169. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) pessoa jurídica / físicas. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1397/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Caixa Econômica Federal - CEF. Move contra Alexandrina Lovisi Russani; Paulo Henrique Russani; Wilherson Russani Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) co-executado(s) de nome(s): Alexandrina Lovisi Russani; Paulo Henrique Russani; Wilherson Russani- CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 281.138.333; 102.514.598-45; 295.717.678-59, respectivamente. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JANETE DOMINGUES

Fls. 139. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome Luciana Maria Santos Domingues devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) pela exequente na sua parte ideal. No mais, cumpra-se na íntegra o provimento exarado às fls. 138. Int.

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 141. Indefiro pelos mesmos argumentos apresentados no provimento exarado às fls. 139. Int.

0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA)

Fls. 87. Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Prazo 15 (quinze) dias. Fica consignado que sempre que o exequente requerer transferências, bem como a conversão de valores bloqueados/penhorados pelo sistema BacenJud, deverá apresentar aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar o procedimento. Após, com a apresentação dos parâmetros para a transferência supra determinada, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 43), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 36, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. No mais, esclareça o i. patrono do órgão exequente o seu requerimento no tocante a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que até a presente data não existe qualquer depósito judicial vinculado ao presente feito executivo. Fls. 88. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade da executada, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) pela exequente na sua parte ideal apontado(s) às fls. 89/92, devendo a serventia atentar-se aos percentuais indicados para a efetivação da penhora. Int.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

Fls. 45. Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Prazo 15 (quinze) dias. Fica consignado que sempre que o exequente requerer transferências, bem como a conversão de valores bloqueados/penhorados pelo sistema BacenJud, deverá apresentar aos autos os parâmetros necessários a fim de viabilizar o procedimento. Após, com a apresentação dos parâmetros para a transferência supra determinada, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online

(fls. 42), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 41, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000309-29.2001.403.6123 (2001.61.23.000309-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BRASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Fls. 248. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 249), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Int. ás

0001027-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001027-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 684. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça, a ser cumprido no endereço apontado pelo exequente.No mais, quanto à segunda parte do requerimento do órgão exequente no tocante ao registro eletrônico da penhora do imóvel relacionado no auto de penhora de fls. 674/676, em cumprimento a carta precatória expedida às fls. 669/670, defiro em termos, o requerimento da Fazenda Nacional.Desta forma, expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batatais/SP, a fim de que proceda ao registro (pré-anotação e demais atos pertinentes) da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula de nº 28.139 (fls. 674/676), devendo, ser observado, o que dispõe o Provimento nº 13/2012, art. 3º, parte final, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: ...artigo 3º - As indisponibilidade de bens determinadas por Juizes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deverão ser imediatamente cadastradas na Central de Indisponibilidade de Bens, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com finalidade a esta Corregedoria Geral da Justiça e aos respectivos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade de imóvel determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia de competência registral, indicando o nome do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da matrícula . (grifo nosso).Instrua-se o ofício com as cópias devidamente autenticadas a fim de possibilitar o integral cumprimento do ato pelo oficial de registro de imóveis (fls. 02/03 - principal e apenso, fls. 669/693).Int.

0001145-02.2001.403.6123 (2001.61.23.001145-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COM/ DE ROUPAS FEITAS W S MARQUES LTDA - ME X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Fls. 253. Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente.Atente-se a serventia para a autenticação da cópia do ofício (cf. orientação DRF). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1402/ 2013Processo supra informado.Que a(o) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROMove contra Com. de Roupas Feitas W S Marques Ltda - ME; Wanderley de Souza Marques Júnior; Wanderley de Souza MarquesPara os fins abaixo declarados.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): Com. de Roupas Feitas W S Marques Ltda - ME; Wanderley de Souza Marques Júnior; Wanderley de Souza Marques - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 52.458.973/0001-72; 024.662.628-35; 336.352.858-20, respectivamente, sob pena de desobediência.Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0001344-24.2001.403.6123 (2001.61.23.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCELO F P MORALES) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Fls. 130. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem

penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 73, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Fls. 299. Intime-se a exequente a fim de traga aos autos o valor atualizado do débito aqui em cobro. Prazo 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 298. Int.

0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Fls. 462 e fls. 470/471. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil, bem como do art. 185 e art. 185-A, ambos do Código Tributário Nacional. No caso em tela a citação do co-executado José Kremer operou-se em 16/06/2003 (fls. 64 - certidão de citação), sendo determinado a penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 68.576 (fls. 411/412) através da expedição da carta precatória de nº 155/2012, em 12/04/2012 (fls. 432). Nota-se, entretanto, que ocorrera a alienação de tal imóvel em 15/08/2005, conforme consta nos autos (fls. 482/484), configurando-se o alegado pela exequente quanto à fraude à execução. Assim, dou por ineficaz a alienação do referido imóvel (quanto ao registro R.4 - Protocolo nº 609.458) e determino ao CRI que proceda as anotações necessárias, inclusive quanto ao registro da penhora. Feito o registro da penhora, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Int.

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 514/515 e fls. 551, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO , Fls. 41/42. Indefiro pelos mesmos argumentos apresentados no provimento exarado às fls. 33. Int.

0000444-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta da falta de notícias acerca do cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário a fim de obter informações acerca do ato deprecado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1404/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra JCNL Transportes Ltda e Outro (José Carlos Cláudio) Para os fins abaixo declarados. Oficie-se, por meio eletrônico, a Comarca de Sorriso/MT - 3ª Vara, a fim de solicitar notícias acerca do cumprimento da carta precatória de nº 313/2011 (nº nosso), distribuída sob o nº 5524-89.2011.811.0040 (nº vosso). Int.

0000875-36.2005.403.6123 (2005.61.23.000875-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA SC LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI

Fls. 205. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos

valores captados pela penhora on-line (fls. 195/verso). Fica consignado que o órgão exequente apresentou os parâmetros necessários a fim de viabilizar a conversão em pagamento definitivo supra determinada (fls. 191). Int.

0001573-42.2005.403.6123 (2005.61.23.001573-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o cumprimento integral do ofício de nº 1050/2013, expedido 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP (fls. 155), relativo ao desbloqueio do veículo mencionado às fls. 139 (cf. cópia do atuo de levantamento de penhora - Comarca de Atibaia/SP), intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Int.

0000545-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Tendo em vista a ausência de notícias do atendimento do ofício de nº 1640/2012 (fls. 223), devidamente recebido por meio eletrônico (fls. 225), por parte da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, expeça-se ofício, por meio eletrônico, a fim de reiterar a solicitação anterior.Int.

0001384-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA

Fls. 89/90. Defiro. Dê-se vista a parte exequente pelo prazo legal. No mais, cumpra-se o provimento exarado às fls. 88. Int.

0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X ADRIANA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MUNOZ DE CARVALHO X BENEDITO AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 210. Defiro, em termos. Tendo em vista a informação contida nos ofícios recebidos das instituições financeiras Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 205) e Bradesco S/A (fls. 206/208), em atendimento ao provimento exarado às fls. 185, dando conta da existência de bens mobiliários em nome dos co-executados, expeçam-se ofícios as referidas instituições bancárias, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a alienação das ações custodiadas nas respectivas instituições financeiras, e, em seguida, depositem o produto da alienação em conta à disposição deste juízo (Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP - agência 2746).Instruam-se os ofícios com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pela instituição bancária (fls. 187/190, fls. 204/208 e fls. 210).Int.

0000280-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA-BRAGANCA PAULISTA ME X AMADEU ANTONIO DE MIRANDA(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA E SP247736 - KARINA CINTRA FILÓCOMO)

Fls. 293. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo efetuado pelo executado junto ao órgão exequente. Atente-se a secretaria para a devida instrução com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 293/294), a fim de possibilitar a devida apreciação por parte da exequente. Int.

0002357-09.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Fls. 199/200. Defiro. Dê-se vista a parte executado pelo prazo legal Int.

0000184-75.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES)

Fls. 33. Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo

exequente. Atente-se a serventia para a autenticação da cópia do ofício (fls. 29). Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1395/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Move contra PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 330.885.078-85, respectivamente, sob pena de desobediência. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0000509-50.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO MENTA SIMONSEN NICO

Fls. 35. Considerando que o endereço declinado na declaração de imposto de renda apresentado pelo executado a Receita Federal do Brasil trata-se do mesmo endereço constante na inicial da presente execução fiscal (cf. cópia da declaração de imposto de renda de fls. 26/31), indefiro o requerimento formulado pelo órgão exequente de tentativa de citação do executado. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Int.

0000584-89.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA CASSIA DE FREITAS

Fls. 57. Considerando que o executado efetivou o depósito do valor correspondente ao montante do débito exequendo atualizado para a época da sua intimação para pagamento, e, tendo em vista que o órgão exequente atualiza mensalmente o valor débito em questão, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000666-23.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS

Fls. 32. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000669-75.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE RAQUEL DE PAULA

Fls. 58. Preliminarmente, intime-se o exequente, por meio de carta de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da informação trazida aos autos pela parte executada da realização de parcelamento administrativo efetivado junto ao órgão exequente (fls. 49/50), tendo inclusive apresentado cópia dos referidos pagamento (fls. 51/53). Tal medida se faz necessária, tendo em vista o bloqueio on-line, via sistema BacenJud, ter restado parcialmente frutífero (cf. extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 45). Instrua-se o ato com as cópias necessárias a fim de viabilizar a manifestação do órgão exequente (fls. 02/04, fls. 45, fls. 47/53 e fls. 58). Int.

0001484-38.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE ALVES CORREA

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000862-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-

13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0000862-90.2012.4.03.6123 Embargante: Judith Machado Embargada: Caixa Econômica Federal 1 RELATÓRIO Judith Machado opôs os presentes embargos à execução em face da ação de execução n. 0001626-13.2011.403.6123. Alega o embargante a falta de título executivo a embasar a ação executiva, bem como a violação do contrato de consignação em folha n. 110 007492450, por ter deixado a credora de efetuar os descontos das parcelas diretamente de sua folha de pagamento, e a falta de demonstrativo de débito acostado aos autos. Documentos às ff. 10/24. Foi determinado à embargante que procedesse à emenda à petição inicial, o que foi feito às ff. 28/30. Nesta ocasião juntou as cópias necessárias à instrução dos embargos à execução. Impugnação aos embargos às ff. 43/50. Juntadas aos autos as alegações finais da embargante às ff. 53/62. Feita audiência de conciliação, resultou infrutífera (ff. 87/87v). Vieram-me os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. O feito encontra-se suficientemente instruído a permitir a análise das questões de fato pendentes de apreciação. Mérito: Título Executivo Extrajudicial Alega a embargante que o contrato que embasa a ação executiva é desprovido de força executiva, por se tratar de contrato de renegociação, e, ainda, por não cumprir os requisitos de liquidez e certeza. Alega, também, que o contrato não está acompanhado de demonstrativo de débito. Não merece prosperar o quanto alegado. É que, analisando o contrato em comento, verifica-se que se trata de Contrato de Crédito Consignado, e não de renegociação. Nele estão devidamente indicados o valor contratado, o parcelamento, o valor da parcela e a taxa de juros aplicada (ff. 10 da ação de execução). Ainda, referido contrato foi devidamente acompanhado por demonstrativo de débito completo e de fácil compreensão. O Contrato de Crédito Consignado possui, portanto, os requisitos constantes nos artigos 585, II, e 586, ambos do Código de Processo Civil. Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. No caso dos autos, o contrato, firmado em 15/09/2009, prevê de maneira expressa no campo Encargos a taxa efetiva mensal de 1,98% e a taxa efetiva anual de 26,52600%, com custo efetivo mensal de 2,03%. Assim, a capitalização dos juros resta prevista de maneira bastante clara no instrumento do contrato firmado pelo embargante. Ainda, porque não há previsão contratual no

sentido da pretensão de redução da taxa de juros, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. No sentido do quanto acima analisado, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONSTRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011]..... AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - (...) - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do de-monstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. (...). 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Neste passo, entendo que a embargante firmou o Contrato de Crédito Consignado livremente, ciente e de acordo com as suas cláusulas contratuais, não podendo modificar o contratado de forma unilateral para diminuir a aplicação da taxa de juros, sob pena de ferir a obrigatoriedade dos contratos. Ademais, deixando de ser descontado o valor relativo ao pagamento da parcela de sua folha de pagamento, deveria a embargante ter diligenciado junto à credora para assim proceder, nos termos do parágrafo sexto, da Cláusula 11ª, do Contrato de Crédito Consignado. Limitação da taxa de juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-executada ao pagamento do valor do empréstimo referido na ação de execução n. 0001626-13.2011.403.6123, calculado nos

termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-exequente, devendo a execução prosseguir. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução n. 0001626-13.2011.403.6123. Determino, outrossim, que a embargante junte cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do Contrato de Crédito Consignado, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/01/2014)

000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Autos n. 000175-79-2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos à execução n.º 0002042-44.2012.403.6123, a qual tem como título executivo a Cédula de Crédito Bancário n. 25.0293.556.0000001-13. O instrumento de empréstimo e a planilha de evolução do débito estão a indicar que foi contratado o valor de R\$100.000,00 (valor líquido de R\$94.700,31), em 24 parcelas de R\$5.079,81. A embargante quitou 11 parcelas, deixando de pagar o restante. Impagos os valores remanescentes, o débito sob execução evoluiu ao montante de R\$96.014,77 (em 06/09/2012). Dessa forma, a embargante efetivamente se desonerou de quase metade das parcelas acordadas. Demonstrou claramente, com isso, real intenção de honrar voluntariamente o acordo. Nesse passo, cumpre registrar que a autocomposição da lide é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios litígios, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Isso prefixado, cumpre ainda anotar que a embargante não juntou aos autos dos embargos cópia da Cédula de Crédito Bancário. A juntada desse documento também nestes autos é medida necessária a permitir a adequada e autônoma compreensão dos embargos quando desapensados dos autos da execução fiscal. Desse modo, diante do acima exposto: (1) Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de acordo. Deverá apresentá-la nos autos com todos os dados (valor da parcela, n.º de parcelas, vencimento, etc) necessários à compreensão da parte embargante. (2) Após, dê-se vista por 5 (cinco) dias à embargante, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0293.556.0000001-13. Após, voltem conclusos para a homologação ou para o julgamento. (03/02/2014)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-63.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n.º 0001998-25.2012.403.6123 Embargante: A A Sperendio & Cia Ltda Embargada: Agência Nac. do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP I RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob n.º 0001310-63.2012.403.6123. A embargante invoca preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a execução, na medida em que o débito exequente refere-se a período em que os atuais representantes da empresa não figuravam em seu quadro social. No mérito, a embargante pretende a extinção do executivo fiscal, sob o fundamento de que a embargada exequente não juntou àqueles autos o demonstrativo do débito pertinente à data da distribuição. Com essa omissão, a exequente teria inviabilizado a plena defesa. Acompanham a inicial dos embargos os documentos de ff. 09/27 e ff. 30/34. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). A embargada ANP apresentou impugnação às fls. 37/42, inicialmente requerendo a nulidade da citação da executada, uma vez que realizada por intermédio de pessoa sem poderes de representação da empresa executada. No mérito, requer a improcedência dos embargos. Rebate as alegações do embargante e sustenta que não necessita instruir a ação executiva com o procedimento administrativo originário da CDA. Juntou os documentos de ff. 43/49. Manifestação do embargante às ff. 52/54, acerca da impugnação da parte embargada. Alegações finais do embargante às ff. 56/58 e manifestação da embargada às ff. 60. Vieram-me os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente 2.1.1 Legitimidade passiva Sustenta o embargante, em preliminar, a ocorrência de ilegitimidade de parte. Alega, para tanto, que a incidência da multa se deu em 11/03/2004 e que a empresa era de propriedade de outras pessoas. Assim, refere que os novos proprietários não podem ser cobrados por referido débito. Afasto, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva. A execução fiscal está dirigida em face da pessoa jurídica A.A. Sperandio e Cia. Ltda, não em face de seus sócios pessoas físicas. Com sua preliminar, a embargante pretende ver aplicada a vetusta e superada teoria do proprietário. Contudo, aplica-se à espécie a teoria da entidade, segundo a qual a pessoa jurídica tem personalidade jurídica - bem assim obrigações e direitos decorrentes - que não se confunde com a personalidade das pessoas físicas de seus sócios. A dívida sob execução constitui obrigação da pessoa jurídica

executada que a acompanha independentemente da alteração de seu quadro societário. Eventual desembolso pessoal pelos atuais sócios no pagamento do débito sob execução deve ser causa, quando muito, de ação regressiva exercida por eles em relação aos antigos sócios, mas não de ilegitimidade passiva executiva da própria pessoa jurídica. 2.1.2 Nulidade de citação na execução fiscal Tampouco há nulidade de citação a declarar. A f. 22 dos autos da execução fiscal embargada se colhe a certidão de citação da empresa executada. Dessa certidão se apura que a empresa foi citada na pessoa do Sr. Odair Pacheco, que avocou poderes de representação, assinou no anverso do r. mandado e ciente ficou de toda inserção....Aplica-se à espécie, pois, a teoria da aparência, amplamente acolhida e aplicada pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, veja-se exemplificativo julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, segundo a qual, consideram-se válidas as citação ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes. (AgRg no AREsp 284545/RJ; Quarta Turma; Rel. o Min. Luis Felipe Salomão; DJe 26/03/2013). Ainda, no caso dos autos cumpre observar que a empresa teve efetiva ciência da citação, tendo podido inclusive opor os embargos à execução ora sob análise. Assim, nem mesmo prejuízo se observa à defesa da embargante. 2.2 Meritoriamente. Validade da CDA. A certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal ora embargada encontra-se confeccionada nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execução Fiscal. Não há, portanto, razão para declarar sua nulidade. Nesse sentido, veja-se o julgado do TRF desta 3ª Região na AC 1474151, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013. Demais, a Lei nº 6.830/1980 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, nem sequer de cópia do processo administrativo. Assim, inexistente nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Verifique-se, por fim, que ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA pela credora, com correspondente recálculo do débito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declarando hígida a cobrança vergastada, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (31/01/2014)

0000114-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-64.2011.403.6123) ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já

intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001538-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente, em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar continuidade ao trâmite da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002571-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARIA HELENA MORAIS
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências notificadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000053-32.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Preliminarmente, remeta-se a presente execução fiscal ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, a fim de que regularize a denominação dos polos ativo e passivo (autor e réu) para as corretas denominações: pólo ativo (exequente) e do pólo passivo (executado). Feito, face à certidão supra, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, atentando-se para o disposto na Resolução CJF 242, de 03/07/2001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da execução e de no mínimo R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002524-75.2001.403.6123 (2001.61.23.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R B IND COM E REPRES MAQ PLAST LTDA X RENATO BATISTA X LAVINIA CONRADO BATISTA
Fls. 209. Defiro. Dê-se vista a parte executado pelo prazo legal. Int.

0001776-72.2003.403.6123 (2003.61.23.001776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do

órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000249-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH)
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000757-94.2004.403.6123 (2004.61.23.000757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA)
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002059-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALVES DE CAMPOS
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Por fim, traslade-se cópia desta decisão aos apensos de nº 0001476-66.2010.403.6123 e de nº 2006.61.23.002059-0. Int.

0001139-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)
Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000489-35.2007.403.6123 (2007.61.23.000489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X MARCOS CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001767-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001986-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001986-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento

concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001996-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000115-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000115-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTO CARLOS FLOSINO ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000665-09.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL GONCALVES DE MORAES

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002514-16.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LIMA & LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X PERCIO DE LIMA X PERCIO DE LIMA JUNIOR X JULIANO GUSTAVO LIMA

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000392-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente, em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar continuidade ao trâmite da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000491-63.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente, em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar continuidade ao trâmite da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000631-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUA MINERAL FONTE SERRANA LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências noticiadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000967-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X J M DA SILVA PINTO & CIA LTDA EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001183-62.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente, em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar continuidade ao trâmite da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao

arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001675-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002228-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 85. Defiro, em termos. Desentranha-se a peça processual de fls. 80/81, e, a sua posterior juntada aos autos de nº 0002223-79.2011.403.6123.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 15 dias.Int.

0002323-34.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ERLON APARECIDO DE MATTOS(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002411-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIBEIRO S SERVICOS MEDICOS SS/

Fls. 52/53. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002413-42.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVESTRE.CIRPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Fls. 49/50. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002417-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA.

Fls. 59/60. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG:

05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002422-04.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRM DE MISERICORDIA DE NAZARE PAULISTA

Fls. 55/56. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002423-86.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COOPERMEDICO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 71/72. Tendo em vista a notícia do recolhimento das custas relativo ao cumprimento da carta precatória, por parte do órgão exequente, providencie a Secretaria, com urgência, o desentranhamento da carta precatória de nº 502/2012 (fls. 56/68), e, a sua posterior remessa ao Juízo deprecado da Comarca de Atibaia/SP, a fim de solicitar o seu integral cumprimento. Atente-se a serventia para a devida instrução do ato com as cópias necessárias a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 56/76). Int.

0000016-73.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000582-22.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA VIANA

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente, em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar continuidade ao trâmite da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000585-74.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DULCINEA APARECIDA CANDIDO

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto às diligências notificadas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000680-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA X MARCIO ROMANO ZAMPER

Fls. 93/106. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10

(dez) dias. Fica consignado a apresentação de exceção de pré-executividade pelo coexecutado pessoa jurídica (fls. 50/63). Int.

0000688-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001355-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Fls. 143. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 97 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda Para os fins abaixo declarados. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente: Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A e Unibanco S/A, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda - CNPJ/CPF/MF nº 43.521.988/0001-47, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais aplicações em nome do(s) co-executado(s) supra mencionado(s). Int.

0001426-69.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente, em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar continuidade ao trâmite da presente execução fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001477-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001783-49.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 61/63, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os bens que pretende oferecer em garantia da presente execução fiscal, inclusive, com os comprovantes de propriedade (nota fiscal, etc.). Ademais, defiro o prazo suplementar de 30 dias, requerido pelos executados a fim de regularizar a sua representação processual neste presente feito executivo, bem como para a apresentação do contador da empresa da movimentação e faturamento da empresa executada, em atendimento ao provimento exarado às fls. 55. Int.

0002117-83.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000062-28.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA DIAS FERNANDES

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível quitação do parcelamento do débito exequendo (última parcela para o dia 05/01/2014) pelo executado junto ao órgão exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000273-64.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta do decurso de prazo para a manifestação conclusiva do órgão exequente quanto à consolidação/adimplemento do parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000343-81.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALMIR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0001378-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE FREDIANI ITATIBA - ME

PROCESSO Nº 0001378-76.2013.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FELIPE FREDIANI ITATIBA - ME Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às ff. 19/20, citação do executado restou infrutífero (AR negativo). Às ff. 24, a exequente requereu a desistência do presente feito. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às ff. 24, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/02/2014)

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o erro material verificado no mandado de intimação de fls. 48/49, no qual constou o nome do autor e não o da testemunha arrolada às fls. 45/46, cancelo a audiência designada (fls. 44), cientificando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização de audiência. Int. Bragança Paulista, 20/02/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003913-2) - ANTONIO DANIEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19 e 52: Anote-se.Republique-se os despacho de fls. 31 e 34.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 31:1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 34:1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0001461-06.2010.403.6121 - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 213/228: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Int.

0001338-57.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da sua redistribuição para esta 2ª Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000564-70.2013.403.6121 - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se ofício ao órgão indicado no ofício de fls. 129, para informar o endereço da autora constante da petição inicial, fazendo referência ao ofício anterior (449/2013 SD02).3. Após, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se e int.

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0001052-25.2013.403.6121 - REGINA PEREIRA DE SOUZA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0001180-45.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0001723-48.2013.403.6121 - ALFREDO SALGADO(SP308762 - ELIANA RAMOS DA SILVA E SP213287 - PETERSON FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002828-60.2013.403.6121 - ALINE DA SILVA SIMOES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0002941-14.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003006-09.2013.403.6121 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003011-31.2013.403.6121 - RAFAEL ARCANJO LEAL(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003064-12.2013.403.6121 - BRUNO DE MATOS SALES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003160-27.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003405-38.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003406-23.2013.403.6121 - GREGORIO MAGNO DA COSTA SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003407-08.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003410-60.2013.403.6121 - NORIVAL PLACIDO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003453-94.2013.403.6121 - ANDREIA RODRIGUES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003454-79.2013.403.6121 - SUSIMARA EPIPHANIO PRADO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003457-34.2013.403.6121 - ADAO OSORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003458-19.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003459-04.2013.403.6121 - DORIVAL JACINTO DE LIMA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003461-71.2013.403.6121 - ADEMIR DA CONCEICAO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003462-56.2013.403.6121 - VICTOR MAYER DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003464-26.2013.403.6121 - ODAIR CONSTANCIO VIEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003469-48.2013.403.6121 - JOSE DANIEL FERREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003471-18.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO SA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003472-03.2013.403.6121 - EDISON RIBEIRO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003474-70.2013.403.6121 - ANTONIO GREGORIO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003475-55.2013.403.6121 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003477-25.2013.403.6121 - CARLOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003478-10.2013.403.6121 - LUCIANO BENEDITO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003480-77.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO BARBOSA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003481-62.2013.403.6121 - MARCIO ANTONIO PEREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003483-32.2013.403.6121 - EVERTON JOSE CORREA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003485-02.2013.403.6121 - VICENTE EDUARDO MOREIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0003486-84.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005267-98.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

1. Ciência às partes da sua redistribuição para esta 2ª Vara Federal.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/14 para os autos principais.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003269-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-49.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº00008374920134036121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003769-10.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº00020035820094036121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Juntem-se aos autos a consulta dos dados constantes no CPF do requerido junto à Receita Federal. Após, expeça-se Mandado de Citação e Busca e Apreensão, a fim de dar cumprimento a liminar deferida nos autos, nos termos em que foi proferida. Publique-se. Cumpra-se.

0001200-33.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001551-6) - LUCIA BAILLOT MACHADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a CEF, para, querendo, no prazo legal, contestar a ação nos termos em que foi proposta. Cumpra-se. Publique-se.

0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6) - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/02/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000015-28.2011.403.6122 - VITORIO DUCA DE MATOS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da oitiva da testemunha no Juízo da Comarca de Catité-Bahia, marcada no dia 02/04/2014 às 11:00 horas. Intimem-se.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela empresa André Bollo Romero - ME. Após, vista ao INSS.

0001143-49.2012.403.6122 - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora, a fim de esclarecer se persiste o interesse no andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF juntada aos autos à fl. 109 dos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclareça se tem interesse em apresentar contraproposta àquela que foi ofertada nos autos pela CEF. Publique-se.

0001534-04.2012.403.6122 - EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Da leitura da petição do perito à fl. 42 compreende-se que a perícia médica não foi realizada pela ausência de exames e documentos relativos à moléstia ortopédica. Na intimação da data designada para o exame e a na decisão de fl. 43 houve a determinação de que a autora deveria levar ao perito todos os exames e documentos que possui pertinentes ao mal incapacitante, independentemente de tê-los juntados ou não aos autos. Sendo assim, intime-se o perito médico nomeado, a fim de que agende nova data para realização da perícia, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito portando os documentos e exames referente a mazela alegada. Incumbe ao advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis no dia designada para perícia os respectivos documentos existentes. Caso a autora possua somente os exames constantes nos autos, providencie o advogado a extração das cópias, a fim de que a autora leve no ato pericial que será agendado, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0003521-71.2013.403.6112 - JOAO FRANCOZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se.

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAURILIO ALVES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 18 e 84, verso, o autor possui o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social: Contribuinte individual - 01/1985 a 02/1985 Contribuinte individual - 06/1991 a 03/1992 Contribuinte individual - 07/2011 a 01/2012 Contribuinte individual - 12/2012 a 05/2013 Esteve ainda o autor no gozo de auxílio-doença, lapso de 29/02/2012 a 30/06/2012, benefício concedido para recuperação de cirurgia para correção de hidrocefalia pós-meningite (fl. 19). Não obstante, o início da incapacidade total e permanente diagnosticada pela perícia médica realizada, restou fixada em momento no qual não possuía o autor qualidade de segurado da Previdência Social. De efeito, asseverou o examinador encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, em razão de ser portador [...] neurologicamente de sequelas graves de traumatismo cranioencefálico, tais como epilepsia, distúrbios cognitivos, perda da visão direita [...] (respostas aos quesitos 3, 5.1, 5.2 e 5.4, formulados pelo INSS). E, ao ser indagado sobre a provável data de início da incapacidade, respondeu o examinador, de forma categórica, que: [...] Neurologicamente, desde 1998, segundo anexos apresentados [...] (resposta ao quesito 6.2, formulado pelo INSS). A conclusão pericial acima encontra correspondência com o documento de fls. 42, da Secretaria de Estado de Saúde - em Marília, onde o médico, ao descrever o resumo clínico do caso do autor, atestou: [...] Antecedentes de acidente automobilístico com afundamento de crânio reg. frontal há 12 anos [...]. Como se verifica, as provas trazidas pelo autor e produzidas pelo juízo convergem na seguinte conclusão: o autor encontra-se absolutamente incapacitado em decorrência de traumatismo crânio encefálico ocorrido no ano de 1998, restando, portanto, rechaçados os argumentos expendidos pelo autor em memoriais, de que se trata de incapacidade decorrente de progressão de sua patologia, que teria se agravado após a internação, no início de 2012. Dessa forma, na data fixada como a do início da incapacidade, ou seja, em 1998, não possuía o autor qualidade de segurado da Previdência Social, pois o anterior recolhimento - como individual - havia sido realizado em março de 1992, tendo voltado a contribuir somente em julho de 2011. Ressalto, por oportuno, que a internação acima referida, em 17/01/2012 (com alta em 26/02/2012 - fl. 32), ocorreu para realização de cirurgia de correção de hidrocefalia pós-meningite, que lhe proporcionou benefício de auxílio-doença, lapso de 29/02/2012 a 30/06/2012, concedido pelo prazo necessário à recuperação da intervenção (fl. 19). Em outras palavras, a concessão do benefício fundou-se na necessidade de restabelecimento de procedimento cirúrgico motivado por meningite que acometeu o autor, já portador de incapacidade total e permanente desde 1998. Portanto, em razão das moléstias diagnosticadas - sequelas graves de traumatismo cranioencefálico -, não faz jus o autor aos benefícios postulados, pois, nos termos do 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. E, no caso dos autos, como restou evidenciado, a incapacidade estabeleceu-se antes do ingresso do autor no regime previdenciário. Por conseguinte, não prospera a pretensão do autor de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativos à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, seja por ser a moléstia diagnosticada nos autos diversa daquela que gerou direito à percepção do referido benefício, seja porque o início da incapacidade referida pelo perito judicial, fixado em 1998, remonta a data anterior à refiliação do autor no Regime Geral de Previdência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo nesta instância jurisdicional (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10%

sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000123-86.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000397-50.2013.403.6122 - EDSON PONCIANO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDSON PONCIANO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) ou, subsidiariamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento retroativo a cessação do benefício de auxílio-doença n. 570.427.321-8, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e citado o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados, seguindo-se apresentação de réplica. Após várias tentativas frustradas de nomeação de perito para realização de perícia, veio aos autos o laudo produzido pelo Dr. Carlos Henrique dos Santos, tendo o INSS protestado pela nomeação de outro profissional, sob o argumento de que o examinador já havia emitido juízo prévio, eis que carreado aos autos atestado em nome do autor por ele emitido (fl. 24). Realizada nova perícia, por médico pertencente aos quadros do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), seguiu-se manifestação das partes, tendo o Juiz Estadual declinado de ofício da competência, por entender ter sido afastada a hipótese de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Vieram os autos encaminhados a esta subseção Judiciária Federal, seguindo-se ciência da redistribuição do feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes da análise do pedido propriamente dito, cumpre esclarecer não mais subsistir pedido de concessão de auxílio-acidente, pois demonstrada, pela perícia médica tida como válida nestes autos (fls. 132/137), a inexistência denexo entre os sintomas relatados pelo autor e o acidente de trabalho nos autos noticiado, ocorrido no ano de 2007 (fls. 13/14). Afastada, assim, a hipótese de acidente de trabalho e na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, do que se extrai do diagnóstico constante do laudo pericial tido como válido nos autos (fls. 132/137), o autor é portador de [...] dor lombar secundária à discopatia L5-S1 e Artrose facetária, restando ausência de seqüela funcional nesse momento [...] (grifo nosso - discussão e conclusão - fl. 136). Portanto, apesar de possuir moléstias de ordem ortopédica, estas não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conforme atestado, de forma contundente, pelo examinador também em resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS (fl. 137). A rigor, da instrução levada a efeito, possível concluir que apesar de ser o autor portador das moléstias diagnosticadas que, inclusive já lhe proporcionaram, em outras épocas, a obtenção de benefício por incapacidade (em 2007 e 2010 - fls. 92 e 156/157), referidas enfermidades, como esclarecido pelo perito, quando muito, impõem ao autor restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de o autor ser pessoa relativamente jovem, contando atualmente com 40 anos de idade, eis que nascido em 13/12/1973 (fl. 09), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo

pessoa incapacitada para o trabalho. Demais disso, conforme se tem das informações constantes do CNIS (fls. 89 e 155), o autor encontra-se trabalhando, com vínculo formal de trabalho iniciado desde agosto de 2004, atividade só suspensa em razão dos benefícios por incapacidade que recebeu nos lapsos de 14/03/2007 a 31/03/2007 e de 23/04/2010 a 08/06/2010, circunstância que corrobora sua capacidade laborativa para a atividade habitual. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor certa redução da capacidade de trabalho, não se encontrar o autor inabilitado ao exercício de atividade profissional. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno relembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, sendo necessário para tanto que a moléstia impeça total ou parcialmente o segurado de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000761-22.2013.403.6122 - EMÍLIA IGLESIAS REINAS(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EMÍLIA IGLESIAS REINAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do objeto da demanda, sob o argumento de que, no caso, não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação pleiteada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de

natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora, nascida em 21 de dezembro de 1947 (fl. 08), possua 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Do relatório socioeconômico levado a efeito, tem-se que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Manoel Reinas de Souza), é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de R\$ 1.057,49, mais os rendimentos auferidos pela autora como costureira (realiza pequenos consertos em roupas), no montante de R\$ 100,00, perfazendo um total de R\$ 1.157,49. Dessa forma, a renda per capita supera em muito o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, extrai-se do estudo realizado, acompanhado pelas fotos de fls. 66/80, que a família reside em imóvel com boa estrutura, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem veículo automotor (Gol, ano 1997). Por fim, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000767-29.2013.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de aposentadoria por invalidez, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado a este benefício. Ademais, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da

perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Tendo em vista o pedido de acréscimo em razão da necessidade de assistência de terceiros, deverão ser respondidos também os seguintes quesitos: a) a autora desenvolve alguma atividade da vida diária? Em caso afirmativo, quais? b) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades da vida diária da autora, é possível afirmar se existe enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto 3.048/99, para concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91? c) caso haja enquadramento, em qual ou quais das situações abaixo consiste? c.1 - Cegueira total. c.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. c.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. c.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. c.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. c.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. c.8 - Doença que exija permanência contínua no leito. d.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001016-77.2013.403.6122 - VALDIR FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/04/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Publique-se.

0001103-33.2013.403.6122 - MATHEUS FELIPE DA SILVA VELHO X DANIELI FELIPE MARCHAN(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001174-35.2013.403.6122 - CENIRA DA SILVA TERAMUSSI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001238-45.2013.403.6122 - RAFAEL SOARES FILHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001284-34.2013.403.6122 - GRINAURA FREIRES DA SILVA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001321-61.2013.403.6122 - ALFREDO LAURIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 30/37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001345-89.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA PIVETA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001439-37.2013.403.6122 - SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Pretendem os autores concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal lhes forneça os meios necessários para a quitação antecipada do empréstimo - modalidade consignado - em seus benefícios previdenciários. Alegam ter entrado em contato com a CEF, via telefone, para manifestar vontade de quitar antecipadamente o débito, mas que não obtiveram êxito, mercê do tratamento que lhes foi dispensado pelo banco. Referem ser a quitação antecipada do débito direito consagrado no Código de Defesa do Consumidor, direito que vem sendo arrostado pela ré. Intimados a emendar a inicial, defenderam ser desnecessária a juntada aos autos dos contratos em questão, ao argumento de não possui-los, bem assim de que as instituições financeiras, incluindo a ré, não os fornece aos clientes. Afirmam não haver discussão quanto a cláusulas e/ou condições contratuais, mas que o direito dos autores deriva diretamente da lei e normas administrativas. Reforçam o pleito de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nessa toada, não diviso prova inequívoca do direito invocado, tampouco verossimilhança das alegações, a permitir o deferimento da medida protetiva requerida. Com efeito, não se nega ser direito da autora a quitação antecipada do débito, mediante, inclusive, redução proporcional de juros e demais acréscimos (CDC, art. 52, parágrafo 2º). A questão que se põe, contudo, é antecedente. Versa sobre a forma como os autores manifestaram sua vontade. Consta da inicial que os autores, todos via telefone, solicitaram a quitação antecipada do débito. Tal manifestação de vontade é causa de extinção do contrato havido entre as partes, cuja forma vem prevista no art. 473 do Código Civil, que assim dispõe: A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Sendo, na hipótese dos autos, perfeitamente cabível a denúncia, tanto que o art. 52, parágrafo 2º, do CDC a explicita regula, é de se indagar se um mero telefonema cumpre a formalidade legal, de notificar a CEF acerca da pretendida resilição. Como não consta dos autos cópia do contrato, não há como saber da existência de cláusula a reger a resilição, se os autores a obedeceram e, se obedecida, a CEF a descumpriu. Consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores revela que o interessado deve se dirigir a agência para entregar a documentação necessária e assinar o contrato para poder receber o empréstimo <http://www.caixa.gov.br/Voce/Credito/emprestimo_aposentados/emprestimo_consignado/como_adquirir.asp> Ora, se para formalizar o contrato há necessidade de comparecimento à agência, quer me parecer, neste juízo de

cognição sumária, que a resilição deva se dar pela mesma forma - comparecimento pessoal à agência. Não se trata de extremo apego a desnecessário formalismo, mas a necessidade de se entabular a data do efetivo pagamento, calcular o deságio, apresentar a memória do cálculo e comunicar o INSS acerca do ocorrido afasta, em princípio, a forma adotada pelos autores. Como dito, a ausência do contrato impede qualquer análise mais acurada acerca da questão. Ademais, neste momento processual, não se verifica, de forma segura, que tenha ocorrido o contato telefônico. Não foi informado o número para o qual foi direcionada a ligação, há apenas menção ao serviço 0800; não há, também, informação acerca de qualquer número de protocolo. Ante o exposto, à míngua da prova carreada aos autos com a inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a CEF, juntamente com a contestação, apresentar o contrato firmado entre as partes. Oficie-se à CEF solicitando que esclareça a razão pela qual não foi fornecida cópia dos contratos aos autores, em que pese terem sido formalmente solicitados. Instrua-se o ofício com cópia das petições e dos protocolos. Cite-se. Intime-se.

0001497-40.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001525-08.2013.403.6122 - CLEUZA PINTO VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001573-64.2013.403.6122 - GRACIANE APARECIDA FERREIRA DE MELO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição retro trazida pela autora não atende ao que foi determinado na decisão de fl. 26, tendo em vista que se trata de cópias já existentes nos autos. Sendo assim, intime-se novamente a autora a emendar a inicial esclarecendo seu trabalho no meio rural, indicando a(s) propriedade(s) rural(is) em que trabalhou, o(s) período(s) em que o trabalho se deu, onde tais propriedades são situadas, quem são os proprietários e quais atividades desempenhadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001610-91.2013.403.6122 - JOSE DOMINGOS JORGE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 32/37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-O do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001846-43.2013.403.6122 - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fl. 29 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001932-14.2013.403.6122 - MADALENA JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREIA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia,

supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 62/68 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001998-91.2013.403.6122 - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição e documentos de fls. 64 e seguintes como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cedido, na qualidade de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Todavia, no caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca de ter convivido em união estável com o segurado falecido, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato administrativo [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser neste momento desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002021-37.2013.403.6122 - VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 26 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de

se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0002046-50.2013.403.6122 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova

médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002071-63.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA MENDONCA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002073-33.2013.403.6122 - ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002074-18.2013.403.6122 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela

necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002088-02.2013.403.6122 - RUTE DE MELLO LARANJEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/04/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0002090-69.2013.403.6122 - ADILSON MORALES RUFO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002112-30.2013.403.6122 - CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0002115-82.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos

não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002121-89.2013.403.6122 - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002125-29.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FRANCA DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002126-14.2013.403.6122 - SANDRA CRISTINA MARQUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002127-96.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002130-51.2013.403.6122 - APARECIDA FERREIRA DALCICO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002131-36.2013.403.6122 - MARIA OLGA BRITES CELEDONIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0002132-21.2013.403.6122 - AGOSTINHO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000058-57.2014.403.6122 - EDSON PEREIRA MOTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio

requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000101-91.2014.403.6122 - CLAUDETE RIBEIRO GUIMARAES PARMEZAN(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000102-76.2014.403.6122 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000133-96.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA PAVANELLI X SEBASTIAO PAVANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000141-73.2014.403.6122 - LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor percebe outro benefício previdenciário, estando garantida sua subsistência. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à conversão de tempo especial em comum, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000147-80.2014.403.6122 - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001432-79.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho no meio rural rural, sujeitos a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (auxiliar de abate), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. À inicial anexou documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, ratificou a parte autora o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregno tido por exercido em condições especiais. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos (exceção feita, por óbvio, ao lapso de trabalho rural sem anotação em CTPS), seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls.

26/33), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma o autor, nascido em 21 de outubro de 1960 (fl. 9), ter trabalhado no meio rural a partir dos 12 anos de idade, auxiliando o pai na lida campesina. Atualmente, ainda continua se dedicando ao labor rural, asseverando que, nos intervalos entre os vínculos trabalhistas formalizados em CTPS, trabalhava como boia-fria, sem anotação em carteira de trabalho. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 16 e 18/25, dentre os quais merecem destaque, porque contemporâneos ao período rural que pretende ver reconhecido, as notas fiscais de produtor rural (fls. 20/25), que demonstram a comercialização pelo genitor do autor, Maurício Gomes da Silva, de produtos agrícolas cultivados na propriedade denominada Fazenda São Gonçalo, localizada no município de Rancharia/SP. Deve ser considerado, também, o documento escolar de fl. 19, a indicar residência da família do autor em área rural nos anos de 1968 a 1971. Em abono aos documentos, a prova oral colhida em juízo revelou-se suficiente à demonstração do labor rural afirmado na inicial. De efeito, asseverou o autor, em depoimento, ter começado a trabalhar no meio rural desde os 7 anos de idade, no município de Rancharia, SP, onde o pai tocava lavoura como arrendatário. Trabalhava junto com pai e os irmãos. Depois que se mudou para Bastos, passou a trabalhar com registro em CTPS, sendo que, aos sair da Fiação de Seda Bratac, retornou o labor rural, laborando como diarista para diversos proprietários rurais nos intervalos entre os vínculos trabalhistas formalizados. No mais, as testemunhas ouvidas confirmaram em parte o depoimento prestado pelo autor, demonstrando conhecê-lo desde a época do afirmado labor rural no município de Rancharia. No entanto, pouco esclareceram a respeito dos períodos em que alegou ter trabalhado como diarista na região de Bastos, SP. Sendo assim, não se mostra possível o reconhecimento de todo o tempo de trabalho rural pretendido pelo autor. Primeiro, é de se ressaltar que o autor, nascido em 21.10.1960, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando contava com quase 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Por fim, não restou confirmado o alegado trabalho como boia-fria, tendo em vista a inexistência de início de prova material em relação aos respectivos períodos afirmados. Além do mais, conforme visto, as testemunhas inquiridas pouco esclareceram a respeito de tais lapsos. Assim, aliando-se o início de prova material coligido aos depoimentos prestados pelas testemunhas, deve ser reconhecido parte trabalho rural afirmado pelo autor, desde 21.10.1974, data em que completou 14 anos de idade, até 31.12.1977, data anterior ao seu primeiro vínculo trabalhista anotado em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado

como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 04.02.1991 a 29.07.1994 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central Função/Atividades: Auxiliar de abate Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP de fls. 54/56 Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. Por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos a que estava sujeito, no caso os biológicos, como resquícios de sangue, além dos físicos, notadamente o frio, já que chegava a ficar exposto a temperaturas que chegavam a atingir -20º (vinte graus Celsius negativos), podendo ser enquadrada nos itens 1.1.2 e 1.3.1 do Decreto 83.080/79. Além do mais, a exigência de comprovação de exposição por outros meios de prova, no caso destes autos, resta prejudicada, em razão do encerramento das atividades da empresa. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, com o cômputo do lapso de trabalho rural reconhecido, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 185 180 0 Contribuição 15 5 13 Tempo Contr. até 15/12/98 23 11 25 Tempo de Serviço 29 0 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 21/10/74 31/12/77 r

x Rural sem CTPS (reconhecido judicialmente) 3 2 1101/01/78 22/12/86 r c Norimoto e Osamu Yabuta 8 11 2205/01/87 22/10/90 u c Fiação de Seda Bratac 3 9 1804/02/91 29/07/94 u c Coop. Agrícola de Cotia - Coop. Central (especial - rec. Judicial) 4 10 1801/09/95 31/01/98 r c Shindi Uemura 2 5 101/04/98 09/05/00 r c Shindi Uemura 2 1 901/11/05 01/12/06 u c Shindi Uemura 1 1 107/05/07 04/01/08 r c Alan Mitsuo Takahashi 0 7 2802/05/08 02/07/08 u c Satoshi Maki e Outro 0 2 111/05/09 12/11/09 r c Alan Mitsuo Takahashi 0 6 202/03/11 17/05/12 r c Masanori Uemura 1 2 16

Como se vê, até 17.05.2012, data em que requereu administrativamente o benefício, reunia o autor apenas 29 anos e 7 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implicitamente deduzido), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 21.10.1974 a 31.12.1977, bem como exercido em condições especiais, correspondente ao período de 04.02.1991 a 29.07.1994, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3261

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001548-45.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-83.2013.403.6124) OM SERVICOS DE COLETAS DE ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA X ROSELITO SOARES DA SILVA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Fl. 350: A requerente formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 347/349. É a síntese do que

interessa.DECIDO.Observo que a requerente não trouxe nesse momento nenhum argumento novo que pudesse reverter a decisão de fls. 347/349. Aliás, observo que a requerente não trouxe nem mesmo algum documento ou prova nova capaz de embasar uma nova análise dos fatos. Assim, tenho para mim que a requerente limita-se, simplesmente, a mostrar o seu inconformismo com a decisão.Ora, compete a requerente, caso sinta-se prejudicada, manejar o recurso processual cabível ao caso concreto, e não ficar atravessando petição que só tem o condão de ficar dando mais trabalho ainda para a Secretaria deste Juízo.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 347/349 pelos seus próprios fundamentos, determinando, assim, o seu integral cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES X MARCO ANTONIO CELES X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA X LUCILENE CRISTINA DA SILVA X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA X VANDO JOSE KARPES X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES

Processo n. 2010.61.24.000223-0Chamo o feito à ordem.A despeito das manifestações já lançadas nestes autos a determinar o sobrestamento do feito até final decisão a ser proferida na ação penal correlata, constato, na oportunidade, que o bloqueio de numerário realizado via sistema Bacenjud revelou-se frutuoso, o que não implicou, entretanto, ordem para transferência do dinheiro para conta judicial.A transferência supracitada é medida de rigor. É que o numerário, mantido intocado nas contas dos requeridos, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído ano após ano pelo fenômeno inflacionário. Tal proceder, por óbvio, macula severamente a finalidade precípua da medida cautelar de sequestro, que não é outra senão garantir o eventual e futuro ressarcimento integral do dano provocado pelo pretense delito. Há de destacar, também, que é do interesse dos próprios acusados que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.Destarte, procedo à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, onde permanecerão até ulterior deliberação, ao que acrescento que os valores irrisórios objeto de bloqueio estão sendo incontinenti desbloqueados, justamente pela insignificância da expressão monetária deles.Intimem-se. Após, aguarde-se o desfecho da ação penal nº 2008.61.24.000322-6.Jales, 31 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0000317-32.2003.403.6124 (2003.61.24.000317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Intime-se a defesa do réu Nelson Sotana para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001302-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Intimem-se as defesas dos réus SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO e TSUNEO OKIDA para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela defesa do réu SIDINEI, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON GABRIEL SILVA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Vistos etc.Observo, primeiramente, que muito embora o acusado Edson Gabriel Silva não tenha sido localizado para citação pessoal (fl. 141), compareceu em juízo por meio de defensor constituído (fls. 143/144), demonstrando

inequívoco conhecimento sobre a acusação, tornando desnecessária a citação pessoal. Tal fato, inclusive, já restou superado na decisão de fl. 146, que claramente determinou a intimação da defesa técnica para apresentação da defesa preliminar. Diante disso, entendo dispensável a citação pessoal do réu Edson Gabriel Silva e mantenho a decisão de fl. 149, no que tange à expedição de ofício à Subseção da OAB de Rio Claro/SP. Oferecidas defesas preliminares (CPP, artigo 396-A) pelos réus Cristiano Francisco de Souza (fls. 127/129verso) e Edson Gabriel Silva (fls. 152/153), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crimes ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, considerando que a defesa informou que o réu Edson Gabriel Silva se encontra preso e a fim de viabilizar futuras intimações, expeça-se ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, se o acusado está preso e, em caso positivo, o local em que está recolhido. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado supra para que informe, no prazo de 05 dias, o local onde se encontra preso ou seu paradeiro, já que não foi encontrado no endereço constante da procuração (fls. 144 e 162). Com a resposta, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Fernandópolis/SP, Pereira Barreto/SP e Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas comuns. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 31 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001248-88.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CINTIA DOS SANTOS BONFIM(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP302240 - ALDO THALES DA SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Cintia dos Santos Bonfim DESPACHO - OFÍCIO. Fl. 204. Homologo a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilha Solteira/SP, em favor do(a) acusado(a) CINTIA DOS SANTOS BONFIM. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1938/2013-SC-jev, informando ao Juízo Deprecado da presente homologação, bem como para que aquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 0002387-75.2013.8.26.0246. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0001457-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA) X RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X RONAN DE SOUSA SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)
Fls. 232, 236. Homologo a desistência da testemunha arrolada a fl. 125, manifestada pela defesa do réu JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO. Saliento que, na audiência designada para o dia 12 de março de 2014, às 14:30 horas, neste Juízo Federal de Jales/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, JEAN MARCEL SORES DOS SANTOS e MÁRIO HENRIQUE ROSA COVRE (fl. 238), também serão interrogados os réus JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, RIVONALDO DE SOUZA, RONAN DE SOUSA SANTOS e DHIEGO MAIKEL REZENDE JUNQUEIRA, tendo em vista o comprometimento das defesas em apresentá-los em Juízo, para a realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 233, 236). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

EXECUCAO FISCAL

0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO ATO DE SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA N. 04/2014 DESTE JUÍZO (CÓPIA ANEXA)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/INMETRO
Executado(a): EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA. ME, CNPJ n. 65.017.527/0001-74, e ORLANDO GRANDE FILHO, CPF n. 047.676.798-93 Endereço: AV. FEODOR GURTEVENCO, 775, DIST. IND. II, ou RUA RIO DE JANEIRO, 872, AMBOS EM OURINHOS-SP CDA(s): 168, LIVRO 095 Valor da dívida: R\$ 7.480,69 (08/2012)-F. 271Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 13/03/2014, às 10:30 horas, mesa 03, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exeqüente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0004088-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004088-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALL EXPRESS SERVICOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) ATO DE SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA N. 04/2014 DESTE JUÍZO (CÓPIA ANEXA)
Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Executado(a): CALL EXPRESS SERVIÇOS DE RADIO CHAMADAS S/C LTDA., CNPJ n. 54.712.427/0001-41 Endereço: RUA SENADOR SALGADO FILHO, 397, VILA MORAES, OURINHOS-SP CDA(s): 2009.T.LIVRO01.FOLHA0569-SP Valor da dívida: AGUARDAR PLANILHA DE DÉBITO COM DÉBITO REMANESCENTEConsiderando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2014, às 14:30 horas, mesa 01, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exeqüente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória.Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001639-06.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) ATO DE SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA N. 04/2014 DESTE JUÍZO (CÓPIA ANEXA)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE industrial - INMETRO Executado(a): YUKIO SENO - ME, CNPJ n. 03.421.109/0001-90 Endereço: RUA FELISMINO F. SANTOS, 25, ou RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, OURINHOS-SP CDA(s): 169, LIVRO 265 Valor da dívida: R\$ 4.638,80 (05/2011) - F. 07Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2014, às 9:00 horas, mesa 01, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exeqüente.Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato.Fica o Exequente intimado a apresentar o

demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000612-51.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)
ATO DE SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA N. 04/2014 DESTE JUÍZO (CÓPIA ANEXA)
Exequente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Executado(a): PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA. CNPJ n. 47.593.181/0002-51
Endereço: SÍTIO SÃO LUIS, S/N, BAIRRO ITAIPAVA, OURINHOS-SP CDA(s): 1897808 Valor da dívida: R\$ 8.646,13 (06/2012)-F. 39 Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, foi determinada a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 13/03/2014, às 10:30 horas, mesa 01, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste ato de secretaria servirá de MANDADO de citação, penhora e intimação a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Expediente Nº 3703

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA (SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO (SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO (SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)
DESPACHO DE FL. 820: Fl. 740: Defiro a desistência, apresentada pelos réus Eduardo César Ditão e Cássio Aparecido Bento de Freitas, de oitiva da testemunha Carlos Eduardo Pelegrine Magro. Fls. 816/819: Em cumprimento ao despacho de fls. 741/743, comparecem os réus César Rodrigues Macedo, Aparecido Cabral de Oliveira e Edson Ângelo Gardenal Cabrera, requerendo a desistência de parte das testemunhas arroladas às fls. 728/733, e que a oitiva ocorra da seguinte forma: Em relação ao réu César Rodrigues Macedo, testemunhas: Sérgio Bonato Cardozo e Thereza Cristina V. A. Vianna (endereços: fl. 730). Em relação ao réu Aparecido Cabral de Oliveira, testemunhas: Jair Bettinate, Jusmar Tironi e Ildefonso Aparecido da Silva (endereços: fl. 730). Em relação ao réu Edson Ângelo Gardenal Cabrera, testemunhas: Rubens Martins Junior, Carlos Henrique Luporini e Robson Rodrigues (endereços: fl. 731). Neste ponto, defiro a desistência das testemunhas de fl. 818, bem como a oitiva das acima relacionadas e, para tanto, determino a expedição de carta precatória para essa finalidade. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 831: ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, carta precatória n. 0023730-97.2013.403.6100), a realizar-se no dia 17 de março de 2014, às 14h00, conforme informação da(s) f. 829/830. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 835: ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (6a. Vara Federal de Londrina - Carta Precatória lá autuada sob o número 5000243-

62.2014.404.7001), que será realizada no dia 10 de março de 2014, às 14:00 horas naquele Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 842:ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba-PR, carta precatória n. 5000200-31.2014.404.7000, a realizar-se no dia 09 de abril de 2014, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 837.Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 21ª Vara Federal de Brasília-DF, carta precatória n. 0000415-12.2014.401.3400, a realizar-se no dia 03 de abril de 2014, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 841.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6452

MONITORIA

0003372-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Galvão para constituir título executivo e receber R\$ 40.738,51, decorrente de inadimplência no contrato 25.0331.160.0000635-41.O réu foi citado (fl. 60), mas não se manifestou (fl. 62).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 40.738,51 em 26.11.2012 (fl. 03).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à autora dos documentos apresentados pela Caixa em sua última manifestação (fls. 373/374).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002519-21.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Otero Neto em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I.Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição dos juros progressivos e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se

necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002520-06.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES X REINALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA OIANO X CARINA MIRANDA RODRIGUES MILAN X DELSO ROBERTO EVANGELISTA(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Miranda Rodrigues, Reinaldo Pereira da Silva, Maria Cristina Oiano, Carina Miranda Rodrigues Milan e Delso Roberto Evangelista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi

concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de

maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta

vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002962-69.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RATS(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI E SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio de Souza Rats em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de

agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade

atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e

equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002963-54.2013.403.6127 - DEYVID JUNIOR DE SOUZA (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Deyvid Junior de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem

reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma

novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002964-39.2013.403.6127 - RODRIGO ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Alessandro Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de

dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de

FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do

INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002966-09.2013.403.6127 - FABIO DE BARROS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio de Barros em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS,**

criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma

metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003017-20.2013.403.6127 - SANDRA DONIZETE TONETTO RODRIGUES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Donizete Tonetto Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e

litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº

7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8.177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre

as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003101-21.2013.403.6127 - GONCALINO AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gonçalo Amancio em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua

competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em

direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como

já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003138-48.2013.403.6127 - VALDIR GUEDES(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Guedes em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC)

por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na

metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003146-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO MILITAO(SPI71482 - LUÍS FERNANDO AGA E SPI72465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Aparecido Militao em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela

MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º).É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não

pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003148-92.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MINUSSI FRIGO (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida Minussi Frigo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em

litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos

públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003149-77.2013.403.6127 - LUCIANA DONIZETI DO CARMO DE SOUZA (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Donizeti do Carmo de Souza em face da

Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38,

editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003150-62.2013.403.6127 - LUCIANO ESCOQUI BALICO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Escoqui Balico em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda

assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003151-47.2013.403.6127 - OSMAR DONIZETI DE SOUZA (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Donizeti de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não

contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a

regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional.Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS).Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003155-84.2013.403.6127 - JOAO FERNANDES RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Fernandes Ribeiro Rosa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade.A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.**DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL**Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco

Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este

lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da

inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003156-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Gasparini da Cunha em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para

discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com

carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003157-54.2013.403.6127 - EUGENIO LEOCADIO DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Eugenio Leocadio da Cunha em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro

de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é

garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003423-41.2013.403.6127 - JORGE GABRIEL (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Gabriel em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relato, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e

normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos

das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios

previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003652-98.2013.403.6127 - ADEMIR RIBEIRO ROSA (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Ribeiro Rosa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de

1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de

redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003655-53.2013.403.6127 - SALLUS ABRAHAO CURY(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Sallus Abrahão Cury em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias.Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a

necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo

alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo

inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003693-65.2013.403.6127 - KEILA ALVES DE OLIVEIRA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Keila Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para

discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91,

tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003696-20.2013.403.6127 - JOAO TADEU SERAPIAO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA

AMÉRICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Tadeu Serapiao em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38,

editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003740-39.2013.403.6127 - OSVALDO DONIZETE BORTOLOTO X JOSE DERCÍ CAMILO X CLAUDIO TEIXEIRA SOUZA X MARISVALDO SOUZA SANTOS (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Donizete Bortoloto, Jose Derci Camilo, Claudio Teixeira Souza e Marisvaldo Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS

o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003742-09.2013.403.6127 - ANTONIO MORALES RODRIGUES (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Morales Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo

com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já

existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003763-82.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Bressan em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem

a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$

50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da

moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003794-05.2013.403.6127 - LAIR LERES DA SILVA (SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lair Leres da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com

a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração

mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003891-05.2013.403.6127 - JOSE DE MIRANDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Miranda em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra

Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os

pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003892-87.2013.403.6127 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alves da Silva Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho

Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica,

por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor

real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003893-72.2013.403.6127 - EURIPEDES PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Euripedes Patelli em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses

fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30

maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003894-57.2013.403.6127 - ELCIO MIGUEL BRANDAO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elcio Miguel Brandão em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do

BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se

baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003895-42.2013.403.6127 - DAGMAR DO AMARAL BORGES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dagmar do Amaral Borges em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente.O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização.Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene

a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003898-94.2013.403.6127 - RUBENS DE PAULA(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens de Paula em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou

esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição,

do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003900-64.2013.403.6127 - MAGALI APARECIDA GONCALVES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Magali Aparecida Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003902-34.2013.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO DA ROSA ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Roberto da Rosa Almeida em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF contestou o pedido, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o

direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço,

portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003913-63.2013.403.6127 - JULIO CESAR CAVELAGNA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada assinar a petição inicial. Intime-se.

0003917-03.2013.403.6127 - LEANDRO GONCALVES DIAS(SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Gonçalves Dias em face da Caixa

Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38,

editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8.177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003949-08.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 32/40: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relato, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II)

submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios

previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004211-55.2013.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Considerando a efetivação do depósito judicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do auto de infração n. 2551655 e seus efeitos. Cite-se e intímese.

0000191-84.2014.403.6127 - HAIRTON ROSA RAIMUNDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Hairton Rosa Raimundo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador

- de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000310-45.2014.403.6127 - MARIA IZABEL DE LIMA MARCOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel de Lima Marcos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de

imediatamente, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em

relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a

causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000312-15.2014.403.6127 - ESTEVAM JOSE FRANCO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Estevam Jose Franco em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em

relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000313-97.2014.403.6127 - JULIO CARLOS MOLINA MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Carlos Molina Machado em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou

esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição,

do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000314-82.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivair Costa Paixao em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar

no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000315-67.2014.403.6127 - SEBASTIAO AUGUSTO DE BARROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao Augusto de Barros em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador

- de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000316-52.2014.403.6127 - JOSE EDUARDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduardo Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de

imediatamente, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em

relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a

causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000317-37.2014.403.6127 - EDVAL DONIZETTI CORBANO (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edval Donizetti Corbano em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em

relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000318-22.2014.403.6127 - ARLINDO AMARO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Amaro da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou

esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição,

do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000319-07.2014.403.6127 - MARCIA HELENA DA SILVA CORBANO (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Helena da Silva Corbano em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar

no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice

de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida

por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000324-29.2014.403.6127 - REGINALDO ALVES DA SILVA X OSEAS CARNAROLLI X ANTONIO MACHADO DA SILVA X CELSO FRANCISCO PASSONI X JOAO RONALDO ANSELMO X VANILDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Alves da Silva, Oseas Carnarolli, Antonio Machado da Silva, Celso Francisco Passoni, João Ronaldo Anselmo e Vanilda de Oliveira Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica

Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta

dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000325-14.2014.403.6127 - JULIO CESAR CUSTODIO X BENEDITO CELSO DIAS X FAGNER JOSE CIRINO X LUIS ANTONIO LIMA ARAUJO X LUIS CARLOS LORO X MARCELO PAGANINI MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar

Custodio, Benedito Celso Dias, Fagner Jose Cirino, Luis Antonio Lima Araujo, Luis Carlos Loro, Marcelo Paganini Martins, e Paulo Sergio Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro

Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos

dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000355-49.2014.403.6127 - JOSE TREVISAN NETO X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS TRAFANE X TEREZA LUIZA CORSO PIMENTA X ATAIR PAULINO EUZEBIO X ARTHUR ROBERTO TAVANO X JOSE JOAQUIM DOMINGUES X RAILDES ARAUJO DE ANDRADE SILVA X JOSE ANTONIO LOPES DA LUZ X MESSIAS FELIPE X LUCIANO ALMEIDA ROCHA X JOSUE DE MELO CARVALHO X APARECIDA CONCEICAO PARCA CORSO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Trevisan Neto, Antonio Alves de Souza Filho, Luiz Carlos Trafane, Tereza Luiza Corso Pimenta, Atair Paulino Euzebio, Arthur Roberto Tavano, Jose Joaquim Domingues, Raildes Araujo de Andrade Silva, Jose Antonio Lopes da Luz, Messias Felipe, Luciano Almeida Rocha, Josue de Melo Carvalho e Aparecida Conceição Parca Corso em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas

questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice

utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à

variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000358-04.2014.403.6127 - TAMIRES MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Tamires Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se

falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo

da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000394-46.2014.403.6127 - DONIZETE JOAQUIM DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Joaquim de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito

(substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº

7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre

as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000395-31.2014.403.6127 - DANILO RICARDO DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Ricardo da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em

seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em

direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como

já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000396-16.2014.403.6127 - LUCAS SILVA GUERRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas Silva Guerra em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamentado e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC)

por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na

metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 975/981, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para complementar o recolhimento das custas processuais referentes ao recurso de apelação interposto, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de, num exame prévio de admissibilidade, deserção. Int.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 147, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente fixo os honorários periciais do i. perito nomeado à fl. 402 no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro o parcelamento da quantia supra referida tal como requerido, ou seja, em 03 (três) parcelas. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o aporte da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser depositada em Juízo na agência da CEF instalada no átrio deste Fórum Federal. As demais parcelas deverão ocorrer sempre a cada 30 (trinta) dias, de forma subsequente. Com a integralização dos honorários, devidamente comprovada nos autos, intime-se o Sr. experto para o início dos trabalhos periciais. No mais, defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, diante das peculiaridades postas em Juízo e, atento aos ditames do art. 191 do CPC, concedo o prazo, derradeiro, haja vista o lapso temporal, de 10 (dez) dias, ao Banco do Brasil S/A para o integral cumprimento dos ditames do art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC. Int. e cumpra-se.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, forçoso concluir pelo prosseguimento da ação nesse Juízo Federal. Assim, retomando o curso da ação, providencie a parte autora o necessário (raio X) para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, haja vista as manifestações de fls. 245 e 247. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 120: defiro. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos efetuados nas contas n.ºs 2765.005.3726-1 (fl. 99) e 2765.005.3805-5. Na sequência, diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0000964-03.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Roberto Boscolo em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/12). A ré arguiu falta de interesse processual, vez que o autor não teria demonstrado a realização de qualquer pagamento a título de contribuição ao Banesprev, e prescrição. No mérito, propriamente dito, reconheceu o pedido, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07 de novembro de 2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 45/53). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 36). Houve réplica (fls. 59/65). Após, os autos vieram novamente conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento. O autor comprovou, mediante termo de rescisão do contrato de trabalho, que trabalhou para o Banco do Estado de São Paulo no período 24.05.1976 a 31.12.2000 (fl. 19), o que evidencia a existência de contribuições ao Banesprev na vigência da Lei 7.713/1988, bem como que atualmente o complemento de aposentadoria sofre a incidência de IRPF, conforme comprovantes de pagamento (fls. 21/30). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 16.07.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 26.07.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Este, inclusive, foi o pleito da autora, que limitou o pedido aos últimos 5 anos (fl. 13). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário

uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela, porém, não merece acolhimento, vez que o valor do indébito tributário depende de cálculos, a serem feitos por ocasião da execução do julgado, não se podendo afirmar que a tributação atual é indevida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.07.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36). Oficie-se ao Banesprev com cópia desta sentença para ciência e cumprimento (fl. 57). A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 35). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-96.2012.403.6127 - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 98: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int.

0000019-79.2013.403.6127 - BENEDITO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000172-15.2013.403.6127 - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X

MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000361-90.2013.403.6127 - BRIGIDA DE LOURDES CAMPESE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000477-96.2013.403.6127 - DIONILSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 107: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int.

0000530-77.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000536-84.2013.403.6127 - MIGUEL PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 95: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 87: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 94: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int.

0000767-14.2013.403.6127 - BENEDITA DE FARIA BARROS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001363-95.2013.403.6127 - MARIA LUCIA GALHARDO X MARCELO MOIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001719-90.2013.403.6127 - ELIZABETE APARECIDA SASSERON GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001876-63.2013.403.6127 - RONALDO RODRIGUES MOREIRA X MARLENE ROBERTA MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da assistência judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002151-12.2013.403.6127 - JULIO CORREA(SP144658 - CHRISTINE COSTA AZEVEDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da documentação de fl. 265 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos ditames do art. 43 do CPC, requerendo o que de direito. Int.

0003377-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 48: indefiro, vez tratar-se de diligência administrativa. Ademais, não há nos autos comprovante de pedido administrativo, formulado pelo autor, nesse sentido. Aguarde-se, pois, eventual apresentação de defesa por parte da CEF. Int. e cumpra-se.

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 55/56: indefiro. O pedido formulado na petição em apreço, qual seja, suspensão das cobranças, já foi apreciado quando da decisão de antecipação de tutela (fls. 51/51v). Aguarde-se, pois, eventual apresentação de defesa por parte dos réus. Int. e cumpra-se.

0000303-53.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA X APARECIDO NATAL CORREA X BENEDITO LAZARO DE PAIVA X JOSE BALTAZAR ROSA X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X JONATAS DE CASSIA PINHEIRO X OSMAR MIGUEL FERREIRA X RODRIGO DE OLIVEIRA DE FREITAS X TARLINGTON FACONI(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos nota-se que alguns dos autores deixaram de instruir o processo com a documentação necessária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que carregem aos autos indícios de prova material que amparem o direito pleiteado. Int. e cumpra-se.

0000338-13.2014.403.6127 - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão, notadamente o item b constante à fl. 07v (dos pedidos). Int.

0000339-95.2014.403.6127 - MARCELO APARECIDO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão. Int.

0000342-50.2014.403.6127 - DEUSELI DA GRACA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão, bem como cópia do processo apontado no Termo de Prevenção Global. Int.

0000343-35.2014.403.6127 - SONIA MARIA ELIAS MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos indício de prova material a amparar sua pretensão. Int.

0000460-26.2014.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A responsabilidade pela regularidade e pagamento dos empréstimos consignados é, em tese, das partes contratantes do convênio (no caso dos autos da instituição financeira CEF e do INSS), havendo, pois, já que se alega falha no serviço, necessidade de formalização do contraditório e oitiva de ambas acerca dos fatos. Contudo, a ação foi intentada apenas em face da CEF. Assim, concedo o prazo de cinco dias para o autor manifestar-se e, se de seu interesse, incluir o INSS na lide. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, haja vista que a executada já fora citada. Int. e cumpra-se.

0005143-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003020-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias

necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003164-80.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DURCELEI DA SILVA RIMOLI
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, devidamente comprovado o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória (fls. 21/25), cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000263-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO HENRIQUE FREITAS REHDER
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, devidamente comprovado o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória (fls. 23/27), cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-56.2013.403.6127 - LUCIANO APARECIDO LUIZ(SP234593 - ANDREA DIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sobre o pedido de desistência formulado às fls. 207/208 manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6477

EXECUCAO FISCAL

0003068-02.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fa-zenda Nacional em face de FMS Representações S/C Ltda para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa indicadas à fl. 02.A empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição das CDAs 80.2.10.018787-82, 80.6.08.103218-80, 80.6.08.103219-60 e 80.7.11.001900-68 (fls. 358/369).A Fazenda Nacional discordou por se tratar de tributo declarado e não pago (fl. 373).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à Fazenda Nacional. Os documentos de fls. 374/375 revelam que os tributos, vencidos, foram declarados pela empresa executada em 20.09.2006 e 02.04.2007, mas desacom-panhados do pagamento. Os valores foram inscritos em dívida ativa e a ação para recebê-los ajuizada em 26.08.2011 (fl. 02), não ocorrendo a aduzida prescrição.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Mantenho a penhora. Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, já que possui advogado constituído nos autos, para comprovar o depósito do faturamento e apresentar o balanço contábil correspondente, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000818-59.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS X SALETE GOMES MICHELAZZO MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de S G M Marcos e Salete Gomes Michelazzo Marcos para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 36.637.109-6, 36.637.110-0, 36.982.902-6, 39.122.789-0 e 39.122.790-4.Citada (fl. 109), a executada Salete apresentou exceção de pré-

executividade defendendo a ausência de exigibilidade dos títulos, causa extintiva da ação de execução, pois aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/09, estando em dia com os pagamentos (fls. 114/121). A Fazenda Nacional sustentou a inadequação da via eleita e que somente os débitos vencidos até 30.1.2008 poderiam ser parcelados (fl. 176). Relatado, fundamento e decido. O parcelamento fiscal é causa de suspensão do crédito tributário e não de extinção. Os débitos da empresa foram consolidados em parcelamento fiscal em 30.11.2009 (fl. 123), antes do ajuizamento da ação de execução, e há regularidade nos pagamentos, que inclusive constam nos sistemas da Receita Federal (fls. 123/126). Isso posto, determino a suspensão da ação de execução. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Faculto à exequente comunicar, a qualquer tempo, o descumprimento do parcelamento e requerer o prosseguimento da ação. Intimem-se e cumpra-se.

0001850-02.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Brasfio Indústria e Comércio S/A para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 80.6.12.002184-63 e 80.7.12.001227-65. Citada (fl. 79), a empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 25/31). A Fazenda Nacional discordou por se tratar de tributo declarado e não pago e porque houve rescisão do parcelamento fiscal, com recurso pelo contribuinte, fatos que suspendem o prazo prescricional (fls. 53/54). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. O documento de fl. 57 revela que os tributos, vencidos, foram declarados pela empresa executada em 27.06.2002, mas desacompanhados do pagamento. Portanto, não correu a decadência. A empresa parcelou seus débitos em 16.08.2003, mas teve a conta excluída em 26.07.2005 (fl. 59). Contudo, apresentou tempestivamente recurso, com definitiva exclusão em 06.04.2011 (fls. 60/62). A opção ao parcelamento do débito tributário caracteriza a confissão da dívida e renúncia ao direito de ação (art. 5º da Lei 11.941/09 e art. 269, V do CPC), não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela débito que se reconhece devido e tal ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição, nos exatos moldes do art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0000896-19.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI

Vistos, etc. Fls. 73/105: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Inicialmente, ciência à parte autora da disponibilidade do crédito do autor Alvimar José Falavigna (fl. 479). Tendo em vista a certidão de óbito apresentada pela parte autora de Neusa Borges de Andrade, sucessora do autor original Sebastião Garcia Borges, e estando regular a habilitação, inclusive com manifestação favorável do INSS à fl. 391, ao SEDI para inclusão no pólo ativo de DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES - CPF 184.385.648-44; SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES - CPF 286.639.648-03; IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO - CPF 120.447.808-28; MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA - CPF 154.525.238-63 e VIVIANE BORGES DE ANDRADE - CPF 258.852.508-39. O SEDI também deverá retificar o nome da autora IZOLETE GOMES conforme a certidão de fl. 477. Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios dos herdeiros de Sebastião Garcia Borges, conforme cálculos de fl. 227, bem como da autora Izolete Gomes. Em relação ao desinteresse à habilitação dos herdeiros da autora Sebastiana Ferreira Martin, falecida, segundo informação do patrono à fl. 474, o processo também será suspenso até manifestação ulterior de eventuais

interessados.Finalmente, considerando o complexo pólo ativo, a fim de facilitar a intelecção dos autos, consigno que o processo foi suspenso em relação aos autores FRAHIM BUSCARIOLI (fl. 406), ROMILDO MUSSOLIN (fl. 406) e SEBASTIANA FERREIRA MARTIN até que seus sucessores promovam a respectiva habilitação. Em relação aos outros autores/sucessores, friso que o patrono da parte autora deverá comprovar nos autos o sucesso do levantamento de todos os requisitórios expedidos.Intimem-se.

0000816-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000816-7) - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Benedita Parente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove nos autos o levantamento de todos os ofícios requisitórios expedidos (fls. 385/388).Indefiro, de outro lado, a expedição de ofício requisitório relativo, somente, aos honorários sucumbenciais, como requerido pelo patrono da parte autora às fls. 391/393, porquanto entende esta magistrada que a entrega da prestação jurisdicional somente se efetiva quando o autor original ou seus sucessores alcançam o benefício pretendido, o que não é o caso dos autos.Assim, já tendo noticiado o patrono da parte autora que diligenciou em busca de eventuais herdeiros do autor falecido Alcídio Ambrosio sem, no entanto, obter êxito, suspendo o processo nos termos do art. 265 do CPC e determino sua remessa ao arquivo sobrestado até provocação ulterior.Intime-se.

0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1) - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Osni de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Cecilia Lopes Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores regularizem a sucessão processual promovida, nos termos do requerido pelo INSS às fls. 184/185, promovendo a habilitação dos filhos da falecida autora, quais sejam, José Carlos, Nilza Aparecida, Helena de Fátima, Luiz Antônio, Cláudio Aparecido e Antônio Marcos (cf. certidão de óbito de fl. 181), em observância ao disposto no artigo 1829 do Código Civil. Em caso de silêncio ou não cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Willian Esmerio Junqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de

seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003950-61.2011.403.6127 - JOSE OSVALDO CESARIO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Sergio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Celia Peruci Barrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Aparecida Vitorino da Silva Sobrinha Rosa em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência da descida dos autos. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Alberto de Vasconcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000945-60.2013.403.6127 - ANGELO SIMPLICIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo SImplicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentaçãõ. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não

o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo dos Reis Frausino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença e o pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 95) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão do adicional de 25% (fls. 104/117). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 170/174), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do procedimento administrativo quando cessou o benefício (fl. 10) ou o restabelecimento do auxílio doença NB 505.179.034-4 e, ainda, o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Entretanto, consta que o requerente ajuizou ação perante a Justiça Estadual (processo 1007/2008) com

causa de pedir e pedido idênticos (fls. 136/146), já tendo sido prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 147/149, 151/155 e extrato anexo), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001428-90.2013.403.6127 - SEBASTIAO GRACA MARCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Graça Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS,

aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a tomada do depoimento pessoal da autora ao e. Juízo Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas Ana Lúcia, Messia e José Otávio (rol fl. 125) ao e. Juízo Estadual da Comarca de Cruzília/MG. Por fim, deprequem-se as oitivas das testemunhas Gabriel e Marina (rol fl. 125) ao e. Juízo Estadual da Comarca de Areado/MG. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-15.2013.403.6127 - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação, em especial sobre a alegação de perda da qualidade de segurado. Intime-se.

0001919-97.2013.403.6127 - MARIA JOSE MARCELINO MARIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Marcelino Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002098-31.2013.403.6127 - CLAUDIO PANSA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Pansa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para que seu valor corresponda ao mesmo número de salários mínimos da época da concessão. Sustenta que quando se aposentou recebia o equivalente a 5,55 salários mínimos e, quando do ajuizamento da ação, o correspondente a 3,30. Daí a perda do poder aquisitivo, em desconformidade com a CF/88 que assegura a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Foi deferida a gratuidade (fl. 20) e o INSS contestou o pedido por não haver vinculação dos valores dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. Reclamou também a observância da prescrição quinquenal (fls. 43/45). Sobreveio réplica (fls. 48/51) e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. Não há preliminares. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. A legislação infraconstitucional não adotou como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, dada a vedação para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Em outros termos, após cessada a eficácia temporal da disposição transitória da CF/88 e da implantação do plano de custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91) não há mais vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo. Para que não parem dúvidas, a cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inscrita no artigo 201, 4º da Carta Constitucional, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei n. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, de modo que não cabe ao operador jurídico criar novos parâmetros para a aplicação do princípio, interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subsequentes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002314-89.2013.403.6127 - MARTA BENEDITA TRISTAO CASULA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Benedita Tristão Casula em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 69/76). Designada data para perícia médica (fls. 83/84), a autora não compareceu ao exame (fl. 91) e, intimada, não justificou a ausência (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses

equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002474-17.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laboral. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade (fls. 55/64). Designada data para perícia médica (fls. 82/83), o autor não compareceu ao exame (fl. 86) e, intimado (fl. 87), não justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Referido benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso dos autos, rejeito, com fundamento no art. 15, II, 1º da Lei 8.213/91, a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. O autor possui mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a ruptura do vínculo (fls. 73/75). Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laboral. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002485-46.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Lino Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial

contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002679-46.2013.403.6127 - LAZARA LUIZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber, na condição de companheira, pensão pela morte de Lourenço Gregório. Regularmente processada, o causídico informou o óbito da autora e requereu a extinção do processo (fls. 52), com o que concordou o INSS (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. O óbito deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003450-24.2013.403.6127 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Douglas Mattos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 18/20: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Victurino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para a realização da prova pericial social, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000029-89.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA CORBELLE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida Corbelle em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.09.2013- fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000197-91.2014.403.6127 - ANTONIO MORETTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuída a ação, o autor requereu a extinção (fls. 82/83). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000386-69.2014.403.6127 - MARIA ANGELA MONTOURO BORTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angela Montouro Bortolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.07.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosiane Aparecida Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.01.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosmeire Pereira dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.12.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Maurícia da Souza Sauivão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para a realização da prova pericial social, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Sabino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a

existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Compulsando os autos, verifico que na fase de especificação de provas, o a autora requereu a produção de prova testemunhal, o INSS não requereu provas, e o corréu Tarcisio não se manifestou. Assim sendo, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, e concedo-lhe, neste ano, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do respectivo rol. Com a sua juntada, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 298: o INSS noticia a existência da ação rescisória nº 0008669-66.2013.403.000, em tramitação junto ao E. TRF 3ª Região, e requer que nenhum pagamento seja feito à parte autora até final decisão da mencionada ação. Contudo, compulsando os autos verifico que às fls. 268/269 consta cópia da decisão prolatada na ação em questão, sendo certo que não houve a atribuição de efeito suspensivo, tampouco a antecipação de tutela, devendo o presente feito seguir seu trâmite normalmente, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil. Assim, ante o teor da petição de fl. 301, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme cálculos de fls. 280/281. Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8) - ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a patrona atuante no presente feito, Dra. Regina Célia Dezena da Silva Buffo, OAB/SP 99.135, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se não pretende mais atuar nos presentes autos. Em caso positivo, deverá no mesmo prazo colacionar aos autos o competente termo de renúncia. Cumpra-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 145/146: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000610-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000610-8) - MARIA ODILA SABIO PONTES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002991-27.2010.403.6127 - GONCALVES FREITAS GANDOLFI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-78.2011.403.6127 - ELOISA SILVINA GALAMBA SOARES X LUIZ FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003762-68.2011.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002275-29.2012.403.6127 - APARECIDO GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002637-31.2012.403.6127 - PAULINO LUVIZARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual pretendida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com a inclusão apenas dos filhos do falecido autor, quais sejam, EDIVALDO BUZZO, WILSON ROBERTO BUZZO, RUBENS BUZZO FILHO e WAGNER BUZZO. Ao SEDI para as retificações pertinentes junto ao sistema processual. Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002929-16.2012.403.6127 - CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003416-83.2012.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000380-96.2013.403.6127 - MARISA CAETANO QUERIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a juntada do prontuário médico da autora, decreto o Sigilo Documental dos presentes autos. Anote-se. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca dos documentos de fls. 109 e seguintes. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 115/116 e respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001310-17.2013.403.6127 - NATAL TEODORO CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 79 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos o resultado do exame mencionado às fls. 73/74. Intime-se.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o documento de fls. 101/105 como petição simples, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora (rol. fl. 16), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-87.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001954-57.2013.403.6127 - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002184-02.2013.403.6127 - SILVIO ANTONIO MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002185-84.2013.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002282-84.2013.403.6127 - JAIR APARECIDO EMIDIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o respectivo rol. Cumprida a determinação supra, conclusos. Intime-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003609-64.2013.403.6127 - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/49: cite-se. Intimem-se.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de São João da Boa Vista), a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, informe quem é a atual beneficiária da pensão por morte decorrente do óbito do segurado Luiz Henrique Lopes de Faria, CPF nº 718.358.308-20, bem como o informe seu atual endereço. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000007-31.2014.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 46, citando-se. Intime-se.

0000030-74.2014.403.6127 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: defiro. Intime-se.

0000073-11.2014.403.6127 - DAIANE APARECIDA MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração atualizado, tendo em conta que o documento de fl. 50 data de 23/02/2012. Deixo consignado que deve ser apresentada a via original do referido documento. Deverá ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000401-38.2014.403.6127 - LEONORA BECUCCI MOREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1153

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)
DESPACHO DE FL. 806: Vistos.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 811: Vistos.Fls. 807/809: Defiro.Determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na memória de cálculo de fl. 810, alertando-o que no caso de não pagamento o valor será acrescido de multa de 10% sobre o montante devido.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-45.2011.403.6138 - LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI X LUIZ CESAR MICHILES ROBINI X IVA MICHILES(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEI DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)
Vistos.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o recebimento do recurso de apelação da corrê Maria Rosinei no duplo efeito, tendo em vista que a sentença (fls. 374/380v), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo o pagamento do benefício de pensão por morte, objeto da presente demanda, julgou procedente os pedidos dos autores.Assim sendo, recebo o recurso de fls. 388/403, tão somente no efeito devolutivo. Pressupostos

de admissibilidade observados, cumpram-se integralmente os itens II e III da decisão de fl. 409. Intimem-se. Cumpra-se.

0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência, para que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Intime-se.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que cumpra o quanto anteriormente determinado pelo Juízo, apresentando atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99) do autor, documento essencial à propositura da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos. Publique-se e cumpra-se.

0000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000544-28.2013.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. O parecer contábil (fls. 31/32) demonstra que não há revisão a ser efetuada no benefício NB 502.893.244-8. Com efeito, o benefício da autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) de fl. 32. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse em prosseguir com a demanda. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-42.2013.403.6138 - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 18/27), bem como perícia médica (laudo de fls. 57/66). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria

subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA laudo pericial médico constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. De fato, no laudo pericial às fls. 57/66, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais acostados. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Após, ao Parquet Federal, para Parecer. Com o Parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo menor Joaquim Almado Morera Lagos, representado pelo sua genitora Camila Lima Almado, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Marco Antonio Morera Lagos, falecido no dia 27.06.2011. Em síntese, aduz o autor que seu genitor falecido era segurado do Regime Geral de Previdência Social o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício. Acrescenta, ainda, que, na data de 29/04/2013, formulou requerimento administrativo para a concessão da pensão por morte, a qual lhe foi negada sob o fundamento de que o instituidor não possuía a qualidade de segurado à época do óbito (fl. 23). É o que importa relatar. DECIDO Preliminarmente, registro que a informação constante nos autos de que o de cujus deixou outra filha além do autor, Javiera Morera, não obsta o prosseguimento do feito, eis que, conforme consulta ao CNIS, não há, até o presente momento, qualquer beneficiário da pensão por morte postulada pelo autor, razão pela qual descabe cogitar de eventual litisconsórcio passivo necessário. Passo, assim, a apreciar o pedido de tutela antecipada. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à pensão por morte, os requisitos necessários à sua concessão, que independe de carência, são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus (arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91) I - DA DEPENDÊNCIA autor, filho menor de 21 anos do instituidor da pensão pleiteada, encontra-se inserido no rol de beneficiários cuja dependência econômica é presumida por lei. Nesse diapasão, a certidão de nascimento e o registro geral do autor, bem como a certidão de óbito do instituidor comprovam a qualidade de dependente do requerente, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 (fls. 16, 18 e 61). II - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR negativa do pedido administrativo do benefício foi justificada pela ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte (fl. 23). O de cujus faleceu em 27/06/2011. Nessa senda, verifico que, na data do óbito, o instituidor detinha dois vínculos empregatícios, conforme os registros de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 65). O registro de empregado da Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos confirma a inscrição da CTPS, os dados como data de admissão (01/02/2011), cargo de diretor administrativo e valor da remuneração de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) são os mesmos da CTPS (fl. 78). A documentação de folhas 35 a 43 comprova que Marco Moreira Lagos respondia pela administração da empresa Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos. Outrossim, há o registro de vínculo empregatício iniciado em 05/06/2008 com a empresa Associação Cultural Educacional de Barretos no cargo de gerente financeiro e com remuneração de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Logo, resta inegável a sua qualidade de segurado obrigatório no regime geral da previdência social, nos termos do artigo 11, I, a, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, ressalto que o descumprimento pelo empregador de suas obrigações fiscais não prejudica o trabalhador. O reconhecimento da qualidade de segurado, na condição de segurado obrigatório, independe da comprovação pelo empregado dos recolhimentos aos cofres públicos das respectivas contribuições previdenciárias, pois esta é uma responsabilidade do empregador, conforme disciplina o artigo 216, I do Decreto 3.048/99. Ademais, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/91, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização pela correta arrecadação das contribuições sociais, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela inoperância do Estado. A verossimilhança dos argumentos do autor foi confirmada pelas certidões de nascimento e de óbito (fls. 16 e 18), pela Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS e os documentos que a corroboraram (fls. 35/43, 65 e 78).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e pela dependência econômica do autor.Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário.Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuidos no art. 74 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF , DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em favor do autor JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS, o benefício de pensão por morte de seu genitor, Marco Antonio Morera Lagos, cuja renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada pela autarquia, adotando-se os salários anotados na CTPS do instituidor, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (27/06/2011) e data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) .Oficie-se, com urgência:1) à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão;2) ao órgão da Receita Federal do Brasil competente para a adoção das providências cabíveis para o recolhimento dos encargos tributários devidos pelos empregadores de Marco Antonio Morera Lagos, encaminhando-se-lhes cópias desta decisão e da CTPS. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação, bem como, para eventual formulação de proposta de acordo.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.Cumpra-se com urgência.P.R.I.

0000887-24.2013.403.6138 - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricéa Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Em síntese, afirma que se encontra incapacitada de exercer atividades laborativas em virtude de várias patologias que lhe acometem (fl. 04).Aduz ainda que, em 29.04.2013, ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade (fl. 29).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 34/35).Com ajuntada do laudo médico (fls. 38/41), sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 42).Foram juntados novos documentos médicos às fls.44/46.É o breve relatório.Observe que o nobre perito não respondeu a todos os quesitos determinados pela decisão de fls. 34/35.Com efeito, à fl. 40 o expert denomina quesitos do réu, mas se reporta à fl. 34, onde na verdade estão os quesitos do juízo.Nesse sentido, considerando o laudo incompleto e a nova documentação juntada (fls. 44/46), CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que o nobre perito:1º - Esclareça a quais quesitos se referem as respostas de fl. 41 e na mesma empreita responda aos quesitos faltantes, nos termos da decisão de fls. 34/35.2º - Na oportunidade, se manifeste sobre os novos documentos juntados às fls. 45/46.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 08 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 159, da qual as partes ficam desde já intimadas.Int.

0000956-56.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se.Publique-se com urgência.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, intime-se com urgência o perito médico nomeado, nos termos da decisão anterior, enviando, pelo meio mais expedito, cópia da presente decisão, da decisão de fls. 54/75, da documentação de fls. 54/75 da

documentação de fls. 80/215, dos dados pessoais do autor constantes dos autos, bem como da informação de fls. 50.No mais, aguarde-se pelo prazo determinado na decisão anterior.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001426-87.2013.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 17:45 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o atual endereço do autor, conforme noticiado às fls. 48, expeça-se carta precatória à Comarca de Viradouro/SP, solicitando a realização da prova pericial/Estudo Social, nos termos da decisão anteriormente proferida.Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 37/38-vº, da inicial e documentos a ela acostados, bem como da petição de fls. 48 e dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria, anexando referidas cópias, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001714-35.2013.403.6138 - WEMERSON VITOR FABRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora a concessão do benefício do amparo assistencial (art. 20 da Lei nº 8.742/93).Em síntese, alega a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, bem assim, afirma não possuir condições de prover a própria manutenção e não há qualquer pessoa de sua família que o faça.É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a

deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.I) DA DEFICIÊNCIA No laudo médico pericial, restou comprovado que o autor é portador de leucemia mielóide aguda e que tal doença o incapacita de forma total e temporária, desde 27 de abril de 2012. Sugere o expert que o autor seja reavaliado dentro de 24 (vinte e quatro) meses - grifei (fl. 28). Ensina o inciso II do artigo 20 da lei supracitada, que impedimentos de longo prazo - e que autorizam a concessão do benefício assistencial - são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O caso dos autos coaduna com a legislação que regula o benefício em comento. Ainda que prova técnica tenha constatado que a incapacidade do autor é total e temporária, tal condição não é óbice à concessão do benefício, uma vez que a avaliação do perito sugere que no período de vinte e quatro meses o autor está totalmente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa. O resultado da perícia médica autoriza a concessão do benefício assistencial. Resta, portanto, preenchido o requisito subjetivo. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 31/42) informa que o autor está desempregado e que vive com o auxílio de terceiros. O periciando reside em pousada custeada pelo deputado estadual de Rondônia, ficando incontestemente a miserabilidade da autora. Ademais, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, verifica-se que as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos para prover uma subsistência digna ao autor. Outrossim, resta estreme de dúvida a presença do periculum in mora em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento da sua subsistência, especialmente no que pertine às expressivas despesas para o custeio do tratamento da sua saúde. Diante do exposto, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor WEMERSON VITOR FABRIS, do benefício do amparo assistencial (LOAS - Lei nº 8.742/93), com data de início do pagamento (DIP) a partir da competência de fevereiro/2014 (01.02.2014), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício, nos termos acima estabelecidos. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 61/68 a 70/81, assim como, para eventualmente formular proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 61/68 a 70/81. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0001769-83.2013.403.6138 - ROBERSON GOMES AMERICO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001918-79.2013.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. O parecer contábil (fls. 27/28) demonstra que não há revisão a ser efetuada no benefício NB 31/116.674.541-1. Com efeito, o benefício da autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) de fl. 28. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse em prosseguir com a demanda. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-41.2013.403.6138 - MARCIO JOSE BERNARDO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001936-03.2013.403.6138 - DJALMA SILVA DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001947-32.2013.403.6138 - RENATA CRISTINA PIRES DE MORAES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 56/60-vº).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 56/ss, mais precisamente às fls. 57-vº, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 01/06/2013.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, o autor não preenche a carência mínima exigida, qual seja: 12 (doze) meses, contendo apenas 07 (sete) contribuições anteriores à data de sua incapacidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002099-80.2013.403.6138 - FAUSI MIGUEL(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar à CEF que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da presente decisão, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, esclarecendo o Juízo se a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial e na cautelar em apenso encontram-se em sua posse.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se

com urgência.

0002100-65.2013.403.6138 - MAURICIO GREGORIO DE PINHO X SUELI ROSANGELA VAZ X JOAO PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X ANA LUCIA LUCINDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA X JOAO APARECIDO DE ARAGAO X ELISA SPINOLA COSTA X RENIVALDO APARECIDO DA COSTA X ORLANDO LOPES DO PRADO SOBRINHO(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF em sede de Agravo.Sendo assim, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002268-67.2013.403.6138 - LUPERCIO BOTACINI X MARCIA FERREIRA X MARCIO ANTONIO CHAGAS X WELTON DOS SANTOS SILVA X VANDERMILSON LONGO RODRIGUES(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida à folha 68 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos.P.I.C.

0002303-27.2013.403.6138 - JOANA ETELVINA DA CRUZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente insta esclarecer que ante as peculiaridades apontadas pelo causídico constituído, corroboradas com a documentação acostada ao autos, dispense, em CARÁTER EXCEPCIONAL, a necessidade de apresentação de mandato outorgado por instrumento público, devendo o feito prosseguir com a procuração acostada aos autos.Trata-se de ação ordinária, interposta por Joana Etelvina da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício previdenciário que titulariza (renda mensal vitalícia por idade), sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei nº 8.213/91)INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, por ausência de fumus boni iuris, eis que o acréscimo pecuniário pretendido restringe-se à aposentadoria por invalidez. No caso, o autor é titular de renda mensal vitalícia por idade. Não obstante, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, a autora recebe o benefício de nº 40-047.913.667-0; logo, de alguma renda (mesmo que não seja correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002304-12.2013.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, providenciando no prazo de 30 (trinta) dias o devido recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já restou decidido.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a petição de fls. 21/ss. como emenda à inicial; anote-se.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DÉCIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla

defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

000031-26.2014.403.6138 - JULIENE DA SILVA THOMAZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Intimado a esclarecer se para a manutenção do auxílio-doença

houve o pedido de prorrogação de referido benefício, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social

em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Por fim, oficie-se ao Relator do Agravo interposto, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 79. Para tanto, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias. Publique-se.

000084-07.2014.403.6138 - REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Intimado a esclarecer se para a manutenção do auxílio-doença houve o pedido de prorrogação de referido benefício, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas,

decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Em ato contínuo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Por fim, oficie-se ao Relator do Agravo interposto, comunicando o teor da presente decisão.P.R.I.C.

0000096-21.2014.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P.R.I.C.

0000101-43.2014.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo. Sendo assim, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Intimado a esclarecer se para a manutenção do auxílio-doença houve o pedido de prorrogação de referido benefício, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida

liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 12 DE MARÇO DE 2014, às 11:15 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Em ato contínuo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Por fim, oficie-se ao Relator do Agravo interposto, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0000134-33.2014.403.6138 - AGUIAR ATAÍDE DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF em sede de Agravo. Sendo assim, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as

deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000193-21.2014.403.6138 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a

concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P.R.I.C.

000026-04.2014.403.6138 - WILLIANS COSTA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela

poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 11:15 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu

interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P.R.I.C.

000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Por fim, conforme pesquisa no sistema Plenus acostada aos autos pela zelosa Serventia, o benefício da parte autora está ativo, não havendo nada a indicar a sua suspensão imediata. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na

perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P.R.I.C.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000235-70.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-11.2013.403.6138) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000727-98.2010.403.6139 - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 139/141

0001544-31.2011.403.6139 - TADEU DONIZETE FERRANTE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 175/180), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Intime-se o MPF da sentença. Vista as partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 167/169

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 160v.

0002345-44.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 93/97

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 111/112 que não faz parte destes autos e promova a juntada aos autos corretos. Int.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 97/98

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/108

0006232-36.2011.403.6139 - ORANDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 120/133), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006356-19.2011.403.6139 - ELIAS ANTUNES RIBEIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do

documento das fls. 72/73 que comprova a implantação do benefício

0006594-38.2011.403.6139 - CAMILA DE FATIMA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 74/76), recebo a apelação do INSS (fls. 53/59), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 147/151

0009859-48.2011.403.6139 - BENEDITA FOGACA DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 60/63

0010041-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 107/109

0010231-94.2011.403.6139 - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010893-58.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011089-28.2011.403.6139 - SALETE DE FATIMA GILDO SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011761-36.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 52/55

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para

contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012326-97.2011.403.6139 - MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 175/180

0000070-88.2012.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA PAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 27.

0000080-35.2012.403.6139 - MARIENE DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/44

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/58

0000464-95.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 46/47 que comprova a implantação do benefício

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 80 (autor não compareceu)

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 87 (autor não compareceu)

0001714-66.2012.403.6139 - DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA X TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA X NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001874-91.2012.403.6139 - GENTIL DIAS MACHADO(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 49/56

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA DOS SANTOSJUNIOR(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/61.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de estudo social juntado aos autos das fls. 59/62.

0000106-96.2013.403.6139 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 56/59 e do laudo-social as fls. 61/64.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório do perito médico juntado à fl. 62 acerca do não comparecimento do autor na perícia e do laudo-social juntado aos autos das fls. 64/67.

0000383-15.2013.403.6139 - MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/38

0000684-59.2013.403.6139 - ANA CARLA CARDOSO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/78

0000702-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FAGUNDES KUSELIAUSKAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/26.

0001134-02.2013.403.6139 - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 76/91

0001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 63/78

0001409-48.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/29.

0001721-24.2013.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/61.

0001895-33.2013.403.6139 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 124/128

0001974-12.2013.403.6139 - DAMARES DIAS BATISTA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 120/121

0002003-62.2013.403.6139 - HELIO GOMES PEREIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 181/185

0002073-79.2013.403.6139 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 144/145

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000149-04.2011.403.6139 - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004325-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-41.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Certidão de fl. 71, e extrato de fl. 72, dê-se nova vista ao INSS para que dê cumprimento ao julgado.Sem prejuízo, forneça a autora seu atual endereço, diante do contido na petição de fl. 74.Int.

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Indefiro, uma vez que o saque dos valores depositados pelo INSS para o autor, em decorrência do julgado, seguem regras próprias, devendo ser formulado diretamente, àquele órgão, eventuais pedidos de levantamento/saque, não existindo valores a levantar nos autos.Dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Int.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/64: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora Vicentina de Carvalho. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 66).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Maria Aparecida Leite Nunes, Cláudio Francisco Leite, Augusto Francisco Leite, Antonio Francisco Leite, Jamil Francisco Leite, Terezinha Francisco Leite, Arlindo Carvalho Leite, Luiz Gonzaga Leite e David Francisco Leite. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000538-86.2011.403.6139 - JURAMIR ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, e constando sua herdeira na certidão de óbito de fl. 296, já regularmente representada às fls. 298/301, defiro o pedido de habilitação da herdeira.Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 306-v).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Patrícia Paula da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Patrícia Paula da Silva no polo ativo da ação em substituição ao autor, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, intime-se a parte autora para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 267/273).

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da relação de filhos que consta na certidão de óbito de fl. 71, das informações prestadas à fl. 72, e do requerido pelo INSS (fl. 82), promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, nos termos da legislação vigente.Int.

0002271-87.2011.403.6139 - BENEDITO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Averbação/Cômputo de Tempo de Serviço Rural AUTOR: BENEDITO DE SOUZA, CPF 065.740.208-75, Rua 02, nº 44, Jardim Virgínia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Não Arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Março de 2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/38.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003622-95.2011.403.6139 - SEBASTIANA GOMES BERNARDO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no v. acórdão (fl.147).Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 04/06, 09 e 11 dos autos 00053472220114036139 para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00053472220114036139.Cumpra-se. Int.

0003933-86.2011.403.6139 - LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante a petição da parte autora de fls.304/306 noticiando o levantamento do crédito, cumpra-se o despacho de fl. 301, arquivando-se definitivamente os presente autos.Int.

0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora sua ausência à perícia, uma vez que a manifestação de fl. 80 refere-se a laudo médico, mas como se observa à fl. 78, este não foi elaborado pela sua falta à perícia anteriormente designada.Int.

0006019-30.2011.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aposentadoria por Tempo de Contribuição AUTOR: MARIA DINÁ LÚCIO, CPF 031.850.318-22, Rua Maria Raimunda, nº 899, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maurílio Silvério; 2. José Maria Batista; 3. José Maria Silvério. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Março de 2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/34.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das impugnações do laudo pericial da parte autora e do MPF, abra-se vista ao perito para que complemente seu laudo, esclarecendo o quesito 12 (fl. 175) em relação ao atestado médico de fl. 164, tendo em vista que já no ano de 2004 (fl. 18) a autora apresentava neoplasia maligna, vindo a apresentar recidiva e, atualmente, encontra-se em tratamento.Int.

0006346-72.2011.403.6139 - EZENI PEREIRA VAZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/57. Indefiro o pedido da autora para que seja intimado o Sr. Perito a manifestar-se acerca dos quesitos complementares, uma vez que considero que o laudo de fls. 42/50, suficientemente elucidativo para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC).Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de herdeiros na certidão de óbito de fls. 50, esclareça a parte autora a situação dos filhos Sr. Paulo e Sra. Emaculada, tendo em vista suas ausências no pedido de habilitação dos herdeiros nos autos, ou promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente.Int.

0006430-73.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de herdeiros na certidão de óbito de fls. 39, esclareça a parte autora a situação dos filhos Sr. Paulo e Sra. Emaculada, tendo em vista suas ausências no pedido de habilitação dos herdeiros nos autos, ou

promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente.Int.

0006478-32.2011.403.6139 - DANIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a nomeação de assistente técnico pelo Juízo, visto não poder arcar com os honorários de um expert, bem como a realização de nova perícia médica por profissional especialista em ortopedia (fls. 46/47).A ausência de assistente técnico na realização da perícia não retira a idoneidade do laudo como meio de prova. Quem efetivamente produz a prova é o perito, o qual, por ser uma função auxiliar do Juízo e ser imparcial, tem as suas conclusões dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, merecendo prestígio, portanto, as informações por ele prestadas.Por outro lado, a lei 1060/50, que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, é expressa ao determinar que tal benefício compreende, entre outras, isenções referentes aos honorários de advogado e de peritos (art. 3º, inciso V). Contudo, inexistente qualquer menção a respeito de honorários devidos ao assistente técnico, não se podendo interpretar extensivamente tal norma, incluindo isenções por ela não previstas. Ademais sua manifestação não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial, limitando-se a impugnar, genericamente, o referido laudo.Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos, nem mesmo tenho por necessário submeter o autor a novo exame médico em juízo.Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendiosa a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 46/47.Int.

0006855-03.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/133: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora Roseli Rezende de Lara. Devidamente intimado, o INSS requereu a juntada de nova certidão de óbito, com a cópia do verso (fl. 135).Juntada de nova certidão pelos habilitantes (fls. 137/138).O INSS não se opôs à habilitação (fl. 140).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Aparecido Leite, Ana Paula Rezende de Lara, Maurício Rezende de Lara, Jerônimo Medunekas Neto e Rodrigo Aparecido de Lara Medunekas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor.Após, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.Int.

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 726/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 718/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010078-61.2011.403.6139 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS do documento juntado à fl. 40.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010265-69.2011.403.6139 - ALCIDINA LUCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fls. 366/367. Para o levantamento do valor depositado em conta judicial basta que a parte beneficiária, in casu o herdeiro Luiz Antonio Almeida Ribeiro, compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada e realize a divisão pertinente aos demais herdeiros.Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 724/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora ao r. Juízo da Vara da Comarca Capão Bonito e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e à Vara da Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010922-11.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 110, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora comprovar o levantamento de valores, ou se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução.Int.

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 757/20131. Abra-se vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/40.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 755/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte

autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011407-11.2011.403.6139 - ESMERALDO FERREIRA FILHO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 713/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à r. Comarca de Bilac 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e à 1ª Vara da Comarca de Bilac/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011414-03.2011.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 748/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011489-42.2011.403.6139 - ANTONIO SOARES CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Fls. 107/123: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do autor Antonio Soares Correa. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 125).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Maria Onofra Correa e Gabriel Soares Correa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011516-25.2011.403.6139 - SOLANGE CORREIA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 746/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011541-38.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 711/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011558-74.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, observa-se que após a apresentação da contestação do INSS, o mesmo ingressou com petição às fls. 35/49, alegando a existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora ingressou anteriormente com idêntico pedido, julgado improcedente.Às fls. 50/51, a autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação, mantendo-se inerte.Verifica-se que até a presente data a parte autora não se manifestou nos autos quanto à alegação e documentos referentes ao possível reconhecimento de coisa julgada.Deste modo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste da petição de fls. 35/49, esclarecendo o que difere a presente ação da que foi julgada improcedente na Justiça Estadual (processo 0600000210 - 2ª Vara Itapeva/SP).Int.

0011563-96.2011.403.6139 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 707/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de

Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aposentadoria por Tempo de Contribuição AUTOR: SALVADOR DA SILVA MELO, CPF 002.975.528-05, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Walter Daniel da Silva; 2. Antonio Narciso Proença; 3. Silvério Claro Monteiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Março de 2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/53.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 725/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012230-82.2011.403.6139 - LEONIDAS CASTELO MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 662/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 733/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012615-30.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 751/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 664/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte

autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012795-46.2011.403.6139 - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o que pretende provar com o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 114), tendo em vista que para análise da concessão ou não de aposentadoria especial, necessária a prova documental.Int.

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 729/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000722-08.2012.403.6139 - BAGRIEL ANDRADE PONTES BARROS - INCAPAZ X ADRIANA DE ANDRADE PONTES X ADRIANA DE ANDRADE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 15/27

0000782-78.2012.403.6139 - JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 61 (designação audiência no Juízo Deprecado - Sorocaba para 05/05/2014).

0001101-46.2012.403.6139 - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/164: trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Luiz Ernesto dos Santos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 166).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Durvalina Conceição dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição ao autor, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 150/158. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 759/20131. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 125, uma vez que a petição de fls. 126/1272 não deu cumprimento à ordem judicial, ficando desde já indeferida, pois a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de esgotamento da via administrativa, o que não se está a exigir nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Manifeste-se a herdeira Rosana Vaz da Mota, no prazo de 10 dias, sobre o requerido pelo INSS à fl. 185, regularizando o pedido de habilitação de herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES X JOSE NUNES DOS SANTOS X RENILDO FERNANDES SANTOS X ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas à fl. 115, constando a assinatura dos autores à fl. 110, reconsidero o 1º (primeiro) parágrafo do despacho de fl. 114.Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 111, expedindo-se ofícios requisitórios com base nos cálculos de fls. 103/105 até o limite legal.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 45

APELACAO CRIMINAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado do recorrente para apresentar contrarrazões de apelação, em oito dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1152

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com obrigação de fazer e pedido liminar, proposta por JOÃO APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a parte autora que firmou contrato particular com a ré de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, bem como que, após 01 (um) ano de pagamento das parcelas

do contrato não recebeu mais os boletos de cobrança. Aduz que ingressou com Ação Consignatória anteriormente, a qual foi julgada procedente, contudo, até a presente data, continua sem receber os boletos para pagamento das prestações do aludido contrato. Requer seja deferido o pedido de consignação em pagamento das parcelas que serão depositadas mensalmente em Juízo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/14. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos o comprovante da recusa da Autarquia ré em receber os valores relativos às prestações devidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 21/23 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 27/28. Determinada a intimação da parte autora para que comprovasse o requerimento de emissão do boleto para pagamento da prestação (fl. 31), manifestou-se a parte autora às fls. 35/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), quando o credor se recusa a receber o pagamento, conforme regra estabelecida no artigo 891, do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o autor adquiriu imóvel no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Relata que após 01 (um) ano de pagamento das parcelas do contrato não recebeu mais os boletos de cobrança para regular adimplemento, e, mesmo após ter ingressado com Ação Consignatória, a qual foi julgada procedente, continua sem receber os boletos para pagamento. Neste diapasão, verifica-se dos autos da ação reivindicatória nº 0000058-29.2011.403.6133, apensa a estes autos, que o pedido foi julgado improcedente diante do reconhecimento do pagamento do valor principal das contraprestações referentes ao contrato de arrendamento residencial. Deste modo, verificada a intenção de quitação das prestações vincendas, por parte do autor, resta integralmente cumprida a obrigação estabelecida com a ré. Devidamente citada, a parte ré não comprovou inexistir recusa ou mora de sua parte em receber os depósitos realizados pelo réu, mas apenas asseverou que tais depósitos foram realizados fora do prazo e com valores insuficientes. Logo, a ré não apresentou qualquer justificativa válida para a recusa. Pelo contrário, dispôs-se a receber o valor devido mesmo administrativamente (fls. 23). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de Consignação em Pagamento, nos termos do art. 891 do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em emitir o Termo de Quitação do débito referente às prestações pagas, bem como emitir os boletos para pagamento das prestações vincendas do contrato de arrendamento. Condono a consignada no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme depósito de fl. 91, bem como a concordância da exequente à fl. 99, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. OBS. ALVARÁ EXPEDIDO EM 18.02.2014 (PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS).

0001859-09.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 102. Defiro. Expeça alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 98. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a retirar o alvará de levantamento observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Int. OBS. ALVARÁ EXPEDIDO EM 18.02.2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 07/33). Determinada a emenda do valor dado à causa (fl. 42), manifestou-se a parte autora às fls. 46/48 e 53. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 55/55-v). Citados, apenas o réu JOÃO APARECIDO DOS SANTOS apresentou contestação (fls. 59/66), noticiando pagamentos efetuados em sede de ação de consignação em pagamento. Formulou pedido contraposto na referida peça. Os efeitos da liminar foram suspensos à fl. 186. A autora pugnou pela designação de audiência de conciliação (fls. 193/195), a qual foi realizada em 06/06/2012 (fls. 199/200), oportunidade em que foi suspenso o curso do processo por 90 (noventa) dias a fim de que o réu juntasse aos autos os comprovantes de quitação das parcelas consignadas na referida ação de consignação. Reiteração desta decisão à fl. 214. À fl. 219 foi proferido despacho reconsiderando a decisão de fls. 214 e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem provas. Manifestação da parte autora às fls. 222/223 e do réu às fls. 227/228 e 231/233. Os autos foram remetidos ao contador, o qual constatou a regularidade dos depósitos referentes às taxas de arrendamento e de condomínio até junho de 2013 (fl. 265). Contudo, não identificou os pagamentos/depósitos referentes às taxas de arrendamento com vencimento em agosto e setembro de 2008 e julho de 2012, bem como das taxas de condomínio vencidas em abril e maio de 2004, setembro de 2011 e julho de 2012. Às fls. 274/279 o réu concorda com o cálculo judicial de fl. 265 e junta aos autos os comprovantes de pagamentos/depósitos faltantes referentes às taxas de arrendamento de agosto e setembro de 2008 e julho de 2012 e taxas de condomínio referentes a setembro de 2011 e julho de 2012. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 281. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Pois bem. De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, para o requerente fazer jus à proteção possessória faz-se necessário comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o esbulho possessório decorrente de inadimplemento contratual, senão vejamos: Depreende-se da sentença proferida nos autos do processo de Ação Consignatória, nº 2008.6119.026435-0, interposta pelo réu, referente ao contrato objeto da presente ação, a qual foi julgada procedente, (fls. 111/115), que foram reconhecidos os pagamentos das taxas de arrendamento no período de 01/06/2004 a 01/11/2008, e, ainda, das taxas de condomínio referentes ao período de

10/06/2004 a 10/07/2008. Por sua vez, os comprovantes de depósito apresentados nos autos, dão conta da regularidade nos pagamentos das taxas de arrendamento no período de 01/10/2004 a 01/09/2013 e das taxas de condomínio no período de 10/04/2004 a 10/09/2013, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 265/269. Os comprovantes faltantes pertinentes ao julgamento desta ação foram juntados pelo réu às fls. 274/279. Logo, havendo prova do pagamento do valor principal das contraprestações que motivaram o ajuizamento da ação com pedido de reintegração de posse, resta descaracterizada a mora, não se evidenciando o esbulho possessório, pressuposto intrínseco ao sucesso da ação possessória. Passo à análise do pedido contraposto formulado pelo réu. Nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, a ação de reintegração de posse é de natureza possessória e permite a possibilidade de utilização de pedido contraposto em sede de contestação. Não existindo distinção entre perdas e danos materiais e morais, no pedido contraposto é admissível que o réu alegue também prejuízos morais, já que está albergado por disposição expressa no referido códex, in verbis: Artigo 922 - É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho praticado pelo autor. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - AJUIZAMENTO E APREENSÃO DO BEM ESTANDO SEM MORA - VALOR - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO AO PATAMAR EQUÂNIME - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - 15 % SOBRE CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil é de natureza possessória e, possível se apresenta ante a norma do artigo 922 do Código de Processo Civil, a utilização de pedido contraposto em sede de contestação para condenação do autor em perdas e danos. Não fazendo distinção entre perdas e danos materiais e morais possível se apresenta que no pedido contraposto pode o réu alegar prejuízos morais e exigir a necessária compensação financeira. O cidadão que tem contra si lançado uma demanda inconsistente e em conseqüência, foi exposto com a apreensão ilegal de seu veículo pela desídia do autor, sofreu violação do seu valor imaterial estando caracterizado o direito de ingressar com pedido de indenização por danos morais. Se o valor do dano arbitrado pelo magistrado se apresenta em desconformidade com a lesão, ausente a proporcionalidade e a razoabilidade e a moderação necessária, de rigor, em sede recursal, impõe-se a minoração do valor para patamar mais equânime. Estando a verba honorária em consonância com os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como minorar o valor determinado pelo magistrado de piso dentro de um posicionamento equânime em relação aos serviços prestados pelo advogado que deve ser condignamente remunerado. Inexiste deficiência na prestação jurisdicional se, a despeito do enfrentamento da questão jurídica, não se mencionou expressamente o enunciado normativo tido por violado, já que o Judiciário não é órgão de consulta. (15/05/2012 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO Nº 132132/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE CAMPO VERDE).(grifei.) No caso dos autos, a parte ré pugna pela condenação da autora em litigância de má-fé, devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e condenação em danos morais e materiais. Em que pese a falta de interesse de agir da parte autora no processamento do feito, a aplicação das sanções previstas nos artigos 17 do Código de Processo Civil, 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dependem da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, entendo que resta configurado o dano moral. O ajuizamento de feito demandando por dívida já paga, sem dúvida alguma, causa transtornos que não podem ser acimados como simples aborrecimento rotineiro. O dano moral na moderna doutrina é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: de satisfação para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, e, considerando os princípios da equidade e da razoabilidade, bem como, a gravidade e a extensão do dano, a reincidência do ofensor, a posição profissional e social do ofendido, a condição financeira do ofensor e a condição financeira do ofendido, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo réu para condenar a autarquia ao pagamento de danos morais, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar proferida às fls. 55/55-v. Custas na forma da lei. Em face a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANA CRISTINA DE JESUS, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.07/63). Liminar parcialmente deferida à fls. 84/85. Citada, a ré apresentou contestação às fls.100/123. Impugnação da Caixa às fls.132/136. Restou infrutífera audiência de conciliação de fl.137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais desde 08/09/2007 (fls. 11/13). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 11/10/12 (fl.68). Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das

cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1153

CARTA PRECATORIA

0001857-39.2013.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MENINO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro o requerido pelo Ilustre representante do MPF, designo nova audiência para o dia 12 de março de 2014, às 14:30hs, para qual deverão ser intimadas as partes bem como conduzida coercitivamente a testemunha ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA. Encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

INQUERITO POLICIAL

0000169-08.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por portaria da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - Departamento de Polícia Federal, para apurar eventual prática das condutas tipificadas nos artigos 330 e 302 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que a Sra. Fátima Morales de Oliveira teria apresentado atestado médico, supostamente falso, para escusar-se ao comparecimento de audiência na Justiça do Trabalho. Consta dos autos que, no dia 29 de setembro de 2010, durante a realização de audiência na 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, a empresa reclamada pugnou pela redesignação do ato, diante da ausência de sua testemunha, a funcionária Fátima Morales de Oliveira, a qual havia sido devidamente intimada, tendo apresentado atestado médico para corroborar a impossibilidade de comparecimento desta. Contudo, para comprovação de tal fato, o próprio Juízo entrou em contato com o estabelecimento da empresa reclamada, e, na oportunidade, foi atendido pela testemunha ora mencionada, a qual encontrava-se trabalhando. Às fls. 89/90 o MPF pleiteia o

reconhecimento da prescrição punitiva estatal com relação ao crime de desobediência. É o relatório. De c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal, é de 3 (três) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu em 29/09/2010 (data da realização da audiência trabalhista), entendo que a prescrição se consumou em 28/09/2013. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de três anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁTIMA MORALES DE OLIVEIRA, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Requeira o MPF o quê de direito com relação ao delito previsto no artigo 302 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1156

EXECUCAO FISCAL

0007062-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X JOAO BATISTA SIQUEIRA DE TOLEDO X MARILUCIA AP. SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO

1. Fls. 142: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 103.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exeqüente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Fls. 860: diante da informação de que os autos da desapropriação indireta e da ação de retificação da área tramitam perante a 4ª Vara Cível daquela Comarca, expeça-se também Ofício àquela Vara. Intimem-se.

MONITORIA

0007340-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JHONY ROCHA VIANA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0007598-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NEVES CASSIMIRO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0000356-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ROGERIO SANTANA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0002186-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JASON JOSE DE SOUZA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003736-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELLINGTON BERNARDO SILVA
Considerando a certidão positiva da oficiala de justiça, às fls. 44, ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos às fls. 42. Assim, intime-se a CEF a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000060-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THALLES LUIZ OLIVEIRA QUINTILINO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Petição de fls. 128: arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado às fls. 56 - Dr. CARLOS DOMINGOS PEREIRA, OAB/SP 140.906, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 144

ACAO PENAL

0002538-43.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

Vistos. Ao SEDI para inclusão do réu no pólo passivo destes autos. Após, publique-se a sentença proferida e intimem-se a defensora dativa e o réu do seu teor servindo este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser instruído com cópia da sentença e dos expedientes em que constam os endereços da defensora nomeada e do réu (fls. 68 e 76). SENTENÇA *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 93/2014 Folha(s) : 93 Vistos etc. Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos e representado por advogada habilitada, visando à condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 183, caput, da Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997. Narra a denúncia que, em data incerta, porém até o dia 28 de junho de 2010, o réu desenvolveu atividade de telecomunicação clandestina, consistente na transmissão de serviços telemáticos via rádio. Segundo consta, na data supra em virtude de delatio criminis, a Anatel localizou e fiscalizou as instalações de radiofrequência situadas na Rua Dinamarca, n. 45, Jundiapéba, Mogi das Cruzes, de propriedade do próprio denunciado, oportunidade na qual se constatou a existência de uma estação de radiofrequência: RTL8186, a qual não possuía autorização legal para funcionamento e operava na faixa de 2,4 Ghz de frequência. Alega o Ministério Público Federal ter restado evidenciada a conduta do réu de receber sinal de internet via modem ADSL (contratado com a TELEFONICA S/A) e redistribuí-lo a terceiros por meio de sistema de radiofrequência, o que teria sido confessado pelo denunciado em sede policial. A denúncia foi oferecida à fl. 60/62 e recebida pela decisão de fl. 64/65. Folha de antecedentes e certidão criminal carreadas à fl. 71, 79 e 73 respectivamente. O réu foi citado em 11.08.2012 (fl. 68). Resposta do acusado à fl. 81. Na peça defensiva, pleiteou-se o indeferimento da denúncia ou a produção de prova oral, consistente no interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Decisão que afasta a tese da absolvição sumária à fl. 83/84, oportunidade na qual se deprecou a oitiva da testemunha comum Ricardo da Silva e Souza. Termo de audiência de oitiva de testemunha, realizada em 24.06.2013, à fl. 116. Termo de audiência realizada em 03.09.2013 às 14 horas, fl. 128. Em alegações finais de fls. 132/139 o Ministério Público Federal requer a condenação do réu, sob o argumento de estar suficientemente comprovada a materialidade delitiva, na forma consumada, assim como a autoria, tendo em vista os elementos probatórios colhidos nos autos. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais à fl. 143/144, requerendo a aplicação do art.

65, III, d do Código Penal, tendo em vista a confissão do acusado audiência, assim como a aplicação da pena em seu mínimo legal, sendo esta substituída por pena restritiva de direitos. É o que importa ser relatado. Fundamento e decidido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. I- DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração (fls. 08/09), Nota Técnica (fls. 06/07), Relatório Fotográfico (fl. 05), Relatório de Fiscalização de fls. 12/18 e Auto de Apreensão (fls. 10/11), todos lavrados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL. Nesse ponto, observo que a referida lei, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163, da mesma lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Tais normas condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico. No caso dos autos, realizada diligência de busca e apreensão no dia 28 de junho de 2010, foi apreendido um transceptor de radiação restrita de marca All Earth, modelo AR-WAP254G-A1, sem serial aparente, não certificado pela ANATEL, tendo sido a antena omnidirecional de cerca de 5 (cinco) metros que ali se encontrava deixada no local, conforme consta do Auto de fls. 10/11. A Nota Técnica de fl. 06 relata a constatação de que o aparelho operava em faixa de frequência de 2,4 Ghz, conforme certificou equipe em vistoria realizada aos 28/06/10. Ademais, a Agência competente caracterizou a infração administrativa cometida, pois a prestação do serviço em apreço não possuía as devidas licenças expedidas pela ANATEL, a teor do Auto de Infração de fls. 08/09. No mesmo sentido foram as conclusões expostas no Relatório de Fiscalização n. 1499/2010 (fls. 12/18), o qual constatou a exploração clandestina diante da utilização temporária do espectro de radiofrequência sem cumprimento de obrigações e recolhimento de taxas para tal, sic, fl. 15. Importa consignar, de acordo com os relatos da testemunha RICARDO DA SILVA E SOUZA (fl. 33), que a antena estava no teto da imóvel residencial, tendo sido visualizados links de conexão com a operadora Telefonica, através do acesso SPEEDY. Disse a testemunha que ao adentrar no local pôde detectar a existência de uma rede e que, ao receber a fiscalização, o denunciado apenas franqueou a entrada destes na casa após a espera de alguns minutos, pois precisava se arrumar, ocasião na qual a rede detectada foi desativada. Não obstante os aparelhos estarem desligados no momento da vistoria, a testemunha relatou que estes ainda se encontravam quentes. Ainda, foi solicitado ao denunciado que religasse os aparelhos, momento no qual os fiscais constataram a distribuição do sinal para mais de dez usuários. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97, consistente no desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. - DA AUTORIA A autoria delitiva também restou cabalmente comprovada, apesar de não ter o réu confessado o delito em seus aspectos objetivo e subjetivo, vejamos. Segundas declarações prestadas na fase policial (fls. 39/40), o acusado admitiu transmitir sinal de internet a alguns amigos, conforme o excerto abaixo transcrito: (...) Que fornecia sinal de internet a alguns amigos; que não percebia remuneração sobre isso mas, entre os beneficiários, a conta era dividida; que não possuía empresa aberta, nem mesmo solicitou junto à ANATEL autorização para tal (...). Em juízo (mídia a fls. 130), indagado sobre a veracidade da acusação, o réu afirmou: tecnicamente não distribuía sinal de internet sem autorização, mas compartilhava com amigos. Note-se que, ao mencionar a palavra compartilhava o próprio réu fez gesto a indicar o sinal de aspas, não se tratando de grifo colocado ora pelo Juízo. Ademais, declarou o acusado compartilhar o sinal com, no máximo, sete pessoas, as quais dividiam o valor do Speedy, o qual na época custava uns R\$ 80,00, pois ficava dez reais para cada um. Para receber o sinal, afirmou que cada um dos amigos teria que ter uma antena: eles que compravam, tem um monte de lugares na Santos Dumont onde vende. Indagado pelo Juízo sobre possuir autorização para compartilhar uma assinatura que era individual, o acusado respondeu negativamente. Afirmou que os amigos não conseguiam o Speedy, pois havia algum problema na região. Não obstante, questionado sobre o porque de ter conseguido para si e os amigos vizinhos não, o réu não soube explicar. Ainda, afirmou que de fato desligou os aparelhos quando pediu para os fiscais esperarem, sem saber explicar o motivo (mídia de fl. 130). Assim, vê-se que a conduta objetiva foi completamente confessada pelo réu, o qual apenas alega desconhecer que fazia algo errado, isto é, o elemento subjetivo do tipo. A autoria é

reforçada pelos depoimentos da testemunha, senão vejamos. Segundo a testemunha Ricardo da Silva e Souza, agente de fiscalização da ANATEL (mídia à fl. 118), a agência recebeu uma denúncia e que no dia dos fatos compareceu ao local com o agente BRUNO SOARES. Disse que ao chegar ao local avistou uma antena de cerca de 5 (cinco) metros de altura e detectou uma rede de internet em funcionamento. Fizeram a verificação externa e abordaram o imóvel, tendo sido atendidos pelo acusado ALEXANDRE. Que pediram a este explicar as instalações. Que o acusado pediu que os fiscais esperassem um pouco, pois tinha acabado de acordar e, enquanto esteve dentro do quarto, a rede antes detectada foi desligada. Que ao entrarem no local avistaram uma caixa hermética e um modem DSL da marca Speedy, da Telefonica, o qual ainda estava quente, como se tivesse sido desligado recentemente. Que ainda encontrou faturas do speedy e o transceptor de radiação, utilizado para transmissão através de antena. Que o réu afirmou que transmitia o sinal para três amigos, mas, ao religarem a rede, constataram a transmissão a mais de dez pessoas. Presente tal contexto, forçoso reconhecer ser o acervo probatório suficiente para se concluir sobre a autoria e participação do acusado ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA na empreitada delituosa.- DA TIPICIDADE O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, descrito nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (...) Da análise dos autos, conclui-se subsumir-se perfeitamente a conduta de Alexandre às atividades previstas no dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observa-se que o acusado era proprietário e mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, consoante devidamente demonstrado nos tópicos sobre materialidade e autoria delitivas. Noutros termos, o simples fato de desenvolver atividade de telecomunicação sem prévia autorização do poder concedente e em desacordo com o estatuído na Lei nº 9.472/97 configura a clandestinidade e sujeita o seu responsável às penas do tipo descrito no artigo acima descrito. Nesse ponto cabe ressaltar que, por se tratar de crime de natureza formal e de perigo abstrato, prescindem-se da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para a consumação do delito, assim como se presume a periculosidade da situação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços públicos relevantes, tais como ambulâncias, bombeiros, polícia, aeroportos, dentre outros, além de interferências em aparelhos residenciais. Importa salientar, em função da própria periculosidade da conduta, fazer-se necessária a prévia autorização em qualquer hipótese, mesmo quando a intenção da rádio é a de veicular apenas matéria de conteúdo evangélico sem finalidade comercial. De outra parte, na espécie também ficou demonstrado, pelo conteúdo das provas colhidas, ter o réu agido com o dolo exigido pelo tipo, não tendo a defesa juntado aos autos qualquer prova da configuração do erro de tipo, mesmo o inescusável. Com efeito, tal alegação se alicerça apenas e tão somente nas afirmações do réu, cabendo ressaltar que nos dias atuais mesmo as camadas mais humildes da população têm ciência da criminalização da conduta. Aliás, as próprias declarações do réu são contraditórias e o comprometem. Primeiramente, frise-se ter este respondido nunca ter pedido autorização para a ANATEL porque é caro, o procedimento lhe custaria de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00 (vinte e cinco a trinta) mil reais (16min15s da mídia de fl. 130). Logo, este tinha conhecimento sobre a necessidade de autorização para transmitir sinal de internet a terceiros e ainda assim optou, de forma voluntária e consciente, pelo exercício clandestino da atividade. Ademais, o réu não conseguiu explicar porque desligou os aparelhos assim que os fiscais apareceram em sua residência no dia dos fatos, não conseguindo justificar ainda o porquê de apenas a sua residência conseguir ser alcançada pelo sinal da empresa Telefonica, enquanto a de seus amigos não (segundo sua própria afirmação). Ainda nesse aspecto, friso que a circunstância de ter o réu desligado os equipamentos demonstra, ao contrário do que sustenta a defesa, a ausência de boa fé. De fato, se fosse esse o caso, trataria Alexandre de manter os referidos equipamentos em perfeita ordem até que lhe fossem solicitados. As condutas e ausência de explicações acima narradas apenas reforçam o dolo no caso concreto. Não há falar-se, por fim, em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista ser a ação de perigo abstrato, colocando em risco várias atividades essenciais para a vida em sociedade. Confira-se, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 4.117/1962. DECRETO Nº 97.057/1988. NORMA 01A/80, APROVADA PELA PORTARIA MC Nº 218/1980. REGULAMENTO. RÁDIO DO CIDADÃO CLANDESTINO. LEI Nº 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A Lei nº 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação, os quais são definidos em seu artigo 4º, caput, verbis: Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (...). 2. O Decreto nº 97.057/1988 alterou o Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117 (Decreto nº 52.026/1963), estabelecendo que seriam editados Regulamentos específicos e normas reguladoras complementares, para as diversas modalidades de serviços de telecomunicações. 3. A NORMA 01A/80, aprovada pela Portaria nº 218, do Ministério das Comunicações, de 23 de setembro de 1980, dispõe especificamente sobre o SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO e estabelece a necessidade de autorização para instalação e operação de estação desse serviço. 4. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de

telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/1997). 5. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço Rádio do Cidadão, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 6. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, em quaisquer de suas modalidades. 7. Recurso de apelação provido. (TRF-1, ACR 2003.35.00006786-6, rel. Des. Mário César Ribeiro, v.u., j. em 03/10/2006, p. em 30/10/2006). Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo réu como adequada ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Passo à fixação da pena. O artigo 183, caput, da Lei 9472/97 comina pena privativa de liberdade de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal verifico ser o réu primário e não possuir maus antecedentes, nada havendo a valorar acerca da culpabilidade na espécie. No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais ao tipo penal em tela, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena não concorrem agravantes nem atenuantes. Nesse sentido, deixo de reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, referente à confissão espontânea, haja vista que o acusado, apesar de admitir a ocorrência objetiva do fato, negou expressamente ter ciência de que estava a praticar um crime (17 min 40s da mídia de fl. 130). Trata-se, portanto, de confissão qualificada, circunstância que afasta a incidência da atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART.171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página:12). Grifo nosso. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). Não obstante, ainda que a atenuante da confissão fosse reconhecida, a pena seria mantida no mínimo legal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Na terceira fase de aplicação da pena, não comparecem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Em relação à multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, cujo preceito secundário previu valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), insta ressaltar que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade de tal dispositivo por violação ao princípio da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, assim como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. Destarte, deve a multa ser fixada pelo magistrado diante das circunstâncias do caso concreto, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce). Assim, considerando as condições pessoais do acusado ante o tipo de atividade profissional que exerce, fixo o valor da multa em 05 (cinco) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade

ou a entidades públicas. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Deverá o acusado proceder ao pagamento da multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 49 e seguintes do Código Penal). Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. Por derradeiro, com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens empregados na atividade criminosa em favor da ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 146

MONITORIA

0001671-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA ADRIANA LIMA PEREIRA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0007323-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA GONCALVES

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0000367-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço

expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0003897-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIMISON DIEGO DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 421

CARTA PRECATORIA

0000091-84.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CRIMINAL SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO JORGE CAMPOS X BELCHIOR DOS REIS DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

DESPACHO / MANDADO Nº 104/2014 / OFÍCIO Nº 73/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins -

SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Autos de origem: 0003985-55.2009.403.6106 (Carta Precatória nº 0103/2014). Partes: Ministério Público Federal X Bruno Jorge

Campos. Cumpra-se. Considerando a designação de audiência a ser realizada por videoconferência no dia 14 de agosto de 2014, às 16h30min, determino a intimação da testemunha de acusação José Franco de Souza Júnior, Policial Rodoviário Federal, lotado na base da Polícia Rodoviária Federal em Guaiçara/SP, localizada na Rodovia Transbrasiliana (BR 153), Km 174, para que compareça neste Juízo, a fim de ser inquirida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, servindo o presente de MANDADO Nº 104/2014. Tendo em vista que a referida testemunha é Policial Rodoviário Federal, oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-o para que compareça à audiência designada, servindo o presente de OFÍCIO Nº 73/2014. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho a fim de cientificá-lo da distribuição da presente deprecata, bem como para que providencie os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva da testemunha através do sistema de videoconferência. Caso a testemunha não seja localizada, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico:

Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Anote-se o nome do advogado constituído no sistema processual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 669

USUCAPIAO

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, na guia GRU, em 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada das certidões vintenárias da Justiça Federal comprovando a inexistência de ações possessórias ou petições contra o autor.

0000118-88.2014.403.6135 - FERNANDO SANTOS X LUCIANA CERQUEIRA DE SOUZA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Vista à União Federal e MPF.

MONITORIA

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Defiro a pesquisa no sistema Renajud e Infojud. Após, conclusos.

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

Providencie a secretaria a retificação da classe para cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a certidão da Sra. Oficila de Jusitiça, em 10 (dez) dias.

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE EMIR RICCI

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a certidão da Sra. Oficila de Jusitiça, em 10 (dez) dias.

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 50.

0001064-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAROLINA SANTANA MORAES

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as

peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001114-23.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA DO CARMO FRANCA NOGUEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 60 (sessenta) dias.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001120-30.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENDERSON TAVARES DOS SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000202-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-37.2013.403.6135 - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão da secretaria de fl. 103/v., forneça a autora os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova testemunhal e julgamento no estado do processo.

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da mesma norma. Cumpra-se a determinação de fl. 35/v., expedindo a citação dos réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Defiro a pesquisa no sistema Renajud e Infojud. Após, conclusos.

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Defiro a pesquisa no sistema Renajud e Infojud. Após, conclusos.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.

Expediente Nº 670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Cumpra-se a decisão de fls. 24/25, expedindo as precatória nos endereços indicados pela autora à fl. 65.

USUCAPIAO

0008489-45.2011.403.6103 - ROBSON SANT ANNA X SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ROBSON SANTANNA e SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANTANNA com o objetivo de declarar o domínio de um terreno situado no Bairro da Enseada, Município de São Sebastião-SP. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião em 26/08/2009. Determinadas as citações na forma da lei à fl. 31. Citadas a União Federal (fl. 64), a Fazenda Estadual (fl. 52) e a Fazenda Municipal de São Sebastião (fl. 50). O Município declarou não ter interesse no feito à fl. 53, como também não manifestação da Fazenda Estadual. Contestação da União às fls. 64-75, noticiando que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, juntando informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União - SPU à fl. 74. Em razão da manifestação da União Federal, o Juízo Estadual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito (fl. 80), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos. Por decisão de fl. 93, o Juízo Federal de São José dos Campos declinou da competência para

apreciar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos para esta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba. Por despacho de fl. 91, de 20/06/2012, foi recebido o feito na Justiça Federal de São José dos Campos, ao tempo em que foi determinada a ciência das partes da redistribuição do feito, bem como a intimação da parte autora para dar regular andamento ao feito, no sentido de promover as diligências determinadas nos itens a, b e c da decisão, conforme inclusive requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 86-88), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimada em 20/07/2012 (fl. 91/verso) - frise-se: há mais de 1 (um) ano -, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 92. Após remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 93), foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada a conclusão do feito para extinção ante a inércia dos autores, conforme publicação oficial de 25/06/2013 certificada à fl. 96. Em virtude de requerimento da parte autora à fl. 99, de 11/07/2013, foi-lhe deferido novo prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse o cumprimento integral das diligências determinadas, sob a advertência de que não seria concedida nova dilação de prazo, uma vez que já havia decorrido mais de 1 (um) ano sem que houvesse cumprimento da ordem judicial (fls. 100-101). Em 24/07/2013 o procurador da parte autora retirou os autos em carga (fl. 102) e mais de 1 (um) mês depois, em 27/08/2013, juntou manifestação em que se limita a requerer a realização de prova pericial nos autos, alegando ser esta questão prejudicial ao julgamento do feito, sem ter dado o devido cumprimento às diligências determinadas pelo Juízo, restando novamente caracterizada sua inércia, visto que inoportuna a pretensa produção de prova pericial previamente ao pleno cumprimento das determinações deste Juízo. Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada, por mais de uma oportunidade, a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial durante mais de 1 (um) ano, não obstante ter sido lhe concedidas reiteradas dilações de prazo, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, restando ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Consulte a secretaria o sistema Infojud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 170, abrindo-se vista ao INSS para ciência do laudo médico e documentos, bem como para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada.

0001532-03.2013.403.6121 - WANDERLEY ANTONIO MENDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após o traslado da decisão da exceção, em razão do valor atribuído à causa, dê-se baixa nos autos para distribuição no Juizado Especial Adjunto.

0000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS pela qual a parte autora requer a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria vigente cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 08/02/2010, recebendo o benefício nº. 42/152.976.613-0, porém continuou laborando e contribuindo à previdência social por pouco mais de 03 (três) anos e oito meses após a aposentação. Em pedido de tutela antecipada, pleiteia a imediata desconstituição ou renúncia do atual benefício e, em ato contínuo e sucessivo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se as contribuições vertidas após a aposentação. É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente, há de ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que a parte autora não se enquadra como necessitado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 1060/50. Pela simples análise dos rendimentos percebidos pela parte autora nos anos de 2010 a 2013 (fls. 75/ 76), verifica-se que além do recebimento do benefício previdenciário, auferiu alta renda, chegando a receber, em um único mês, valores próximos ou superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destacando-se, ainda, os vencimentos recebidos em outubro de 2013, quando recebeu R\$ 71.040,17 (setenta e um mil e quarenta reais e dezessete centavos). Em

relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estar presente o perigo da demora alegado pela parte autora. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição regularmente implantado pela autarquia previdenciária. Portanto, tudo leva a crer que, por estar recebendo mensalmente o benefício, já tenha devidamente resguardada sua subsistência durante o tempo de duração do processo. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, o que não restou devidamente comprovado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que proceda ao regular recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação do recolhimento das custas, providencie a Secretaria a citação do réu, expedindo-se carta precatória caso necessário. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002611-17.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES)

Traslade-se a decisão da exceção para os autos principais. Após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-39.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.

0000812-91.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRANI DO PRADO FARIA

Promova a autora o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0000990-40.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AURELIO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 60 (sessenta) dias.

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 60 (sessenta) dias.

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 60 (sessenta) dias.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da Sra. Oficila de Justiça, em 10 (dez) dias.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se

ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 671

CARTA PRECATORIA

0000478-57.2013.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SUDP, para o cumprimento do determinado a fl. 11, bem como para o cadastro dos respectivos defensores do acusado Fernando Augusto da Silva Ferreira(fl. 13). Sem prejuízo, intime-se o acusado, por ocasião do seu comparecimento, a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes dos 4(quatro) pagamentos, no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) cada um, referentes ao item III da proposta homologada a fls. 9/12, sob pena da revogação do benefício da suspensão do processo. Na hipótese da não comprovação da obrigação pecuniária, dê-se vista ao MPF, para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se os patronos do acusado acerca desta decisão.

ACAO PENAL

0000796-73.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES X ABRAAO FREIRE(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/192 (fl. 195), remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação do réu ABRAÃO FREIRE para absolvido. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Instituto de Identificação e à DPF/NID, a fim de que se atualizem os dados de estatística e antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 409

CARTA PRECATORIA

0005070-44.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X ALICE CAROLINA MACHADO MIGUEL X ADILIO MIGUEL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Vistos.Redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 05/06/14, para o próximo dia 08 (OITO) DE ABRIL DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), ÀS 15:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Ressalto que, conforme informado pela requerente à fl. 57 em referência à audiência anteriormente designada, as testemunhas arroladas, quais sejam, Octávio de Moraes Júnior, Reinaldo Garcia da Silva e Reinaldo Garcia, comparecerão ao ato em 08/04/14 INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Intime-se o procurador do INSS e dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007930-18.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X MARIA ELISA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0007930-18.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia /SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: MARIA ELISA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 30/2014 e 31/2014 - SDRedesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 19/02/15, para o próximo dia 08 (OITO) DE ABRIL DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000017-44.2013. 826.0531, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 30/2014, da testemunha MARIA APARECIDA CORREA, residente na R. 21 de Março, 353, CEP 15.830-970, Pindorama - SP.I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 31/2014, da testemunha ZULMIRA FERREIRA LOPES, residente na R. Recife, 349, CEP 15.830-970, Pindorama - SP.Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-76.2013.403.6136 - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALBERTINA MOREIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 134, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006541-95.2013.403.6136 - APARECIDA MONTANHER(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 172, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo

executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006594-76.2013.403.6136 - ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 200, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006682-17.2013.403.6136 - EVA DE LOURDES DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EVA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 186, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 282, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 172, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 709

ACAO PENAL

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)
Trata-se de respostas escritas trazidas por PAULO SANTOS ANDRADE (fls. 193/208), onde tece apenas considerações acerca do mérito, aduzindo que não praticou a conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, afirmando que o i. Representante ministerial não logrou demonstrar sua culpabilidade e que não há qualquer indício acerca de sua participação nos fatos delituosos. Afirmou que o outro acusado, FRANK, teria assumido que todas as notas falsas eram de sua propriedade, sendo que todas as testemunhas que fizeram a ligação para o COPOM (190), reconheceram somente FRANK como a pessoa que efetivamente tentou repassar as notas nos estabelecimentos. Pugna, assim, pela absolvição, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.FRANK ALBERTO FERREIRA, por sua vez, através de advogado dativo nomeado por este juízo, uma vez que afirmou não ter condições de nomear defensor (fls. 233), reservou-se o direito de adentrar no mérito por ocasião da apresentação das alegações finais. Compulsando os autos, verifico que a inicial atende aos comandos descritos nos artigos 41 e 395, ambos do CPP, expondo o fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação do crime em tese praticado, bem como a indicação de testemunhas. Patente, portanto, a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.No mérito, todas as alegações trazidas, seja pela ausência de dolo, seja pela autoria imputada a apenas um dos acusados, consoante alegação feita por PAULO, carecem de apreciação do acervo probatório, insuficiente nesta fase processual.Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-se, no caso dos policiais militares, solicitando prazo razoável para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se a defesa de PAULO SANTOS ANDRADE para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, limite o número de testemunhas de acordo com o artigo 401, caput, do Código de Processo Penal. Silente, a exclusão será procedida a critério deste juízo. Realizado o ato deprecado, voltem os autos imediatamente conclusos, para nova deliberação.Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-97.2013.403.6143 - IVONETE RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000056-58.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000087-78.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000091-18.2013.403.6143 - ELOISA ODETE ALVES GONCALVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000097-25.2013.403.6143 - ADRIANO FARIAS DE MELO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000253-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000262-72.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000322-45.2013.403.6143 - LAUDELINA ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000330-22.2013.403.6143 - IRENE DE JESUS GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000345-88.2013.403.6143 - ERONEIDE SOARES SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000372-71.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000386-55.2013.403.6143 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000387-40.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000389-10.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000403-91.2013.403.6143 - ELIEZER APARECIDO DEBRIERI(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000426-37.2013.403.6143 - PAULO ALEXANDRE LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000435-96.2013.403.6143 - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000559-79.2013.403.6143 - ANTONIO GALVAO FERREIRA NEVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000565-86.2013.403.6143 - TABATA FREIXO LOBO X MARCIA APARECIDA VENDEMIATTI FREIXO LOBO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000568-41.2013.403.6143 - LILIAN APARECIDA REBESCO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000573-63.2013.403.6143 - MARIO ELIAS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000610-90.2013.403.6143 - LUIZ FLORENCIO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000662-86.2013.403.6143 - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000667-11.2013.403.6143 - VANDERLEY DE JESUS POLO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000707-90.2013.403.6143 - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000783-17.2013.403.6143 - JOSE LOURENCO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000801-38.2013.403.6143 - JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000811-82.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000855-04.2013.403.6143 - ANTONIO JORGETTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000860-26.2013.403.6143 - FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000869-85.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO VAZ(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000886-24.2013.403.6143 - LUZIA DA SILVA RODRIGUES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000913-07.2013.403.6143 - SONIA SUELI CAVINATTO SPERANDIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000928-73.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000945-12.2013.403.6143 - ORESTES MARCOLINO DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000949-49.2013.403.6143 - CELIA REGINA DE MORAES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000950-34.2013.403.6143 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000999-75.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA AMANCIO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001016-14.2013.403.6143 - OSCAR AMBRUSTER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001047-34.2013.403.6143 - LOURDES PROCIDONIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001118-36.2013.403.6143 - DANIELE CRISTINA SANTARATO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001195-45.2013.403.6143 - CLAUDETE DECARLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001236-12.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001300-22.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA CARELLI PORTES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001314-06.2013.403.6143 - CASSIANA CRISTINA DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001326-20.2013.403.6143 - JONAS ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001358-25.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001372-09.2013.403.6143 - ELIEZER ROBERTO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001400-74.2013.403.6143 - FLAVIO ELIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001413-73.2013.403.6143 - ORLEI DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001526-27.2013.403.6143 - LUCIDALVA MEIRA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001533-19.2013.403.6143 - ANTONIO DE MELLO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001540-11.2013.403.6143 - RITA DE FATIMA LOPES DA CRUZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001554-92.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA ULRICH(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001569-61.2013.403.6143 - ROSELI DE ALMEIDA AZEVEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001669-16.2013.403.6143 - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001677-90.2013.403.6143 - GENI GOMES DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001687-37.2013.403.6143 - GENIVLADO GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001696-96.2013.403.6143 - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001698-66.2013.403.6143 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001699-51.2013.403.6143 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001701-21.2013.403.6143 - TERESINHA LUCATO VASQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001899-58.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO MACHADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001952-39.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002077-07.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002110-94.2013.403.6143 - NEUSA MARIA FERNANDES(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002123-93.2013.403.6143 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002133-40.2013.403.6143 - DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002152-46.2013.403.6143 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002154-16.2013.403.6143 - NEUSA GENTIL JANOSKI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002176-74.2013.403.6143 - MARIA MARTA FERREIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002209-64.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEIO SEMIAO BASTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002210-49.2013.403.6143 - MARIA CONCEIO VIBEIROS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002264-15.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTE POSCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002388-95.2013.403.6143 - CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002389-80.2013.403.6143 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002398-42.2013.403.6143 - SIDERI NUNES RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002450-38.2013.403.6143 - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002467-74.2013.403.6143 - NEIMI OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002521-40.2013.403.6143 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002537-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002542-16.2013.403.6143 - FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002588-05.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002637-46.2013.403.6143 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002706-78.2013.403.6143 - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002801-11.2013.403.6143 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002818-47.2013.403.6143 - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002865-21.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002936-23.2013.403.6143 - NEIVALDO PINTO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002974-35.2013.403.6143 - SILMARA LAGO SORATO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002995-11.2013.403.6143 - MARIA MARLENE POCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003083-49.2013.403.6143 - FRANCISCA ALVES SILVA LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003087-86.2013.403.6143 - JOELMA SANTANA NUNES(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003163-13.2013.403.6143 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003174-42.2013.403.6143 - ARLEIDE FRANCISCO DO MONTE MENEGHETTI(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003194-33.2013.403.6143 - REINALDO BRONDINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003199-55.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003207-32.2013.403.6143 - DOLORES ORTIZ DOS PASSOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003218-61.2013.403.6143 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP296973 - VANESSA DI LELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003230-75.2013.403.6143 - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003284-41.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003290-48.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003314-76.2013.403.6143 - JOAO CARLOS FOGACA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004459-70.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROQUE X SEBASTIAO MAXIMIANO ROQUE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004508-14.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS MONTOANELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004512-51.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS STRADIOTTO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004556-70.2013.403.6143 - MARIA NATALINA RIZZI PEREIRA(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004661-47.2013.403.6143 - ELIANE OEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004998-36.2013.403.6143 - ADELMA MARTINS BISPO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005031-26.2013.403.6143 - EDGAR OLIVEIRA SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005034-78.2013.403.6143 - EDENILSON APARECODO SURGE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005065-98.2013.403.6143 - IBETIM GOMES BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005068-53.2013.403.6143 - LUIZ ALBINO ZAQUEU(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005069-38.2013.403.6143 - CARLOS MAKOTO HIRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005097-06.2013.403.6143 - BENEDITO JOAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005132-63.2013.403.6143 - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005140-40.2013.403.6143 - SAMIRA MAGRI DIBBIRN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005159-46.2013.403.6143 - ALEX FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005160-31.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005221-86.2013.403.6143 - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005287-66.2013.403.6143 - ARNALDO JOSE PRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005475-59.2013.403.6143 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005882-65.2013.403.6143 - JANDIRA SCHERRER CARDOSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005934-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006029-91.2013.403.6143 - VALDIR NEVES DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006069-73.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES IZIDORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006085-27.2013.403.6143 - ANDRE DIAS MARTIN(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006217-84.2013.403.6143 - EDICLEIA MADALENA ISRAEL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006234-23.2013.403.6143 - JOSE VALDIR VIDORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006351-14.2013.403.6143 - RINALDO LOPES DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006354-66.2013.403.6143 - MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006443-89.2013.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006474-12.2013.403.6143 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUSA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006537-37.2013.403.6143 - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006596-25.2013.403.6143 - CARLOS DIOGENES SILVESTRE KUHL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006611-91.2013.403.6143 - ESMERALDA ANTUNES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006654-28.2013.403.6143 - MARLENE SCHMIDT DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006834-44.2013.403.6143 - SEBASTIANA FERNANDES MIGUEL(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006835-29.2013.403.6143 - JOSE BENEDITO RAIMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006842-21.2013.403.6143 - ANTONIO LOURIVAL DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006845-73.2013.403.6143 - FILOMENA IZABEL DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006850-95.2013.403.6143 - ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006856-05.2013.403.6143 - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006858-72.2013.403.6143 - HERCILIA DE SOUZA VIEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006863-94.2013.403.6143 - REGINALDO LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007747-26.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0007909-21.2013.403.6143 - CAIO LIMA DE SOUZA X MARIA LUCICLEIDE DE LIMA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008046-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008139-63.2013.403.6143 - INEZ APARECIDA TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ELIANE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008725-03.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008879-21.2013.403.6143 - NORMA RIBEIRO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008971-96.2013.403.6143 - ADELINO ROSSETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009354-74.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES CASTELLAR CAMARGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009896-92.2013.403.6143 - CARLOS HERIQUE DIAS AVELINO - INCAPAZ X FRANCIELE APARECIDA CABRAL DIAS(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010006-91.2013.403.6143 - JOAO JOSE MARINO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011669-75.2013.403.6143 - EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011693-06.2013.403.6143 - OLINDA DE OLIVEIRA CASTELLARI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011737-25.2013.403.6143 - AILEN ROSE BALOG DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011769-30.2013.403.6143 - MARIA TUDINI RODRIGUES(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011773-67.2013.403.6143 - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011775-37.2013.403.6143 - JOSE LOUSA PEREIRA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0012691-71.2013.403.6143 - JOSEFA LEONCIO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013032-97.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013720-59.2013.403.6143 - ADAUTO ANTUNES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004171-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAQUIM JULIO DA COSTA NETO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005133-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133/134 - Vista às partes. Int.

0007451-21.2013.403.6105 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O requerente prestou serviços para a empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, conforme anotações na CTPS a fls. 21 e 30, nos períodos de 05/11/1979 a 05/02/1998 e de 10/08/1998 a 04/06/2007, data em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 05/11/1979 a 05/03/1997. Pretende a parte autora, portanto, ver reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/02/1998 e de 10/08/1998 a 04/06/2007, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Verifico que o laudo pericial juntado pelo requerente foi formulado anteriormente aos períodos que ele pretende ver reconhecidos e, ainda, contém divergência de dados em relação aos PPPs apresentados. Por sua vez, os PPPs informam que são baseados em outros laudos técnicos, não juntados pelo requerente. Assim sendo, determino ao requerente que apresente, no prazo de dez dias, os laudos mencionados no campo observações a fls. 36 e 39. Com juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/348 - Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007239-10.2013.403.6134 - MARA ADALSA VIEIRA CARDOSO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008763-42.2013.403.6134 - JOAO AUGUSTO RISSATO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140 - Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aos 19 de fevereiro de 2014, às 14h40min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Cível nº 0013059-10.2013.403.6134, movida por Edmar Osmar e Giovana Carla Alves Riberito em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A.Apresentaram-se: 1) os requerentes acima mencionados; 2) o advogado dos requerentes, doutor Wagner Oliveira Zabeu - OAB/SP 269.74; 3) os advogados dos réus, doutor José Odécio de Camargo Jr. OAB/SP 100.172 e doutora Paulo Cezar Paulini Junior, OAB/SP 247.244; 4) os prepostos dos réus, Guilherme Pilz Alvarenga, pela Caixa Econômica Federal, e Sara Della Pena, pela MRV Engenharia e Participações Ltda.; 5) as testemunhas Renato Bender e Alexandra Della Rosa, qualificadas em termo à parte; . Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A CEF juntará carta de preposição no prazo para seus memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0014934-15.2013.403.6134 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 19 de fevereiro de 2014, às 15h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Cível nº 0014980-04.2013.403.6134, movida por João Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: 1) a Procuradora Federal, doutora Livia Medeiros da Silva; 2) o requerente acima mencionado; 3) a advogada do requerente, doutora Arlete Oliveira Fagundes Ottoni - OAB/SP 104-740; 4) as testemunhas Luiz Alves dos Santos e Manoel Chaves dos Santos, qualificadas em termo à parte. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015008-69.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015009-54.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015012-09.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015014-76.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015021-68.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Não vislumbro, por ora, o perigo da demora, dada a ausência de atos concretos, por parte da requerida, ameaçadores do alegado direito subjetivo da requerente. Ademais, os atos administrativos presumem-se legítimos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015043-29.2013.403.6134 - FABRICIO MANFRE ALEIXO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero despacho anterior quanto a emenda à inicial. Cite-se.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015481-55.2013.403.6134 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 87/89 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se.

0015616-67.2013.403.6134 - ALZIRA DE FREITAS STELLA X MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000119-76.2014.403.6134 - NATALINO FAUSTINO X PEDRO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA X JOSE ARUDA GOMES DE ALMEIDA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000140-52.2014.403.6134 - MARLI DONADON X MARIA ANGELICA CRUZ X MARIA SELMA DE ARAUJO DE SOUZA X JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000155-21.2014.403.6134 - BENEDITO FURLANETI X ROBERVAL SANTOS SILVA X PEDRO SIMAO DA SILVA X VALDIR PASSONI X JOSE CARLOS SBRICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000183-86.2014.403.6134 - SERGIO RENATO DE CAMARGO X LUISA MARCIANO X ADEMIR JOAO MARCONDES X MARIA ADELAIDE DANTAS(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000186-41.2014.403.6134 - LOURIVALDO PAPANOTTI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Int.

0000195-03.2014.403.6134 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI X APARECIDO DE BASTOS X EDENIR DE LIMA SILVA X EDIMEI APARECIDA DOSSO DE MORAES X EDNA MARIA FERREIRA PEREIRA X LOURDES INACIO DE FREITAS X ODETE FERREIRA GONCALVES X OLINTINA COELHO HERNANDES X RICARDO HAFID GATTAZ ABDALLA X VANICE BLANCO LOURENCO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000198-55.2014.403.6134 - LUIS CAETANO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a citação do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Párrafo segundo do despacho de fl. 1055: Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000182-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-85.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005236-82.2013.403.6134 - ROMILDA PAULINA MARTIM CALVI(SP120260 - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a secretaria a intimação pessoal do requerente, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil,

para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMAJUÍZA FEDERAL TITULAR DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. LUIZ RENATO RAGNI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 45

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-14.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-96.2013.403.6132) V C VARISTORES CERAMICOS LTDA (SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001553-43.2013.403.6132 - COMERCIAL NUTRITECNICA LTDA ME (SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001839-21.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-06.2013.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP165688 - DANIELA DE CASTRO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001997-76.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2013.403.6132) LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002002-98.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-16.2013.403.6132) MANGABA AGRO PASTORIL LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002525-13.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-51.2013.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário;

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

000014-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-95.2013.403.6132) ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000392-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X JORGE FERREIRA MARTINS(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Rua Bahia, 1580 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Ilmo. Sr. Diretor do SERASA-SP Rua Antonio Carlos, 435 - São Paulo-SP - CEP 01309-010 EXECUTADOS: TRIPONTO ARAUDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, JOSÉ EDUARDO PORTO RODRIGUES E MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA,0 CNPJ/CPF: 71966854/0001-09, 749843228-53 E 212861938-69 DECISÃO/OFÍCIO Nº 02/2014 1. Tendo em vista que MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA e JOSÉ EDUARDO PORTO RODRIGUES foram excluídos do polo passivo do presente feito (fls. 333) , sendo o segundo excluído também dos autos apensos (n. 0000391-13.2013.403.6132), oficie-se ao SERASA para que exclua de seus cadastros os apontamentos referentes ao presente feito e autos apensos. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 333. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se.

0001362-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0001419-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001423-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00014191620134036132).

0001446-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001481-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO MACEDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001485-93.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001487-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO LEME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001502-32.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL NUTRITECNICA LTDA ME(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001505-84.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HONORATO FRANCISCO DE MORAES

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 16, para trazer aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001506-69.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001543-96.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA MACACARI

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001545-66.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA RAQUELE BARRILE

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001555-13.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R.C.DE MATOS WURTHMANN-AVARE - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001557-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA PARIZE DE OLIVEIRA(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001577-71.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA INACIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001597-62.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001601-02.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALUIZIO EDSON BUZZO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001639-14.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON CARLOS TRENCH

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001647-88.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X S.M.REBESCHINI AMADOR AVARE - ME X SONIA MARIA REBESCHINI AMADOR

Tendo em vista que o sistema RENAJUD apontou restrições existentes em veículo da parte executada, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001650-43.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALEXANDRE FOGACA TOSIN DROG ME X ALEXANDRE FOGACA TOSIN

Dê-se ciência da redistribuição à exequente. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intime-se da Sentença prolatada (fl. 43). Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

0001651-28.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MA ORTEGA DIST MED ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001659-05.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAQUEL ARRUDA OLIVEIRA DROG ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001665-12.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA RODRIGUES

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001667-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZIA APARECIDA ALVES GARCIA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001737-96.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001739-66.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001751-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001761-27.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001775-11.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS APARECIDO FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001777-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001797-69.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OF ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP SC LTDA - M

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001829-74.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WJB SANTOS ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001831-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALR ALVES ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001840-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a certidão de fls. 208, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0001998-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002001-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANGABA AGRO PASTORIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0002451-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO PIAGENTINI CRUZ(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002516-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 76

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C

LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL)

Classe 025 - Usucapião N. 0010106-52.2002.403.6104AUTOR: PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDARÉU: FLAVIO ANTONIO BONET E OUTROSDESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 20 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Reitere-se a intimação do senhor perito (fl. 573), a fim de que, em 15 (quinze) dias, indique data para início dos trabalhos periciais.3. Com a data, intemem-se as partes.Registro, 20 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0000055-59.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA COMPRIDA

Classe 219 - Homologação de transação N. 0000055-59.2014.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHA COMPRIDADESPACHO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Após, tornem os autos conclusos.Registro, 20 de fevereiro de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2805

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Baixa em diligência.Segundo consta às f. 7, a procuração acostada não pode ser utilizada em processos de natureza criminal, como é o caso do presente feito.Às f. 100/102, o MPF aponta deficiências na instrução do processo.Destarte, concedo prazo de 30 dias para a devida regularização, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2806

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0013786-80.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Vista a defesa de Abrão Abner Afonso Gomes do laudo pericial de fls.51/54.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3017

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000315-42.1986.403.6000 (00.0000315-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ALEY MACHADO(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO)

Não houve penhora de crédito do exequente nestes autos, conforme consta da f. 385.Arquive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8) - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a exequente (autora) intimada para informar o valor de contribuição PSS de cada beneficiário c/relação aos valores incontroversos a serem requisitados à título de RPV.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X

UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o réu Unibanco para que apresente todos os documentos necessários à utilização do FGTS do autor no financiamento, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor

0011226-68.2013.403.6000 - NEY LUIZ DE ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 105-13), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005291-86.2009.403.6000 (2009.60.00.005291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8)) EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE(MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de EDSON ALBUQUERQUE e OUTRA.Às folhas 146-7, as partes notificam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 20096000052919.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00116530220124036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto.Custas pela exequente. Honorários, conforme convenção.P.R.I. Levante-se a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.705 do C.R.I. da 1ª Circunscrição de Aquidauana, MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE(MS010693 - CLARICE DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de EDSON ALBUQUERQUE e OUTRA.Às folhas 146-7, as partes notificam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº 20096000052919.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00116530220124036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto.Custas pela exequente. Honorários, conforme convenção.P.R.I. Levante-se a penhora do imóvel matriculado sob nº 5.705 do C.R.I. da 1ª Circunscrição de Aquidauana, MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006796-69.1996.403.6000 (96.0006796-1) - NELSON FREITAS FERREIRA X MARCIA KORAH X LUCIO FLAVIO COSTA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X DALVA FIORINI X CARLOS GRACIANO DA SILVA X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA FIORINI X LUCIO FLAVIO COSTA X CARLOS GRACIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARCIA KORAH X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 432, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Márcia Kohara, Lúcio Flávio Costa, Carlos Graciano da Silva, Luiz Carlos Mituchiro Nagata e Elizabeth Machado Arlindo.Sentenças de fls. 366 e 407 em relação aos demais executados.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ALVARA JUDICIAL

0014115-92.2013.403.6000 - APARECIDO DONIZETE FRANCO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

APARECIDO DONIZETE FRANCO propôs a presente ação, visando obter autorização judicial para que possa levantar valores depositados na conta vinculada ao FGTS.Juntou documentação de fls. 8-17.Citada, a Caixa

Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27-9), aduzindo que o requerente pretende levantar valores relativos a depósito recursal efetuado em processo de Reclamação Trabalhista, de sorte que o pedido deve ser formulado ao juízo competente que julgou o processo trabalhista. O parecer ministerial (fls. 38 e verso) é pelo acolhimento das alegações da CEF, para que o processo seja encaminhado ao juízo trabalhista. É o relatório. Decido. Pretende o requerente levantar o saldo do FGTS depositado junto à CEF, por ocasião de recurso interposto em processo trabalhista. O art. 109 da Constituição Federal menciona as causas de competência dos juízes federais, conforme se verifica do inciso I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (g.n.). Além disso, colaciono a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Portanto, para apreciação do pedido de levantamento da quantia depositada em processo trabalhista, relativa à conta vinculada ao FGTS, competente é o juízo que presidiu aquele feito, onde foi homologada a decisão que ensejou a interposição do recurso. Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e, na forma do art. 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos para a Justiça do Trabalho. Antes, porém, dê-se baixa na distribuição. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1456

PETICAO

0007537-16.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X VALDEMAR MORAES DE SOUZA

Diante da certidão negativa de fl. 13, intime-se o advogado do interpelante, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o oferecimento da queixa-crime, haja vista o decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38, CPP). Em caso positivo, determino a apresentação do atual endereço do interpelado. Havendo o cumprimento desta determinação, expeça-se o necessário para a notificação do interpelado. Não havendo, proceda a Secretaria à entrega dos autos ao interpelante.

ACAO PENAL

0009269-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009269-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da absolvição do acusado, conforme acórdão de fl. 577. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Fica a Defesa dos acusados Neuro Cerizoli e Renato Bertol, intimada de que foi designado o dia 18 DE MARÇO DE 2014, AS 13:30 HORAS, NO JUIZO DA VARA UNICA DE MODELO/SC, para realizacao da audiencia de inquiricao das testemunha de defesa Jerry e Milton.

0010038-50.2007.403.6000 (2007.60.00.010038-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 -

ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO os réus CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA, APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS CAMPOS, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Itamar Alves Martins, colhido na presente audiência por audiovisual/videoconferência.2) Designo o dia 02 de abril de 2014, às 14h40min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que os acusados serão ininterrogados por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa -1ª Vara Federal.3) Providencie a Secretaria as diligências necessários para realização do ato.4) Nomeio, para esse ato, a Defensora Pública Federal, Drª Luiza de Almeida Maia para atuar na defesa dos acusados Antônia Alzira Alves do Nascimento e Rodrigo Rosseto Nogueira, tendo em vista a ausência de seus defensores constituídos. 5) Fl. 358, defiro e dispense do comparecimento, nesta audiência, o acusado Marcos Vinícius, bem como os demais acusados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0004079-30.2009.403.6000 (2009.60.00.004079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VALDIR ALVES PEREIRA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X PAULO SERGIO CELINI(PR018069 - ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO E PR003576 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

1) Diante da petição de fl. 376, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 276/2013-SC05.B e depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS) a audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado VALDIR, bem como a fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação da proposta.2) Outrossim, solicite-se à Comarca de Jandaia do Sul (SP) se o acusado PAULO SÉRGIO está cumprindo as condições que lhe foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e, em resposta aos pedidos de fls. 378/380, informe que esse juízo deixa a critério do juízo deprecado a escolha da entidade a ser beneficiada com a doação das 8 (oito) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não vislumbrando qualquer óbice a que esteja localizada no juízo deprecado, desde que de natureza beneficente.3) Compulsando os autos, constato que ainda não foram respondidos os ofícios nº 1164, 1165, 1166 e 1168/2013-SC05.B. Portanto, reiterem-se tais pedidos, com urgência.4) Cópia desta decisão serve como:4.1) a Carta Precatória nº 53/2014-SC05.B

CP.n.53.2014.SC05.B à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS), para fins de lhe deprecar:a) a realização da audiência de suspensão condicional do processo em favor do(a) acusado(a) VALDIR ALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Moacir Alves Pereira e de Maria Silvestre Pereira, nascido em 05/01/1968, natural de Iguatemi (MS), inscrito no CPF sob o nº 365.914.321-91, portador do RG sob o nº 328.138 SSP/MS, domiciliado na Avenida Clodoaldo Garcia, nº 2412, Bairro Vila Haro, CEP 79.630-001, Três Lagoas (MS);b) a fiscalização das condições eventualmente impostas, em caso de aceitação da proposta.Esta deprecata deverá ser instruída com cópia de fls. 108/109, 224, 313/315 e 376.4.2) o Ofício nº 490/2014-SC05.B *OF.n.490.2014.SC05.B* à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho (RO), localizada na Avenida Presidente Dutra, nº 2203, Centro, CEP 76.805-902, Porto Velho (RO), solicitando-lhe a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 276/2013-SC05.B, expedida por esse juízo e atuada no juízo deprecado sob o nº 5778-48.2013.4.01.4100 (número vosso), na qual foi deprecada a audiência da suspensão condicional do processo em favor do acusado VALDIR ALVES PEREIRA e a fiscalização das condições eventualmente impostas, em caso de aceitação da proposta.4.3) o Ofício nº 491/2014-SC05.B *OF.n.491.2014.SC05.B* à Vara Criminal da Comarca de Jandaia do Sul (PR), localizada na Rua Dr. Clementino Schiavon Puppi, nº 1266, CP 005, CEP 86.900-000, Jandaia do Sul (PR), solicitando-lhe que informe a esse juízo o andamento da Carta Precatória nº 277/2013-SC05.B, expedida por esse juízo e atuada no juízo deprecado sob o nº 2013.402-9 (número vosso), na qual foi deprecada a fiscalização das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo em favor do acusado PAULO SÉRGIO CELINI, e informando-lhe que esse juízo deixa a critério do juízo deprecado a escolha da entidade a ser beneficiada com a doação das 8 (oito) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não vislumbrando óbice a que esteja localizada em Jandaia do Sul (PR), desde que se trate de entidade beneficente.5) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

A certidão de folhas 285 informa que a testemunha de acusação Fernando Paganelli Rodrigues foi transferida para Palmas/TO. Considerando que a testemunha encontra-se lotada em outra localidade do Estado, mantenho a audiência designada para o dia 20 de março de 2014, às 13:30 horas e determinando, excepcionalmente, a oitiva da referida testemunha por videoconferência. Expeça-se carta precatória. Adite-se a carta precatória remetida ao Juízo Federal da 2.^a Vara de Natal (fl. 265), solicitando a intimação da testemunha de acusação Denise Camargo Serra, com urgência, para comparecimento nesse juízo, no dia 20 de março de 2014, às 13h30 (14h30 horário de Brasília), a fim de ser ouvida em audiência via videoconferência. Outrossim, solicite-se que confirme ao juízo a intimação e possibilidade de realização da audiência via videoconferência, informando o número do IP e da INFOVIA. Inquiridas as testemunhas de acusações, deprequem-se os interrogatórios dos acusados.

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Homologo a desistência da oitiva de João Batista Amaral de Barros, requerida pelo Ministério Público Federal no verso de fl. 143, haja vista o falecimento da testemunha noticiado em fl. 113. Depreque-se o interrogatório de Marco Antônio Barbosa Neves ao Juízo de Ribas do Rio Pardo. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.73.2014.SC05.B* Carta Precatória nº 73/2014-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ribas do Rio Pardo (Rua Waldemar Francisco da Silva, 1235 - cep: 79.180-000 - Ribas do Rio Pardo/MS), o interrogatório de MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES (brasileiro, casado, advogado, RG 1.296.284-SSP/MS, CPF 100.922.868-44, nascido em 13/06/1964, natural de Coronel Fabriciano/MG, filho de Marcus Alvarenga Neves e de Adeli Barbosa Neves, residente na Rua Miguel Kosman, 1339, Jardim Vista Alegre - celular 8403-1935 - fone 3238-1469). Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Marco Antônio Barbosa Neves - OAB/MS6286 - atuando em causa própria) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecoado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003257-64.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Fica a defesa de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

0008538-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANE FERREIRA DE CAMPOS(MS014454 - ALFIO LEAO)

A acusada constituiu advogado, o qual, às fls. 175/176, requereu prazo para apresentar a defesa. Intime-se o advogado de Cristiane para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Sem prejuízo, cite-se Cristiane Ferreira de Campos, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal nos itens i e iv de fl. 195, para, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, no prazo de 10 dias. A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Resultando negativas as diligências do oficial de justiça para localizar Cristiane nesta cidade, expeçam-se cartas precatórias para tentativa de sua citação nos demais endereços de fl. 195.

0003408-65.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ELIZEU NEDINA ROSA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS)

Fl. 163: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que as razões de apelação do recorrente já foram apresentadas (fls. 164/166), intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região para julgamento do recurso.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se nos termos do art 402 do CPP.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000601-29.2000.403.6000 (2000.60.00.000601-3) - LUZIA PIRES MAIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 317-319 e 321 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.004848-9).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0011333-54.2009.403.6000 (2009.60.00.011333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3)) LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) LUIS DA SILVA FERNANDES - ME, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a prescrição, a exclusão ou redução da multa de 20% (vinte por cento) e que formulou, na execução fiscal, proposta de acordo para pagamento. Juntou documentos (f. 8-9).Intimado para apresentar documentos, o executado reiterou a nomeação dos bens à penhora feita na execução fiscal, bem como reiterou a proposta de parcelar o valor da dívida (18-19). A embargada disse ter se manifestado sobre a indicação de bens à penhora, nos autos da EF. Quanto ao parcelamento, este deve ser feito administrativamente. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como emendar a inicial, o embargante quedou-se inerte.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Sem custas e sem honorários, pois a sentença na EF nº 2009.60.00.002748-2 foi com base no art. 794, I, do CPC. Se houvesse pagamento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção se daria por outro motivo. P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2009.60.00.002748-2.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004152-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004152-9) - GITHINON MALTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 108-110 e 114 na Execução Fiscal (nº 98.0001460-8).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006946-11.2000.403.6000 (2000.60.00.006946-1) - JORGE LUIZ DA ROSA SALOMAO(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 303 e 306 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.002580-5).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0003465-06.2001.403.6000 (2001.60.00.003465-7) - WALTER FALAVIGNA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X MERCEARIA ARAPONGAS LTDA-ME(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 378-380 e 382 na Execução Fiscal (nº 980006041-3).Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002240-53.1998.403.6000 (98.0002240-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ABDALLAH GEORGES SLEIMAN(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A):CONDOMÍNIO MARRAKECH FASHION CENTER Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 33, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001439-35.2001.403.6000 (2001.60.00.001439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPER MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REG. CENTRO SUL LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO (fls. 224-227) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi presidente da cooperativa executada apenas no período de 18/09/98 a 10/05/99. Sustenta, ainda, que primeiramente devem ser buscados bens suficientes para garantia da execução da devedora principal, que é a Cooperativa COOMLEITE. Alega, por fim, que não restou demonstrada violação a estatuto ou lei, culpa, dolo, desídia ou omissão que justifique a responsabilização dos sócios administradores. Juntou o substabelecimento de fl. 228. Manifestação da excepta às fls. 230-236, pela rejeição do pedido. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Conforme consignado pela Caixa Econômica Federal às fls. 230-236, as mesmas questões suscitadas pelo excipiente já foram resolvidas nesta execução fiscal, como se vê às fls. 49-50. A decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 65). Por força do disposto no art. 473 do Código de Processo Civil é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Sendo assim, face à ocorrência da preclusão, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado: Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa (AGRESP 200802258699, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2011) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0006310-40.2003.403.6000 (2003.60.00.006310-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAMIRO ANDRADE DE CAMPOS(MS008381 - MAURO JOSE CAPELARI) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS NUNES DE ANICESIO X AUTOMOTOR-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Sra. Oficiala de Justiça às f. 364, mantenho a reavaliação de f. 357-358. Intime-se. Após, cumpra-se, na íntegra, o despacho de f. 355.

0007482-75.2007.403.6000 (2007.60.00.007482-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PILEGI & PEREIRA LTDA ME X FERNANDO PILEGI(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) Pilegi e Pereira Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência com relação às CDA nº 13.2.05.01379-85, 13.6.02.00327-45, 13.6.04.01424-71 e 13.6.05.02875-52 e prescrição quanto às inscrições nº 13.4.02.04225-73 e 13.4.02.04939-18. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 85-86, na qual informa a extinção das CDA nº 13.2.05.001379-85, 13.6.02.000327-45 e 13.6.04.001424-71. Sustenta a

inocorrência de decadência ou prescrição no que se refere à inscrição nº 13.6.05.002875-52. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. DA DECADÊNCIA Na exceção de pré-executividade sustenta-se a ocorrência de decadência com relação às CDA nº 13.2.05.01379-85, 13.6.02.00327-45, 13.6.04.01424-71 e 13.6.05.02875-52. As CDA nº 13.2.05.001379-85, 13.6.02.000327-45 e 13.6.04.001424-71 foram extintas por pagamento, conforme se constata pelo extrato de fls. 87-88. No que se refere à inscrição remanescente nº 13.6.05.02875-52, é possível ver pelos dados nela consignados que os créditos em questão (ano base/exercício de 1996/1997) foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte entregues em 24-11-00 (fl. 89). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaquei) Ainda, a decadência também pode ser afastada pois não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a apresentação das declarações pela empresa (art. 173, I, CTN). Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência de decadência com relação à inscrição nº 13.6.05.02875-52. DA PRESCRIÇÃO A excipiente alega que houve prescrição no que se refere às CDA nº 13.4.02.04225-73 e 13.4.02.04939-18. A análise da tese prescricional remete à necessidade de conhecimento da data de constituição definitiva dos créditos. Como dito, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera

constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, percebe-se que as declarações nº 980168937929 e 990169347152 foram entregues em 24-11-00, após os vencimentos das obrigações (fl. 89). Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega das declarações, em 24-11-00. A partir de então contou-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 24-11-05. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-08-07 e o despacho que determinou a citação data de 08-11-07. Ressalte-se que nos extratos de consulta das inscrições não consta adesão a parcelamento (fls. 46-verso a 100), tampouco restou demonstrada a ocorrência de qualquer outra hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN) ou de interrupção do prazo prescricional (art. 174 CTN). Assim, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (24-11-00) e a data de ajuizamento da ação (16-08-07). Em conclusão, ocorreu a prescrição com relação às CDA nº 13.4.02.04225-73 e 13.4.02.04939-18. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição com relação às CDA nº 13.4.02.04225-73 e 13.4.02.04939-18. Intimem-se.

0001674-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001674-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BANZAI CAMINHOS E PNEUS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X WEIMAR HOLOSBACK RODRIGUES X NOBERTO SOARES LEITE

Banzai Caminhões e Pneus Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando a iliquidez da dívida em razão de ter ocorrido o pagamento ao menos de parte do que é executado e por conta da aplicação indevida de juros acima de 1% ao mês, taxa SELIC, capitalização de juros, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Juntou os documentos de fls. 102-111. A Fazenda Nacional manifestou-se pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade pois as questões suscitadas não envolvem matérias passíveis de apreciação de ofício. Em caso de análise, pugnou pela rejeição das teses levantadas. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...)4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)As matérias suscitadas pelo excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros acima de 1% ao mês, taxa SELIC, capitalização de juros, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Primeiramente, consigno que o executado não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que se refere às matérias alegadas, constata-se que não dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais. Tampouco se referem à alegação de prescrição ou decadência. Diversamente, dizem respeito ao mérito da própria dívida e qualquer pretensão quanto a este só pode ser deduzida em sede de embargos à execução. A exceção de pré-executividade não se mostra a via processual adequada para a dedução e exame dessas questões, as quais exigem cognição ampla e exauriente. Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003820-98.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POSTO ILHA BELA LTDA (MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Posto Ilha Bela Ltda opôs exceção de pré-executividade em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA - alegando, em síntese: a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a inconstitucionalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA - pelos seguintes motivos: a) o IBAMA não possui competência para o exercício de poder de polícia e não o exerce efetivamente; b) a mera inscrição em cadastro não constitui atividade de polícia e a simples existência de órgão fiscalizador não autoriza a cobrança de taxa de polícia; c) há ilegalidade na fixação do aspecto pessoal do fato gerador; d) há ilegitimidade nos critérios quantificadores da TCFA; e) o princípio da progressividade fiscal não é aplicável à taxa; f) há bitributação na exigência da taxa em duplicidade para o mesmo sujeito passivo e violação ao princípio da anualidade; g) não é possível a presunção legal absoluta quanto ao caráter poluidor de determinada atividade, o que torna inconstitucional a exigência de cadastro perante o IBAMA. Juntou os documentos de fls. 49-54. Manifestação do IBAMA às fls. 61-70, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...)4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de

correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.(I) DA DECADÊNCIA Trata-se de execução fiscal referente à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 a 2006 (fl. 06).A TCFA é taxa cobrada para remuneração do exercício do poder de polícia estatal realizado pelo IBAMA.A Lei nº 6.938/81 consigna a obrigatoriedade de cadastro perante o IBAMA das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais passam a ser o sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, conforme segue: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2o Revogado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 3o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Trata-se de hipótese de lançamento por homologação, posto que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, CTN), a qual posteriormente o homologará ou efetuará lançamento de ofício - em caso de pagamento parcial ou de ausência de pagamento (art. 150, 4º e 173, I, do CTN).Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)Os débitos vencidos originalmente entre março/2001 e dezembro/2006 foram objeto de parcelamento consolidado em 31-10-07, como se vê pela

documentação juntada aos autos (fls. 04-06, 72). Na hipótese de falta de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). No presente caso, analisando-se os débitos cujos vencimentos ocorreram no ano de 2001 (1º a 4º trimestres), percebe-se que a contagem do prazo quinquenal decadencial teria início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01-01-02. Desta forma, o termo final para a constituição dos créditos vencidos no ano de 2001 deu-se em 01-01-07. Considerando que a confissão dos débitos mediante parcelamento ocorreu apenas em 31-10-07 - após o decurso do prazo decadencial - inarredável concluir pela ocorrência de decadência com relação aos créditos vencidos no ano de 2001 (30-03-01, 29-06-01, 28-09-01 e 31-12-01). Por outro lado, é possível constatar que os valores vencidos a partir do ano de 2002 não foram alcançados pela decadência, visto que entre 01-01-03 (termo inicial do prazo decadencial) e 31-10-07 (consolidação do parcelamento) não decorreram mais de 05 (cinco) anos. (II) DA PRESCRIÇÃO Constatase que a dívida foi objeto de parcelamento em 31-10-07, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A partir da rescisão do parcelamento reinicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 16-04-10 e o despacho que determinou a citação data de 14-05-10. Não foi informada nos autos a data de rescisão do parcelamento, entretanto, verifica-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sequer entre a data de adesão ao parcelamento (31-10-07) e a data de ajuizamento da ação (16-04-10). Portanto, não ocorreu a prescrição. (III) DA COBRANÇA DA TCFAPrimeiramente, consigno que ao magistrado cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. AGENTES DO IBAMA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF SOBRE O TEMA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com o escopo de debater a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). A sentença concessiva da Segurança foi reformada pelo Tribunal local. 2. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito na origem. 3. A atividade fiscalizatória desempenhada pelo IBAMA é autorizada expressamente pela Lei n. 10.165/2000, que teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, da qual decorre a legitimidade da autarquia federal para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. (AgRg. no Ag. 1.233.775/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/4/2010). Confirmam-se ainda REsp 695.368/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 11/4/2005; STF, RE-AgR. 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23/6/2006; RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Britto. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1419767/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) (destacamos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos) Dito isto, passo à apreciação das questões atinentes à legalidade da cobrança da TCF. O IBAMA, autarquia federal criada pela Lei nº 7.735/89 e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade proteger o meio ambiente e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais. O exequente possui jurisdição em todo território nacional e tem como uma de suas principais atribuições o exercício do poder de polícia ambiental no âmbito federal (Decreto nº 6.099/07, Anexo I, art. 1º e inciso I). Assim, não merece acolhida a alegação do excipiente de que o IBAMA não teria competência para o exercício da fiscalização no caso concreto apresentado. Ainda, o executado alega que a cobrança é indevida pois o exequente não fiscaliza, concreta e efetivamente, cada um dos contribuintes, pressuposto este inafastável para a exigência de taxa. Sem razão o excipiente. Isso porque, para a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, basta que a pessoa física

ou jurídica se dedique a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, para que sejam obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA. Uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da TCFA, que devem recolher na data e nos valores fixados pela lei. Nestes termos, considerando que o objeto social do executado inclui o comércio varejista de combustíveis e produtos derivados do petróleo, álcool (...) (fl. 51) e que tal atividade encontra-se descrita no código 18 do anexo VIII da Lei nº 6.938/81, é devido o pagamento da TCFA pela empresa. No que se refere à alegada inconstitucionalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, melhor razão não possui o executado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601-1/DF, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, já se manifestou acerca do assunto e concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Na ocasião, a Suprema Corte consolidou o seguinte entendimento: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601, CARLOS VELLOSO, STF, Plenário, 10.08.2005) (destacamos) No mesmo sentido permanecem seus recentes julgados, senão vejamos: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Ibama. Constitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 2. Agravo regimental não provido. (RE 603513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, STF, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2012 PUBLIC 12-09-2012) (destacamos) TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601/DF, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 682168 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013) (destacamos) Em conclusão, diante da análise do caso concreto e do reconhecimento da constitucionalidade da TCFA pelo STF, inarredável a conclusão pela legitimidade de sua cobrança. Posto tudo isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para o fim de reconhecer a ocorrência de decadência com relação aos créditos vencidos no ano de 2001 (30-03-01, 29-06-01, 28-09-01 e 31-12-01) e determinar sua exclusão da CDA, devendo o exequente providenciar novo cálculo do débito. Por fim, ressalte-se que tal exclusão não acarreta a perda de liquidez da CDA, por tratar-se de valor definido e facilmente dedutível por mero cálculo aritmético. Intimem-se.

0001919-61.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NOBUKO SATO AMARO X NOBUKO SATO AMARO ME(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) Vistos etc. NOBUKO SATO AMARO pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, alegando a adesão ao parcelamento dos débitos, ocorrida em 28/06/2013. A União (Fazenda Nacional) defendeu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que o bloqueio de valores ocorreu antes da suspensão da exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não implica o levantamento da garantia prestada quando o parcelamento se dá em momento posterior à penhora. Na hipótese dos autos, o pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 28/06/2013, conforme manifestação de f. 68, da credora. Destarte, incabível o desbloqueio financeiro nos termos requerido. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução até nova manifestação das partes, tendo em vista o parcelamento noticiado. Proceda-se a renumeração dos autos, a partir das fls. 73. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000747-79.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) Fls. 11-13 e 29: Dou por citada a parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora e defiro a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACEN-JUD. Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$-1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006076-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X MARIO COELHO PINTO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Esclareçam os exequentes em que proporção será a divisão dos honorários advocatícios, a fim de viabilizar a expedição dos RPVs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2933

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0004737-09.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-21.2013.403.6000) EDER DE PEDER(PR012069 - PEDRO TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Tendo em vista que o denunciado EDER DE PEDER possui histórico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID 10 F19.2), consoante revelam os documentos acostados ao presente incidente, determino seja realizado exame médico-legal no acusado, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Nomeio como curador do acusado o advogado constituído pelo réu nos autos principais, Dr. Pedro Teixeira Pinto, OAB/PR n. 12.069. Outrossim, nomeio como peritos, sob compromisso, para a realização do exame pericial no acusado EDER DE PEDER, os médicos Drs. Raul Grigoletti e Bruno Henrique Cardoso, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ofereço, em apartado, os quesitos do Juízo. Faculto ao Ministério Público Federal e ao acusado o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação aos peritos acima nomeados, bem como solicitando o agendamento, conjuntamente, de data e hora para a realização do exame no acusado, a ser efetuado na sede deste Juízo Federal, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as necessárias intimações e requisições. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. Juntados os mandados aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intimem-se as partes para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos principais de nº 0013098-21.2013.403.6000 ficarão suspensos até a solução do presente incidente, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento (art. 149, 2º, CPP). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2958

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-46.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, em que objetiva a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.A impetrante alega, em síntese, que: requereu a emissão de CND-EN, que havia

vencido no último dia 06, quando foi negada por constar débito de aproximadamente R\$ 1.269.481,52 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos); que não poderia existir tais débitos por ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.810/2013, com retenção direto na fonte do FPM; que, pela ausência da certidão, não consegue renovar os convênios com o Governo Federal e nem receber os repasses. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 31). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33/38), instruindo-as com os documentos de fls. 39/44, sustentando o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações do impetrante a ensejar a concessão da medida liminar nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. O art. 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos De Negativa (CPD-EN) quando houver garantia dada na cobrança executiva ou quando o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que, de fato, o impetrante aderiu ao parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 589/2012 convertida na Lei nº 12.810/2013, cujos débitos estão com a exigibilidade suspensa. Consta, também, a adesão do impetrante ao parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2012, já possuindo três parcelamentos com montante que ultrapassa o valor de um milhão de reais, cujo limite veda a obtenção de novo parcelamento simplificado por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Além de tais dívidas, o impetrante possui vários outros débitos vencidos para com o Fisco Federal, desde a competência 06/2013 até 13/2013, não incluído nos parcelamentos mencionados (fl. 36), além de possuir pendência inclusive com obrigação acessória pela falta de entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) da competência 06/2013 (fl. 34). Ora, havendo débitos em aberto e não incluídos em parcelamentos com o condão de suspender a sua exigibilidade, não faz jus o impetrante a pretendida certidão. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte impetrante, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 31. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2959

CARTA PRECATORIA

000130-16.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR PINHEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JURANDIR PINHEIRO Ação originária: 0008801-91.2011.403.6112 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP Considerando que se trata de interrogatório, seguindo orientação do artigo 5º, da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência a ser realizada pelo método PRESENCIAL para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intime-se o réu para que compareça à audiência suprarreferida. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Considerando que o réu vem sendo patrocinado por advogado constituído, caso este (advogado) não compareça ao ato processual, nomeie-se defensor Ad Hoc para atuar em sua defesa. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO OFÍCIO Nº 0157/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO VIA MALOTE DIGITAL À SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/MS - 1ª VARA FEDERAL. AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 032/2014-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU JURANDIR PINHEIRO, inscrito no CPF sob nº 289.857.108-34, residente e domiciliado na Alameda Jacarandá, n. 100, Portal de Dourados/MS, fone (67) 8133-1675, para que compareça em Juízo no dia e hora determinados logo acima, caso seja de seu interesse.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou LAÉRCIO BARROS, VALDIR BERNARDI E ADAUTO MARINO PESTANA, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 299, caput, do CP, e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso material. Narra a denúncia que os réus, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no período compreendido entre novembro e dezembro de 1994, e de janeiro a agosto de 1996, suprimiram/reduziram, mediante omissão de informações ou prestações de declarações falsas às autoridades fazendárias, os tributos federais (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS) referentes à pessoa jurídica BERNARDI & PESTANA LTDA., no valor de R\$ 3.869.453,85 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Relata, ainda, que Laércio Barros, emitiu declaração falsa para alterar fato juridicamente relevante ao constituir a sociedade denominada de BERNARDI & PESTANA LTDA., em 01/09/1994, colocando como interpostas pessoas, na qualidade de sócios fundadores, os réus Valdir Bernardi e Adauto Marino Pestana, visando eximir-se do pagamento de tributos devidos na atividade fim da empresa, consistente na importação e exportação de cereais, porque, por meio de procuração, a gerência e administração cabiam com exclusividade ao réu Laércio Barros e os laranjas não possuíam patrimônio ou recursos financeiros, seja para constituir a sociedade, seja para saldar eventuais dívidas fiscais. As irregularidades citadas foram objeto de procedimento fiscal pela Receita Federal do Brasil, resultando no lançamento tributário de impostos federais sonegados no valor de R\$ 3.869.453,85 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 06.11.2006 (fl. 882). Valdir Bernardi foi citado em 07/02/2007 (fl. 906/907). Adauto Marino Pestana foi citado em 09/02/2007 (fl. 918/919). Interrogatórios dos réus Valdir Bernardi e Adauto Marino Pestana em 08/05/2007 (fl. 961/967). Defesa escrita de Adauto Marino Pestana (fl. 971/973). Apresentação de defesa prévia de Valdir Bernardi (fl. 974/975). Citação de Laércio Barros em 17/05/07 (fl. 1016) e interrogatório em 10/07/2007 (fl. 1030/1032), com apresentação de defesa escrita (fl. 1035/1036). Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 1060, 1074/1075, 1144, e das de defesa às fls. 1160, 1181, 1194/1196, 1213, 1232. Deferimento de perícia grafotécnica do estatuto social da empresa ré (fl. 1244 e 1247/1251). Ludo pericial às fls. 1267/1284. O Ministério Público Federal ofereceu (27/09/2011) alegações finais, às fls. 1287/1293, reiterando o teor da denúncia para que os acusados sejam condenados nas sanções dos artigos 299 do CP e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Valdir Bernardi apresentou alegações finais às fls. 1296/1298, negando sua participação nos crimes e pugnando pela absolvição e o reconhecimento da prescrição. Adauto Marino Pestana ofertou razões derradeiras às fls. 1299/1314. Suscitou a prescrição dos crimes e a inépcia da denúncia por falta de justa causa e ofensa aos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade. Quanto ao mérito, negou a existência de dolo ou qualquer participação nas condutas criminosas. Pugnou ao final, pela extinção da punibilidade e a absolvição do réu. Laércio Barros ofertou alegações finais às fls. 1333/1343. Arguiu, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos em questão. Suscitou, ainda, a incidência do princípio da consunção entre a falsidade ideológica e o crime contra a ordem tributária, configurando-se somente o último. No mérito, sustentou a absolvição no postulado do in dubio pro reo, em razão da fragilidade da prova dos autos, e falta de demonstração do dolo de fraudar o erário público. Pleiteou, ainda, a incidência ao caso do enunciado da S.V. 24 STF para que seja reconhecida a atipicidade do fato por ausência de lançamento definitivo do tributo antes da ação penal, bem como, a inexigibilidade de conduta diversa em razão da crise financeira. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Por questão de ordem, analiso preliminarmente a prescrição suscitada pelos réus. Imputa-se aos réus as condutas tipificadas nos artigos 299, caput do CP e 1º, I da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06/11/2006 (fl. 882). O art. 299 do CP regula o crime de falsidade ideológica e prevê a pena de 01 a 03 anos, no caso de contrafação de documento particular, submetendo-se à prescrição de 08 anos, regrada pelo art. 109, IV do CP. A falsidade ideológica, in casu, se refere à constituição fraudulenta da sociedade empresarial de nome fantasia Bernardi & Pestana Ltda., cujo estatuto social elaborado em 26/08/94 (fl. 1247/1251) pelo réu Laércio Barros, instituiu

supostamente os corréus Valdir Bernardi e Adauto Marino Pestana, terceiros interpostos, como sócios fundadores. Destarte, o fato ocorreu em 26/08/94 e, quando do recebimento da denúncia, em 06/11/2006, já tinha decorrido o prazo prescricional previsto no art. 109, IV do CP (08 anos - 26/08/2002). Nesse passo, deve ser acolhida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 299 do CP, como suscitado pelos acusados. Ao revés, não restou consumada a prescrição da conduta subsistente. O crime contra a ordem tributária, positivado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, impõe a pena de 02 a 05 anos, incidindo então a regra do art. 109, III do CP, que estabelece a prescrição em 12 anos. Conforme teor da denúncia, constata-se que a sonegação fiscal de quase quatro milhões de reais devidos de tributos federais (IRPJ, CSSL, PIS, COFINS) foi proveniente de fatos geradores ocorridos no período de novembro e dezembro de 1994 e de janeiro a agosto de 1996. Portanto, quando do primeiro marco interruptivo ocorrido com o recebimento da denúncia (06/11/2006), ainda não havia decorrido o prazo prescricional dos fatos referidos (12 anos - 11 e 12/2006 e 01 a 08/2008). Igualmente, daquele termo a quo (recebimento da denúncia - 06/11/2006) ainda não transcorreu o prazo prescricional previsto legalmente para o crime em testilha. Deve, por tais razões, ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal somente em relação à imputação do crime do art. 299 do CP. De tal sorte, restam prejudicadas as demais questões relativas ao crime citado. Passa-se ao enfrentamento das preliminares concernentes ao crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A arguição de ausência de individualização das condutas na peça de acusação deve ser rechaçada. Como se infere do teor da denúncia, há imputação delimitada da ação de cada réu, onde informa que Laércio Barros criou a pessoa jurídica Bernardini & Pestana, emitindo declaração falsa ao instituir os demais réus, Valdir Bernardi e Adauto Marino Pestana, como sócios fundadores, todos cientes da ilicitude e reprovabilidades do ato, em unidade de desígnios e esforços comum, para suprimir/reduzir quase quatro milhões de reais em impostos federais. Frise-se, aliás, que impera na sistemática do processo penal a necessidade de demonstração de prejuízo à defesa, para se reconhecer eventual nulidade do processo, o que não se fez presente no caso. Portanto, deve ser rejeitada a nulidade processual suscitada pela defesa do réu Adauto Marino Pestana. No mesmo sentido, deve ser afastada a alegada ausência de justa causa para a persecução penal. Os elementos informativos, colhidos na representação fiscal e inquérito policial, se mostram suficientes e corroboradores dos indícios da autoria e existência da sonegação fiscal dos tributos federais pela pessoa jurídica nominada de Bernardi & Pestana Ltda., onde figura como um dos sócios fantasmas o acusado Adauto Marino Pestana. Lado outro, a certeza da autoria, como suscita a defesa do réu Adauto Marino Pestana, não é requisito para a instauração da ação penal e, sim, para legitimar o decreto condenatório, ex vi art. 155 do CPP. Por tais razões, também deve ser rejeitada a suscitação de falta de interesse processual em relação ao réu Adauto Marino Pestana. Outrossim, no que toca à infringência dos postulados da obrigatoriedade e indivisibilidade na esfera da ação penal pública, deve ser de igual modo rechaçada. Eventuais indícios de irregularidades, por ventura praticada pelo réu Laércio Barros e outros indivíduos em conluio, podem ser objeto de ação penal distinta, caso preenchidos os requisitos mínimos para tal. A mera existência de vínculo pessoal entre os indivíduos citados em sede de alegação final pelo acusado Adauto Marino Pestana com o acusado Laércio Barros, per si, não induz a concluir que naquelas empresas ocorreram irregularidades fiscais aptas a justificar uma demanda penal em relação àqueles ou que devam ser aqui incluídos no polo passivo. Oportuno registrar, aliás, que o princípio da obrigatoriedade somente impõe que seja deflagrada a ação penal nas hipóteses legalmente previstas e verificadas no caso concreto, porquanto tal premissa deve ser respaldada no postulado vetor da legalidade. Parte da doutrina defende que tais preceitos não são impositivos para a ação penal pública, porque essa atuação, de fiscal da obrigatoriedade de apuração de supostos fatos criminosos pelo Ministério Público, ocorre, justamente, na esfera da ação penal privada, onde cabe a fiscalização da observância das normas penais e processuais penais, por não atuar como titular naquela ação. Ao revés, na jurisprudência, a posição majoritária é pela aplicação à ação penal pública do princípio da divisibilidade. Ademais, o STF, enfrentando questão semelhante, já entendeu que não ofende ao princípio da invisibilidade da ação penal, pois reconhece a inaplicabilidade do art. 48 do CPP à ação penal pública, exatamente, porque cabe ao titular da ação penal a análise da existência ou não de justa causa para deflagrar a ação penal, especialmente, os indícios da autoria na prática do delito. Cabe ao titular da ação penal, por conseguinte, de forma exclusiva, aferir os requisitos legais e deflagrar a ação penal competente. Com esteira nesse entendimento, deve ser inacolhida a suposta ofensa aos princípios da Obrigatoriedade e Indivisibilidade ao presente caso. Por fim, quanto à incidência do princípio da consunção para reconhecimento do crime único entre a falsidade ideológica e o crime contra ordem tributária, suscitada pela defesa do réu Laércio Barros, referida análise restou prejudicada em razão do reconhecimento da prescrição do delito do art. 299 do CP. Superadas as preliminares suscitadas pela defesa dos réus, passa-se ao mérito causae. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA A denúncia imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1991. Em sendo o crime tributário material, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em testilha, havendo a consolidação do crédito tributário, apurado mediante a lavratura do auto de infração e constituído no processo administrativo fiscal (n. 10140.001.6980/96-62), já inscrito em dívida ativa (fl. 794), fica configurada a justa causa para a persecução penal. A materialidade, outrossim, restou demonstrada no processo penal. A existência material do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 se demonstra mediante a prova da constituição definitiva do crédito tributário, referente à omissão da renda tributável. No caso dos autos, o delito restou comprovado por meio da Representação

Fiscal para Fins Penais nº 1.21.000.000772/2001-55 da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, instaurada com base no auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal (n. 10140.001.6980/96-62), onde ao final apurou-se que a pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda., nos meses de novembro e dezembro de 1994 e janeiro a agosto de 1996, deixou de declarar e recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e o COFINS, suprimindo, com tal omissão, o pagamento de R\$ 3.869.453,85 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) aos cofres públicos. Segundo o relatório referido, as autoridades fiscais, ao final do procedimento, constataram como fatos caracterizadores do ilícito cometidos pela Bernardi & Pestana Ltda., o seguinte: QUE a BERNARDI & PESTANA LTDA. não efetuou nenhum recolhimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, relativo aos anos de 1994 e 1995 e ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de agosto de 1996, conforme sua própria informação, fls. 88 e consulta efetuada ao sistema da SRF que gerencia os recolhimentos efetuados, fls. 87. Quanto ao momento consumativo, registre-se que a consumação do crime de sonegação fiscal se verifica na ocasião da efetiva vantagem auferida ou prejuízo causado. Deste modo, a omissão se materializa a partir do instante em que descumprida, no prazo legal, a obrigação de recolher integralmente o valor devido, in casu, para o IRPJ relativo aos anos de 1994 e 1995, respectivamente nos meses de abril do ano de 1995 e 1996. Para os demais, PIS, COFINS e CSSL, nas datas do não pagamento das competências de 11/1994, 12/1994, 01/1995 a 12/1995 e de 01/1996 a 08/1996. Materialidade comprava nos autos da omissão das declarações fiscais, causando a supressão do pagamento de tributos federais (IRPJ, CSSL, PIS, COFINS) no importe de R\$ 3.869.453,85 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). No que atine à autoria, passo à análise individualizada dos réus. DO RÉU LAERCIO BARROSO procedimento administrativo fiscal e a representação para fins penais, instaurados pela Delegacia da Receita Federal a partir da fiscalização iniciada em 19/06/1996 (fl. 21/37), na qual foram apuradas irregularidades administrativas na empresa Bernardi & Pestana Ltda., culminando na lavratura do auto infracional em 21/11/1996, como anotado, conclui que Laércio Barros constituiu a empresa de forma fraudulenta em agosto de 1994, instituindo como supostos sócios fundadores os demais réus, e durante a administração deixou de declarar e recolher os tributos federais devidos nos anos de 1994 a 1996, causando a supressão do pagamento de IRPJ, PIS, CSSL e COFINS no valor de R\$ 3.869.453,85 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Os fatos ali apurados foram confirmados em juízo, como seguem os depoimentos dos auditores da Receita Federal que presidiram a fiscalização na empresa Bernardi & Pestana Ltda., cujos principais trechos seguem transcritos (fl. 1099/1100): JOSÉ DIONALDE PEREIRA, fl. 1099/1100: (...) fiscalizei a empresa Bernardi & Pestana Ltda. (...) Mantivemos contato com o contador da referida empresa, que nos forneceu os documentos para a fiscalização. Constatamos que os sócios da referida empresa não possuíam capacidade econômica para figurar no contrato social como sócios. Através de correspondência mantivemos contatos com diversas adquirentes de produtos da referida empresa que nos encaminharam cópias de contratos, nas quais notamos sempre a existência de uma terceira pessoa chamada Laércio Barros, responsável pela empresa Bernardi & Pestana Ltda. O réu Laércio se comprometia nos contratos em relação aos valores adiantados, sendo que parte dos pagamentos efetuados eram depositados nas contas correntes de outras empresas do próprio acusado Laércio. Diante desses fatos, foram incluídos como co-responsáveis da empresa Bernardi & Pestana Ltda também o réu Laércio e demais sócios. (...) Em virtude dos fatos acima narrados, a empresa reduziu ou suprimiu IRPJ, CSL, PIS e COFINS, no valor aproximado de mais de três milhões de reais. Ficou constatado pela fiscalização que o réu Laércio era efetivamente o administrador de fato de empresa Bernardi & Pestana Ltda, sendo também o responsável pelo recolhimento dos tributos, pois na fiscalização acima mencionada ficou constatado que o réu Laércio não recolheu e não declarou à Receita Federal do Brasil os tributos acima nominados. O período de não recolhimento dos tributos, salvo engano, era referentes aos anos de 1995 e 1996. Os sócios que não possuíam capacidade econômica eram os co-réus Valdir Bernardi e Adauto Marino Pestana. Tive contato com o réu Valdir Bernardi, quando esteve em Campo Grande, para assinar o auto de infração. Na ocasião, o réu Bernardi, apesar de afirmar que era sócio da empresa Bernardi & Pestana Ltda, demonstrou total desconhecimento das atividades da referida empresa. Não tive contato com o réu Adauto Pestana. (...) O réu Laércio possuía procuração outorgada que lhe conferia amplos poderes de administração na empresa Bernardi & Pestana Ltda. MARIO MENDES DE BARROS, fl. 1146/1147: (...) é auditor da receita federal. (...) teria fiscalizado a empresa Bernardi & Pestana Ltda., em Dourados, no Mato Grosso do Sul, no ano de 1996 e 1997. (...) teve contato com o contador (...) de um dos sócios (...) colhemos a assinatura na época do auto de infração. (...) Teve contato com o contador durante todo o processo de levantamento que foi feito. A prova da fraude na constituição e administração da empresa pelo acusado Láercio Barros, segundo a fiscalização citada, foi lastreada em análise comparativa dos documentos da empresa, estatuto, contabilidade, atividades comerciais, financeiras e fiscais, com o sistema da Receita Federal. Assim, apurou-se a desproporcionalidade entre a pouca instrução e recursos financeiros dos supostos sócios, Valdir Bernardi e Adauto Marino Pestana, e o grande porte da empresa, que atuava no mercado interno e internacional de cereais, com alta movimentação financeira (aproximadamente de 35 milhões, fl. 22) e elevado volume de venda (superior a 4 milhões mensais, fl. 28), enquanto àqueles, eram assalariados e nem declaravam imposto de renda (fl. 784/785), bem como, tinham registros funcionais como meros empregados, sendo Valdir

Bernardi na empresa Sementes Guerras e Aauto Pestana na Transportes Rodoviários Stella Ltda. (fl. 856) e Barros Nobre e Cia Ltda. (fl. 857). Estas últimas tinham como sócio ou eram representadas pelo réu Laércio Barros ou por parentes deste (fl. 356/379 e 382/385). Somando-se ao fato que todos os negócios da empresa Bernardi & Pestana Ltda. eram realizados por Laércio Barros, por meio de instrumento de mandato (fl. 380), inclusive, com assunção do encargo de garante (fiel depositário, avalista, fiador) nos contratos firmados em nome da pessoa jurídica que representava (fl. 22, 495/515, 518/547). Tudo como materializado na representação fiscal para fins penais (fl. 21/30; 299/301; 314; 333; 337; 356; 367; 376; 380; 419/494; 495/515, 518/547; 621; 624; 653; 693; 696; 718). Apesar do substancial lastro de prova da fraude e existência material da sonegação, na fase do inquérito policial, o réu Laércio Barros, porém, negou todos os fatos ou qualquer liame pessoal e comercial com a empresa citada e os demais acusados (fl. 831/832). Lado outro, os corréus imputam a Laércio Barros, com exclusividade, a criação fraudulenta e administração da empresa Bernardi & Pestana Ltda., como registram os trechos dos depoimentos: VALDIR BERNARDI (fl. 803/804): ...o declarante trabalha na empresa Sementes Guerra, nesta cidade de Dourados/MS, desde agosto de 1985. O declarante possui registro em carteira de trabalho desde 1994. (...) O declarante conhece LAÉRCIO BARROS, pois ele era comprador de soja para a empresa Sadia, da cidade de Toledo/PR. LAÉRCIO adquiria soja de produtos e também da empresa Sementes Guerra. No ano de 1994 LAÉRCIO BARROS disse que iria abrir uma empresa e precisava do nome de uma pessoa. Como era conhecido de LAÉRCIO BARROS, o declarante cedeu o nome para ele abrir a empresa. O declarante assinou os documentos referentes à abertura da empresa e após algum tempo assinou procuração dando poderes a LAÉRCIO BARROS. O declarante não se recorda de ter assinado o contrato social da empresa. (...) No ano de 1994 o declarante não conhecia ADALTO MARINO PESTANA, sendo que ficou conhecendo tal pessoa no ano de 1996, pois ele trabalhava com LAÉRCIO (...) e também ficava na empresa Sementes Guerra para efetuar compra de soja. ADAUTO não era empregado da empresa Sementes Guerra. (...) O declarante nunca trabalhou, administrou ou gerenciou a empresa Bernardi & Pestana Ltda. (...) o declarante e ADALTO trabalharam juntos por um ano no mesmo local, e um não tinha conhecimento que era sócio do outro. O declarante cedeu o nome a LAÉRCIO, pois pensou que estava fazendo uma coisa normal. O declarante recebe cinco salários mínimos por mês, e nunca apresentou declaração de imposto de renda. (...) ADAUTO MARINO PESTANA (fl. 806/808): (...) o declarante atualmente trabalha na Empresa Rodonorte Transporte Rodoviários de Carga, com sede nesta cidade, desde dezembro de 1998. De janeiro de 1994 a novembro de 1998 o declarante trabalhava com LAÉRCIO BARROS. O declarante trabalhava como gerente da referida empresa. De setembro de 1995 a abril de 1996 o declarante trabalhou na Empresa Stella Comércio e Transporte Ltda., também de propriedade de LAÉRCIO BARROS, sendo que ambas estavam instaladas na cidade de Toledo/PR. Após abril de 1996 o declarante foi transferido para trabalhar nesta cidade de Dourados/MS, a pedido de LAÉRCIO BARROS, na empresa dele, para controlar embarques de caminhões. O declarante tomou conhecimento que iria trabalhar na empresa BERNARDI & PESTANA LTDA., que é de propriedade de LAÉRCIO BARROS. Certa vez, ainda na cidade de Toledo/PR, quando o declarante lá trabalhava para LAÉRCIO BARROS, este pediu cópias autenticadas dos documentos do declarante, não explicando o motivo do pedido. Quando o declarante mudou-se para Dourados/MS é que tomou conhecimento que LAÉRCIO havia aberto uma empresa em nome do declarante. O declarante só passou a conhecer VALDIR BERNARDI em maio ou junho de 1997, na empresa Sementes Guerra. Após LAÉRCIO BARROS ter solicitado os documentos e antes de ter aberto a empresa BERNARDI & PESTANA LTDA., é que ele informou ao declarante que iria abrir a referida empresa, que iria funcionar por aproximadamente um ano, até realizar a situação dele aqui em Dourados/MS. LAÉRCIO não informou o que seria esta regularização de situação. O declarante somente cedeu as cópias dos documentos, não tendo assinado nenhum documento referente à abertura da empresa e nem assinado qualquer procuração dando poderes a LAÉRCIO BARROS. O declarante nunca assinou qualquer documento referente à empresa BERNARDI & PESTANA LTDA., bem como não movimentou contas bancárias em nome da referida empresa. (...) O declarante já apresentou declaração de renda de pessoa física- IRPF, há muitos anos, mas atualmente não apresenta declaração. Em outubro de 1998 o declarante foi demitido da empresa de LAÉRCIO BARROS. (...) Em juízo, apenas o réu Valdir Bernardi manteve o teor das declarações acima (fl. 962/967), porquanto o acusado Aauto Pestana (fl. 965/967) negou ter dito às autoridades policiais que Laércio Barros solicitou seus documentos pessoais para abrir a empresa Bernardi & Pestana Ltda., afirmando que nunca falou com o mesmo sobre os fatos denunciados. Como se infere dos registros, o réu Aauto Pestana era empregado de empresas administradas pelo réu e, por tal razão, além de se submeter aos poderes inerentes à subordinação técnica estabelecida pelo vínculo contratual do trabalho, é patente que foi, conjuntamente com Valdir Bernardi, utilizado por Laércio Barros como suposto sócio da empresa Bernardi & Pestana Ltda., cuja fraude resultou na supressão significativa de tributos federais. O réu Laércio Barros, outrossim, ao prestar depoimento pessoal em juízo (fl. 1031/1032), muda sua versão original dos fatos, agora confirmando parcialmente sua participação nas negociações realizadas pela empresa Bernardi & Pestana Ltda., mas mantendo a declaração de que a administração cabia com exclusividade aos sócios Valdir Bernardi e Aauto Pestana, bem como, negando qualquer participação, seja na constituição ou gerência da pessoa jurídica. Seguem os trechos correspondentes: (...) Que o depoente afirma que nunca foi proprietário da empresa Bernardi & Pestana. (...) Que o depoente foi proprietário da Barros Nobre & Cia. Ltda. e depois abriu a Stela comércio de Transporte Ltda. Que a

Barros Nobre representava a Zaeli. (...) Que o depoente abriu uma filial desta empresa no Mato Grosso do Sul para realizar por si próprio a exportação de soja, vez que a Sadia passou a trabalhar somente com milho. (...) Que tinha procuração da Bernardi & Pestana para poder receber antecipado o valor da venda para a Sadia. Que por isso assinava como fiel depositário. Que a Bernardi & Pestana pertencia ao Sr. Adauto e ao Sr. Valdir. Que não tinha conhecimento do Contrato Social. Que não tinha nenhum poder de gerência ou interferência na Bernardi & Pestana. (...) Que conhece Adauto há mais de 10 anos. Que o Sr. Valdir trabalhava no armazém em Dourados, chamado Sementes Guerra, com o qual o depoente negociava cereais. (...) Que depois o Sr. Valdir passou a trabalhar com o Sr. Adauto. (...) Que acha que Adauto chegou a prestar algum serviço para o depoente na Transportes Rodoviários Stela na época em que estava passando por uma situação difícil. (...) Que não é verdadeiro o fato constante na fl. 6 dos autos de que o depoente pediu a Valdir Bernardi que este emprestasse seu nome para que abrisse uma empresa. Que nunca precisou abrir empresa em nome de terceira pessoa. (...) Que Adauto fez apenas alguns fretes para o depoente. Que nunca pediu cópias autenticadas dos documentos do Sr. Adauto. Que não são verdadeiras as declarações de Adauto constantes de fl. 6, ao final. (...) Que a Transporte Stela pertencia ao irmão e ao cunhado do depoente. Que o depoente era apenas procurador da Transportes Stela. Que não tem conhecimento de que a Bernardi & Pestana outorgou procuração com amplos poderes a Transportes Rodoviários Stela. (...) Que as operações que o depoente realizava com a empresa Bernardi & Pestana era apenas de intermediação/corretagem. Que os valores depositados na conta da Transportes Rodoviários Stela em nome da Bernardi & Pestana eram decorrentes desta atividade de corretagem. No entanto, suas alegações não encontram substrato na prova dos autos. Ao revés, os elementos probatórios, como já consignados, colhidos na fase do procedimento fiscal para fins penais, além de serem corroborados pelos depoimentos dos demais réus no feito, demonstram a efetiva participação do réu Laércio Barros na constituição e administração da empresa BERNARDI & PESTANA LTDA., que sonou aos cofres públicos cifra superior a três milhões de reais em impostos federais. As declarações de Pécio Barros, irmão, e Natalino de Souza, cunhado, prestada na fase do inquérito (fl. 830 e 850) e confirmadas em juízo (fl. 1060-v e 1116/1119) corroboram a utilização desse expediente fraudulento por meio do réu Laércio Barros, ao informarem que eram sócios da empresa Transportes Rodoviários Stella Ltda., mas quem administrava de fato era Laércio Barros por meio de procuração outorgada pelos declarantes (fl. 830 e 850). Seguem os trechos referidos: PÉRCIO BARROS: Fl. 830: (...) QUE a empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS STELLA foi aberta pelo seu irmão LAÉRCIO BARROS, tendo como sócios-proprietários o declarante e NATALINO DE SOUZA NOBRE, sendo que LAÉRCIO era efetivamente o administrador, tendo colocado a empresa em nome do declarante e NATALINO pelo fato de que LAÉRCIO já mantinha outras atividades comerciais e resolveu colocar a empresa em outro nome para não misturar as atividades. (...) Fl. 1119: (...) Lido ao final pela Magistrada novamente o depoimento prestado na Polícia Federal, o declarante confirmou as declarações. NATALINO DE SOUZA NOBRE: Fl. 850: (...) que tem a esclarecer que apenas emprestou o nome para que fosse constituída a empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS STELLA LTDA, a qual era gerenciada e administrada por seu cunhado, LAÉRCIO BARROS, por meio de procuração a ele outorgada; QUE não obteve nenhum ganho por ter cedido o nome para a abertura da referida empresa, nem participava da gerência ou administração da STELLA TRANSPORTES; QUE o mesmo se diga em relação às empresas TRANSPORTES RODOVIÁRIOS STELLA LTDA e BARROS NOBRE & CIA LTDA, ambas sediadas na cidade de Toledo/PR; (...) Fl. 1060v: ... conhece Laércio Barros, que é seu cunhado, é irmão de sua esposa; conhece também Adauto. Valdir conhece por ouvir dizer. (...) Conhece a empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS STELLA LTDA, que era de Laércio. O depoente já emprestou seu nome para Laércio abrir uma empresa, mas não sabe informar se é essa transportadora. (...) Igualmente, a testemunha Paulo César Tavares, ao prestar depoimento judicial (fl. 1119/1122), confirma suas declarações feitas no inquérito policial (fl. 852/853), no sentido de que Laércio Barros tinha o hábito de constituir empresas em nome de terceiros, ao informar que trabalhou para Laércio Barros, primeiro, na Transportes Rodoviários Stella LTDA., de 1996 a 2000, como empregado registrado e, depois, como sócio gerente da Stella Comércio de Produtos Alimentícios, juntamente com outro empregado, de nome José Vanderlei, a pedido de Laércio Barros, porém, continuou com a mesma função e salário, sem saber declinar o motivo da solicitação e negando a existência de contraprestação por ter cedido o nome. Os atos constitutivos das empresas integradas por terceiros, mas com nome de fantasia semelhante e objeto social idêntico à pessoa jurídica denominada Stella Comércio e Transportes Ltda., criada em 12/03/1998 por Laércio Barros, todas, por ele convencionalmente representadas, bem como, os respectivos instrumentos de mandatos se avistam às fl. 356/386. Vê-se que o contrato social da empresa Transportes Rodoviários Stella Ltda. elenca como sócios fundadores Natalino de Souza Nobre e Pécio Barros, constituída em 11/06/1991 (fl. 356/357), com capital integralizado de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) e sede em Toledo/PR, sofrendo alteração contratual para inclusão do réu Laércio Barros na categoria de sócio majoritário a partir de 06/10/1994 (fl. 359) e denominação para BARROS NOBRE & CIA LTDA. Os mesmos indivíduos, Natalino de Souza Nobre e Pécio Barros, também integraram a sociedade com idêntica denominação e capital social, Transportes Rodoviários Stella Ltda., agora constituída em 08/12/1993, na Cidade de Campo Grande/MS. E, posteriormente, com abertura de filial em Rodonópolis, no estado de Mato Grosso, em 25/01/1994, e mudança da sede para esta cidade, em 01/09/1995. Novamente, Natalino de Souza Nobre e Pécio Barros, figuram como sócios instituidores da pessoa

jurídica de nome Stella Comércio de Cereais Ltda., em 01/02/1994 (fl. 366/369), com capital social de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais) e sede em Eldorado/MS, que sofreu alteração contratual para serem substituídos por Paulo César Tavares e José Vanderlei da Silva, em 03/05/1994. E estas mesmas pessoas, criam a sociedade denominada de Stella Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fl. 372/375), com idêntico capital e objeto sociais, em 17/05/1994. Por seu turno, a empresa Bernardi & Pestana Ltda. foi constituída em 26/08/1994 (fl. 109/113) e, em 22/08/1995, outorga, por meio de procuração, amplos, gerais e ilimitados poderes a Transporte Rodoviários Stella Ltda., a qual, reprise-se, tinha como sócio majoritário o réu Laércio Barros, conforme última alteração contratual ocorrida em 06/10/1994, acima registrada. Vislumbra-se, ainda, que as transações comerciais referidas pelo réu no seu depoimento e registram a vasta documentação colhida no procedimento fiscalizatório e na representação penal (fl. 489/749), tais como contratos de compra e venda, notas fiscais, guias de depósitos e atos negociais, onde o réu Laércio Barros assume a qualidade de representante convencional e fiel depositário da Bernardi & Pestana Ltda., elide em definitivo as negativas do réu quanto à autoria dos fatos em apuração. Fica evidente, como apurou a auditoria da Receita Federal, que o réu criava pessoas jurídicas em nome de interpostos sócios e as utilizavam em benefício próprio, no ato comercial de corretagem de grãos junto a empresas compradoras (Sadia, Gessy, Cargill, Frigobrás, Perdigão), porquanto a prova ali colhida denota que havia confusão societária, gerencial, financeira e patrimonial entre Bernardi & Pestana Ltda. (cujo nome de fantasia era Comércio de Cereais Stella Ltda.), Transportes Rodoviários Stella Ltda. (alterada em 06/10/1994 para Barros Nobre & Cia Ltda.), Stella Comércio de Cereais Ltda. e Stella Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., porque todas, como se visualiza claramente, além de possuírem denominações semelhantes (Stella), sedes em endereços coincidentes, objeto social equivalente (compra, venda e transporte de cereais) a pessoa jurídica que Laércio Barros era o sócio majoritário, denominada Stella Comércio e Transporte Ltda. (fl. 24/27), eram todas por ele representadas junto aos compradores de grãos, havendo negociação em nome de uma e pagamento do preço (depósito em conta ou cheque) em nome das outras. Para elucidar, cita-se o caso do contrato n. 7694 (fl. 557/600), onde a venda era realizada em nome da Bernardi & Pestana Ltda. e o pagamento era efetuado nas contas n. 29.555-9 e 23.625-6, ag. 0316, Banco Itaú S/A, de titularidade da Transportes Rodoviário Stella Ltda. (fl. 23), tendo alguns desses comprovantes, ainda, como nome do favorecido naquele instrumento de depósito a Bernardi & Pestana Ltda. (fl. 562, 567, 570, 577, 580/581, 586, 588). Assim, a Bernardi & Pestana Ltda., tal como as demais acima citadas, eram constituídas e administradas de forma fraudulenta exclusivamente por Laércio Barros. As testemunhas de defesa, outrossim, não trouxeram aos autos elementos que refutassem a legitimidade e validade dessa prova documentada. Ao revés, o representante da empresa Sadia, Valter Scarpin, reforça a prova documentada, ao informar que Laércio Barros intermediava a venda de cereais da Bernardi & Pestana Ltda. e da Transportes Rodoviários Stella Ltda. com a Sadia, como corretor e representante legal. Já o funcionário da Transportes Rodoviários Stella Ltda. à época dos fatos, Nildo Valentin da Costa, confirma que havia confusão patrimonial e social entre esta empresa e a Stella Comércio Cereais Ltda. Os demais, nada souberam esclarecer sobre os fatos em apuração, tão somente informando sobre a atividade comercial do réu de corretagem de compra e venda de grãos, dissociada de qualquer relação íntima e direta com os atos constitutivos e administrativos da empresa Bernardi & Pestana Ltda. O acervo probatório colhido no processo penal é vasto, robusto e contundente quanto aos artifícios fraudulentos utilizados pelo acusado para driblar a fiscalização e sonegar os impostos federais, objeto da denúncia. O réu declara pessoalmente em juízo que era sócio fundador da Stella Comércio e Transportes Ltda. e representante convencional das empresas Bernardi & Pestana Ltda. e Transportes Rodoviários Stella, intermediado a venda e o transporte de cereais junto a Sadia/Frigobrás, na mera função de corretagem. O depoimento pessoal do réu, além de contraditório e lacunoso em seu conteúdo, é desprovido de qualquer amparo na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial. Lado outro, a prova documentada no feito atesta que as empresas que figuravam como vendedoras dos grãos ou transportadoras desses produtos, eram, todas, por ele, igualmente, constituídas, controladas e administradas. Assim, o réu Laércio Barros figurava em ambos os polos, na qualidade de corretor/intermediador e o verdadeiro vendedor/empresário, atuado, porém, neste último caso, em benefício próprio e através da empresa fantasma Bernardi & Pestana Ltda., constituída em nome de interpostas pessoas, os corrêus. Fica evidente a responsabilidade penal do acusado na constituição fraudulenta da empresa e atuação dissimulada em nomes dos corrêus, quando na realidade era o verdadeiro sócio e o administrador de todas as empresas que representavam nas negociações com as adquirentes dos grãos. Assim, o réu não era mero intermediador/corretor de venda de cereais junto às empresas adquirentes (Sadia/Frigobrás, Gessy, Cargill), tinha dupla posição na sinalágma contratual, intermediário e vendedor, pela atuação dissimulada de representante da própria empresa, ao atuar como outorgado da Bernardi & Pestana Ltda. Denota-se, portanto, que Laércio Barros valeu-se desse expediente fraudulento de forma ordinária e habitual, criando empresas de fachadas, em nome dos corrêus e parentes, para utilizá-las nas negociações que ele mesmo realizava como corretor/representante, garantindo assim o sucesso das vendas e driblando a fiscalização, seja para suprimir o pagamento de tributos devidos, não sofrer as consequências com a cobrança ou afetação do seu patrimônio, porém, sempre para auferir lucro fácil e desenvolver a atividade empresarial de forma desleal. Laércio Barros, portanto, realizou a conduta de criar de forma fraudulenta a pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda. e através desse artifício, durante o controle e administração da sociedade, omitiu declaração fiscal e

suprimiu o pagamento dos tributos federais incidentes sobre a receita tributável. Assim, com esteira nos art. 29 do CP e art. 11 da Lei 8.137/90, o réu Laércio Barros detinha o poder de comando da pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda., devendo ser então responsabilizado penalmente na qualidade de administrador de fato dessa sociedade empresária, por ele irregularmente criada. Autoria comprovada, portanto. A tipificação penal da conduta seguiu a mesma linha probatória. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuições sociais e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O crime contra a ordem tributária é modalidade de delitos econômicos, porque tutela como bem jurídico, além da integridade ao erário, o equilíbrio das relações econômicas, especialmente focado na proteção ao princípio constitucional da livre concorrência. A defesa legal se justifica, primordialmente, para manter a paridade de armas entre os concorrentes, porque o empresário sonegador pratica concorrência desleal em detrimento daqueles que, ordinariamente, honra as obrigações fiscais impostas pelo Estado para desenvolver a atividade comercial (atuação mercadológica). Como já anotado, também é delito material, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. No entanto, a mera conduta de deixar de pagar tributos, per se, não é crime. Para configuração do crime de sonegação fiscal da Lei 8.137/90 é necessário que além do inadimplemento o agente pratique alguma modalidade de fraude, este o traço diferenciador entre o ilícito penal e a ação omissiva de não pagar tributo. Como restou discorrido, o réu Laércio Barros se utilizou de expediente fraudulento, constituiu a empresa Bernardi & Pestana Ltda. em nome de terceiros e durante a administração omitiu declaração fiscal e deixou de recolher os tributos devidos, causando supressão significativa de impostos federais, tudo, visando se eximir de eventual responsabilidade pessoal e patrimonial. O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 traz exatamente duas figuras delitivas, sendo uma omissiva e outra comissiva. O réu incorreu na primeira, como supraconsignado, pois, na condição de titular de fato da empresa Bernardi & Pestana Ltda., deixou de informar rendimentos à Receita Federal nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996 e não efetuou os pagamentos dos tributos devidos (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL), incorrendo na figura omissiva do inciso I do art. 1º, da Lei 8.137/90. Caracterizadas, portanto, na conduta realizada pelo réu, as elementares típicas da omissão de declaração e supressão do tributo, demonstradas pela fraude na atuação empresarial e falta de informações fiscais que resultaram na sonegação de mais de três milhões de reais em tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSSL) devidos pela pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda., constituída por ele de forma artificiosa. O réu Laércio Barros omitiu receitas tributáveis, dando azo ao lançamento de expressivo crédito tributário, conduta que encontra perfeita adequação típica à descrita no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Tipicidade penal demonstrada. No que pertine às alegações da defesa, de atipicidade penal, pela ausência de prova da fraude ou falta de lançamento do crédito, e inexigibilidade de conduta diversa em razão das más condições financeiras da empresa, todas essas alegações não têm respaldo na prova processual. A fraude restou materializada na conduta do acusado com os elementos coligados nos autos, como já discorrido. O crédito foi constituído mediante procedimento contencioso fiscal, sendo indiferente se houve ou não efetiva participação da pessoa física do réu Laércio Barros, considerando que este era quem, de fato, representava societariamente e administrava a empresa Bernardi & Pestana Ltda., como consabido. Por fim, a alegação de dificuldade financeira é indiferente para a tipificação penal do crime de sonegação fiscal do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na modalidade omissão dolosa, porquanto basta, para a consumação do delito, o réu, com vontade livre e dirigida ao fim de sonegar impostos federais, ter deixado de prestar as declarações sobre receitas tributáveis da pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda., que constituiu de forma fraudulenta e por meio de interpostas pessoas. Nessa linha de entendimento vem se posicionando a jurisprudência, ao considerar inaplicável aos crimes de sonegação fiscal a tese de dificuldades financeiras como causa supra legal de inexigibilidade de conduta diversa (conf. AC 20007180112722/RS e AC 200004011274980/RS do TRF4). A prova judicial é contundente para demonstrar a materialidade e autoria do réu Laércio Barros quanto à prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. DO RÉU ADAUTO MARINO PESTANA O réu Aauto Marino Pestana, primeiramente, na fase policial (fl. 806/808), notícia de forma pouco esclarecedora que trabalhou para Laércio Barros na função de gerente de 1994 a 1998 e na Stella Comercio e Transporte Ltda. de 1995 a 1996, acrescentando que à época soube que iria trabalhar na Bernardi & Pestana Ltda., também pertencente a Laércio Barros e que este, antes de abrir a citada empresa, solicitou cópia dos seus documentos pessoais e, posteriormente, informou que era para tal fim. Ao final, acrescentou que soube da existência da Bernardi & Pestana Ltda. e de que era sócio, conjuntamente com Valdir Bernardi, somente quando foi transferido para Dourados, negando ter participado dos atos de constituição ou administração da Bernardi & Pestana Ltda. No entanto, o réu exerceu juízo de retratação no interrogatório judicial (fl. 965/967) e, além de negar que tenha prestado essa declaração junto à autoridade policial, informou que não tinha intimidade com Laércio Barros e este nunca solicitou documentos pessoais seus ou mencionou qualquer fato sobre a Bernardi & Pestana Ltda. A prova materializada no procedimento fiscal e representação para fins penais, no entanto, reúne documentos da Bernardi & Pestana Ltda. contendo assinaturas de Aauto Miranda Pestana, como se vislumbra no estatuto social (fl. 109/112 e 1247/1250), livros de apuração de ICMS e Lucro (fl. 268, 273), auto de infração (fl. 37, 54, 61, 68, 75, 87), termo de abertura e encerramento da fiscalização (fl. 98/103, 355, 752) e a intimação durante a fiscalização e as respectivas informações com apresentação dos

documentos e livros (fl. 299, 355), bem como, instrumento de procuração, autorização para venda e DIRPJ (fl. 215/249, 268, 273, 425/428, 447), demonstrando a ciência e participação de Aduino Pestana na auditoria da Receita Federal (fl. 98/103, 299, 355, 752) e representação social da empresa Bernardi & Pestana Ltda.No tocante ao ato constitutivo da sociedade, a perícia judicial grafotécnica exime Aduino Pestana de ter assinado o estatuto social da Bernardi & Pestana Ltda. (fl. 1267/1271).Por sua vez, a efetiva participação de Aduino Pestana na administração e controle da empresa Bernardi & Pestana Ltda. não restou demonstrada de forma indubitosa.Os auditores da Receita Federal inferem (fl. 24) que os sócios oficiais, (os chamados laranjas), em praticamente momento algum participaram da administração da empresa, com base nas suspeitas de que ambos tem domicílios diversos da sede da pessoa jurídica e por ter verificado semelhanças entre as assinaturas dos sócios da Bernardi & Pestana Ltda. e Stella Comércio de Produtos Alimentícios, nos documentos acima referidos, especialmente onde consta a assinatura de Aduino Pestana.A testemunha por ele arrolada e ouvida em juízo (fl. 1232), aliás, declara que Aduino Pestana era mero funcionário da empresa Bernardi & Pestana Ltda. e que o proprietário era Laércio Barros.Assim, diante da conclusão da perícia judicial, que exclui a participação de Aduino Pestana no ato constitutivo da sociedade, somando às suspeitas dos auditores fiscais de haver semelhança entre as assinaturas dos representantes legais das empresas fiscalizadas, forçoso considerar que não há prova contundente da efetiva participação de Aduino Pestana na constituição fraudulenta e administração da Bernardi & Pestana Ltda., conduta que gerou a supressão significativa de impostos federais, decorrente da omissão de rendas tributáveis da pessoa jurídica à Receita Federal.A prova se mostra indiciária e precária e, portanto, inservível para legitimar a responsabilização penal do réu pelo fato em apuração.Nesse passo, é certo que os indícios sevem tão somente para iniciar a persecução penal (art. 155, CPP), pois vigora o princípio da certeza no processo penal.O sistema penal brasileiro é acusatório e impõe ao titular da ação penal o ônus processual de demonstrar a autoria, porque não possibilita a emissão de juízo condenatório tão somente em suposições ou deduções.Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Imperando a dúvida, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo.Nesse sentido, orienta a jurisprudência:Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004).Logo, o réu deve ser absolvido da imputação do crime do art. 1º, I da Lei 8.137/90, nos moldes do art. 386, VII do CPP.Autoria não evidenciada.DO RÉU VALDIR BERNARDIA autoria de Valdir Bernardi seguiu o mesmo viés.No entanto, ao contrário do que se verificou em relação ao sócio Aduino Pestana, nos autos não foi coligado outro elemento de convicção além da declaração do acusado quanto à ciência de que a entrega dos seus documentos pessoais a Laércio Barros era para este constituir a pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda.A participação de Valdir Bernardi, todavia, se limitou a esse fato, porquanto o mesmo afirma que nunca participou da administração da Bernardi & Pestana Ltda. e tão somente tinha ciência de que o réu Laércio Barros utilizaria seus documentos pessoais para constituir uma pessoa jurídica em seu nome.Assim se vislumbra, inicialmente, na fase do inquérito policial, como denota a suma das declarações prestadas às fl. 803/804, já registradas ab initio, e no interrogatório judicial às fl. 962/964, como segue infra:VALDIR BERNARDI: (...) conheci o acusado Laércio Barros no ano de 1994, quando ele passou a comprar cereais da empresa Sementes Guerra, na qual eu já trabalhava. (...) Numa de nossas conversas Laércio me disse que precisava constituir uma empresa para comprar soja na região de Dourados. Ele me fez a proposta de que eu contasse como sócio da empresa, apenas a título formal. Ele não ofereceu nenhuma vantagem em troca desta proposta. Aceitei o convite e lhe entreguei meus documentos pessoais. Ele me trouxe posteriormente, alguns documentos para que eu assinasse. Creio que dentre esses documentos assinei uma procuração em favor de Laércio. Também no ano de 1994, conheci o acusado Adalto. Ele trabalhava junto com Laércio. No entanto, nessa época, eu não sabia que Adalto fazia parte da empresa da qual me tornei sócio. Segundo Adalto posteriormente me disse, ele também não sabia que eu era sócio. Eu nunca tive conhecimento do andamento dos negócios da empresa Bernardi e Pestana Ltda. Eu nunca pratiquei nenhum ato de gerência dessa empresa. (...) Nunca fui notificado pela Receita Federal em relação aos débitos dessa empresa. (...)Como se vê, Valdir Bernardi, a despeito de confirmar que entregou voluntariamente seus documentos pessoais ao réu Laércio Barros e consciente de que era para constituir em seu nome a empresa Bernardi & Pestana Ltda., nega qualquer participação nos atos administrativos ou lucros dessa sociedade, bem como, ter ciência da sonegação fiscal ou acompanhado a fiscalização realizada pela Receita Federal.Não obstante o auditor fiscal declarar em juízo, como acima consignado, que Valdir Bernardi participou do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, nos autos respectivos, somente consta a ciência do outro corréu, Aduino Pestana (fl. 98/103, 299, 355, 752).Das documentações ali careadas, inclusive, excetuando-se a assinatura aposta no estatuto social (fl. 1247/1250) e termo de abertura de registro de apuração do ICMS (fl. 114), não há nenhum outro ato, seja relativo à fiscalização, à contabilidade, à movimentação financeira ou aos contratos comerciais da Bernardi & Pestana Ltda., contendo o nome de Valdir Bernardi ou por ele assinalados.Logo, a prova documental não corrobora qualquer atuação pessoal de Valdir Bernardi no controle

societário, gerencial ou administrativo da Bernardi & Pestana Ltda. A prova oral produzida pela defesa, aliás, milita a favor dessa tese. O empregador de Valdir Bernardi, ouvido em juízo, declara que Valdir Bernardi nunca trabalhou com compra e venda de grãos, sempre foi seu empregado, desde 1985 e não tem patrimônio vultoso, pois possui uma casa e um veículo gol, recebendo atualmente um salário de R\$ 1.500,00. Segue a summa do depoimento judicial: LÍDIO GUERRA, fl. 1160: conhece os réus. Valdir é funcionário da empresa do depoente desde metade dos anos 80. Que Laércio comprava soja. Não lembra de Valdir comentar, mas depois do surgimento do fato nem Valdir sabia direito como ocorreu. Não foi falado nada sobre os fatos na empresa, nem Valdir e nem outro funcionário. Valdir ainda é funcionário e não tem nada a falar dele, nunca teve problema nenhum, sempre trabalhou para o depoente e nunca exerceu outra função em qualquer outra empresa. Faz muito tempo que não tem mais contato com Laércio, mas na época ele comprava soja à empresa. Os fatos não conhece, não leu o processo, não pode dizer se Laércio tem envolvimento ou não, só sabe informar quanto à Valdir. Na época Laércio comprou e pagou à empresa. Não sabe informar sobre a empresa constituída por Valdir ou Aداuto. A única coisa que sabe é que conhece Aداuto como corretor de cereais e para o depoente, sempre que fez algum negócio ele sempre honrou e cumpriu. Comércio Cereais Stella conheceu e acredita que era de Laércio, pelo que falaram. Não sabe informar se é nome de fantasia da Bernardi & Pestana Ltda. Falaram que Láercio atuava na compra e venda com essa empresa. Não pode afirmar com certeza, mas acredita que Laércio negociou em nome dessa empresa com a do depoente. Láercio não morava aqui e para o depoente a única pessoa que conheceu e teve contato em nome dessa empresa foi Laércio. Valdir nunca comentou que estava envolvido com essa empresa ou compra e vendas de cereais. Que conhece Aداuto Pestana e ele nunca comentou que era dono dessa empresa Stella. Que Aداuto já negociou com a empresa do depoente, mas como corretor. Em 1996 não sabia o que Aداuto fazia. Conheceu Aداuto conheceu depois de 1996, por começo de 2000. Valdir é empregado e trabalha no escritório com a parte de emissão de notas, ajuda no embarque, controle de estoque, pois não tem muitos funcionários. Que a renda de Valdir é mais ou menos R\$1.500,00. Que Valdir não é rico, não tem nada, só uma casa e um gol. Ele não trabalhou com compra e venda de cereais. Não tem conhecimento com se Valdir tem intimidade com Laércio ou Aداuto. Não sabe como Valdir foi envolvido nesse crime de sonegação fiscal. Por seu turno, a única testemunha nos autos, que imputa ao acusado Valdir Bernardi a conduta de ter criado e administrado a empresa Bernardi & Pestana Ltda., é o próprio corréu Laércio Barros, o qual, pela condição de acusado, não está isento de interesse nessa acusação, tornando-a desprovida de qualquer valor probatório. É de se concluir, destarte, que são procedentes as inferências dos auditores fiscais, quanto à mera utilização do nome de Valdir Bernardi pelo réu Laércio Barros, sem que àquele houvesse, efetivamente, integrado a sociedade empresarial Bernardi & Pestana Ltda. e atuado no controle e administração dessa pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizado penalmente pela omissão das receitas tributáveis e a consequente supressão dos impostos federais, objeto da acusação. Não há prova documental ou oral que torne certa e incontestada a responsabilização penal de Valdir Bernardi na sonegação fiscal pela pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda., devendo ser absolvido ex vi art. 386, V do CPP. Autoria não demonstrada nos autos. Por último, considero que restaram presentes os requisitos para a configuração do crime continuado (art. 71 CP) na conduta de sonegação fiscal. O acusado Laércio Barros, de forma habitual e reiterada, nas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, durante a administração e controle da pessoa jurídica Bernardi & Pestana Ltda., desde a constituição (26/08/1994) até o início da auditoria fiscal da Receita Federal (19/06/1996, fl. 31/32), omitiu rendas tributáveis e causou a supressão de impostos federais no montante aproximado de quatro milhões de reais, relativa às competências de 1994 a 1996, portanto, por quase dois anos. Os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado Laércio Barros é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a fixar-lhe as penas, obedecendo ao critério trifásico do art. 68, do CP: I - DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere em grau médio. O acusado não registra maus antecedentes, considerando que há condenação (fl. 945/946) posterior ao fato em apuração (fl. 838/839, 920v, 939, 942, 945/946). As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu alcançam grandes cifras (aproximadamente quatro milhões de reais), merecendo uma maior reprimenda estatal. As circunstâncias também devem ser sopesadas negativamente, considerando que as omissões e evasão fiscal perduraram por quase toda a atividade empresarial do acusado (1994-1996), mostrando-se uma prática habitual de atuação administrativa de gestão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade/consequências/circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 1996 - data da

última sonegação -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOAusente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por toda atividade empresarial (26/08/1994-31/08/1996), majoro a pena em 1/5, passando a fixar a pena provisória, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 169 (CENTO E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 169 (CENTO E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).F) REGIME INICIALFixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de (artigo 33, 2º, b, do Código Penal).B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 anos e 07 meses e 06 dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAIncabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para:ABSOLVER os réus VALDIR BERNARDI e ADAUTO MARINO PESTANA, respectivamente, nos termos do art. 386, III e VII do CPP.EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos réus VALDIR BERNARDI, ADAUTO MARINO PESTANA e LAÉRCIO BARROS em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à conduta do art. 299, CP, nos moldes do art. 107, IV cc art. 109, IV do CP.CONDENAR o réu LAÉRCIO BARROS, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/91 c/c art. 71 do Código Penal (1994-1996), a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 169 (CENTO E SESSENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 1996 - data da última sonegação -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).Em consequência, condeno o réu LAÉRCIO BARROS ao pagamento das custas e despesas processuais.Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos tributários, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelo réu. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos.DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEAusentes os pressupostos ensejadores da segregação cautelar e considerando que o réu respondeu solto ao processo, mantenho o direito de recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAISCom o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 10 de maio de 2013.

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL

0005022-32.1995.403.6002 (95.0005022-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ARAMIS GUEDES CORREA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ARINOS NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO OLAVO SARAVY(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BERNARDINO PEREIRA DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) Calçado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria

MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não-inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não-ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero o r. despacho de fl. 690, 749 e 773, dispense a intimação dos réus para recolherem as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0003757-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003757-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SATURNINO DE SOUZA LIMA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE NAVARRO ALCARAZ FILHO X ASAKO IWAZAKI DOS SANTOS

Fica a defesa dos réus Cícero Alviano de Souza e Saturnino de Souza Lima intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar, sucessivamente, alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0003247-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003247-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WANDERSON RICARDO NEVES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

1. Acolho o pedido formulado na f. 305-verso.2. Designo o dia 25 de março de 2014, às 15h30min, para realização de audiência para interrogatório do réu Wanderson Ricardo Neves a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 007/2014-SC02 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS - autos n.º 0001520-43.2013.403.6006.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Cumpra-se.

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

1. Ante a manifestação do MPF a fl. 127, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Silvia Atalaia da Silva, ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, observando-se os endereços informados.2. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula nº 273 do STJ.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Publique-se para a intimação do advogado constituído. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0001664-97.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.0,10 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 01 de ABRIL de 2014, às 16:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Marceliano Ribeiro da Silva e José Soares Paes. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. As testemunhas Marceliano Ribeiro da Silva e José Soares Paes serão inquiridas pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Depreque-se a intimação dos acusados acerca da audiência supradesignada.8. Cópia do presente servirá de Carta Precatória.9. Publique-se para ciência do advogado constituído, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da petição de f. 158/167.10. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004537-70.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)
Tendo em vista a informação de fl. 149, bem como ante o lapso temporal decorrido da expedição da deprecata à fl. 113-verso, reexpeça-se carta precatória à Comarca de Batayporã/MS para oitiva da testemunha José Miguel Calixto Bastos. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi devidamente oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório, com exceção da ré Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva, a qual não tinha sido interrogada. 2. Os réus Elmo de Assis Correa, José Bisto de Souza e Antonio Amaral Cajaíba, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 3. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 4. Isto posto, Depreque-se o reinterrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio, bem como o interrogatório de Keila Patrícia Miranda Rocha. 5. Designo o dia 01/04/2014, às 16:50h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus. 6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. 7. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi devidamente oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório. 2. A ré Keila Patrícia Miranda Rocha ratificou seu interrogatório inicial à fl. 1000.0,10 3. Os réus Elmo de Assis Correa, José Bisto de Souza e Antonio Amaral Cajaíba, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 4. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 5. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza e José Rubio. 6. Designo o dia 01/04/2014, às 16:30h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus. 7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. 8. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformação do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi devidamente oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório. 2. A ré Keila Patrícia Miranda Rocha ratificou seu interrogatório inicial à fl. 1076. 3. Os réus Elmo de Assis Correa, José Bisto de Souza e Antonio Amaral Cajaíba, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 4. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 5. Isto posto, Depreque-se o reinterrogatório dos réus Cicero Alviano de Souza, Jairo de Vasconcelos e José Rubio. 6. Designo o dia 01/04/2014, às 16:40h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus. 7. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. 8. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5131

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004345-69.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-79.2013.403.6002) ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO 01. Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Alfredo Luiz Batista da Cruz em razão de sua prisão em flagrante em pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. 2. O pedido inicialmente formulado foi indeferido pelo juízo, tendo sido asseverado que a prática reiterada do delito de contrabando evidencia o risco à ordem pública caso seja levada a efeito a sua soltura (fl. 43). 3. Ao argumento de que possui proposta de ocupação lícita (no estabelecimento Careca Lava Car) reitera o pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 46/59). 4. O MPF novamente opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Vieram conclusos. 5. Observo que não houve qualquer mudança fática a ensejar a alteração do entendimento já esposado à fl. 43. 6. Conquanto apresentada a proposta de emprego ao requerente, como bem ponderado pelo Parquet, permanece presente o risco à ordem pública a legitimar a segregação cautelar, considerando o fundado receio de reiteração da prática do delito de contrabando pelo investigado, uma vez que este foi preso em flagrante pelo cometimento do mesmo delito em 17.09.2013 (fl. 27). 7. Por fim, assinalo que a ausência de trânsito em julgado atinente ao inquérito no qual fora preso em 17.09.2013 não impede que este juízo forme convencimento no sentido que há grande probabilidade de o requerente voltar a delinquir caso colocado em liberdade, devendo ser considerado que há elementos concretos - notadamente a prisão em flagrante pelo cometimento do mesmo delito em menos de dois meses - que indiquem fazer o réu do crime de contrabando seu meio de vida. 8. Do exposto, mantendo decisão de fl. 43, indefiro o pedido de liberdade provisória. 9. Intime-se o réu através de seu advogado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL

0002540-18.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANI APARECIDO DA CUNHA A DOUTOURA IVANA BARBA PACHECO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS, FAZ SABER ao GIOVANE APARECIDO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.12.1988, natural de Dourados/MS, portador do documento de identidade nº 133.378.413 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 034.881.811-46, filho de José Aparecido da Cunha e Maria do Espírito Santo Cruz da Cunha, que nos autos da Ação Penal n.º 0002540-18.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica CITADO, para que tome ciência de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 09/08/2012, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como sua INTIMAÇÃO para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia ou exceções nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar se necessita de nomeação de defensor público, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que os acusados acima qualificados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juíza Federal. Dourados, aos 11 de fevereiro de 2014. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, RF. 5177, digitei e conferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

Expediente Nº 5142

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-74.2013.403.6002 - VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valentina de Oliveira Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/08). Relata a impetrante que teve deferido seu pedido de pensão por morte (NB 1520437746), com DIB em 22.08.2009, mas ressalta que não teve ciência do aludido deferimento. Entretanto, por não ter tido ciência da concessão do referido benefício, deixou de efetuar os respectivos saques mensais, o que ensejou a suspensão do benefício. Assevera que, quando soube da concessão do benefício, compareceu à agência do INSS para solicitar a sua reativação, todavia, a autarquia teria condicionado a reativação à apresentação da documentação emitida pelo Cartório de Registro Civil. Apresentados os documentos exigidos, seu pedido foi indeferido, sob o argumento da não comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/174). A impetrante regularizou sua representação processual (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo, segundo a melhor doutrina, é aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. No que diz respeito ao pedido liminar, há previsão no art. 7º, item III, da Lei nº 12.016/2009, e possui caráter tipicamente de medida cautelar, com o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida. Dispõe o referido dispositivo: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ...III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.. É necessário, desta feita, a presença de dois requisitos, que obrigatoriamente devem estar claros na inicial do mandado de segurança, quais sejam: Relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável do direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. (H.L. Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª ed., RT, 1987, p.47), ou seja, deve estar presente também o *fumus boni juris*, e não apenas o *periculum in mora*. No caso presente, estão presentes os dois requisitos. Quando soube que o INSS havia lhe concedido o benefício, verificou que este havia sido suspenso e, posteriormente, cessado. Assim, relata que protocolizou um pedido de reativação na agência da autarquia previdenciária em 12.04.2013. Todavia, seu pedido deveria ser acompanhado de documentos emitidos pelo Cartório de Registro Civil. Afirma que logrou registrar no cartório a certidão de nascimento e de óbito, mas não a de casamento com o suposto instituidor da pensão, por ser *post mortem*. Pela cópia da decisão proferida em âmbito administrativo, conquanto aparentemente incompleta (fls. 93/94), é possível inferir-se que, de fato, o requerimento de reativação do benefício foi indeferido pela ausência de comprovação de qualidade de dependente da impetrante. É possível, ainda que em análise *perfunctória*, verificar a presença do primeiro requisito acima apontado, relacionado ao *fumus boni juris*, no tocante à qualidade de dependente da impetrante, consubstanciado no Registro Administrativo de Casamento do Índio (fl. 18), ao qual se empresta veracidade semelhante ao que se obtém de documento emitido por Registro Civil, a mesma, aliás, que servira de prova de dependência quando do deferimento do benefício em 22.08.2009. Com efeito, as certidões administrativas expedidas pela FUNAI (Registro Administrativo de Casamento de Índio e Registro Administrativo de Óbito de Índio) nada mais fazem do que atestar para fins do Direito estatal - com presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - atos e fatos (casamento e morte) referidos aos cidadãos indígenas naquele documento nomeados, ocorridos no seio das comunidades indígenas a que pertencem e regulados em normas próprias, consuetudinárias, reconhecidas pela

Constituição Federal brasileira. Desta sorte, o documento acostado às fls. 18 é hábil e idôneo à comprovação da qualidade de dependente da impetrante, uma vez que goza ele de presunção de veracidade e tem respaldo legal, como se verifica da redação do artigo 12, da lei 6001/73 - Estatuto do Índio, verbis: Do Registro Civil Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. G.N. De outro lado, o periculum in mora também está presente, diante do caráter alimentar do benefício. Logo, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar. Pelos fundamentos expendidos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA INICIAL, para determinar que a manutenção da concessão do benefício de Pensão por Morte, NB 1520437746. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Oficie-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA e OFÍCIO AO INSS.

0000434-15.2014.403.6002 - JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO (MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jean Carlos Moraes Pinheiro, em face do ato praticado pela Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), através do qual objetiva a matrícula no curso de Engenharia Civil, em razão de aprovação no Vestibular de Verão/2014 (fls. 13/14). Refere que teve negada a matrícula na Universidade por não ter concluído o ensino médio. Conforme comprovante de fl. 17, o impetrante concluiu a 2ª série do ensino médio. Por fim, aponta que já se encontra matriculado no curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Dessa sorte, requer seja assegurada a matrícula na Universidade, apresentando posteriormente a conclusão do ensino médio. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza

Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado.Assim, neste momento processual, não vislumbro ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei.De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias.Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, ao Ministério Público Federal.Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

0000447-14.2014.403.6002 - ANA PAULA DUARTE LEITE X PAULO ROBERTO DE CANDEA LEITE(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Paula Duarte Leite, em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), através do qual objetiva a matrícula no curso de Gestão Ambiental, em razão de aprovação no Processo Seletivo PSV 2014 (fls. 9/10). Refere que teve negada a matrícula na Universidade por não ter concluído o ensino médio. Dessa sorte, requer seja assegurada a matrícula na Universidade, ou alternativamente, requer a matrícula na UFGD com a possibilidade de matrícula no exame supletivo e com posterior apresentação do certificado junto à UFGD. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula

na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Assim, neste momento processual, não vislumbro ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

0000450-66.2014.403.6002 - ALUIZO SOARES DE AZEVEDO NETO (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual de Dourados/MS, por Aluíso Soares de Azevedo Neto, em face da Anhanguera Educacional Ltda. (fls. 02/05). Relata o impetrante que cursou até o oitavo semestre do curso de Agronomia da Anhanguera Educacional e, em janeiro de 2014, ocasião em que tentou realizar sua rematrícula no curso para o semestre seguinte, entretanto, teve seu pedido negado, tendo em vista que estava em débito com a universidade. Requer seja assegurado seu direito à matrícula para a continuidade de seus estudos. Juntou documentos (fls. 02/14). Foi declinada a competência para processar e julgar o presente mandamus a este Juízo Federal (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, precipuamente acerca da negativa da autoridade dita coatora em realizar a matrícula do impetrante e da quantidade de mensalidades sem pagamento, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrante a fim de que retifique o polo passivo da demanda, devendo informar qual seria a autoridade dita coatora no presente caso, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Ademais, intime-se o patrono do impetrante, para que aponha sua assinatura na petição inicial e junte aos autos a procuração original, regularizando assim sua representação processual. Após, notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 200/213, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00007775220074036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.195/208:1) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2) Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.3) Int.

0002693-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº 00018245120134036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-82.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA X SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001425-90.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Fl.100. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido às fl.97.. AP 0,05 Após, voltem-me conclusos.

0001533-22.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO)

Ciência ao executado do contido no ofício de fl.178. Após, cumpra-se o despacho de fl.173.

0000996-55.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIZETE FERREIRA CASTILHO ME

Fl.27: Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3460

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000025-36.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-62.2013.403.6003) ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 01/04.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3461

EXECUÇÃO FISCAL

0001170-74.2007.403.6003 (2007.60.03.001170-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X AUTO POSTO MATAO LTDA X JOEL RODRIGUES ALVES JUNIOR X ODILON LONGO RODRIGUES ALVES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

0002118-40.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SILVA & JANUARIO RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

0000329-69.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PATRICIA MEIRELES DAGOSTIN

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

WALTER NENZINHO DA SILVAA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6233

INQUERITO POLICIAL

0000234-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000234-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Diante do contido na Cota Ministerial (fls.130/131), designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo para o dia 12/03/2014 às 13h40min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS).Cite-se e Intime-se o(a) réu(ré). Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado para Citação e Intimação nº ____/2013-SC, (a) réu(ré) LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS, com endereço na Rua Sete de Setembro, 140, Centro, fone (67)3231-7785, 8122-9868, em Corumbá/MS.PARTES:MPF X LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS.SEDE DO JUÍZO:RU A XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6236

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000230-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FAHAD ABDULLA AL(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X JAMAL AHMED(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Considerando que o advogado dos réus manifestou o desejo de apresentar as razões de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito o despacho de fl.235. Remetam-se, então, os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expediente Nº 6237

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000159-60.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-37.2013.403.6004) EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR) X JUSTICA PUBLICA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06 (f. 2-8).Alega o requerente: i) inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas; ii) violação ao princípio da proporcionalidade; iii) estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente por ser réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Juntou documentos (f. 9-70).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (f. 74-77).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 16.11.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme cópia da decisão aposta à f. 46-47. Naquela ocasião, analisou-se, durante plantão judiciário, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo a Magistrada plantonista por bem fazê-lo. Transcorridos pouco mais de dois meses, protocolizou-se o presente pedido, o qual se encontra desacompanhado de qualquer elemento que pudesse modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem apoiada nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal - CPP, e não no art. 44 da Lei n. 11.343/06, como equivocadamente crê a defesa, há muito como reconhecido como inconstitucional por nossa Suprema Corte (HC 104339, relator Min. Gilmar Mendes).Noutro quadrante, destaca-se que o requerente não fez prova das supostas condições pessoais favoráveis alegadas.A uma, porque, quanto à primariedade, o requerente só colacionou aos autos certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal.A duas, porque há nítida contradição nos documentos encartados a este incidente com o fim de demonstrar sua residência fixa. À f. 10, consta fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa - Luzia Ramos Carvalho -, na cidade de Campo Grande; à f. 11, foi coligida cópia simples da CTPS do requerente, na qual há indicação de endereço na cidade de Ribas do Rio Pardo, o qual, por sua vez, não coincide com o endereço declarado pelo requerente em seu interrogatório policial (f. 23-24).A três, porque, no que se refere à ocupação lícita, pelo documento encartado à f. 11-16 (cópia simples de sua CPTS), nota-se que, depois de cinco registros nos últimos quatro anos, o mais longo com tempo inferior a cinco meses, atualmente encontra-se o requerente desempregado.Assim, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe recaía, pois não fez prova de suas alegações.Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do acusado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu.Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E

PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por derradeiro, consigno que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 2-8. Regularize o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, já que o instrumento juntado à f. 9 trata-se de simples xerocópia. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 6238

ACAO PENAL

0000672-62.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PURA LINA DAZA PAZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PURA LINA DAZA PAZ, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 01.07.2013, após comunicação anônima de que pessoas estavam praticando tráfico de drogas no Bairro Maria Leite nesta cidade, policiais civis abordaram, em um ponto de ônibus, a ré e outra senhora. Conduzidas à Delegacia de Polícia Civil para serem revistadas por policial do sexo feminino, a denunciada teria tentado ocultar sob suas vestes a bolsa com entorpecente que trazia consigo. Nesse momento, encontrou-se droga em seu poder, cerca de 53g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No depoimento prestado em sede policial (f. 09/10), a ré afirmou morar na Bolívia com um convivente boliviano há cerca de um ano. Disse que estava trazendo entorpecentes da Bolívia havia duas semanas, para abastecer algumas bocas de fumo em Corumbá. Afirmou ter entregue drogas naquele dia no Bairro Guatós, na boca da Maria, próxima ao Mercado 2000. Disse que depois foi ao Bairro Maria Leite, na Vila Angorá, mas não entregou drogas no local. Em seguida, iria ao Bairro Cristo Redentor, na boca da Valquíria, onde entregaria uma caixa com 60 paradinhas. Afirmou que ficou nervosa ao ser abordada pela polícia no ponto de ônibus e caiu em contradição. Assim, foi conduzida à Delegacia de Polícia. Relatou que ao chegar no pátio da Delegacia, tentou esconder a bolsa na qual estavam as trouxinhas com a droga, mas estava sendo observada por um dos policiais. Alegou que estava fazendo aquilo por necessidade. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/10); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18/19); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 23/24); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 45/48); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 68 e 69). O feito seguiu o rito ordinário. A denúncia foi recebida em 14.10.2013 (f. 42/43), seguida de citação (f. 50/51-verso). A defesa apresentou resposta à acusação (f. 55/56). Houve produção de prova testemunhal (f. 88) e interrogatório (f. 88). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais orais (f. 88), o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória, acrescentando que a pena da acusada deveria ser reduzida, ante a ocorrência de delação premiada. Também em alegações finais orais (f. 88), a defesa alegou ausência de

materialidade, requerendo a absolvição da ré. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, o reconhecimento da delação premiada, com a redução da pena em seu patamar máximo, e a fixação de regime mais brando para início de cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e decidido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 18/19), pelo Laudo Preliminar de exame de constatação (f. 23/24), e pelo laudo definitivo de exame toxicológico (f. 45/48), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As circunstâncias e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. Não há dúvidas quanto à autoria. Perante a autoridade policial, a acusada afirmou morar na Bolívia com um convivente. Disse que havia duas semanas que trazia entorpecentes daquele país para abastecer algumas bocas de fumo em Corumbá. Em Juízo (f. 88), a ré asseverou que reside no Brasil e foi contratada, na data dos fatos, por uma senhora boliviana, residente na Bolívia, chamada Maria, para entregar 40g de cocaína pela recompensa de R\$100,00 (cem reais). Disse que aceitou a proposta por estar passando por muita dificuldade. Afirmou que também foi contratada para cobrar dívidas com drogas, nos locais indicados em um caderninho entregue por Maria. Negou ter traficando drogas antes e disse que as bocas de fumo apontadas aos policiais constavam do referido caderninho. Disse que sabia que se tratavam de bocas de fumo por informação dada por sua contratante, que fazia entregas nesses lugares. Por último, alegou que conheceu Maria em uma feirinha da cidade, onde ambas trabalhavam, e lá recebeu o entorpecente. Em que pese a mudança em alguns pontos de seu relato, a versão apresentada em interrogatório policial revela-se mais coerente com o conjunto probatório, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas em Juízo, como se verá a seguir. A testemunha Amando Yoshitaka Balancieri (f. 88), policial civil, afirmou que a região do Bairro Maria Leite vinha sendo monitorada, por conta de bocas de fumo abastecidas por nacionais bolivianos. Em um dia de monitoramento, avistaram a acusada desembarcando do ônibus com outra senhora e resolveram abordá-las. Após a entrevista, foram encaminhadas à Delegacia de Polícia para serem revistadas por uma policial. Lá chegando, a droga foi encontrada em poder da acusada, escondida em uma bolsa. A acusada afirmou que morava na Bolívia e de lá havia trazido o entorpecente. Em seguida, a acusada acompanhou os policiais em diligências e apontou as bocas de fumo onde entregava drogas. Asseverou que as informações prestadas pela acusada foram úteis para a prisão de outros traficantes. Por fim, disse que a acusada alegou ter realizado o tráfico por passar necessidade. Por sua vez, a testemunha Fábio Moreira da Silva (f. 88), policial civil, afirmou que estavam de campana no Bairro Maria Leite, região com grande concentração de bocas de fumo, observando os pontos considerados críticos. Disse que a acusada levantou suspeita ao entrar e sair de alguns lugares. Assim, quando estava em uma alameda, nas proximidades de uma residência, ela e uma senhora foram abordadas e não souberam responder às perguntas que lhe foram feitas. Encaminhadas à Delegacia de Polícia, encontraram entorpecentes em poder da acusada, em uma bolsa pequena, dentro do seu sutiã. Relatou que a acusada fez as seguintes revelações: residir na Bolívia, de onde acabara de vir; haver começado aquela prática pouco tempo antes, por necessidade; estar vendendo drogas por conta própria. Ressaltou que a acusada colaborou com a polícia, indicando os locais onde já havia fornecido drogas. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica e ao fato de a ré residir na Bolívia. A própria mãe da ré afirmou perante a polícia que sua filha vivia em Puerto Quijarro (f. 8). Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Esta cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesse caso, ficou demonstrado que a ré trouxe da Bolívia a droga com a qual foi encontrada, para entregá-la em bocas de fumo nesta cidade. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré recebeu a droga na Bolívia, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 A causa de diminuição

prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena.

DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram condenação em desfavor da ré. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser presa. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada foi presa transportando 53 g (cinquenta e três gramas) de cocaína, droga de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base da ré, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há três circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, com preponderância da natureza da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pela confissão espontânea, reduzo a pena da ré em 10 meses, do que resultam 5 anos de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I da Lei n. 11.343/06.

Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/6, do que resultam 5 anos e 10 meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Ainda que não existam provas de que a ré dedique a atividades criminosas, a sua colaboração foi fundamental na promoção da circulação de drogas nesta cidade, mediante do abastecimento de bocas de fumo. Além disso, existem indícios de que a prisão não ocorreu na primeira vez que a ré realizou entrega de drogas, seja pelos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, seja pelo conhecimento que demonstrou ao apontar bocas de fumo aos policiais. Esses fatos devem ser levados em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/6, do que resultam 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. Verifico, por outro lado, que a acusada colaborou com a polícia ao indicar as bocas de fumo onde entregou drogas, fato que contribuiu para a prisão de traficantes.

Assim, houve colaboração da acusada apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no artigo 41 da Lei 11.343/06, o que enseja redução da pena em 2/3, totalizando a pena de 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 96 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão e 96 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO C. STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUESTÃO CONHECIDA PARA RETIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. 1. Questão de ordem proposta em razão de ordem de habeas corpus concedida de ofício pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para a reapreciação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. 2. Na esteira do hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a determinação de regime inicial diverso do fechado para o crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06. 3 a 5 [omissis] (EIFNU 00071581920074036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trf3 - Primeira Seção, D.E. 30/01/2014). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 442º, 2ª parte). DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.736/12. PRISÃO CAUTELAR Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. DOS BENS APREENDIDOS Ante o nexa de instrumentalidade com o delito em exame, determino a perda do numerário no valor de R\$ 47,00 (f. 18) em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Quanto à agenda de anotações encontrada em poder da acusada (f. 18), verifico que foi utilizada na prática do delito. Assim, decreto o seu perdimento. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o

fim de CONDENAR a pessoa identificada como PURA LINA DAZA PAZ, brasileira, nascida aos 04.12.1983, filha de Otilia Daza Paz, residente na Rua Paraíba, n. 17, Bairro Nova Corumbá/MS, Brasil, a cumprir pena de 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 96 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena corporal por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistentes em: 1ª) uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, Bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826. 2ª) uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida no Asilo São José da Velhice Desamparada, Rua Colombo, 867, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231- 3888. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, ante a revogação da sua prisão cautelar. Antes da sua soltura, contudo, a ré deverá informar ao oficial de justiça o endereço onde poderá ser localizada. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6239

EXECUCAO FISCAL

0000117-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000117-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Requer o executado a redução da penhora realizada nos autos para a quantidade de 250 ha do imóvel matriculado sob n. 3.048 no CRI de Sidrolândia/MS (f. 122-124). Alega que, recentemente, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 16.690.000,00, o que configuraria o excesso da penhora no importe de R\$ 14.366.226,79, uma vez que o valor discutido nos autos perfaz a quantia de R\$ 2.323.773,21; sustenta, pois, afronta ao art. 620 do Código de Processo Civil - CPC. Assevera, ainda, que a penhora sobre a totalidade do imóvel está inviabilizando o efetivo exercício da propriedade rural, em vista de dificuldade de se obter novos créditos (f. 122-124). Houve manifestação da exequente (f. 136-137: petição e documentos). Pois bem. A penhora recai sobre a totalidade do bem que, nesse caso, é um imóvel que possui uma só matrícula. Se o valor da dívida ensejadora da constrição patrimonial está corretamente apontado na matrícula do imóvel, não há excesso. Acolher o pedido de f. 122-124 equivaleria a desmembrar a propriedade do bem imóvel de forma diversa da que consta do registro público. Vale ponderar ainda que, em que pese o valor da avaliação do imóvel apresentada pelo executado, é fato que em hasta pública dificilmente se logra alienar um bem pelo seu valor de mercado. Além disso, na hipótese de o bem ir à leilão, o valor não destinado ao pagamento deste ou de outros débitos será restituído ao executado. Aliás, foi o próprio exequente que, livremente e sem ressalvas quanto ao percentual de incidência, indicou a integralidade do bem em questão à penhora, como se deduz de f. 16-18. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo, especialmente porque, repise-se, a importância que superar o valor devido será restituída ao devedor. Ademais, uma vez indicado o bem à penhora, forçoso reconhecer a preclusão consumativa em razão do exercício desse direito. Nessa senda, indefiro o pedido de f. 122-124, mas faculto ao executado, em 10 (dez) dias, indicar outro bem para análise de eventual substituição de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6240

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000160-45.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-57.2013.403.6004) LUIS GONZALO QUISPE SALGADO X CRISTINA LEON MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIS GONZALO QUISPE SALGADO e CRISTINA LEON MAMANI, presos em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 2-15). Documentos foram juntados à f. 16-41. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 45-47). É o que importa para o relatório. DECIDO. Preliminarmente, muito embora a primeira parte do art. 37 do

Código de Processo Civil - CPC estabeleça que Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, considerando que o presente pleito visa proteger o jus libertatis, verifica-se que há possibilidade de mitigação da regra supra, com base no permissivo trazido na segunda parte do dispositivo legal citado (Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes). Motivo por que, sem prejuízo da análise do pedido formulado, concedo à subscritora do requerimento feito à f. 2-15 o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, nos termos da lei. Passo a análise do requerimento. Aos 25.10.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante dos requerentes, conforme cópia da decisão aposta à f. 38-41 (autos do processo de n. 0001028-57.2013.403.6004). Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos requerentes, entendendo o Magistrado que a época se encontrava nesta Vara Federal por bem fazê-lo. Transcorridos pouco mais de três meses, protocolizou-se o presente pedido, o qual se encontra desacompanhado de qualquer elemento que pudesse modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, bem apoiada nos artigos 310, inciso II, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal - CPP. Noutro quadrante, destaca-se que os requerentes não fizeram prova suficiente das supostas condições pessoais favoráveis alegadas. A uma, porque, quanto à primariedade, os requerentes só colacionaram aos autos certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual de Mato Grosso do Sul (f. 18, 20, 24 e 25) e da Justiça Estadual de São Paulo, esta última em nome tão somente de LUIS GONZALO (f. 19). Não vieram ao feito, todavia, certidões emitidas pelo país de origem dos interessados, ambos de nacionalidade boliviana, nem, tampouco, da Justiça Federal de São Paulo, de ambos os interessados, e da Justiça Estadual paulista, em nome de CRISTINA, lugar no qual residiriam os requerentes. A duas, porque o documento de f. 26, referente tão somente a LUIS, GONZALO, foi produzido de forma unilateral, por terceiro que não foi ouvido em juízo e que, conseqüentemente, não se encontra sob compromisso de dizer a verdade, tampouco foi submetido ao crivo do contraditório, de sorte que não restou comprovada a existência de ocupação lícita nem de residência fixa do requerente. Nesse particular, quanto a CRISTINA, nenhum documento foi coligido aos autos. Assim, verifica-se que os requerentes não se desincumbiram do ônus que lhe recaía, pois não fizeram prova bastante de suas alegações. Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor dos interessados a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Noutro norte, verifica-se que não se tem nos autos informação quanto à regularidade dos requerentes alienígenas em solo nacional. Não é demais lembrar que, em se tratando de estrangeiro, é necessário visto específico para trabalhar legalmente e até mesmo para locomover-se pelo território nacional. Outrossim, há insegurança sobre a efetiva permanência dos requerentes em território nacional, já que não têm eles qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que coloca em risco (real) a aplicação da lei penal, em vista da proximidade desta Subseção Judiciária com a fronteira com a Bolívia. Oportunamente, registra-se que, na quase totalidade dos casos em que nacionais bolivianos são flagrados pela prática de ilícitos penais nesta cidade e são colocados em

liberdade, os acusados se evadem e não mais retornam ao Brasil, restando prejudicada a aplicação da lei penal em casos tais, seja por impossibilidade de citação pessoal, o que implica suspensão do processo até ocorrência da prescrição, seja por impossibilidade de execução da pena naqueles casos em que a evasão ocorre após a citação e o processo tramita até a sentença condenatória. Por derradeiro, consigno que também não foi trazido aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a prisão dos requerentes, tampouco se comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 2-15. Finalmente, considerando o excepcional estado em que se encontra a requerente CRISTINA (f. 22), determino a expedição de ofício ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, notícias quanto à gestação e ao acompanhamento médico que está sendo dispensado à presa CRISTINA LEON MAMANI, fazendo prova documental de suas alegações. Oficie-se, ainda, à Pastoral do Migrante e à Secretaria de Assistência Social locais, para que informem, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de acolherem a ré CRISTINA LEON MAMANI, de nacionalidade boliviana, que afirma estar no 5º mês de gestação, no caso de eventual substituição de sua prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso IV, CPP. Com a vinda das respostas, em razão do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, ex vi do art. 316 do CPP, abra-se nova conclusão, para reapreciação do pedido de liberdade provisória da ré CRISTINA. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000161-30.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-72.2014.403.6004) JORGE NAVIA ARIAS (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JORGE NAVIA ARIAS, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 2-14). Documentos foram juntados à f. 15-35. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 39-41). É o que importa para o relatório. DECIDO. Preliminarmente, muito embora a primeira parte do art. 37 do Código de Processo Civil - CPC estabeleça que Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, considerando que o presente pleito visa proteger o jus libertatis, verifica-se que há possibilidade de mitigação da regra supra, com base no permissivo trazido na segunda parte do dispositivo legal citado (Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes). Motivo por que, sem prejuízo da análise do pedido formulado, concedo à subscritora do requerimento feito à f. 2-14 o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, nos termos da lei. Passo a análise do requerimento. Aos 28.12.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme cópia da decisão aposta à f. 32-35 (autos do processo de n. 0000003-72.2014.403.6004). Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva do requerente, entendendo a Magistrada plantonista por bem fazê-lo. Transcorridos pouco mais de um mês, protocolizou-se o presente pedido, o qual se encontra desacompanhado de qualquer elemento que pudesse modificar a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem apoiada nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal - CPP. Noutro quadrante, destaca-se que o interessado não fez prova suficiente das supostas condições pessoais favoráveis alegadas. A uma, porque, quanto à primariedade, o requerente não colacionou aos autos certidões emitidas pelo Poder Judiciário da Bolívia e pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Só há registro de certidão emitida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (f. 23). A duas, porque o documento de f. 24 foi produzido de forma unilateral por terceiro que não foi ouvido em juízo e que, conseqüentemente, não se encontra sob compromisso de dizer a verdade, tampouco foi submetido ao crivo do contraditório, de sorte que não restou comprovada a existência de ocupação lícita. No que se refere à existência de endereço fixo, trouxe o requerente fatura de energia elétrica em seu nome, coligida à f. 15, a demonstrar que possui endereço na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO. Assim, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe recaía, pois não fez prova bastante de suas alegações. Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do interessado a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque,

segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Noutro norte, verifica-se que não se tem nos autos informação quanto à regularidade do requerente alienígena em solo nacional. Não é demais lembrar que, em se tratando de estrangeiro, é necessário visto específico para trabalhar legalmente e até mesmo para locomover-se pelo território nacional. Outrossim, há insegurança sobre a efetiva permanência do interessado/acusado em território nacional, já que não tem ele qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que coloca em risco (real) a aplicação da lei penal, em vista da proximidade desta Subseção Judiciária com a fronteira com a Bolívia. Oportunamente, registra-se que, na quase totalidade dos casos em que nacionais bolivianos são flagrados pela prática de ilícitos penais nesta cidade e são colocados em liberdade, os acusados se evadem e não mais retornam ao Brasil, restando prejudicada a aplicação da lei penal em casos tais, seja por impossibilidade de citação pessoal, o que implica suspensão do processo até ocorrência da prescrição, seja por impossibilidade de execução da pena naqueles casos em que a evasão ocorre após a citação e o processo tramita até a sentença condenatória. Por derradeiro, consigno que também não foi trazido aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram a prisão do requerente, tampouco se comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 2-14. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6096

ACAO PENAL

0001460-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001460-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X TERCIO OU PERSIO

1. À vista da informação de fl.411, redesigno a oitiva da testemunha PAULO EDUARDO GIANTORNO para o dia 20 de maio de 2014, às 17h (horário de MS).2. Por conseguinte, redesigno o interrogatório do réu TERCIO DE SOUZA VALIENTE (endereço abaixo), para a mesma data e horário acima.TERCIO DE SOUZA VALIENTE , residente na Rua Marechal Rondon, nº 81, Bairro da Saudade, em Ponta Porã/MS.3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 195/2014-SCE AO JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, a fim de dar cumprimento ao item 1 (Ref. Autos da Carta Precatória nº 0001711-14.2014.403.6181).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 034/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, a fim de dar cumprimento ao item 2.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2327

EXECUCAO FISCAL

0000016-05.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 41/55, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL

0000265-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA PAULA COSTA BULHOES(RJ124814 - MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1699

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001130-10.2012.403.6006 - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de março de 2014, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001200-90.2013.403.6006 - GENECI ANTONIO DE FARIAS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de março de 2014, às 15h00min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001261-48.2013.403.6006 - MARIA DE LURDES BORTOLUZZO MENEGUELLO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de março de 2014, às 14h00min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua

Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001394-90.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de março de 2014, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000565-75.2014.403.6006 - ROSELI DE BARROS FERRO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROSELI DE BARROS FERRO contra ato imputado à DIRETORA DO CAMPUS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL EM NAVIRAI/MS objetivando, liminarmente, a efetivação da matrícula da impetrante pela autoridade apontada como coatora no curso de Ciências Sociais da UFMS, com a permissão de regular frequência às aulas, ou, alternativamente, que lhe seja assegurada a reserva de vaga no referido curso até a apreciação do mérito da presente demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Relata, em síntese, que concluiu o ensino médio na Escola Estadual Manoel Guilherme dos Santos, no município de Itaquiraí/MS. Participou do processo seletivo Sistema Seleção Unificada (SISU), no qual foi aprovada para o curso de Ciências Sociais da UFMS-Campus Naviraí e convocada em 3ª chamada, com prazo final para matrícula em 17.02.2014. Afirma que foi informada pela Universidade, na data de 17.02.2014, da necessidade de apresentação de seu histórico escolar e, sendo assim, protocolou na escola em que concluiu o ensino médio, na cidade de Itaquiraí, o pedido de emissão do aludido documento, porém, lhe foi entregue somente a declaração de conclusão de ensino médio, pois a emissão do histórico escolar somente poderia ser realizada no período noturno pelo funcionário responsável. Esclarece que apesar de ter apresentado a Declaração de Conclusão de Ensino Médio na ocasião da matrícula, esta foi indeferida em razão da ausência de histórico escolar. Argumenta que o indeferimento da matrícula em razão da ausência do histórico escolar não respeitou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Frisa que o histórico escolar foi emitido em 18.02.2014, estando com ele em mãos. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. A impetrante alega que concluiu o ensino médio e, para tanto, juntou aos autos declaração da Escola Estadual Manoel Guilherme dos Santos - datada de 17.02.2014 (fl. 15), informando que a impetrante concluiu o ensino médio naquela instituição no ano de 2010, assim como o Certificado de Conclusão de Ensino Médio (fl. 16) e o histórico escolar (fl. 17), emitidos na mesma data. Contudo, embora tenha sido selecionada na terceira chamada para o Curso de Ciências Sociais - Licenciatura - da UFMS - Campus Naviraí (fl. 18), não teve sua matrícula efetivada (fl. 18). A jurisprudência, no entanto, já vem se manifestando no sentido de que se trata de hipótese de inadmissibilidade do indeferimento da matrícula quando o atraso na emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio dá-se por questões alheias à vontade do estudante. Nesse sentido, colaciono o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. 2. Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REOMS: 23836 PI 0023836-16.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.081 de 05/08/2011) A impossibilidade física de apresentação do histórico escolar por candidato aprovado no Processo Seletivo Unificado (SISU), no prazo fixado pela Instituição de Ensino Superior, não impede a operacionalização da matrícula, notadamente quando juntado pelo interessado o Certificado/Declaração de Conclusão do Ensino Médio, como é o caso dos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE AÇÃO INCLUSIVA. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CÓPIA DO DOCUMENTO ORIGINAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO. 1. O referido histórico foi emitido pela Coordenadoria Regional de Educação na mesma data aprezada pela FURG para realização da

matrícula. 2. Não foi razoável a conduta da FURG, que se recusou a efetivar a matrícula do impetrante diante da ausência temporária do histórico escolar original, ignorando a sua justificativa de que já havia solicitado o referido documento à instituição de ensino que se situa em outro Município, e que o mesmo somente seria entregue naquele mesmo dia, no turno da tarde. 3. O risco ao qual se submete o direito afirmado pelo impetrante poderá importar, senão na perda do ano letivo, ao menos na difícil possibilidade de recuperação do conhecimento que seria auferido pela presença nas aulas. (TRF4, APELREEX 5002788-67.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) Ora, o direito à prestação educacional, assegurado constitucionalmente, não pode sucumbir diante de aspectos estritamente formais, fazendo-se mister sopesar no caso concreto os interesses em conflito, de modo a perquirir a legitimidade do ato que está a obstar à impetrante o acesso ao ensino superior. Não me afigura razoável, na espécie, o indeferimento do requerimento de matrícula da aprovada em processo seletivo público pelo simples atraso (devidamente justificado pelas peculiaridades do caso concreto - Ensino Médio concluído em Itaquiraí/MS e emissão do documento solicitado somente no período noturno) na apresentação de histórico escolar, sobretudo quando existente prova segura da conclusão das etapas educacionais anteriores ao Ensino Superior (Certificado de Conclusão do Ensino Médio). Assim, deve-se, no caso em tela, privilegiar o acesso à educação, direito fundamental social, na forma do art. 6º da Constituição Federal, sendo que a recusa de efetivação da matrícula da impetrante, exclusivamente por conta da ausência de Histórico Escolar, não é fundamento suficiente a restringir-lhe o direito que lhe assiste. É de ressaltar, ainda, que a impetrante já possui o documento solicitado pela Universidade - histórico escolar (fl. 18). Nesse contexto, os documentos juntados pela impetrante satisfazem o requisito consubstanciado no *fumus boni juris*, uma vez que verificada a verossimilhança de suas alegações. De outro lado, não se pode olvidar que há o risco iminente de que a impetrante perca o direito à matrícula e, conseqüentemente, o de cursar regularmente o curso para o qual foi aprovada, acaso não deferida a presente medida liminar, pelo que resta caracterizado o *periculum in mora*. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, que proceda à matrícula da impetrante, caso o único óbice à efetivação da matrícula tenha sido a ausência do Histórico Escolar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cópia da presente servirá como Mandado. Após, conclusos. Intimem-se. Naviraí, 20 de fevereiro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta